

**A REFORMA DO CPC E O SISTEMA RECURSAL ORDINÁRIO**

**ELÁDIO TORRET ROCHA**

**Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito**

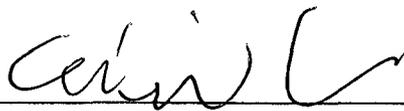
**Orientador  
Professor Doutor Silvio Dobrowolski**

**Florianópolis  
Março/2003**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO**

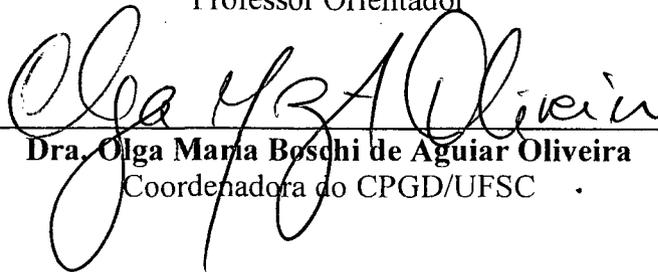
**À REFORMA DO CPC E O SISTEMA RECURSAL ORDINÁRIO**

**ELÁDIO TORRET ROCHA**



---

**Dr. Silvio Dobrowolski**  
Professor Orientador



---

**Dra. Olga Maria Boschi de Aguiar Oliveira**  
Coordenadora do CPGD/UFSC

**Florianópolis  
Março/2003**

ELÁDIO TORRET ROCHA

**A REFORMA DO CPC E O SISTEMA RECURSAL ORDINÁRIO**

Dissertação aprovada com nota 9,7 (nove vírgula sete), com distinção e louvôr, correspondendo ao conceito A, satisfazendo o requisito parcial para a obtenção do grau de MESTRE EM DIREITO no Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Mestrado, Área de Direito, Estado e Sociedade, da Universidade Federal de Santa Catarina, tendo como Banca Examinadora:

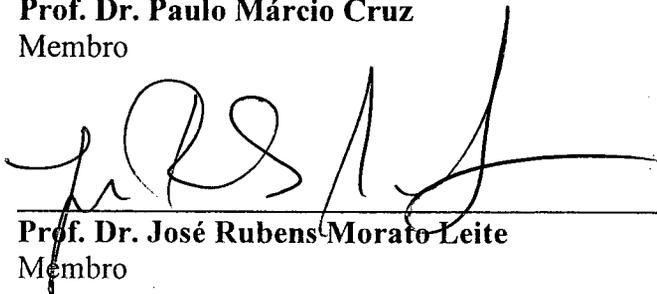


---

**Prof. Dr. Silvio Dobrowolski**  
Presidente

---

**Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz**  
Membro



---

**Prof. Dr. José Rubens Morato Leite**  
Membro

**Florianópolis,  
30/Abril/2003**

Dedico esta obra, com grande carinho:

À minha mulher  
MARIA OLINDA e aos meus filhos NICOLE,  
ANA CLÁUDIA e JOÃO, para tentar  
compensar o tempo roubado de seu afetuoso  
convívio, e, também, porque, como sabem, eles  
são os destinatários de todas as minhas ações.

Ao meu irmão  
ÉLDIO, *in memoriam*, a quem devo minha  
iniciação e crença no Direito.

Desejo expressar os meus mais escolhidos agradecimentos ao PROF. DR. SILVIO DOBROWOLSKI, pela forma atenciosa, segura e competente como procedeu na orientação à confecção da dissertação, permitindo-me plena liberdade de criação e expressão.

É-me tarefa muito prazerosa agradecer aos meus queridos colaboradores LÚCIA FONTES, LEANDRO KATSCHAROWSKI e REJANE QUEIROZ, pelas sempre oportunas sugestões e acatadas críticas.

O meu reconhecimento e afeto destino-os, por igual, aos meus assessores PAULA BOTELHO E GUSTAVO VILLAR, infatigáveis apoiadores.

O meu agradecimento destino, por igual, a LARISSA SOLEK TEIXEIRA, pela competente revisão de texto.

“É necessário enfatizar que, embora realizações notáveis já tenham sido alcançadas, ainda estamos apenas no começo. Muito trabalho resta a ser feito, para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados.

“Ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podemos ignorar seus riscos e limitações. Podemos ser céticos, por exemplo, a respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos. É preciso que se reconheça, que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais.”

(Mauro Cappelletti e Bryant Garth. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.)

## RESUMO

O tema que compõe este trabalho de dissertação de mestrado busca, em essência, examinar os dez anos de duração do importante Movimento Reformista do Código de Processo Civil Brasileiro. De fato, iniciada em 1992, a onda reformista, encampada por juristas provindos da Escola Superior da Magistratura Nacional e do Instituto Brasileiro do Direito Processual, encetou profundas alterações na legislação processual codificada, de tal modo a adequá-la aos novos tempos vividos pela sociedade brasileira, a qual, obviamente, não se sentia — como ainda não se sente — passiva e sobretudo satisfeita com o quadro de morosidade da Justiça Pública, que, como não poderia deixar de ser, inquieta e angustia a todos quantos se sentem tocados pela não desejada demora na entrega da prestação jurisdicional. Por isso é que, ao invés de pensarem na instituição de um novo código, os juristas integrantes da Comissão de Reforma optaram por proceder a reformas tópicas, denominadas mini-reformas, dado que, ao revés do que poderia acontecer com a idéia de uma nova codificação, a solução encontrada viabilizaria por um lado uma ampla discussão das matérias com a comunidade jurídica interessada, e, de outro, propiciaria rapidez no debate e conseguinte aprovação no Congresso Nacional. A dissertação de mestrado busca, pois, fazer um exame dos dez anos de dessas transformações, procurando resgatar os vários caminhos percorridos até aqui. Assim, no primeiro capítulo, a obra busca, sem um espírito crítico muito acentuado, examinar, passo a passo, todos os dispositivos que se encontram inseridos nas dezessete (17) leis federais que ensejaram as modificações no Processo de Conhecimento (Livro I), no Processo de Execução (Livro II), no Processo Cautelar (Livro III) e nos Procedimentos Especiais (Livro IV), todos do Código de Processo Civil. Sendo assim, neste mesmo capítulo, são procedidos comentários artigo por artigo, lei por lei, de modo a propiciar ao pesquisador uma visão geral dessas reformas processuais. Nos capítulos seguintes, de modo crítico, a legislação reformista é então analisada do ponto de vista do sistema recursal ordinário, ou seja, tem pertinência aos recursos que integram o segundo grau de jurisdição. De tal modo que, no segundo capítulo, a dissertação incursiona pelos aspectos gerais dos recursos ordinários, ou seja, analisa as disposições genéricas que interessam ao sistema, como, por exemplo, a unificação dos prazos, a deserção, o preparo, a admissibilidade. Neste mesmo capítulo, o trabalho analisa pesquisa conduzida pelo autor a respeito dos dados estatísticos existentes em vários tribunais brasileiros de segundo grau, especialmente no que respeita ao volume quantitativo de apelação e agravo. Examina-se, também, com é possível, ao julgador de segundo grau, em decisão singular, acolher ou rejeitar desde logo o recurso, e, bem assim, os recursos cabíveis dessas decisões. Por fim, no capítulo terceiro, a dissertação adentra, de modo específico, no exame dos quatro recursos ordinários, quais sejam, a apelação, o agravo, os embargos infringentes e os embargos de declaração. O trabalho acadêmico, neste ponto, cuida de focar todos os aspectos pertinentes a essas irrisignações que mereceram, da reforma, tratamento particularizado, concluindo que, na verdade, as modificações não criaram um novo sistema recursal, mas sim apenas alteraram-lhe topicamente. No trabalho, por derradeiro, faz-se anexar os documentos fornecidos pelos sobreditos tribunais quanto à pesquisa estatística focalizada.

**DESCRITORES:** Código de Processo Civil Brasileiro. Movimento Reformista. Reformas. Conhecimento. Cautelar. Execução. Procedimentos Especiais. Sistema Recursal Ordinário. Aspectos Gerais. Aspectos Específicos. Conclusões.

## RESUMEN

El tema que compone este trabajo de tesis de maestría busca, en su esencia, examinar los diez años de duración del importante Movimiento Reformista del Código de Processo Civil Brasileño. De hecho, iniciada en 1992, la afluencia reformista, restituida por juristas provenientes de la Escuela Superior de Magistratura Nacional y del Instituto Brasileño de Derecho Procesal, encetó profundas alteraciones en la legislación procesal codificada, de manera a adecuarlas a los nuevos tiempos vividos por la sociedad brasileña, la cual, obviamente, no se sentía – como todavía no se siente – pasiva y sobretodo satisfecha con el cuadro de morosidad de la Justicia Pública, que, como no podría dejar de ser, inquieta y angustia a todos cuantos se sienten tocados por la no deseada tardanza de entrega de la prestación jurisdiccional. Por eso que, en vez de pensar en la institución de un nuevo código, los juristas integrantes de la Comisión de Reforma optaron por proceder a reformas tópicas, denominadas mini-reformas, puesto que, al contrario de lo que podría ocurrir con la idea de una nueva codificación, la solución encontrada tornaría viable por un lado una amplia discusión de las materias con la comunidad jurídica interesada, y, de outro, propiciaría rapidez en el debate y consiguiente aprobación en el Congreso Nacional. La tesis de maestría busca, pues, hacer un análisis de los diez años de esas transformaciones, buscando rescatar los varios caminos recorridos hasta acá. Así, en el primer capítulo, la obra busca, sin un espíritu muy acentuado, analizar, paso a paso, todos los dispositivos que se encuentren insertos en las diecisiete (17) leyes federales que ocasionaron las modificaciones en el Proceso de Conocimiento (Libro I), en el Proceso de Ejecución (Libro II), en el Proceso Cautelar (Libro III) y en los Procedimientos Especiales (Libro IV), todos de lo Código de Proceso Civil. Así siendo, en este mismo capítulo, son procedidos comentarios artículo por artículo, ley por ley, de manera a propiciar al investigador una visión general de esas reformas procesales. En los capítulos siguientes, de manera crítica, la legislación reformista es entonces analizado del punto de vista del sistema de recurso ordinario, o sea, hay pertinencia a los recursos que integran el segundo grado de jurisdicción. De tal manera que, en el segundo capítulo, la tesis incursiona por los aspectos generales de los recursos ordinarios, o sea, analiza las disposiciones genéricas que interesan al sistema, como, por ejemplo, la unificación de los plazos, de la deserción del preparo, de la admisibilidad. En este mismo capítulo, el trabajo analiza la investigación transmitida por el autor con respecto a los datos estadísticas existentes en varios tribunales brasileños de segundo grado, especialmente en lo que dice respecto al volumen de apelación y agravio. Se examina, también, como es posible, al juzgador de segundo grado, en decisión singular, acoger o rechazar el recurso, y, bien así, los recursos aceptables de esas decisiones. Finalmente, en el capítulo tercero, la tesis adentra, de manera específica, al análisis de los cuatro recursos ordinarios, cuales sean, la apelación, el agravio, los embargos infringentes, y los embargos de declaración. El trabajo académico, en este punto, trata de enfocar todos los aspectos pertinentes a esos incorformes que merezcan, de la reforma, tratamiento particularizado, concluyendo que, en realidad, las modificaciones no crearon un nuevo sistema de recurso, pero sí apenas le alteraron tópicamente. En el trabajo, finalmente, se hace anexar los documentos suministrados por los sobredichos tribunales cuanto a la investigación estadística.

DESCRITORES: Código de Processo Civil Brasileño. Movimiento Reformista. Reformas. Proceso de Conocimiento. Proceso Cautelar. Proceso de Ejecución. Procedimientos Especiales. Sistema Recursal Ordinario. Aspectos Generales. Aspectos Específicos. Conclusiones.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	ix
RESUMEN.....	x
INTRODUÇÃO .....	01
<b>1 A CRONOLOGIA DAS LEIS REFORMISTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>06</b>
<b>1.1 Considerações preambulares.....</b>	<b>06</b>
<b>1.2 A gênese das reformas.....</b>	<b>09</b>
<b>1.3 As alterações pontuais no sistema do Código de Processo Civil.....</b>	<b>14</b>
<b>1.3.1 No processo de conhecimento.....</b>	<b>15</b>
1.3.1.1 Lei n. 8.455, de 24 de agosto de 1992.....	15
1.3.1.2 Lei n. 8.637, de 31 de março de 1993.....	17
1.3.1.3 Lei n. 8.710, de 24 de setembro de 1993.....	19
1.3.1.4 Lei n. 8.718, de 14 de outubro de 1994.....	21
1.3.1.5 Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994.....	21
1.3.1.6 Lei n. 9.245, de 26 de dezembro de 1995.....	32
1.3.1.7 Lei n. 9.668, de 23 de junho de 1998.....	35
1.3.1.8 Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001.....	36
1.3.1.9 Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002.....	40
<b>1.3.2 No processo de execução.....</b>	<b>45</b>
1.3.2.1 Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994.....	45
1.3.2.2 Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994.....	47
1.3.2.3 Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001.....	55
1.3.2.4 Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002.....	55
<b>1.3.3 No processo cautelar e nos procedimentos especiais.....</b>	<b>58</b>
1.3.3.1 Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994.....	58
1.3.3.2 Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994.....	60
1.3.3.3 Lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995.....	61
1.3.3.4 Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002.....	63
<b>1.4 As normas reformadoras dos procedimentos recursais.....</b>	<b>63</b>
<b>2 O SISTEMA RECURSAL DO CPC E A REFORMA.....</b>	<b>65</b>
<b>2.1 Considerações preambulares.....</b>	<b>65</b>
<b>2.2 A primitiva estrutura recursal do Código de Processo Civil de 1973.....</b>	<b>69</b>
<b>2.3 O advento da Constituição da República de 1988 e a Lei n. 8.038/90.....</b>	<b>71</b>
<b>2.4 O sistema recursal do Código de Processo Civil vigente.....</b>	<b>72</b>

<b>2.5 A reforma das disposições comuns aos recursos.....</b>	<b>75</b>
2.5.1 A unificação dos prazos de interposição dos recursos.....	75<
2.5.2 O recurso adesivo: admissibilidade e prazo de interposição.....	77
2.5.3 O preparo simultâneo à protocolização.....	80
2.5.4 A deserção e as circunstância relevadoras da penalidade.....	85
2.5.5 A isenção do preparo.....	91
2.5.6 A integração dos protocolos judiciais.....	94
2.5.7 A revisoria no tribunal.....	97<
2.5.8 A ementa e o conteúdo do voto.....	99
2.5.9 A angustiante estatística dos tribunais: defesa de uma segura porém sucinta fundamentação do julgado.....	101
2.5.10 A uniformização da jurisprudência.....	109
2.5.11 Reexame necessário: breve digressão sobre o princípio da isonomia <i>versus</i> os privilégios (ou garantias?) da Fazenda Pública e do Ministério Público.....	113
2.5.11.1 Reexame necessário: o regime abrandado.....	120
2.5.12 O julgamento monocrático do recurso.....	123
2.5.12.1 As hipóteses de negativa de seguimento.....	126
2.5.12.2 As hipóteses de provimento direto.....	129
2.5.12.3 A decisão monocrática no conflito de competência.....	131
2.5.12.4 A multa do parágrafo 2º do artigo 557.....	132
2.5.13 O processo cautelar no tribunal.....	134
 <b>3 OS RECURSOS NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.....</b>	 <b>135</b>
3.1 Considerações preambulares.....	135
3.2 A apelação: generalidades.....	140
3.2.1 Tempo e modo de interposição.....	142
3.2.2 Pontos e questões anteriores à sentença.....	144
3.2.3 O juízo de admissibilidade.....	147
3.2.4 Os efeitos atribuíveis à apelação.....	150
3.2.5 O artigo 520: o efeito suspensivo como regra.....	152
3.2.5.1 A ampliação do rol do artigo 520 .....	154
3.2.6 A profundidade do efeito devolutivo: o novel parágrafo 3. do artigo 515.....	156
3.2.6.1 Os requisitos e a aplicabilidade para o conhecimento antecipado do tribunal .....	161
3.3 O agravo: generalidades.....	163
3.3.1 O primitivo regime.....	166
3.3.2. O novo sistema.....	168
3.3.3 Os agravos de instrumento e retido: a tímida opção da reforma.....	169
3.3.3.1 A admissibilidade, o prazo, a opção e o pedido de reconsideração.....	170
3.3.4 O agravo retido: manejo, juízo de retratação e preparo.....	174
3.3.4.1 O agravo retido: as hipóteses restritas e a interposição oral .....	175
3.3.5 O agravo de instrumento: interposição, regularidade formal e preparo..	178
3.3.5.1 O conteúdo do artigo 526 .....	181
3.3.5.2 Os poderes decisórios e ordinatórios do relator .....	182

3.3.5.2.1 Os poderes decisórios do relator .....	184
3.3.5.2.2 Os poderes ordinatórios do relator .....	188
3.3.5.3 O conteúdo do artigo 558 .....	191
<b>3.3.6 A Câmara do Agravo: a exitosa experiência catarinense .....</b>	<b>193</b>
<b>3.4. Os embargos infringentes: a sua polêmica manutenção.....</b>	<b>196</b>
3.4.1 A reforma de 1994.....	198
3.4.2 A reforma de 2001: o estreitamento das hipóteses de cabimento.....	199
3.4.3 As regras de processamento do recurso.....	201
<b>3.5. Os embargos de declaração: natureza.....</b>	<b>203</b>
3.5.1 Hipóteses de admissibilidade: omissão, obscuridade e contradição.....	205
3.5.2 Prequestionamento e efeito infringente.....	207
3.5.3 Interposição, prazo e preparo.....	208
3.5.4 Processamento: resposta, sustentação oral e decisão.....	209
3.5.5 Interrupção e suspensão do prazo.....	211
3.5.6 Pretensão protelatória e pena.....	211
 <b>DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES.....</b>	 <b>213</b>
 <b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	 <b>218</b>
 <b>ANEXOS.....</b>	 <b>236</b>

## INTRODUÇÃO

O direito processual é um campo fascinante do ensino jurídico. Tanto quanto fascinante, apresenta-se igualmente complexo, sobretudo pela sua abrangência multifacetária. Fecundo ramo do direito público, tem sido, nos últimos tempos, aquele sobre o qual a pulsação e o dinamismo da vida mais se têm projetado; talvez porque o ser humano tem na justiça um de seus mais sacrossantos bens.

Sendo assim, como a realização do justo, no que compete à seara judiciária, faz-se por meio do processo, é compreensível que, no seio da sociedade em geral e dos operadores jurídicos em particular, haja crescido a expectativa — e por que não dizer a cobrança — por um direito processual mais realista e por isso mesmo mais identificado com os legítimos anseios da sociedade brasileira.

É de se ressaltar, a propósito, que essas expectativas sociais tomam maior dimensão, relevância e até por vezes uma dose amarga de angústia e decepção, quando se vive, todo dia como operador do direito, o dilema de se desejar, de um lado, a rapidez e a correção da decisão judicial e, de outro, constatar-se a desafiadora realidade que aponta acusadoramente para um sistema de justiça paquidérmico, viciado e ineficiente.

Por isso mesmo é que a denominada crise do Poder Judiciário está posta, pois, na ordem do dia do povo brasileiro, tanto assim que, após uma controvertida manifestação pública do Presidente da República, discute-se, novamente e agora de forma mais ampla, o não menos polêmico controle externo da magistratura, como se isso, por si só, representasse, concretamente, a melhoria pura e simples da distribuição da Justiça no País.

Todavia, para aquele que convive diariamente com as suas inescandíveis carências e inegáveis deficiências, é forçoso constatar que as causas de seu lamentável desprestígio apontam

para outro norte e para essa direção, contudo, nem sempre estão direcionados os olhares de uma parcela daqueles que dirigem os poderes da República, normalmente mais interessados em projetos e práticas pessoais imediatistas do que em transformações estruturais que busquem alcançar soluções duradouras.

Há, ao lado disso, ademais, particularidades atinentes ao sistema legal vigente de difícil e complexa composição, como, por exemplo, em tema de recurso, compatibilizar o princípio constitucional da ampla defesa e os princípios processuais da rapidez e da efetividade da prestação jurisdicional, especialmente quando se percebe notável inclinação do direito processual alienígena — sobretudo o europeu — pelo aumento de prestígio às decisões dos juízes de primeiro de jurisdição.

Foi assim, fincando raízes nesse terreno fértil, porém desafiadoramente complexo, que nasceu e vicejou o interesse de dirigir esta pesquisa para o direito processual civil, visto que o operador jurídico sabe da importância do seu aprofundado estudo e compreensão, na medida em que, como é correto afirmar, o jurista que conhece e aplica de modo adequado o direito processual está sempre caminhando na frente, especialmente na frente daquele outro que mal sabe para onde apontam os seus principais rudimentos.

! Sendo assim, se há um tema que, nos últimos dez (10) anos, tem tomado o tempo e açulado a preocupação e a criatividade dos operadores do direito em geral e dos processualistas em especial, esse fenômeno atende pela usual designação de Movimento Reformista do Código de Processo Civil. Como se sabe, ele desabrochou a partir da constatação de se atender aos candentes reclamos da sociedade civil brasileira quanto à melhoria na distribuição da prestação jurisdicional, cujo veículo é, proverbialmente, o processo. O denominado Movimento Reformista, surgido, de início, a partir de estudos e sugestões isolados ou de grupos de juristas — com ou sem

a participação do governo da República — tomou corpo e forma definidas a contar da constituição, por sugestão promanada do Ministério da Justiça, de uma comissão de notáveis processualistas a quem foi encarregada a elaboração de estudos e sugestões, no afã de, por meio de mini-reformas, impor ao sistema Código de Processo Civil, vigente desde 1973, necessárias alterações para adequá-lo às exigências da vida judiciária contemporânea, alcançando, como conseqüência, o binômio agilidade/efetividade.

A pesquisa acadêmica busca, no capítulo primeiro, perpassar, de forma cronológica, todas as alterações produzidas e inseridas pelo Movimento Reformista ao Código de Processo Civil, em face da vigência das dezessete (17) leis federais, cujas edições sucederam no decênio, que compreende os anos 1992 a 2002.

Assim é que, examinando lei por lei e artigo por artigo, o trabalho elege, como prioridade, o necessário resgate histórico de todas essas importantes modificações legislativas — úteis, como se almeja, a todos os estudiosos do direito processual, sobretudo àqueles que não vivenciaram, passo a passo, o seu surgimento no cenário nacional — do que, propriamente, a preocupação com uma análise mais crítica a respeito das alterações trazidas pelo legislador reformista. Não fora essa opção feita, por se constituir demasiadamente longo, não atenderia, certamente, aos objetivos a que se propôs no âmbito acadêmico.

E assim se deu porque, como fácil é constatar, o objetivo da pesquisa procedida visa, de modo primordial, o exame do sistema recursal de segundo grau de jurisdição — também denominado ordinário — para cuja agilidade e efetividade da prestação jurisdicional, objetivos fundamentais das reformas, tem destacado papel.

Por tal razão é que, no capítulo segundo, a pesquisa procura esquadrinhar, tanto quanto possível e com o necessário espírito crítico, as mudanças proporcionadas pela legislação

reformista e pertinentes ao sistema recursal proposto pelo Código de Processo Civil de 1973.

Sendo assim, ainda nesta segunda parte da dissertação procede-se a um apanhado das modificações que atingiram as disposições gerais dos recursos do Código de Processo Civil, visando, num primeiro momento, traçar parâmetros distintivos entre o primitivo sistema — em vigor desde 1973 — e o resultante das mini-reformas.

Num segundo momento, o trabalho busca constatar as transformações atinentes às disposições comuns aos recursos, como a unificação de prazos, a concomitância do preparo e a sua isenção, a relevação da deserção, a integração dos protocolos, a revisora, a ementa do acórdão, o conteúdo dos votos e a nova modalidade de uniformização da jurisprudência.

Procedeu-se, também, a uma análise, ainda que não de toda exauriente, da pesquisa estatística realizada em vários tribunais brasileiros quanto ao preocupante asoberbamento das Cortes de Justiça, e, de modo específico, quanto a estas, ao impacto do novo sistema do agravo.

Ainda no segundo capítulo, outro aspecto perpassado foi a polêmica manutenção, pela reforma, ainda que de modo abrandado, do reexame necessário, e, bem assim, da importância do julgamento monocrático dos recursos pelo relator, quer no que se refere à negativa de seguimento, quer seu provimento direto.

No terceiro capítulo, por fim, procura-se dar tônica às alterações legislativas que imprimiram nova roupagem aos quatro recursos ordinários, a saber, apelação, agravo, embargos infringentes e aos embargos declaratórios.

No tocante à apelação, a pesquisa dá ênfase às reformas naquilo que interessa aos pontos e questões anteriores à sentença, ao juízo de admissibilidade do recurso, aos efeitos que lhe são atribuíveis, à profundidade do efeito devolutivo (notadamente no que atine à novel regra do parágrafo terceiro do artigo 515) e aos requisitos e à sua aplicabilidade na hipótese do

conhecimento antecipado, pelo tribunal, do mérito do apelo, em face do princípio do duplo grau de jurisdição.

Quanto ao agravo, esta dissertação pretende examinar, com grande interesse, o assim denominado novo regime do agravo, destacando, porque relevante, a tímida opção do legislador reformista em favor da aplicabilidade generalizada do agravo de instrumento em detrimento do mesmo recurso na modalidade retida, e, ainda, as suas variadas implicações no dia-a-dia do foro.

Ainda relativamente ao agravo, o trabalho procura salientar as novas regras quanto ao seu formal manejo pelos operadores jurídicos — seja o de instrumento e o retido, bem como, a conversão de um para o outro — os poderes decisórios e ordinatórios do relator e, por derradeiro, destaca até aqui a exitosa experiência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na criação e funcionamento de uma câmara específica para o exame da admissibilidade desse recurso e, quando for o caso, da suspensividade ou não dos efeitos dos despachos que os ensejam.

Derradeiramente, o capítulo versa sobre a igualmente polêmica manutenção dos embargos infringentes, mesmo que restrita as suas hipóteses, salientando a curiosa unificação do procedimento atinente aos embargos declaratórios, na qual o legislador da reforma parece querer enfatizar, definitivamente, a natureza recursal deste procedimento.

## CAPÍTULO 1

### A CRONOLOGIA DAS LEIS REFORMISTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### 1.1 Considerações preambulares

Deflui da história da humanidade uma verdade irrefutável: a inviabilidade de haver vida social sem a normatização do comportamento do ser humano. Surgiu, de conseguinte, o Direito, que é, como curial, o conjunto de regramento positivo disciplinador dessas atividades individuais ou coletivas e, bem assim, as demais fontes que emprestam a ele relevância e legitimação, quais sejam, os princípios gerais, o Direito Consuetudinário, a Jurisprudência, etc.

E, como doutrina o jurista Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, não basta ao Estado

traçar a norma de conduta. O equilíbrio e o desenvolvimento sociais só ocorrem se a observância das regras jurídicas fizer-se obrigatória. Assim, o Estado não só cuida de elaborar as leis, mas, especificamente, institui meios de imposição coativa do comando expresso na norma.

E essa mesma sociedade de homens, desde que adequadamente estruturada e vivenciando um Estado de Direito, pressupõe, entre outras garantias, a existência da Justiça Pública, que é a função que o ente estatal monopolizou para, no conflito, com equanimidade, entregar a cada um o que é justo e de direito.

Assim é que o meio judicial de que o indivíduo se vale para alcançar esse objetivo é a ação, que consiste no direito subjetivo que lhe garante a Magna Lei<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1998, p. 5.

<sup>2</sup> BRASIL, Constituição. Brasília, DF: Senado, 1988.

Para Ovídio Baptista da Silva<sup>3</sup>, as notas essenciais, capazes de determinar a jurisdicionalidade de um ato ou de uma atividade realizada pelo juiz, devem atender a dois pressupostos básicos: a) o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, que o realiza por dever de função, aplicando a lei ao caso concreto; b) o juiz se encontra na condição de terceiro imparcial, no que diz respeito ao interesse sobre o qual recai sua atividade.

A jurisdição é, de sua vez,

ao mesmo tempo poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação dos conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).<sup>4</sup>

De outra parte, na concepção de Cândido Rangel Dinamarco, os três escopos da Jurisdição são: **a) jurídico** (a jurisdição serve para a atuação, cumprimento ou realização das normas de direito substancial ou para atuar concretamente o direito); **b) social** (busca garantir que o direito objetivo material seja cumprido, que o ordenamento jurídico seja preservado em sua autoridade, que a paz e a ordem na sociedade sejam favorecidos pela imposição da vontade do Estado); **c) político** (inclui a afirmação do poder do Estado ou de sua capacidade de decidir imperativamente e a garantia de participação democrática e controle desse poder pela sociedade com a concretização do valor liberdade)<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da e GOMES, Fábio Luiz. Teoria Geral do Processo Civil. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1997, p. 73-74.

<sup>4</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 129.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002. p. 206-316.

De outro lado, como salienta Roberto Rosas<sup>6</sup>, não basta à satisfação dos interesses individuais e coletivos a existência, pura e simplesmente, do texto legal, do direito à ação, da Justiça Pública, física e organicamente estruturada para tutelar o direito violado, do asseguramento ao exercício da ação, do processo como veículo da pretensão resistida e, por fim, da tutela jurisdicional e de seu cumprimento coativo.

De nada vale todo esse instrumental técnico-jurídico, por vezes moroso e dispendioso, se: 1º) não for viabilizado, concreta e amplamente, o acesso do povo à justiça, e, 2º) a tutela jurisdicional não for justa, eficiente e efetiva.

É que, no tocante ao primeiro pressuposto, Pedro Manoel Abreu, citando Capeletti e Garth, salienta a profunda relevância do tema no concerto dos novos direitos individuais e sociais, dado que “o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.”<sup>7</sup>

Ora, como bem salientado por DOBROWOLSKI<sup>8</sup>, é preciso não descuidar do fato de que todas as garantias processuais não devem prescindir: “a) do contraditório e ampla defesa; b) do tratamento paritário dos litigantes; c) da vedação do uso de provas ilícitas; d) da presunção de inocência dos acusados; e) do duplo grau de jurisdição na busca de uma decisão justa; f) da publicidade dos atos processuais; e, g) da fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade.”

---

<sup>6</sup> ROSAS, Roberto. O advogado e a reforma processual. *Reforma do código de processo civil*, Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 835.

<sup>7</sup> ABREU, Pedro Manoel. *Juizados especiais cíveis: uma experiência brasileira contemporânea de acesso à justiça*. Florianópolis, 2002, 254 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação, em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

<sup>8</sup> DOBROWOLSKI, Sílvio, Harmonização, no âmbito do Mercosul, das garantias constitucionais e processuais dos direitos fundamentais e o acesso à justiça. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 37, 1998.

## 1.2 A gênese das reformas

Parece consensual entre os juristas nacionais, sobretudo àqueles que operam diariamente o direito, o entendimento segundo o qual o Brasil, pela mão quase solitária de Alfredo Buzaid a partir do Código de Processo Civil de 1973, teve erigida uma codificação processual moderna e razoavelmente eficiente.

Valeu-se o legislador, então, sobretudo das técnicas procedimentais dos códigos italiano, alemão e português, além, é claro, das experiências do Código de 39, as quais, como deixa entrever a exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei ao Congresso Nacional, foram incorporadas ao texto da novel legislação nacional.

A respeito dos novos rumos do processo civil, a contar do Código de 1973, José Carlos Barbosa Moreira foi um dos primeiros a reconhecer que a nova codificação, sobretudo no plano técnico, elevou-se em face da legislação processual sucedida<sup>9</sup>.

A sociedade brasileira, todavia, nos tempos que se seguiram, evoluiu rapidamente e tornou-se ainda mais complexa e dinâmica. Incorporou ao seu tecido social grandes transformações — culturais, educacionais, econômicas, tecnológicas — as quais, não só facilitaram a vida dos brasileiros, como possibilitou, na mesma medida, a multiplicação dos

---

<sup>9</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os novos rumos do processo civil brasileiro. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, n. 62, p. 173, 1994. Nada obstante a reconhecida excelência do novo código, obtemperou o aludido processualista que, todavia, “Chegaria uma hora, contudo, em que se tornou oportuno ir adiante. Haviam começado a provocar certo cansaço os excessos de um conceptualismo que ameaçava esterilizar-se em jogos verbais. Pouco a pouco, foi-se tomando consciência clara da ligação entre os problemas processuais e as mil condicionantes políticas, sociais, econômicas, do contexto histórico em que a atividade judicial é convocada a exercer-se. Pôde avaliar-se com maior exatidão à medida em que o destino do processo é função de realidades a ele exteriores, e percebeu-se, também com maior agudeza, a necessidade de levar em conta os laços que o prende a tais realidades para iluminar-lhe os recessos, penetrar-lhe os segredos e, com renovada compreensão do funcionamento da máquina, tentar melhorar-lhe a produtividade.”

conflitos, sejam os individuais, sejam os coletivos, estes últimos, a propósito, viabilizados pelas denominadas ações coletivas<sup>10</sup>.

Nos albores da tão aguardada (re)democratização e, especialmente, com o advento da Carta Constitucional de 1988, um número imenso de demandas aportou nos tribunais pátrios, entendendo-se como resultado mais relevante, entre tantos fatores, as denominadas demandas reprimidas, defluentes do período de obscurantismo político vivido pelos brasileiros naqueles tristes tempos.

Em razão disso é que, com o decurso dos anos, o Código de Processo Civil, porque também já alcançava duas décadas de vida útil, mostrou-se instrumento por vezes inadequado e mesmo ineficiente às vicissitudes e exigências do contexto normativo procedimental de então.

De fato, desatrelando-se de seu perfil liberal-individualista, o processo civil contemporâneo precisa buscar, além do inarredável conteúdo jurídico, a sua adequação nos contextos social e político contemporâneos, como advertiu Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>11</sup>.

Assim é que, segundo a doutrina processual mais moderna, três principais “ondas” têm caracterizado a fase instrumentalista do processo.

Numa primeira fase tem-se como relevante a viabilização, pelo Estado, da assistência judiciária gratuita<sup>12</sup>. Após, evidencia-se a necessidade de se permitir, a todos os carentes de justiça, inteiro acesso à tutela jurisdicional. Por fim,

a preocupação se volta para a efetividade dessa prestação, refletindo ideais de justiça e princípios fundamentais, tendo como idéias matrizes o acesso a uma ordem jurídica justa e a celeridade na

---

<sup>10</sup> A Constituição da República instituiu, como se sabe, o mandado de segurança coletivo (artigo 5º, inciso LXX) e, no inciso III do artigo 129, consagrou a ação civil pública, a qual todavia já vinha regulada na Lei n. 7.347, de 24.7.85.

<sup>11</sup> TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo de. *A reforma processual na perspectiva de uma nova justiça*. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 885.

<sup>12</sup> A Constituição da República, no inciso LXXIV do seu artigo 5º dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (BRASIL, Constituição. Brasília, DF: Senado, 1988).

solução do litígio, ao fundamento de que somente procedimentos ágeis e eficazes realizam a verdadeira finalidade do processo.<sup>13</sup>

Posteriormente, em agosto de 1992, em Porto Alegre, nas comemorações dos vinte anos do Código de Processo Civil, em palestra proferida na AJURIS<sup>14</sup> – Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul – o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, anunciou ter a Escola Superior da Magistratura Nacional, por ele então presidida, recebido do Ministro da Justiça a incumbência de viabilizar estudos e propor soluções colimando a simplificação, atualização e modernização da legislação processual em vigor.

Segundo o Ministro, as reformas preconizadas viriam com a seguinte metodologia:

- 1º - localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional;
- 2º - deixar de lado divergências de ordem doutrinária ou meramente acadêmicas, assim como outros pontos merecedores de modificação;
- 3º - apresentar sugestões somente de simplificação, agilização e efetividade;
- 4º - encaminhar as sugestões não em um único anteprojeto, mas por meio de vários, setoriais, inclusive para viabilizar a aprovação do Congresso Nacional, aproveitando que um único pedido de vista poderia comprometer todo o trabalho;
- 5º - aproveitar a própria disposição dos artigos existentes, abrindo espaços para novos, se necessários, mas sem alterar a fisionomia do Código;
- 6º - buscar o consenso nas alterações propostas, democratizando o debate, fazendo da reforma, não uma manifestação isolada da magistratura, mas uma reivindicação uníssona de todos os segmentos interessados, nela integrando foro e universidades, professores e profissionais, juízes, advogados, defensores e representantes do Ministério Público.

---

<sup>13</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A reforma processual na perspectiva de uma nova justiça. *Revista de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, São Paulo, nº 221, mai. 1997. p. 220.

<sup>14</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A efetividade do processo e a reforma processual. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 59, nov. 1993. p. 253.

Por isso mesmo, no âmbito da Escola Nacional da Magistratura<sup>15</sup> e do Instituto Brasileiro de Direito Processual<sup>16</sup>, para a consecução das almejadas mini-reformas, foi composta comissão presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça e que contou com os seguintes juristas: desembargador Athos Gusmão Carneiro, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; da desembargadora Fátima Nancy Andrichi, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; do desembargador José Carlos Barbosa Moreira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; do desembargador Kazuo Watanabe, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; do desembargador Humberto Theodoro Júnior, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e, bem assim, dos professores Celso Agrícola Barbi, Sérgio Sahione Fadel e Ada Pellegrini Grinover.

Assim é que, depois de mais de uma dezena de projetos de lei enviados ao Congresso Nacional, já estão em vigor as normas modificadoras da Lei n. 5.869/1973, ou seja, do Código de Processo Civil, a saber:

- a) Lei n. 8.455, de 24.08.92 – relativa à prova pericial;
- b) Lei n. 8.637, de 31.03.93 – trata, em suma, do princípio da identidade física do juiz;
- c) Lei n. 8.710, de 24.09.93 – modifica aspectos procedimentais pertinentes às citações e intimações:
- d) Lei n. 8.718, de 14.10.93 – altera a redação do artigo 294;
- e) Lei n. 8.898, de 29.06.94 – pertinente à liquidação de sentença;
- f) Lei n. 8.950, de 13.12.94 – trata de recursos;

---

<sup>15</sup> A Escola Nacional da Magistratura é um órgão pertencente à Associação dos Magistrados Brasileiros.

<sup>16</sup> A participação contou com membros da IBDP vinculados à Seccional do Distrito Federal.

- g) Lei n. 8.951, de 13.12.94 – relativa às ações de consignação e pagamento e usucapião;
- h) Lei n. 8.952, de 13.12.94 – altera dispositivos legais atinentes aos processos de conhecimento e cautelar;
- i) Lei n. 8.953, de 13.12.94 – impõe mudanças no processo de execução;
- j) Lei n. 9.079, de 14.6.95 – introduziu a ação monitória;
- l) Lei n. 9.139, de 30.11.95 – trata do agravo de instrumento;
- m) Lei n. 9.245, de 26.12.95 – altera dispositivos atinentes ao procedimento sumaríssimo;
- n) Lei n. 9.668, de 23.6.98 – modifica dispositivos relativos à litigância de má-fé.
- o) Lei n. 9.756, de 17.12.98 – dispõe sobre o processamento de recursos nos tribunais;
- p) Lei n. 10.352, de 26.12.2001 – referente a recursos e reexame necessário;
- q) Lei n. 10.358, de 27.12.2001 – visa alterar, novamente, o processo de conhecimento e o processo de execução;
- r) Lei n. 10.444, de 07.5.2002 – altera vários dispositivos dos Livros I, II e III do Código em comento.

Não é difícil compreender, assim, a profundidade e a extensão que essas cognominadas mini-reformas ditaram no seio da norma procedimental codificada, ensejando, de um modo geral, uma substancial modificação nos seus dispositivos, de modo a desburocratizá-la, racionalizá-la e simplificá-la, colimando, acima de tudo, tornar o processo civil mais ágil e efetivo.

A propósito, Cândido Rangel Dinamarco, em obra recente<sup>17</sup>, a partir de uma abordagem ao conteúdo das Leis n. 10.358, de 27.12.2001 e n. 10.444, de 7.5.2002, enfatiza que o movimento reformador principia uma segunda fase mudancista, denominadas a “reforma da reforma”.

### 1.3 As alterações pontuais no sistema do Código de Processo Civil

Como expandido, é aspecto assente entre os operadores jurídicos que a rápida transformação da vida nacional exigiu, nada obstante a inegável boa técnica com que o sistema do Código de Processo Civil foi concebido, a necessária sujeição, em alguns de seus dispositivos, a alterações importantes, no afã de operacionalizar o funcionamento do sistema do Código.

E o ponto de partida, para essa tomada de consciência crítica foi, segundo DINAMARCO, a clara noção da irrecusável função instrumental do processo — o processo, segundo essa teorização, não é um fim em si mesmo, e, sim, um instrumento de efetiva distribuição de justiça — e, de conseguinte, como ensina WATANABE<sup>18</sup>, da necessidade cada vez mais evidente de fazê-lo desempenhar a função para o qual foi concebido, qual seja, a entrega adequada, rápida e eficiente da prestação jurisdicional.

Ponderou, por isso mesmo, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça e presidente da Comissão de Reformas, no sentido de que

O ordenamento jurídico não deve aguardar o seu esclerosamento, mesmo parcial, para somente então submeter-se a cirurgias profundas e traumáticas, sendo mais recomendável e racional que as correções se façam assim que demonstrados o seu amadurecimento e a sua necessidade ou conveniências.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>18</sup> WATANABE, Kazuo. *Reforma do código de processo civil*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 19.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 905.

Examina-se, a seguir, a denominada *primeira etapa*<sup>20</sup> das reformas pontuais nos Livros I, II, III e IV do Código de Processo Civil, colimando destacar as principais alterações introduzidas, passo a passo, através da legislação federal pertinente.

### **1.3.1 No processo de conhecimento**

Entre todos os quatro Livros do Código de Processo Civil é inegável que no Livro I se tenha sentido mais profunda e intensamente a ação do Movimento Reformista. De fato, considerando que as reformas no sistema foram concretizadas por meio de dezessete leis federais, pelo menos nove delas tiveram como meta impor alterações no Processo de Conhecimento.

Passa-se ao exame do conteúdo reformista de cada uma delas e principalmente àquilo que, de modo mais relevante, sucedeu após a sua vigência.

#### **1.3.1.1 Lei n. 8455/92, de 24 de agosto de 1992**

No que diz respeito à prova pericial no processo civil, o Código de 1973 não foi particularmente feliz, dado que o formalismo exasperado de algumas de suas regras permitia, por um lado, um certo retardamento<sup>21</sup> na conclusão do exame, e, por outro vértice, a dificuldade de interpretação, ao juiz, das respostas oferecidas à quesitação ofertada.

Assim é que, realisticamente, segundo a proverbial expressão de DINAMARCO<sup>22</sup>, a

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A reforma processual. *GÊNESIS – Revista de direito processual civil*, Curitiba, n. 1, p. 114, jan./abr. 1996.

<sup>21</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *A prova pericial e a alteração do código de processo civil*. Coletânea acerca da Reforma do código de processo civil, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 551.

<sup>22</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 101.

reforma, através da Lei n. 8.455, de 24.8.92, primeiramente eliminou, no inciso III do artigo 138, a aplicabilidade, aos assistentes técnicos, dos motivos atinentes ao impedimento e à suspeição, para, não mais os considerando *auxiliares da justiça*, tê-los como meros *auxiliares da parte* que os indicou, ou seja, alguém de sua confiança<sup>23</sup>.

Por idêntica razão, alterando o artigo 422, suprimiu-se o compromisso com os aludidos assistentes técnicos<sup>24</sup>, exigindo-os, apenas, quanto ao perito nomeado pelo juiz, dado haver mantido, quanto a este experto, o *status* de auxiliar do juízo. Tal ensejou a modificação no artigo 423, já que a razão de escusa da parte não mais se dá em relação àqueles, porque de confiança dos litigantes<sup>25</sup>. Pela mesma razão, segundo a novel redação do artigo 424, somente o perito do juiz pode ser substituído quando, sem motivação justa, deixar de cumprir o encargo no prazo assinado no processo. Por isso mesmo é que o Código, em face da modificação, dispõe que o perito apresenta laudo, e o assistente técnico parecer<sup>26</sup>.

Já quanto ao disposto no anterior artigo 421, a nova redação dada ao parágrafo segundo do dispositivo simplesmente suprimiu as regras pertinentemente à escolha dos assistentes técnicos, viabilizando, na mesma linha de coerência estrutural, a indicação de dois ou mais auxiliares da parte, segundo o número de litisconsortes ativos ou passivos<sup>27</sup>.

De outro lado, em face da nova redação do artigo 427, privilegiando o princípio do livre convencimento do juiz a que se atém o artigo 131, o magistrado, em face das reveladoras e por isso mesmo convincentes provas trazidas com a petição inicial e com a resposta, pode

<sup>23</sup> FRIEDE, Reis. *Comentários à reforma do direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 95.

<sup>24</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *A prova pericial e a alteração do código de processo civil*. Coletânea acerca da Reforma do código de processo civil, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 837.

<sup>25</sup> É relevante salientar que, na seqüência da reforma processual, a Lei n. 8.952, de 13.12.94, dando nova redação ao *caput* do artigo 434, do Código de Processo Civil, suprimiu o compromisso, na hipótese de o perito do juiz ser técnico ligado a entidades oficiais.

<sup>26</sup> LENZI, Carlos Alberto Silveira. *Comentários às alterações do Código de Processo Civil*. Brasília: Consulex., 1995, p. 116.

<sup>27</sup> FURNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma Processual (artigo por artigo)*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 70-71.

dispensar a realização de prova técnica, circunstância essa que pode ser deliberada quando da realização da audiência preliminar, segundo a redação atual do artigo 331<sup>28</sup>, podendo, em tal circunstância, decidir a lide antecipadamente (conforme artigo 330, I).

Na prática, houve uma importante redução no alongamento na produção da prova; até porque, não raro, a parte não interessada na conclusão do exame aproveitava a ocasião para procrastinar o andamento do feito, retardando a entrega dos trabalhos do seu assistente. A reforma do artigo 433 marca prazo apenas para a entrega do laudo do perito (*caput*), sendo que os pareceres técnicos, cuja obrigatoriedade de oferecimento não mais existem, podem ser entregues no prazo comum de dez dias, a contar da apresentação do laudo, independentemente de intimação.

### 1.3.1.2 Lei n. 8.637, de 31 de março de 1993

O princípio da identidade física do juiz foi, na verdade, uma exigência que tinha a ver com o pressuposto concebido por Chiovenda<sup>29</sup> quanto à concretização do denominado processo oral, cujo desiderato era a busca da rápida e justa prestação jurisdicional. Só que essa regra, aplicada com desmedido rigor podia importar o retardamento do ato judicial compositivo do litígio trazido a juízo, como demonstra a prática do artigo 120 do Código de Processo Civil de 1939, cuja vinculação atingia até mesmo o juiz aposentado<sup>30</sup>, este em se negando à prolação do decisório, como sucedeu certa vez, criou seriíssimos embaraços à administração do tribunal a que esteve vinculado, sem contar nos prejuízos suportados pelas partes em razão do retardamento da

---

<sup>28</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 104.

<sup>29</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3. v. São Paulo: Saraiva, 1969. \*

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 56.

solução do litígio.

Sendo assim, já ciente dos entraves, o Código de Processo Civil de 1973 tratou de mitigar o rigor da regra. De fato, em vez da prática do Código de Processo Civil de 1939 que, no artigo 120, dispunha que o juiz continuava vinculado à solução da causa *ainda que* transferido, promovido ou aposentado, o Código de Processo Civil de 1973 manteve a vinculação do magistrado, *salvo se* transferido, promovido ou aposentado.

A questão do princípio da identidade física do juiz continuou a criar embaraços no curso de alguns processos, sobretudo quando, por qualquer razão ocorresse a necessidade de haver *transferência* do juiz instrutor do processo, para ser designado, pelo tribunal, um juiz substituto auxiliar para assumir temporariamente a função. Por isso mesmo é que a Lei n. 8.637, de 31.3.93, atenta à orientação jurisprudencial que se formara, tratou, no artigo 132, de substituir o vocábulo *transferido*, dispondo, a propósito, sobre a incoerência de vinculação quando o juiz for *convocado* — a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício jurisdicional —, *licenciado* ou *afastado por qualquer motivo*<sup>31</sup>.

Sendo assim, o artigo 132, com a redação da Lei n. 8.637, de 31.3.93, segundo a concepção generalizada da doutrina, se não “termina em nosso sistema com o importante princípio da identidade física do juiz”<sup>32</sup>, pelo menos abranda, em muito, a importância e aplicabilidade da regra em face da moderna concepção sistêmica do Código de Processo Civil, que, como se viu, privilegia a agilidade e a efetividade do processo. Põe-se a salvo, não obstante, o princípio do livre convencimento do magistrado que, se para julgar não estiver seguro do decisório a emitir, deverá, nessas hipóteses, repetir a produção da prova que o juiz sucedido tiver

<sup>31</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. Princípio da identidade física do juiz e a nova redação do artigo 132 do Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Curitiba, v. 20, p. 202, jan./abr. 1996.

<sup>32</sup> FURNACIARI JÚNIOR, Clito, *A reforma processual (artigo por artigo)*, p. 15.

anteriormente presidido.

Um dos pontos polêmicos a respeito do tema reside em saber se o juiz titular que presidiu a produção da prova entrar em férias tem o seu substituto competência para julgar o processo. Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>33</sup>, tem-se por certo que na expressão “afastamento por qualquer motivo”, do artigo 132, encontram-se inseridas também as férias do julgador, entendendo ser essa uma das modalidades de afastamento. Contrariamente, e com carradas de razão — robusta corrente jurisprudencial preconiza que “o fato de entrar em gozo de férias não desvincula o juiz do feito”<sup>34</sup>, dado que, nessa condição, ao entrar em férias o magistrado, afasta-se do exercício de sua função apenas temporariamente, enquanto durar o período de descanso previsto em lei. Na há, de rigor, afastamento do cargo, como sucede nas demais hipóteses do aludido artigo 132.

### **1.3.1.3 Lei n. 8.710, de 24 de setembro de 1993**

Avançou deveras, a reforma legislativa implementada, nesse ponto, dado que, segundo o regramento primitivamente concebido pelo Código de Processo Civil de 1973, a citação pelo correio era mera exceção, aplicável apenas quando o demandado fosse comerciante ou industrial domiciliado no Brasil. A regra geral era, pois, a de que o ato de chamamento ao processo deveria se dar por meio de diligência de oficial de justiça. Apesar de árduo o caminho para a modernidade, na advertência de Carmona<sup>35</sup>, urgia mudar a regra.

Pela nova redação emprestada ao artigo 222, a citação pelo correio passou a ser a

---

<sup>33</sup> Revista Forense, v. 351, p. 392.

<sup>34</sup> JTAERGS 97/304, além dos precedentes publicados na RT 500/191, 765/289.

<sup>35</sup> CARMONA, Carlos Alberto. A citação e a intimação no código de processo civil. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 531.

regra, não utilizável apenas: **a)** nas ações de estado; **b)** quando for ré pessoa incapaz; **c)** quando for ré pessoa de direito público; **d)** nos processos de execução; **e)** quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; **f)** quando o autor a requerer de outra forma. Dessarte, pela regra da novel redação do artigo 224, o oficial de justiça faz a citação apenas nas exceções dispostas no artigo 222, e, ainda, quando frustrado o ato citatório — ou mesmo intimatório, consoante o disposto no artigo 23 — via correio. Por isso mesmo é que, procedendo na diminuição da carga de trabalho dos meirinhos, a medida modificadora contribuiu, com a celeridade do andamento do processo, até porque, entre outros motivos, a citação pelo correio é mais rápida do que a empreendida pelo serventuário focalizado.

O avanço foi enorme, sobretudo porque, como se percebeu, tirou-se de circulação o pouco expedito procedimento da carta precatória, motivo, muitas vezes, de retardamento na tramitação do processo. É que, com a alteração engendrada, permite-se a citação pelo correio de requeridos que residam em outras comarcas, inclusive de Estados da Federação diversos, dispondo, a respeito das providências desse chamamento, o artigo 233, também alterado.

A mesma Lei n. 8.710/93, no artigo 238, em providência não menos proveitosa do que as já mencionadas, mitigando o rigor imposto pelo Código de Processo Civil de 1973 quanto à aplicação, no caso, ao princípio da territorialidade da jurisdição<sup>36</sup>, estabeleceu que, em comarcas vizinhas — ou contíguas, como dispõe o mencionado artigo 238 —, de fácil comunicação e naquelas situadas na mesma região metropolitana, pode o oficial de justiça, em qualquer delas, levar a cabo o cumprimento de mandados de citação e intimação.

No mais, as alterações promovidas nos artigos 241 e no parágrafo único do artigo 412 apenas compatibilizaram as suas primitivas redações à nova sistemática adotada pelo

---

<sup>36</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 92.

legislador processual<sup>37</sup>.

Impende salientar que, posteriormente, pelas mesmas razões práticas e rigor sistêmico elencados por meio da Lei n. 8.952, de 13.12.94, no inciso III do parágrafo único do artigo 239, foi substituído o vocábulo *intimado* por *interessado*.

#### **1.3.1.4 Lei n. 8.718, de 14 de outubro de 1994**

A alteração legislativa buscou harmonizar a regra do artigo 264 — que proíbe a *modificação* do pedido ou da causa de pedir após perfectibilizada a citação — com a regra do artigo 294, cuja redação anterior disciplinava que, *omissa* a petição inicial a respeito de pedido que ao autor era lícito fazer, somente em ação distinta a pretensão poderia ser aforada. Sendo assim, feita a alteração, lícito é concluir: o artigo 264 veda a *modificação* do pedido ou da causa de pedir *após* a citação, ao passo que o artigo 294 permite que *antes* do ato citatório realizado possa o autor aditar o pedido inicial, correndo às suas expensas, nesta hipótese, as custas dessa iniciativa<sup>38</sup>. Nada obstante silente o artigo 294 quanto à causa de pedir, não há como não entendê-la presente na hipótese, já que a formulação de pedido não prescinde, evidentemente, da sua correspondente causa de pedir.

#### **1.3.1.5 Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994**

As modificações introduzidas no Código de 1973 por essa norma talvez possam ser consideradas, pelo apreciável espectro atingido, as mais largas, as mais amplas, visto haver

---

<sup>37</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Código de processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 90.

<sup>38</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Código de processo civil reformado*, p. 128/129.

atingido, tanto o processo de conhecimento como o cautelar. De fato, no concernente ao processo de conhecimento, alterando o *caput* do artigo 10, o legislador, acolhendo ponderação doutrinária<sup>39</sup>, dispôs — diversamente do que sucedia anteriormente, aliás, quando se tratasse de demandas versando sobre *bens imóveis* —, que o litisconsórcio necessário do casal, ativa ou passivamente, somente é de ser exigido nas hipóteses de ações sobre *direitos reais imobiliários*.

A alteração enfocada propiciou, entre outras providências, o fim de celeuma jurisprudencial acerca da necessária participação de marido e mulher nas ações possessórias, dada a controvérsia a respeito da natureza jurídica da posse<sup>40</sup>. De todo modo, quando se cuidar dessas demandas interditaes, o litisconsórcio necessário somente hoje é exigível caso na demanda se discuta composses<sup>41</sup> ou ato praticado por ambos os cônjuges. No último caso, se houver dúvida quanto à efetiva participação de um ou de outro cônjuge no ato de que resulte demanda possessória, deverá suceder a formação do litisconsórcio passivo. Caso, porém, fique demonstrado o envolvimento de apenas um deles, o juiz excluirá o outro do processo, obviamente<sup>42</sup>.

A mesma Lei n. 8.952/94 alterou, de outro lado, o *caput* e o parágrafo segundo do artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973, para, pondo fim a uma grande controvérsia, sobretudo no âmbito jurisprudencial, permitir que o juiz, mesmo de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, possa reconhecer a litigância de má-fé, sujeitando a parte, mediante decisão fundamentada<sup>43</sup>, ao pagamento de indenização, a qual poderá ser fixada desde logo. Nesta hipótese, porém, o valor escolhido pelo juiz, à vista do prejuízo já visualizável, não poderá

<sup>39</sup> BERMUDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*, p. 9.

<sup>40</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito, *A reforma processual (artigo por artigo)*, p. 2.

<sup>41</sup> Segundo o regramento disposto no artigo 488 do Código Civil.

<sup>42</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 50.

<sup>43</sup> “Em tema de reconhecimento de litigância de má-fé, é nula a decisão que sujeita a parte ao pagamento de indenização ou multa, sem que esteja adequadamente fundamentada”. REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, n° 139, p. 292

exceder a vinte por cento sobre o valor da causa. De outra parte, se não puder ser prontamente estimada, deverá haver liquidação por arbitramento. Nesse caso, se o valor indenizável exceder os 20%, deverá haver pedido do interessado, garantido o contraditório<sup>44</sup>, evidentemente.

É relevante salientar, por outro lado, que o dispositivo enfocado sofreu nova alteração com a Lei n. 9.668, de 23 de junho de 1998, a respeito da qual se atem este estudo, oportunamente.<sup>45</sup>

Quanto à alteração consignada no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, estendeu-se às *execuções, embargadas ou não*, em tema de fixação de verba honorária, o princípio da apreciação equitativa do juiz, visto que não se está tratando de sentença com conteúdo condenatório, pois, neste caso, haveria de se aplicar a regra do parágrafo 3º do mesmo artigo, cujos parâmetros percentuais variam entre 10% e 20% do valor da condenação. Diversamente, na fixação segundo os parâmetros do parágrafo quarto, o juiz poderá fixar percentual menor do que 10%, desde que, com critério e equanimidade, arbitre o valor dos honorários que remunere condignamente o profissional da advocacia. De todo modo, a novel legislação focalizada permite ao juiz, quando da fixação dos aludidos estipêndios, a correção de algumas distorções do sistema primitivo, já que os parâmetros mínimo e máximo do parágrafo 3º do artigo 20 nem sempre permitem ao julgador contemplar o trabalho do advogado com correção e justiça sem as aberrações de se fixar verbas humilhantemente ínfimas ou aberrantemente excessivas.

! A legislação reformista investiu, ainda, contra a quase sempre confusa condução do processo quando se trata de satisfazer o pagamento com os custos do perito. A nova regra, disposta segundo a inserção de um parágrafo único ao artigo 33, consagrou aquilo que, na prática,

---

<sup>44</sup> Enunciado 32, dos Tribunais de Alçada Civis de São Paulo.

<sup>45</sup> A matéria será tratada no item 1.4.7.

já de algum tempo sucedia no foro, e que, bem a propósito, resumiu Theodoro Júnior:

- a) o perito, em princípio, não está obrigado a realizar o trabalho técnico sem prévio depósito de seus honorários, adrede arbitrados;
- b) tais honorários, porém, não lhe são pagos adiantadamente, mas, ao final, quando apresentar o laudo em juízo;
- c) se o trabalho técnico envolver, desde logo, gastos de monta por parte do perito, o juiz poderá autorizar liberações parciais da verba depositada na proporção das necessidades.<sup>46</sup>

No artigo 38, também reformado, foi suprimida a expressão *estando com firma reconhecida*, para, de conseguinte, eliminar, como ocorria na primitiva redação, a necessidade de a procuração — e, por via de conseqüência, o respectivo substabelecimento —<sup>47</sup>, por instrumento particular, estar com firma reconhecida. A medida visa, antes de tudo, evitar a suspensão do processo para a sanção dessa particularidade, na maioria das vezes exigência do próprio juiz condutor do processo.

Do mesmo modo como agiu o legislador reformista nas hipóteses acima examinadas, isto é, colimando desburocratizar a tramitação do processo naquilo que não é fundamental à sorte da matéria de fundo, no que pertine ao artigo 45 do Código a modificação implementada visou, pura e simplesmente, alterar a forma de o advogado comunicar, a seu cliente, no curso da demanda, a renúncia do mandato. Antes exigia a disposição enfocada que o profissional *notificasse* o mandante, o que, quase sempre, trazia embaraços à tramitação do processo. Agora, com a modificação introduzida, o advogado *cientifica* o cliente por meio de carta enviada pelo correio, com aviso de recebimento, juntando, nos autos, a prova da remessa<sup>48</sup>. Essa *ciência*, não há negar, também pode ser também implementada pelo envio de mensagem via fax ou e-mail.

Tocante ao artigo 46, a inserção do parágrafo único criou aquilo que Fornaciari

<sup>46</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As inovações no código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 5.

<sup>47</sup> BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*, p. 16.

<sup>48</sup> LENZI, Carlos Alberto Silveira. *Comentários às alterações do código de processo civil*, p. 85/86.

Júnior<sup>49</sup> denomina *litisconsórcio recusável*; é possível só quando se trate de litisconsórcio facultativo. A norma procura evitar, antes de tudo, que a desmedida quantidade de autores ou de réus possa dificultar ou até inviabilizar o regular curso do processo. A limitação, segundo o texto, pode ser requerida pela parte interessada, pelo Ministério Público, por terceiro interveniente<sup>50</sup>, e, também, determinado de ofício pelo juiz condutor do processo. A decisão desafia agravo, evidentemente.

Pertinentemente ao artigo 125, como mais um dos deveres do juiz, a reforma, num primeiro momento, inserindo o inciso IV, procurou enfatizar a necessidade de ser tentada, a qualquer tempo, a transação entre os litigantes. E não será demais enfatizar, como fez Bermudes<sup>51</sup>, haver a norma viabilizado essa tentativa inclusive nos tribunais. Ainda que aparentemente impraticável em instâncias superiores, soando até como algo desarrazoado, a verdade é que essa prática, a partir da criação, nos tribunais — sobretudo os de Segundo Grau de Jurisdição —, de uma estrutura adequada, poderia ensejar a solução de muitas causas objeto de recurso. De qualquer modo, é providência que pode ser alvo de detida e necessária reflexão, valendo lembrar que, como se tem visto no foro, o que é algo impensável hoje, passa a ser rotina amanhã.

É de se mencionar, ainda, que a tentativa de conciliação trazida com a inserção do inciso quarto, harmoniza-se com outra alteração da Lei n. 8.952/94, aquela que se refere ao artigo 331, ou seja, a audiência de conciliação, a qual realizar-se-á independentemente de, no futuro, ter a causa que passar por outra audiência, a de instrução e julgamento, a que se refere a norma do artigo 444 e seguintes do Código de Processo Civil<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. A reforma processual civil, p. 10.

<sup>50</sup> BERMUDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*, p. 18.

<sup>51</sup> Idem, p. 21.

<sup>52</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Código de processo civil reformado*, p. 42.

De outro vértice, ao artigo 162 foi acrescentado mais um parágrafo, o quarto, no qual se normatiza algo que a prática forense já admitira desde há muito, como a viabilidade legal de que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independam de despacho, sendo realizável, como dever de ofício, pelo servidor do cartório ou da secretaria, logicamente sob a supervisão do condutor do processo, ou seja, do juiz.

À primitiva redação do artigo 170, que admitia, em qualquer juízo ou tribunal, a utilização da taquigrafia, foi estendido também à possibilidade do uso da estenotipia ou qualquer método idôneo, desde que garantidos três requisitos: conservação, acesso e autenticidade<sup>53</sup>.

Ao artigo 172 a Lei n. 8.952/94 fez inserção modificadora no *caput* e no parágrafo 1º, a fim de, nos dias úteis, ampliar a realização dos atos processuais *das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas*, como sucedida com a redação anterior do dispositivo, estendendo-o *das seis às vinte horas*. Não há que se confundir este lapso temporal, por evidente, com o horário de funcionamento das repartições da justiça, que é ser previsto no código de organização judiciária local. Quanto ao parágrafo 2º, apenas atualizou-se o dispositivo à vista da nova Constituição de República.

A lei enfocada foi de encontro ao inciso primeiro do artigo 217 do Código de Processo Civil — renumerando os demais de I a IV, os quais, aliás, permaneceram intocados — para, extirpando-o, permitir, como não sucedia antes, a citação e a intimação do funcionário público na repartição em que presta serviço. A alteração implementada termina, em boa hora e homenageando o princípio da isonomia, com o privilegiamento do servidor público em detrimento do privado.

Quanto ao artigo 219, a mesma Lei n. 8.952/94 buscou alterar, em primeiro lugar, o

---

<sup>53</sup> BERMUDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*, p. 24

parágrafo 1º, para dispor que a interrupção da prescrição — que antes contava do despacho que ordenava a citação — retroaja à data da propositura da demanda (*rectius*: a protocolização da petição inicial no cartório, secretaria ou distribuidor), na medida em que a falha ou demora imputável ao serviço judiciário não imponha prejuízo à parte, como aliás igualmente adequado restou o preceito insculpido no parágrafo segundo. Em suma: o chamamento ao juízo implementado fora do prazo de dez dias ou da prorrogação — concedida pelo juiz de ofício ou por solicitação do serventário ou da própria parte —, só impõe prejuízo à parte proponente, se ela concorrer para a tardança<sup>54</sup>.

Já no que se refere ao artigo 239, a norma focalizada nada alterou no *caput* e nos seus incisos I e II. Modificou, sim, o inciso III, para suprimir a necessidade de a certidão do meirinho conter o nome de testemunhas que assistiram ao ato, na hipótese de o citando ou intimando recusar a nota de ciência. Agora, pela nova redação, a certidão deverá conter, além dos requisitos previstos nos incisos I e II, referência quanto à nota do ciente ou da recusa.

Continuando nessa longa empreitada de reforma, a Lei n. 8.952/94, sensível às críticas de grande parte dos processualistas, como Calmon de Passos<sup>55</sup> — segundo as quais não era coerente dizer que, do ponto de vista do procedimento comum, o sistema possuía um de rito sumaríssimo e não um sumário —, atingiu o texto do artigo 272, para, no *caput*, substituir justamente o vocábulo *sumaríssimo* por *sumário*. Apesar disso, a lei não se preocupou em alterar as demais denominações existentes no Código de Processo Civil, como possível era constatar da leitura dos artigos 275 e 281. Esse percalço, todavia, foi corrigido pelo artigo terceiro da Lei n. 9.245, de 26.12.95<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> Idem, p. 30.

<sup>55</sup> PASSOS, J.J. Calmon. *Inovações no código de processo civil*, p. 107.

<sup>56</sup> Essa particularidade será tratada no item 1.4.6 desta dissertação.

**ELÁDIO TORRET ROCHA**

**A REFORMA DO CPC E O SISTEMA RECURSAL ORDINÁRIO**

**FLORIANÓPOLIS**  
**Março/2003**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO, ESTADO E SOCIEDADE**

**A REFORMA DO CPC E O SISTEMA RECURSAL ORDINÁRIO**

**Eládio Torret Rocha**

**Orientador:  
Professor Doutor Silvio Dobrowolski**

**Florianópolis  
Março/2003**

Foi mais além a normatização reformista da lei 8.952/95. De fato, no mesmo diploma, o artigo 273 anterior — o qual acabou abrogado, virando parágrafo único do artigo 272 — instituiu, entre as tutelas de urgência, uma das maiores novidades sucedidas nos últimos tempos no cenário do direito processual brasileiro: a possibilidade de o juiz, em face de pedido expresso/da parte, antecipar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela de mérito<sup>57</sup>. Tal é possível desde que, havendo prova inequívoca, ele se convença, em qualquer fase do processo, da verossimilhança das alegações do autor. Devem estar presentes, todavia, para a concessão da tutela de urgência: **a)** o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); **b)** a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do demandado (inciso II), a que Teori Albino Zavascki<sup>58</sup> denomina *antecipação punitiva*; e, **c)** a reversibilidade da medida antecipatória (parágrafo 2º)<sup>59</sup>

O instituto já existia no direito europeu contemporâneo<sup>60</sup> e se distingue da tutela cautelar, como se sabe, porque esta apenas assegura o resultado útil do processo principal, ao passo que a tutela antecipatória realiza a pretensão de mérito buscada na petição inicial<sup>61</sup>. Por ser relativamente nova<sup>62</sup> na doutrina nacional, esta matéria tem suscitado intermináveis debates na doutrina e na jurisprudência, por isso mesmo de interessantíssimas contribuições ao aperfeiçoamento do instituto, o qual, como é possível constatar no dia-a-dia forense, nem sempre tem sido bem aplicado pelos operadores jurídicos, sobretudo pelos próprios juizes, a quem cabe

---

<sup>57</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. Antecipação de tutela: duas perspectivas de análise. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, n. 70, p. 84.

<sup>58</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela e colisão de direitos fundamentais*. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 143.

<sup>59</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, n. 66, p. 5.

<sup>60</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela antecipada. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 337/81.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. Porto Alegre: Fabris, 1993, p.

<sup>62</sup> É importante salientar, neste passo, que a reforma não criou propriamente o instituto enfocado, senão generalizou a sua utilização no âmbito do Código de Processo Civil. De fato, o instituto da antecipação da tutela de mérito já vinha sendo largamente manejado no regime especial do mandado de segurança e também no próprio seio do CPC, só que de forma restrita às ações possessórias.

conhecê-lo mais apropriadamente.

A Lei n. 8.952/94 impôs alteração, ainda, na regra contida no artigo 296. No *caput*, dispôs que, na hipótese de indeferimento da petição inicial, poderá o autor apelar. Facultou, porém, ao julgador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o exercício do juízo de retratação, que, por isso mesmo, poderá reformar o seu primitivo decisório. Caso não suceda, o processo será remetido imediatamente a tribunal para o exame do apelo, como prevê o novo parágrafo único que substituiu os três parágrafos anteriormente existentes. A inovação é importante, uma vez que não é rara a precipitação com que o juiz indefere liminarmente a petição vestibular, sendo a ele atribuída, pela lei, a oportunidade de, perfazendo um salutar juízo de retratação, ou seja, refluindo de seu primitivo posicionamento, permitir o prosseguimento do processo como de direito.

Tocante à reforma do artigo 331, já foi salientado que as alterações impostas à primitiva redação do dispositivo visaram, em verdade, compatibilizá-lo com a previsão, no inciso IV do artigo 125, da audiência de conciliação, na qual o juiz, concluída a fase postulatória, designa, nos próximos trinta (30) dias, data para a sua realização. Obtida a transação e após ser homologado o processo é extinto (artigo 269, III) ou suspenso (artigo 265, II), dependendo do que ficar estabelecido no termo de audiência. Inexitosa a conciliação, o processo prosseguirá com o saneamento do feito, designando-se, se necessária for, a audiência de instrução e julgamento, após, no termo próprio, haver a delimitação dos pontos controvertidos e a deliberação a respeito das provas que serão produzidas no ato solene aprazado. Impende salientar que, posteriormente à Lei n. 8.952/94, a recente Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, no seu artigo terceiro, para dar definitiva adequação ao sistema conciliatório implantado, alterou a Seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil, denominando “Da Audiência Preliminar” em lugar do título “Do saneamento do processo”.

Pertinentemente ao artigo 417, a reforma buscou compatibilizá-lo, e, ademais, instrumentalizá-lo, como suso salientado, em razão da nova regra estabelecida no artigo 170 quanto à admissão, em juízo, para a realização dos atos instrutórios, da taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação.

A alteração do artigo 434, por sua vez, buscou completar a reforma que a Lei n. 8.455/92 dedicou à produção da prova pericial, como já examinado anteriormente<sup>63</sup>. É que, segundo a redação anterior do artigo 434, o perito prestava compromisso perante o diretor do estabelecimento oficial especializado, em que o exame seria realizado. Como se percebe, a alteração buscou eliminar, tão-somente, a necessidade desse compromisso, ficando com o aludido diretor — e não mais com o perito<sup>64</sup> — a responsabilidade de receber os autos do processo e o material para a elaboração da prova pericial, dando a eles o devido destino, inclusive zelando para o cumprimento do prazo estipulado pelo juiz condutor<sup>65</sup>.

É relevante salientar, nesse passo, quando se pretende examinar as importantíssimas alterações introduzidas no sistema do Código de Processo Civil a partir do artigo 461, que, para que isso fosse possível, o legislador reformista incorporou, no parágrafo único do artigo 460, a disposição contida no artigo 461 primitivo. Assim, liberto da regra incorporada ao aludido parágrafo único do 460, ao artigo 461 foi implementada a sua atual redação, por meio da qual foi instituída a denominada tutela específica das obrigações de fazer ou de não fazer. Da tutela antecipatória em geral, como se viu acima, cuidou o regramento disposto no artigo 273, seus incisos e parágrafos.

Como o item 1, do Capítulo 1, deste estudo, trata, de um modo geral, do histórico das

---

<sup>63</sup> O tema foi examinado no item 1.3.1 deste trabalho.

<sup>64</sup> BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*, p. 49.

<sup>65</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma processual civil (artigo por artigo)*, p. 81/82.

reformas do Código de Processo Civil, não é demais lembrar que, conforme Dinamarco<sup>66</sup>, foi inspirado no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que o legislador reformista redigiu o artigo 461 do Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, louvou-se, conforme Grinover<sup>67</sup>, em uma das sugestões apresentadas pela Comissão Revisora do Código de Processo Civil<sup>68</sup>.

A tutela específica enfocada, visa, em suma, dotar *todas as espécies de ações* de mecanismos ágeis de modo a tornar concreta, segundo Theodoro Júnior<sup>69</sup>, a efetividade do processo, buscando evitar, tanto quanto possível, a saída judicial fácil para as perdas e danos e multas contratuais, quando, ao contrário, for possível e desejável a execução específica da obrigação de fazer ou de não fazer. É possível afirmar, assim, que as tutelas específicas do artigo 461 alcançam, inegavelmente, o processo de conhecimento — nele incluindo-se as tutelas declaratórias, condenatórias e constitutivas —, o processo de execução e o processo cautelar<sup>70</sup> e, segundo os requisitos previstos no parágrafo 3º, podem ser concedidas liminarmente ou após justificação prévia, com a citação do demandado. A reforma previu, nos parágrafos 4º e 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil<sup>71</sup>, as *medidas assecuratórias* ou *de apoio*, tendentes à efetivação das tutelas antecipatórias específicas, quais sejam, respectivamente, a multa (*astreintes*) e os provimentos judiciais como a busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de ser possível a requisição de força possível à sua consecução. É que, segundo DINAMARCO<sup>72</sup>,

<sup>66</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 154.

<sup>67</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Forense: Rio de Janeiro, 1994. p. 524.

<sup>68</sup> A aludida Comissão Revisora do Código de Processo Civil foi constituída por deliberação do Governo Federal pelo ato publicado no DOU de 24.12.85, a qual foi integrada pelos seguintes juristas: Luiz Antonio de Andrade, José Joaquim Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Sérgio Bermudes.

<sup>69</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As inovações no código de processo civil*, p. 18.

<sup>70</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel *A reforma do código de processo civil*, p. 154.

<sup>71</sup> É relevante mencionar que, por meio da Lei n.10.444, de 7 de maio de 2002, a reforma estendeu ao artigo 273 — tutela antecipatória genérica — a viabilidade de utilização das medidas assecuratórias ou de apoio das tutelas antecipatórias específicas, como se examinará no item 1.3.16, deste trabalho.

<sup>72</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 160.

enquanto as multas têm o escopo de pressionar psicologicamente o obrigado e conduzi-lo a optar por cumprir o preceito por deliberação própria e mediante atos próprios, as medidas autorizadas pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil visam a produzir os resultados práticos em sentença, independentemente da vontade do obrigado.

### 1.3.1.6 Lei n. 9.245, de 26 de dezembro de 1995

Como visto quando do exame da Lei n. 8.952/94<sup>73</sup>, a alteração se deu em relação ao artigo 272, a partir da qual, segundo a nova terminologia<sup>74</sup>, o processo comum é ordinário e sumário — não mais sumaríssimo, como ocorria segundo a abandonada terminologia, tanto assim que a expressão “procedimento sumaríssimo”, constante dos demais dispositivos do Código de Processo Civil — e ignorados na primitiva reforma — foi abolida para, em seu lugar, figurar “procedimento sumário”. Além disso, a norma reformista enfocada trouxe, nos artigos 275 a 281, significativas alterações de ordem sistêmica e procedimental<sup>75</sup>, objetivando, em essência, simplificar e agilizar o procedimento sumário.

Assim, num primeiro momento — mantidos intactos o inciso I e o parágrafo único —, foram excluídas do procedimento sumário as seguintes hipóteses contempladas no inciso II, segundo a redação do artigo 275 primitivo: ações possessórias ou dominiais sobre móveis ou semoventes (alínea *a*); eleição de cabecel (alínea *f*); demandas referentes às posturas municipais (alínea *g*); causas oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato e edição (alínea *h*); ação sobre comissão devida a depositário e leiloeiro (alínea *i*); demanda do proprietário ou inquilino ao vizinho, em matéria edilícia (alínea *j*); e, finalmente, ação tratando de prédios encravados e direito de passagem

<sup>73</sup> Vide item 1.3.8, deste Capítulo.

<sup>74</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil. A reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e de 1995*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 58.

(alínea *l*). De outra parte, foi incluída, na alínea *e* do artigo 275, entre as possibilidades de utilização do procedimento sumário, as causas de *cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução.*

O artigo 276, por seu turno, só foi alterado para viabilizar ao autor a produção, nesse procedimento, de prova pericial, facultando a ele, desde logo, formular quesitos e indicar assistente técnico, o que por igual também é possibilitado ao requerido, como se percebe do disposto no artigo 278. A prova pericial deverá ser realizada em quinze (15) dias (inciso II do artigo 280).

No artigo 277 é que foram empreendidas as maiores alterações nesse tipo de procedimento, a saber: **a)** recebida em termos a petição inicial, o juiz designará audiência para os próximos 30 (trinta) dias, determinando a citação do requerido com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência, para comparecer ao ato — pessoalmente ou podendo fazer-se representar por preposto com poderes de transigir —, pena de revelia (artigo 319), salvo se o contrário sobressair da prova coletada (parágrafo 2º); **b)** na data aprazada, havendo conciliação, ela será reduzida a termo e homologada pelo juiz, podendo este ser auxiliado por conciliador (parágrafo 1º); **c)** na audiência, o juiz decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia a respeito da natureza da demanda, podendo, inclusive, promover a conversão do procedimento sumário para o ordinário (parágrafo 4º), como na hipótese de haver necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade (parágrafo 5º); **d)** não obtida a transação, o requerido oferecerá, na mesma audiência, resposta escrita ou oral, com documentos e rol de testemunha. Se requerer perícia, também desde logo oferecerá quesitos e indicará assistente (artigo 278); **e)** havendo necessidade de produção de prova oral, documental ou pericial, será designada, em prazo não excedente de trinta (30) dias, outra audiência de instrução e julgamento, se não suceder nenhuma das hipóteses

---

<sup>75</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 249.

dos artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil (parágrafo 2º do artigo 278; f) finda produção das provas e promovidos os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou em dez (10) dias (artigo 281).

A exemplo do que sucedeu com a alteração do artigo 170 pela Lei n. 9.952/94, o artigo 279 prevê, igualmente, que os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados por taquigrafia, estenotipia ou qualquer outro meio hábil de documentação (artigo 279), devendo os depoimentos ser reduzidos a termo contendo apenas o essencial (parágrafo único).

No artigo 280, de outra parte, foi estabelecido que, no procedimento sumário, não será admitida a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência e o recurso de terceiro prejudicado, quanto ao último aspecto, do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 2º da Lei n. 9.245/95 revogou o parágrafo 2º do artigo 315 que, como se sabe, vedava a reconvenção no procedimento sumário. Dispôs o legislador, então, no parágrafo 1º da lei enfocada, ser “lícito ao réu, na contestação, formular pedido em ser favor, desde que fundado nos mesmo fatos referidos na inicial”, adotando a regra das denominadas *demandas contrapostas*<sup>76</sup>, mencionando, a propósito, que *na prática tem o réu a oportunidade de ampliar o objeto do processo mediante dedução de sua demanda contraposta à do autor. Quando isso ocorrer o autor terá o direito à suspensão da audiência, com o prazo de dez dias para preparar a defesa a respeito (solução isonômica: v. artigo 277). Pode o autor, no entanto, dispensar a contestação formal e com isso permitir que a audiência prossiga — naturalmente*

---

<sup>76</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit. p. 252/253, faz uso desta nomenclatura, mencionando, a propósito, que a boa regra também faz-se presente no artigo 17 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e encontra parâmetro nos artigos 54, 750 e 845 do *nouveau code de procédure civile* da França, “que define como ‘o ato comum pelo qual as partes submetem ao juiz suas respectivas pretensões e os pontos sobre os quais estão em desacordo, bem como os

*deduzindo sua defesa na própria audiência (v. Lei n. 9.099, de 26.9.95, artigo 17, par.: extensão por analogia).*

Não há como deixar de enfatizar, por derradeiro, que o artigo 278, *in fine*, estabelece regra que privilegia a “Fazenda Pública” com prazos dobrados para os atos que disciplina, reduzindo-os, como se percebe, em face do que dispõe o artigo 188, o que não deixa de ser um avanço, dado que estes privilégios não mais se coadunam com o princípio constitucional da isonomia<sup>77</sup>.

### **1.3.1.7 Lei n. 9.668, de 23 de junho de 1998**

Esse diploma legal visou alterar, precipuamente, os artigos 17 e 18 do Livro I do Código de Processo Civil, que, na Seção II do Capítulo II trata da “responsabilidade das partes por dano processual”.

Assim é que, num primeiro momento, o artigo 17 foi acrescido do inciso VII, de modo a reputar como litigante de má-fé a parte que interpuser recurso manifestamente protelatório, o que representa um avanço significativo do sistema que, de forma expressa, admite a sujeição da parte<sup>78</sup> à responsabilização por dano processual quando manejar recurso com intuito protelatório, cuja circunstância vai contra os princípios da agilidade e efetividade do processo.

Quanto ao artigo 18, viu-se que o *caput* já fora objeto de alteração pela Lei n.

---

respectivos meio de prova”. Há, ainda, segundo o autor, regras semelhantes no artigo 706 do *côde judiciaire* da Bélgica e no Decreto-Lei n. 211, de 14.6.91, de Portugal.

<sup>77</sup> O tema vem apresentado no item 2.5.11, do Capítulo 2, desta dissertação.

<sup>78</sup> A jurisprudência, majoritariamente, entende que a responsabilidade pelos danos é da parte e não do advogado, na conformidade da doutrina de Arruda Alvim (STJ – 3ª Turma, REsp. nº 22.027-RS, DJU de 14.9.92, p. 14.970). Todavia, mais recentemente, a Lei n. 10.358, de 27.12.2001, acrescentou ao artigo 14 o inciso V, e, o que é mais importante, no parágrafo único que igualmente acrescentou, parece ter coonestado esta orientação, como ter-se-á oportunidade de constatar no item seguinte.

8.952/94<sup>79</sup>, a qual introduziu a possibilidade de o juiz, de ofício, condenar o litigante de má-fé a indenizar a parte contrária dos prejuízos que sofreu em face de conduta reprovável (artigos 16 e 17), *mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou*. Agora, segundo a nova redação trazida pela reforma focalizada, a parte assim reputada pagará à parte adversa, não só a indenização acrescida dos *honorários advocatícios e as despesas que efetuou*, segundo a primitiva disposição legal, e, *multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa*.

O proverbial objetivo do legislador reformista é, tocando no lado mais sensível do litigante inescrupuloso — que, como se sabe, é o econômico-financeiro — tentar fechar todas as portas para as atitudes chicanistas ou capciosas, as quais, via de regra, investem contra a celeridade e efetividade da jurisdição.

#### **1.3.1.8 Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001**

O diploma legal enfocado alterou, uma vez mais, o Livro I do Código de Processo Civil, que trata do processo de conhecimento e principiou pelo artigo 14, que, como se sabe, está contido na Seção I do Capítulo II do Título II, nele inserindo, inicialmente, o inciso V, segundo o qual é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre outros, “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.”

Assim é que, como já examinado nas alterações ocorridas aos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, primeiramente através da Lei n. 8.952/94<sup>80</sup> e agora via Lei n. 10.358/01, a intenção da reforma sistêmica do Código de Processo Civil é impor

---

<sup>79</sup> Vide item 1.4.5 à frente.

uma postura essencialmente ética aos litigantes e aos seus representantes judiciais, de sorte a instá-los, sob a ameaça das sanções especificadas nos subseqüentes arts. 16, 17 e 18, a cooperar com a celeridade do procedimento e com a atuação do órgão jurisdicional na aplicação do direito.<sup>81</sup>

A reforma legal tem em mira assegurar, por meio de mecanismos coercitivos e — diga-se, a propósito, — proverbialmente punitivos, a efetividade e cumprimento dos provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final, como decorre da normatização imposta aos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, valendo frisar que, como faz Joel Figueira Júnior<sup>82</sup>, destes, apenas ao segundo dispositivo foram postas medidas assecuratórias ao cumprimento das tutelas antecipatórias específicas (parágrafos 4º e 5º), daí a relevância da inserção do inciso V ao artigo 14.

A lei focalizada inseriu, ainda, ao mesmo artigo 14, um parágrafo único, positivando que

Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Há, em primeiro lugar, clara intenção do legislador de excluir da punição o advogado, cuja responsabilidade deverá ser demandada *exclusivamente* junto ao seu órgão de classe, ou seja, a OAB. Depois, o legislador reformista refere-se a *ato atentatório ao exercício da jurisdição*, o que, convenhamos, não será tarefa fácil para os operadores do direito, em especial o juiz,

---

<sup>80</sup> A matéria foi vista no item 1.4.5.

<sup>81</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 14.

<sup>82</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à novíssima reforma do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 37. O processualista e magistrado catarinense trata de técnicas diferenciadas à efetivação da tutela

avaliarem convenientemente qual o ato da parte apto a adequar-se a esta violação. Um pouco mais além, o dispositivo traça limite para a imposição de multa, ou seja, no máximo vinte por cento do valor da causa, parâmetro bastante diverso, se comparado com a pena — bastante assemelhada, para não dizer idêntica — do artigo 18, que é de, no máximo um por cento do valor da causa. Por fim, o dispositivo determina que, na hipótese de inadimplemento, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado, não deixando dúvida alguma que a pecúnia correspondente vai para os cofres públicos, pois, afinal, o ato atentatório é praticado contra a jurisdição (*rectius*: Estado)<sup>83</sup>.

Outra norma que sofreu modificação foi o artigo 253, que teve, no *caput*, alterado o vocábulo *feitos* por *causas* e, ainda, inseridos dois incisos. No primeiro ficou estabelecido que haverá distribuição por dependência quando as causas, sejam de que natureza forem, guardarem conexão ou continência uma em relação às outras. No inciso II, está explicitada a validade para a mesma regra, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

Essa disposição, muito criticada por CRUZ E TUCCI<sup>84</sup>, embora irrecusavelmente salutar, visa vedar prática reprovável de advogados, muito encontrada no foro hodiernamente, que consiste em distribuir duas ou mais petições iniciais a fim de que uma delas seja direcionada a magistrado, cujo entendimento seja conhecido com antecedência, e uma vez obtido o êxito em relação a uma das causas, há, conseqüentemente, em relação às demais, o pedido de desistência.

---

antecipatória genérica, aplicação de multa (*astreintes*) e prisão por descumprimento à ordem judicial (*contempt of court*).

<sup>83</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Atos atentatórios à dignidade da justiça. *Reforma do código de processo civil* Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 574/575.

<sup>84</sup> TUCCI, José Rogério e. *Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil*, p. 35. Para este jurista, a novel disposição longe de afastar de todo a prática que visa vedar, afronta, na hipótese, o artigo 219 do Código de Processo Civil. Ademais, sustenta que a regra pode ser facilmente driblada no caso de distribuição e conseqüente abandono da causa que geraria a extinção (artigo 267, II), sem contar a hipótese do artigo 257, quando não houver preparo das custas iniciais.

Tocante ao artigo 407, a legislação reformadora, mantendo a redação do respectivo parágrafo único, alterou-lhe o *caput*, para introduzir duas importantes novidades: 1ª) diversamente do que sucedia na redação primitiva, é o juiz quem, ao designar a audiência de instrução e julgamento, marca prazo para que as partes depositem, em cartório, o rol de testemunhas. Omitindo-se o condutor do processo, a lei ordena que o rol deverá ser apresentado até dez dias contados daquele ato instrutório: 2ª) ao mencionar o rol de testemunhas, a parte deverá precisar — além daqueles detalhes já constantes do primitivo artigo 407, como nome, profissão e endereço residencial —, o endereço profissional da testemunha cujo depoimento quer produzir na audiência.

Cumprido salientar, nesse passo, que, quando da reforma trazida pela Lei n. 8.455, de 24.08.93, como já precedentemente examinado<sup>85</sup>, o artigo 331 foi revogado inteiramente. Agora, em nova reforma, o legislador inseriu no sistema os artigos 331-A e 331-B. No primeiro, a norma ordena que o juiz, com antecedência, cientifique às partes a respeito da data e local designados para ter lugar o início da produção da prova pericial, já que os litigantes têm, sob pena de nulidade, o direito de, se assim o desejarem, presenciar a sua realização. No segundo, estabelece que, em se tratando de perícia complexa — que consiste, segundo a lei, no exame que abranja mais de uma área de conhecimento especializado —, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Pertinentemente ao artigo 433, mantido o *caput* em seu inteiro teor, a lei reformista, atendendo à forte resistência doutrinária<sup>86</sup> e jurisprudencial<sup>87</sup>, cedeu e por isso mesmo deu-lhe nova redação, a saber: “Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez

---

<sup>85</sup> Esse tema foi objeto de exame no item 1.3.1 desta dissertação

<sup>86</sup> FONACIARI JÚNIOR, Clito. *As novas regras sobre a perícia judicial*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 690, abr. 1993. p. 10.

dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.”

### 1.3.1.9 Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002

Um importante passo da reforma da lei processual codificada, a norma epigrafada empreendeu modificações em três dos cinco Livros do Código de Processo Civil, ou, mais especificamente, nos processos cognitivo, executivo e cautelar.

Tocante ao processo de conhecimento, o legislador reformista alterou, primeiramente, o parágrafo 3º do artigo 273, para dispor que a “efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos artigos 588, 461, parágrafos 4º e 5º, e 461-A”. A par da desnecessidade quanto à remissão ao artigo 461-A — dispositivo inserido pelo artigo 2º da mesma lei focalizada<sup>88</sup> e que aparentemente nada tem a ver com a intenção da lei nesta hipótese<sup>89</sup> —, o certo é que, repita-se, fazendo alusão aos artigos 588 e aos parágrafos 4º e 5º do artigo 461, o que o parágrafo 3º pretende estabelecer é que, em tema de antecipação de tutela genérica, pode valer-se o juiz, de ofício ou após provocado, das medidas assecuratórias e de apoio a que se referem os aludidos parágrafos<sup>90</sup>, visto que, numa e noutra hipótese, o que se pretende é fazer prestigiados e sobretudo cumpridos os provimentos judiciais atinentes às denominadas *tutelas judiciais antecipadas*. De outro lado, inserindo, no mesmo artigo 273, o parágrafo 6º, a lei enfocada previu — e essa providência é quase uma obviedade, ante a necessária coerência sistêmica das reformas — que a tutela antecipada genérica também pode ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se

---

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 207.400, Rel. Min. Gilson Dipp, São Paulo, 14 dez. 1999.

<sup>88</sup> PARIZATTO, João Roberto. *Novas alterações do Código de Processo Civil*. Ouro Fino: Edipa, 2002. p. 4.

<sup>89</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, *Comentários à novíssima reforma do Código de Processo Civil*, p. 92.

incontroverso.

Por fim, no pertinente ao artigo 273, a lei reformista inseriu-lhe o parágrafo 7º, dispondo que “se ou autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.” A novel regra representa um grande passo em direção àquilo que Figueira Júnior denomina “ampliação do sincretismo processual”<sup>91</sup>, que significa, em síntese, a desejada tríplice integração instrumental das vias cognitiva, cautelar e executiva<sup>92</sup>, buscando, em última análise, a entrega — rápida, segura e eficiente — da ansiada prestação jurisdicional. Cuida o dispositivo de viabilizar o poder de o juiz deferir, incidentalmente no processo aforado, a providência cautelar apropriada<sup>93</sup>, ainda que, por erro razoavelmente escusável — afastadas, assim, as hipóteses de erro grosseiro ou evidente — a parte haja aforado pretensão a título de antecipação de tutela; é necessária a presença dos seus pressupostos excepcionais, quais sejam, o perigo de dano irreparável ou remota reparação e a probabilidade de êxito do direito sob o qual se fundamenta a demanda. Essa fungibilidade procedimental pressupõe, evidentemente, a via inversa, ou seja, a possibilidade de ser concedida a tutela antecipatória em pedido de tutela cautelar, presentes, por certo, os pressupostos atinentes à espécie — prova inequívoca, verossimilhança dos fundamentos jurídicos, fundado receio de dano ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

---

<sup>90</sup> Vide, a respeito, os comentários implementados no item 1.3.8.

<sup>91</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à novíssima reforma do Código de Processo Civil*, p. 117. O autor enfatiza que, “Sem dúvida, dá-se o primeiro passo (de uma longa caminhada, em direção à ressystematização de todo o processo civil, pondo por terra, gradativamente, os ensinamentos superados do processo civil clássico da escola (sistemática) chiovendiana, inaceitáveis no mundo contemporâneo. O processo há de servir ao jurisdicionado como instrumento efetivo de realização do direito material, com escopo de satisfazer os litigantes e, num plano metajurídico, alcançar a paz social”.

<sup>92</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. O processo civil e sua recente reforma. *Genesis- Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 7, p. 53, jan./mar.1998.

<sup>93</sup> ASSIS, Araken de. Fungibilidade das medidas inominadas cautelares e satisfativas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 100, p. 33, out./dez.2000.

A mesma Lei n. 10.444/02, no artigo 275, modificou a redação de seu inciso I, para mandar que se aplique o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, alterando, como se percebe, o parâmetro anterior, que era de 20 (vinte) vezes. É de se recordar, a propósito, por relevante, que, segundo o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei n. 9.099, de 26.9.94 — que trata dos Juizados Especiais Estaduais — o mesmo parâmetro valorativo é de 40 (quarenta) salários mínimos, ao passo que o quantitativo referencial na Lei n. 10.259, de 12.07.01 — criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal — é idêntico ao do procedimento sumário do Código de Processo Civil, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos<sup>94</sup>.

Dando nova redação ao artigo 280, a lei focalizada, considerando a primitiva redação, inseriu a expressão *e a intervenção fundada em contrato de seguro*, ampliando, assim, o rol de inadmissibilidade, em tema de procedimento sumário, a vedação quanto à matéria de intervenção a ser nele deduzida, dado permanecer, nesse aspecto, a intenção do legislador reformista em persistir na necessidade de simplificação das formas, para alcançar, em consequência, a agilização e a efetividade da jurisdição.

De seu turno, ao artigo 287, a reforma deu nova redação, a fim de adaptar às demais alterações produzidas nos artigos 273, 461 e 461-A, como já observado quando do exame da Lei n. 8.952/94<sup>95</sup>, e, propriamente, na Lei n. 10.444/02, cuidando, especificamente, da ação inibitória ou cominatória<sup>96</sup>.

Quanto à audiência de conciliação, em nova modificação introduzida pela Lei n.

---

<sup>94</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias *et alii*. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* (em co-autoria com Maurício Ribeiro Lopes). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 p. 119/132.

<sup>95</sup> *Vide*, também, a respeito, as considerações implementadas no item 1.4.5, desta dissertação, em face das modificações operadas pela Lei n. 8.952/94.

<sup>96</sup> A respeito desse novíssimo tema, consulte-se, dentre outras, as obras de MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*, de Luiz Guilherme Marinoni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000; e

10.444/02, o artigo 3º, para dar definitiva e irrecusavelmente melhor adequação ao sistema conciliatório implantado, alterou a Seção III, do Capítulo V, do Título VIII, do Livro I, do Código de Processo Civil, para denominá-la “Da Audiência Preliminar” em lugar da expressão “Do saneamento do processo”. Além disso, no artigo 331, por sua vez, o legislador, melhorando sobremaneira a primitiva redação, substituiu o período *direitos disponíveis* por *direitos que admitam a transação*, para alargar ainda mais o espectro de possibilidades de ser operacionalizar a autocomposição, nada obstante a divergência doutrinária<sup>97</sup> e jurisprudencial que se constata a respeito de haver espaço ou não para a audiência conciliatória em tema de direitos indisponíveis<sup>98</sup>.

De outro norte, em tema de tutela antecipatória específica em obrigação de fazer ou de não fazer, a lei enfocada impôs alteração ao parágrafo 5º do artigo 461, para, pondo fim à divergência que se fazia sentir em face de interpretação equivocada dos parágrafos 3º e 4º e dele próprio<sup>99</sup>, acrescer a expressão *imposição de multa por tempo de atraso*, para não mais dar margem à dúvida a respeito da viabilidade de o juiz condutor do processo, impor, além das outras medidas de apoio já explicitadas no referido parágrafo 5º, a multa por tempo de atraso, como forma de assegurar o cumprimento de provimento inibitório<sup>100</sup> específico ou para a consecução

---

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; BUENO, Cássio Scarpinella, *Execução provisória e antecipação de tutela*, São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>97</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. As reformas do código de processo civil: condições de uma avaliação objetiva. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 335, p. 97, jul./set. 1996..

<sup>98</sup> *Vide*, a respeito, na obra *Comentários à novíssima reforma do Código de Processo Civil*, de Joel Dias Figueira Júnior, p. 170/171, que, a propósito de sua posição favorável, cita a orientação firmada pelo Centro de Estudos e Debates do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e, em posição contrária, a doutrina de Nelson e Rosa Maria Nery discorrida na obra *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 829.

<sup>99</sup> A interpretação equivocada ocorria por conta de se sustentar que, diversamente do que sucede no parágrafo 4º do mesmo dispositivo, no parágrafo 5º não constava a possibilidade da imposição de multa de ofício pelo juiz.

<sup>100</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória – individual ou coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 29. O autor, em face do tema que é novo na concepção instrumental vigente, salienta que: “A tutela inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo-processual nos arts. 461 do Código de Processo Civil e do 84 do CDC”.

de resultado equivalente . Por fim, no mesmo artigo 461, foi inserido o parágrafo 6º, estabelecendo que “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.” A regra é inovadora e salutar, permitindo que o juiz atualize, para mais ou para menos, o valor da multa (*astreintes*) anteriormente decidida, para mantê-la proverbialmente válida, atuante e eficaz, em decorrência de sua alteração por circunstâncias temporais, pessoais ou econômico-financeiras.

Impende enfatizar que o artigo 2º da Lei n. 10.444/02 criou, através do *caput* artigo 461-A, outra grande inovação no sistema das tutelas antecipatórias específicas — como sucedeu com o artigo 461 do Código de Processo Civil<sup>101</sup> em relação à instituição da tutela antecipatória específica em obrigações de fazer e de não fazer — tratando do instituto em face *das obrigações de entrega de coisa*. O parágrafo 1º, ao depois, disciplina o modo de formulação do pedido vestibular, e o 2º, por sua vez, estabelece o procedimento conseqüente ao não cumprimento da obrigação. O parágrafo 3º, finalmente, mostrando a coerência do novo sistema adotado pelo Código de Processo Civil no tocante à satisfação, em tema de execução dos provimentos judiciais, manda que, também nesta hipótese, sejam aplicadas o disposto nos parágrafos 1º a 6º do artigo 461 do Código Procedimental<sup>102</sup>.

É preciso que se saliente, derradeiramente, quanto ao instrumental existente no direito brasileiro, da dificuldade — e por que não dizer ineficiência — dos métodos tendentes a obter a execução provisória dos julgados, tanto mais porque, segundo Figueira Júnior<sup>103</sup>, “no direito brasileiro os ônus e limitações impostas à execução provisória das sentenças desestimulam excessivamente a sua utilização e incentivam a interposição de recursos.” De todo modo, as

---

<sup>101</sup> O primitivo *caput* do artigo 461 (“A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional”) foi alterado, com a redação que ostenta atualmente, pela Lei n. 8.952, de 13.12.94, a qual acrescentou os parágrafos 1º a 4º.

<sup>102</sup> Examinar, a respeito, os comentários produzidos a respeito no item 1.3.8 deste trabalho.

<sup>103</sup> FIGUERIA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à novíssima reforma do Código de Processo Civil*, p. 208.

alterações buscaram reformular esse sistema inoperante, começando por substituir, no *caput*, a expressão “observados os seguintes princípios pela observadas as seguintes normas”. No inciso I, deu-se nova redação para dispor que a execução provisória corre por conta e “responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer.” No inciso II, houve a introdução de novo conteúdo redacional para disciplinar que “o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução.” No inciso III houve tão-somente a substituição dos vocábulos *sentença* por *acórdão* e restituindo-se *as coisas* por restituindo-se *as partes*. Ao depois, foi inserido o inciso IV, dispondo que *eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo*. O legislador reformista, por fim, para criar o parágrafo 2º, fez figurar o primitivo parágrafo único — o qual o manteve inalterado — no parágrafo 1º, e, quanto à novel disposição, estabeleceu que “a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.”

### 1.3.2 No processo de execução

Depois de dez anos de reforma, quatro leis cuidaram de implementar importantes modificações no Livro II do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, no Processo de Execução. São elas:

#### 1.3.2.1 Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994

Cumprindo mais uma etapa das denominadas mini-reformas, a Lei n. 8.898, de 29.6.94, introduziu significativas alterações no Capítulo VI, do Livro II, do processo de execução, pertinememente à liquidação de sentença, dado que, nessas hipóteses, pela experiência do foro, o processo seguia caminhos tortuosos e não raro demorados, nada obstante, segundo a concepção de ARMELIN<sup>104</sup>, a simplicidade, agilidade e efetividade que ao procedimento cumpria imprimir.

Principiou por suprimir, dentre as formas de liquidação, aquela que o Código de Processo Civil denominava “liquidação por cálculo do contador”<sup>105</sup>, pelo que, doravante, o credor, obtido o título sentencial, requererá não mais a sua *liquidação*, mas, desde logo, a conseqüente *execução*<sup>106</sup>, sem passar por qualquer outro estágio procedimental<sup>107</sup>.

Assim é que, pela renovada redação do artigo 604, quando a quantificação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução, na conformidade do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, e, para isso, deverá instruir o pedido executivo com o documento que o legislador preferiu nominar como “memória discriminada e atualizada do cálculo”.

Há de se concluir, assim, segundo CALMON DE PASSOS<sup>108</sup>,

não ser tolerável, sob pena de invalidade, haja incerteza no tocante ao an debeat (o que é devido) só admissível em relação à qualidade ou quantidade do que é devido. Diria, para facilitar o entendimento, que o substantivo tem de ser definido na sentença, apenas possível, na liquidação, precisar-se o adjetivo, seja ele quantitativo ou determinativo.

<sup>104</sup> ARMELIN, Donaldo. *A nova disciplina da liquidação de sentença*. Coletânea acerca da Reforma do código de processo civil, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 675.

<sup>105</sup> CORREA JÚNIOR, Luiz Carlos de Azevedo. O cálculo do contador acabou? *Revista de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, n. 136, p. 95, maio, 1995.

<sup>106</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 319.

<sup>107</sup> ALVIM, J.E. Carreira. Liquidação de Sentença à luz das modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 8898/94. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 64, p. 259, julho, 1995.

<sup>108</sup> PASSOS, J.J. Calmon de. *Inovações no código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 39.

Por idêntica razão, no artigo 605, permitiu-se que o devedor, para os fins do artigo 570, proceda ao cálculo da dívida na forma do artigo 604, para, desde logo, depositar em favor do credor o valor apurado.

Já quanto ao artigo 609, é relevante salientar que já na justificativa do projeto de lei

lamentava a incongruência de a liquidação por artigos ser feita sempre pelo procedimento ordinário, mesmo em relação a título executivo obtido em processo de conhecimento regido pelo procedimento (então) sumaríssimo. Dessa irrisignação nasceu o atual artigo 609 do Código de Processo Civil, pelo qual 'observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento comum regulado no Livro I deste Código'.<sup>109</sup>

Finalmente, no que pertine ao artigo 603, foi acrescentado o parágrafo único, dispondo, para impor ainda maior agilidade ao processo, que, na liquidação por arbitramento e por artigos a citação do pedido executivo será implementada, na pessoa do procurador do devedor<sup>110</sup>, desde que adrede constituído.

### 1.3.2.2 Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994

Essa norma, a exemplo das duas outras editadas no dia 13 de dezembro de 1994, impôs importantes alterações no processo de execução.

No que respeita ao artigo 569, deixando intacto o *caput*, o legislador reformista procurou preencher uma lacuna que havia na redação primitiva, que nada dispunha a respeito de como proceder, caso o pedido de desistência da execução fosse formulado após a apresentação de embargos do devedor. Como ocorre, nesta hipótese, o aparelhamento de demandas conexas

<sup>109</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 321.

<sup>110</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da liquidação de sentença conforme a Lei n. 8.898/94. Coletânea acerca da Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 653.

visando pedidos quase sempre excludentes<sup>111</sup>, a nova disposição prevista no parágrafo único prevê que na desistência da execução: **a)** serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando, o credor, as custas e o estipêndio advocatício; e, **b)** a extinção, nos demais casos, dependerá do assentimento do embargante. Assim, como ensina Theodoro Júnior, “o credor pode até abandonar a execução, mas o devedor, como autor da ação incidental de embargos, terá direito de vê-la prosseguir até o definitivo julgamento da questão substancial deduzida em juízo.”<sup>112</sup>

De outro lado, no artigo 584, fez-se unicamente inserir, no inciso III, a possibilidade de ser objeto de processo de execução a sentença homologatória de transação sobre questão ainda não posta em juízo. Quer dizer: questão não discutida em processo cognitivo poderia ser objeto de sentença homologatória de extinção do processo que levou a um acordo entre as partes, circunstância que uma vez mais atende à intenção da reforma no afã de privilegiar as “soluções conciliatórias, complementando, assim, as regras dos artigos 125 e 331.”<sup>113</sup>

No artigo 585, também objeto da reforma, foram inseridas mais duas categorias de títulos executivos extrajudiciais<sup>114</sup>. De fato, no inciso I foi elevada a esta categoria de título de crédito tradicional a debênture<sup>115</sup>, e, no inciso II, foram inseridos entre os denominados títulos de confissão de dívida com força executiva<sup>116</sup>: **a)** a escritura pública ou documento público assinado pelo devedor; **b)** documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; e **c)** instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos

---

<sup>111</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. *Inovações no código de processo civil*, p. 131.

<sup>112</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As inovações no código de processo civil*, p. 39.

<sup>113</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito, *A reforma processual (artigo por artigo)*, p. 155.

<sup>114</sup> MALACHINI, Edson Ribas. Os títulos executivos e a nova lei n. 8.953, de 1994. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 765.

<sup>115</sup> A debênture é uma obrigação mercantil ao portador, que funciona como instrumento de captação de recursos pelas sociedades anônimas, em comandita por ações ou qualquer outra, desde que autorizada por lei, regulamentação que se dá pela Lei n. 6.404, de 15.12.76.

advogados. Na hipótese, uma vez mais a transação ou autocomposição entre os litigantes é incentivada. Além disso, do inciso II foi extirpada a expressão *do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada*, o que permite, com propriedade, que a obrigação assumida, em quaisquer destes títulos, possa ser executada por uma das modalidades de execução, seja para entrega de coisa certa ou incerta, fungível ou infungível, fazer ou de não fazer. Por fim, no parágrafo 1º, a alteração visou a esclarecer que, não é apenas

a propositura de ação anulatória de débito fiscal que não impede a cobrança dele pela Fazenda, mas a de qualquer ação relativa ao débito<sup>117</sup>, pois, como parece lógico, não tem uma simples ação declaratória, por exemplo, força para inibir a execução, cuja amplitude é superior. Ressalva-se, entretanto, que demandas nas quais se dê o depósito da quantia devida inibe a execução até o montante depositado.<sup>118</sup>

Em tema de ato atentatório à dignidade da Justiça, a modificação imposta ao *caput* do artigo 601 introduziu, no instituto, duas novidades: a primeira é a viabilidade de o juiz arbitrar, desde logo, uma multa ao devedor que o comete, cujo parâmetro, todavia, foi fixado em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito<sup>119</sup>; e a segunda, a supressão da pena de interdição ao direito de “requerer, reclamar, recorrer ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não for relevada a pena.”

O artigo 614, foi inserida, no inciso II, a necessidade de o credor trazer, com a petição inicial, “demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quanto se tratar de execução por quantia certa.” Esse demonstrativo, que precisa ser analítico para viabilizar ampla defesa do devedor, pode ser explicitado no corpo da petição ou em documento próprio, apartado. Essa disposição, ademais, harmoniza-se com a alteração proposta no artigo 604 da Lei n. 8.898,

---

<sup>116</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As inovações no código de processo civil*, p. 40.

<sup>117</sup> BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*, p.87.

<sup>118</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma processual (artigo por artigo)*, p. 158.

<sup>119</sup> É importante frisar, contudo, que se as perdas e danos sofridas pelo credor excederem ao parâmetro legal, este não estará impedido de fazê-lo, contanto que possa demonstrar convenientemente.

de 29.06.94, suso examinada.

Mais adiante, no Capítulo que trata da execução para a entrega de coisa certa, no artigo 621, a Lei n. 8.953/94 viabilizou a demanda também na hipótese de título extrajudicial, já que, pelo texto anterior, somente poderia fazê-lo aquele que tivesse em seu favor título sentencial.

Ainda no mesmo Capítulo do Código de Processo Civil, a disposição alterada do artigo 623 possibilitava que o credor, mesmo após a oferta de embargos do devedor, levantasse a coisa depositada, desde que despidos de efeito suspensivo. Porém, considerando que em razão da modificação imposta, pela mesma Lei n. 8.953/94, ao parágrafo 1º do artigo 739 — dispondo que os embargos sempre suspendem a execução —, a redação do aludido artigo 639 precisou ser adequada à aludida alteração, para soar que “depositada a coisa, o exeqüente não poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos.”

Idêntica alteração promovida no artigo 621 foi implementada no artigo 623, para permitir que, na execução de fazer ou de não fazer, possam fundamentar o petitório inaugural, tanto os títulos judiciais como os extrajudiciais.

No *caput* do artigo 644, por sua vez, a reforma previu que na execução de título judicial de obrigação de fazer ou de não fazer o juiz, se omissa a sentença, pode fixar a multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida. Ademais, foi atribuído o parágrafo único no qual ficou fixado que o valor da multa cominatória (*astreinte*) poderá sofrer modificação pelo juiz da execução quando o julgador constatar que a pena se tornou insuficiente ou excessiva. É que, no caso, a multa tem caráter processual e não material, por isso não ofende a *res judicata*<sup>120</sup>.

Na mesma linha de raciocínio sistêmico — isto é, o de dar vazão à utilização da multa como força de pressão ao cumprimento da obrigação —, que, segundo a nova e mais adequada roupagem imprimida artigo 645, foi permitido que o juiz, na execução de fazer ou de não fazer

fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, fixe multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Em seu parágrafo único, de outra parte, está normatizado que se o valor da multa estiver previsto no título, o julgador poderá reduzi-lo, desde que se mostre excessivo.

Quanto ao artigo 655, ao seu parágrafo 1º foi inserido o inciso V, para dispor que ao devedor que oferece bens à penhora incumbe-lhe, dentre outras providências, para a eficácia do ato, atribuir valor aos bens indicados, para harmonizá-lo, é bem de notar, com o disposto no inciso I do artigo 684. Procura-se, pois, agilizar, com esta providência, o processo de execução, dispensando-se, conseqüentemente, futura avaliação.

Por sua vez, no concernente ao artigo 659, foi acrescentado o parágrafo 4º, para, adotando-se a sistemática do direito italiano<sup>121</sup>, exigir que a penhora se dê, não só a partir do auto ou do termo próprios, mas também de sua inscrição no registro competente, quando se tratar de bem imóvel.

De outra parte, do *caput* do artigo 669 foi excluída a exigência de que a intimação da penhora fosse necessariamente feita por oficial de justiça, viabilizando-se, assim, a ciência via correio, adaptando-o à modificação imposta ao artigo 238 pela Lei n. 8.710/93. Do mesmo dispositivo, ademais, foi suprimido o parágrafo 2º. É que, na conformidade do parágrafo 5º do artigo 227, da Constituição da República, há igualdade entre marido e mulher relativamente aos direitos e deveres da sociedade conjugal, de forma a não fazer sentido a exigência, constante do dispositivo suprimido, de que quando a penhora recaísse em bens reservados da mulher fosse do ato intimado o marido.

A alteração ao artigo 680 buscou, em sua nova redação, adequar o dispositivo à

---

<sup>120</sup> ALVIM, J.E. Carreira. *Código de processo civil reformado*, p.228.

<sup>121</sup> THEORODO JÚNIOR, Humberto, *As inovações no código de processo civil*, p. 45.

modificação imposta ao inciso V do parágrafo 1º do artigo 655, e, ainda, ao normativo contido no artigo 684, I, como suso analisado. Ainda sobre a avaliação, fazendo remissão ao primeiro dispositivo, ao artigo 683 foi acrescentado o inciso III, para permitir que o ato avaliatório não se repita, salvo quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem.

Sobre o regramento a respeito do edital de arrematação, os incisos V e VI do artigo 686 sofreram alterações em sua primitiva redação. Quanto ao inciso V para explicitar, de forma mais clara do que o anterior, que no edital deve ser mencionada a existência de *ônus, recurso ou causa pendente* sobre os bens a arrematar. No inciso VI, atendo-se à segunda tentativa de venda judicial, tratou de salientar que, mesmo na hipótese do artigo 692, ao qual faz remissão expressa, não será admitido preço vil.

No concernente à publicidade do ato licitatório, houve importantes alterações no artigo 687, para: **a)** no *caput*, permitir apenas uma — e não mais duas — publicação do edital correspondente; **b)** ainda no *caput*, determinando que a publicação deva anteceder pelo menos cinco (5) dias à venda judicial; **c)** no parágrafo 1º, para dispor que, quando o credor for beneficiário da assistência judiciária gratuita, o edital seja publicado no órgão oficial; **d)** no parágrafo 4º, para permitir que o juiz reuna publicações em listas referentes a mais de uma execução; **e)** no parágrafo 5º, flexibilizando os modos de intimação do devedor da venda judicial, para, desobrigando-a de ter de ser feita, necessariamente, via oficial de justiça, possa ser implementada por carta pelo correio com AR ou qualquer outro meio confiável.

Quanto ao ato arrematatório propriamente dito, a primeira alteração consistiu em extirpar do artigo 692 a expressão “que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito”. Ao depois, fez inversão redacional: o texto que era o parágrafo único virou o *caput* e vice-versa. De todo modo, o importante a ressaltar é que, depois da reforma, não mais se admite venda por

preço vil<sup>122</sup>, seja nas praças ou nos leilões. Ademais, o conceito de preço vil — a cujo respeito deve, de regra, estar jungido ao prudente arbítrio do juiz<sup>123</sup> — não mais se vincula ao valor da dívida; tem estreita relação com o valor da avaliação.

Tocante aos embargos do devedor, a reforma procurou encerrar a discussão havida na doutrina e na jurisprudência acerca da contagem do termo inicial para a sua interposição. Assim é que, alterando a redação do inciso I do artigo 738, o legislador reformista dispôs que o prazo para que o devedor interponha embargos é contado da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

Ainda em tema de embargos do devedor, ao artigo 739 foram acrescentados três parágrafos, os quais dispõem: a) no 1º, que os embargos do devedor sempre serão recebidos no efeito suspensivo, seja o processo de execução fundamentado em título judicial ou extrajudicial; b) no parágrafo 2º, diferenciando embargos totais dos parciais, que nesta a execução prosseguirá quanto à parte não embargada; e, c) no parágrafo 3º,

quando o fundamento dos embargos for personalíssimo (por exemplo, ausência de capacidade para contrair a dívida), ele não se estende aos demais, aplicando-se à hipótese o princípio da autonomia dos co-litigantes, salvo tratando-se de litisconsórcio necessário, em que a atuação de um resulta em proveito de todos.<sup>124</sup>

No tocante ao artigo 741, o *caput* foi alterado para poder se adequar à supressão dos efeitos de recepção dos embargos do devedor, na forma do parágrafo 1º do artigo 739. É relevante salientar que, em decorrência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, foi acrescentado ao artigo um parágrafo único, o qual, em suma, dispõe que, na conformidade do inciso

---

<sup>122</sup> Para CLITO FORNACIARI JÚNIOR, preço vil não pode ser admitido quando, em princípio, o valor alcançado for superior a 60% da avaliação. Abaixo desse parâmetro, acrescente-se, o juiz deve, usando de toda a sabedoria, sensibilidade e prudência, decidir com justiça.

<sup>123</sup> Para Sérgio Bermudes, (*A reforma do código de processo civil*, p. 101): “Vil será o preço amesquinhado, a tal ponto diminuído que não corresponda ao valor da coisa, pelo qual o homem comum não a alienaria, aferidas essas circunstâncias à luz da realidade do lugar e do momento, pelo prudente arbítrio do juiz”.

<sup>124</sup> ALVIM, J.E. Carreira. *Código de processo civil reformado*, p. 245.

II do mesmo artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto ao artigo 747, a reforma eliminou uma grande discussão que se travou em torno de se saber, em tema de execução por carta, o que significava, no texto, a expressão “juízo requerido”, como meio de definir a competência para o conhecimento e decisão dos embargos do devedor. Agora, pelo texto alterado, ao se tratar de execução por carta precatória ou de ordem, sabe-se que: **a)** os embargos do devedor podem ser ofertados em qualquer dos dois juízos, no deprecante ou no deprecado; **b)** a competência para conhecer e solucionar os embargos será do juízo deprecado quando, segundo o *caput*, a matéria versar unicamente sobre “vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens”; e **c)** mas será da competência do juízo deprecante, quando a matéria deduzida nos embargos versar questões atinentes ao mérito, isoladamente ou em conjunto com defesa indireta (*rectius*: defesa de índole processual) ou, ainda, só questões processuais, mas, nesta hipótese, atinentes ao próprio juízo em que a execução foi aforada<sup>125</sup>.

Quanto à suspensão do processo de execução, o artigo 791 precisou ser alterado, no seu inciso I, para o fim de adaptá-lo à modificação introduzida no parágrafo 2º do artigo 739, dado que, se os embargos são parciais, o processo de execução só ficará suspenso parcialmente, devendo prosseguir, conseqüentemente, quanto à obrigação não atacada.

Ainda no pertinente ao mesmo tema, a reforma inseriu um parágrafo único ao artigo 792, disciplinando a questão afeta à suspensão do processo por convenção das partes. Assim, findo o prazo de suspensão — o qual, como se sabe, não pode exceder seis (6) meses, segundo a dicção do parágrafo 3º do artigo 265 — o processo deve prosseguir por impulso oficial.

---

<sup>125</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As inovações no código de processo civil*, p. 50/51.

### **1.3.2.3 Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001**

Em nova investida reformista no Livro II do Código de Processo Civil, a norma epigrafada incorporou ao artigo 575 o inciso IV — revogado, por isso, o inciso III —, para disciplinar que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á “no juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.” Colimou adequar o Código de Processo Civil ao regramento contido no artigo 18 da Lei n. 9.307 de 23.09.96, o qual não mais exige a homologação judicial da sentença arbitral.

A lei reformista alterou, de outra parte, aparentemente sem um propósito relevante no contexto, o inciso III do artigo 584, como dito acima, para dispor serem títulos executivos judiciais “a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo”, acrescentando o inciso VI, para completá-lo com a expressão *a sentença arbitral*, tirada, em verdade, do sobredito inciso III.

É relevante lembrar, por derradeiro, a existência, na mesma lei, de vetos ao parágrafo único do artigo 154 e aos cabeços dos artigos 175 e 178, tratando de contagem de prazos de atos processuais, segundo a Mensagem n. 1.446, de 27.12.2001.

### **1.3.2.4 Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002**

A lei examinada acresceu ao artigo 604 dois novos parágrafos, normatizando, no primeiro, que quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de

até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência. No parágrafo 2º, dispôs-se que Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

É de se assinalar, por ser assaz relevante, que as alterações introduzidas nos artigos 621 e parágrafo único, ao *caput* do artigo 624 e igualmente ao *caput* e ao seu parágrafo 1º do artigo 627, visam, segundo FIGUEIRA JÚNIOR<sup>126</sup>, a implementação

no Código de Processo Civil, nesta segunda etapa do Movimento Reformista, a cisão estabelecida entre a execução fundada em título judicial e extrajudicial e suas respectivas técnicas de efetivação, no que concerne às obrigações de entregar coisa (certa ou incerta) e de fazer ou não fazer. Na verdade, o Livro II do Código de Processo Civil passa a ter aplicabilidade destacada para as execuções ancorados em títulos extrajudiciais — além das hipóteses de execução por quantia certa — reservando-se para os títulos judiciais as técnicas de efetivação delineadas nos artigos 461 e 461-A, tendo-se em conta que, via de regra, a satisfação verificar-se-á no próprio processo de conhecimento.

Explica-se, assim, a circunstância de, no *caput* do artigo 621 haver sido substituída a expressão título *judicial* por *extrajudicial* e, bem assim, aquilo que foi positivado no novo artigo 644, no sentido de que a “sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o artigo 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.”

No tangente ao artigo 659, que trata do depósito e da penhora, cujo *caput* restou

---

<sup>126</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à novíssima reforma do Código de Processo Civil*, p. 224.

inalterado pela Lei n. 10.444/02, foi imposta modificação ao parágrafo 4º para pôr fim a uma dúvida, surgida após a inserção posta pela Lei n. 8.953/94, no mesmo parágrafo, a respeito do registro da penhora de bem imóvel.

A dúvida era: o registro é ou não requisito integrativo à perfectibilização do ato (complexo) da penhora, em face da conjuntiva *e*, constante do sobredito parágrafo?

Sendo assim, a nova redação respondeu negativamente à indagação, quando acrescentou que a inscrição visa garantir a “presunção absoluta de conhecimento por terceiros”. Foi acrescido no novel parágrafo 5º, que, nos casos do parágrafo 4º, existente certidão de matrícula do imóvel, a penhora será concretizada por *termo* nos autos, pouco importando o lugar em que se localize — independentemente, pois, de expedição de mandado ou carta precatória — seguindo-se a intimação do executado para os fins pertinentes.

Por fim, o artigo 4º da enfocada Lei n. 10.444/02 reposicionou o artigo 744 e os seus três parágrafos — que trata do direito de retenção por benfeitorias na execução para entrega de coisa do artigo 621 — subtraindo-o do Capítulo II do Título III do Livro II do Código de Processo Civil, que normatiza os *Embargos à Execução Fundada em Sentença* — fazendo-o integrar o Capítulo III do mesmo Título III do Livro II, que cuida dos *Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial*. O diploma alterou, em passo seguinte, o *caput* do artigo 744, para dispor que: “Na execução para a entrega de coisa (artigo 621) é lícito ao devedor deduzir embargos de retenção de mercadorias.” Assim, segundo a inovadora solução da Lei n. 10.444/02, os embargos de retenção por benfeitorias, no sistema no Código de Processo Civil só serão aceitos no processo de execução por título extrajudicial, ao passo que, no processo cognitivo, deverão ser manejados na resposta à ação aforada ou, em última instância, em ação autônoma.

### 1.3.3 No processo cautelar e nos procedimentos especiais

Para melhor sistematização deste trabalho, resolveu-se agrupar, neste item, o exame das leis n. 8.952/94 e n. 10.444/02, as quais trouxeram modificações no Livro III — Do Processo Cautelar, e, bem assim, das leis 8.951/94 e 9.079/95, que impuseram alterações Livro IV do Código de Processo Civil — Dos Procedimentos Especiais.

Passa-se, pois, à análise de cada uma delas, sempre respeitando a cronologia legislativa.

#### 1.3.3.1 Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994

É importante destacar, de pronto, que a normatização enfocada trouxe relevantes modificações, tanto na ação de consignação em pagamento quanto na ação de usucapião de terras particulares.

De fato, a jornada legislativa que culminou com a edição da norma ora comentada trouxe, particularmente à ação de consignação e pagamento, importantes novidades que podem mesmo ser classificadas como de vanguarda<sup>127</sup>, dado que, após a vigência da lei, muito pouco sobrou da antiga concepção da *actio* focalizada em decorrência da inserção de quatro parágrafos ao remanescente artigo 890.

Segundo a doutrina de Dinamarco<sup>128</sup>, de três modos foram ensejadas essas fundamentais modificações.

A primeira e mais relevante delas, porque, adotando similar modelo europeu,

---

<sup>127</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Consignação em pagamento. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996. p. 461

particularmente o italiano<sup>129</sup>, inseriu a ação de consignação em pagamento, *pari passu*, ao procedimento judicial, como um meio extrajudicial de composição de litígio, versando a *mora debitoris* em face de obrigação pecuniária, visto permitir o depósito em banco oficial, pelo devedor ou terceiro, da quantia devida, segundo os passos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 890.

Pela regra inserida no parágrafo 1º do artigo 899, a segunda e também significativa modificação diz respeito à permissão legal pois que o requerido, alegando, na resposta, insuficiência do depósito, levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada na ação consignatória ajuizada, prosseguindo o processo no que tange à parte controvertida.

Por fim, a terceira e não menos feliz alteração quanto à consideração de a ação de consignação em pagamento, pela redação imposta ao parágrafo 2º do mesmo artigo 899, exibir caráter de ação dúplice, visto outorgar eficácia executiva ao decisório que, ao final, concluir pela insuficiência do depósito, permitindo, de conseguinte, que o credor proceda à execução nos mesmos autos, pelo que remanescer<sup>130</sup>.

Também não pode passar sem referência que a reforma, modificando a redação do artigo 893, pôs fim à denominada audiência de oblação, do *caput*, porque, segundo BERMUDES<sup>131</sup>, “quase sempre inútil, a experiência mostrou poucos casos de comparecimento do credor para receber”.

Relativamente à ação de usucapião de terras particulares, alterando os artigos 942 e 943, a reforma legislativa suprimiu desse procedimento, originariamente dito especial, a audiência de justificação prévia, procedendo-se, por via de consequência, a uma modificação que,

---

<sup>128</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 267.

<sup>129</sup> CATTANEO, Giovanni. *Mora del creditore*. Bolonha: Zanichelli/Foro, 1973. p. 135.

<sup>130</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As inovações no código de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 56.

no dizer de FORNACIARI<sup>132</sup>, fez dele “um especial procedimento especial”, tanto mais porque a aludida supressão submeteu a ação ao rito comum ordinário.

### 1.3.3.2 Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994

Impende salientar que a norma focalizada impôs alteração ao artigo 800, inserindo um parágrafo único, ordenando que, “interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal”. Entende-se, todavia, que essa matéria, considerada a estrutura dessa dissertação, deve ser examinada no próximo Capítulo, relegando a sua análise para o item 2.5.13.

A nova redação do artigo 805 cuidou de modificar a regra primitiva em dois aspectos. O primeiro deles cinge-se à circunstância de que, agora, o juiz, mesmo de ofício, poderá determinar a substituição da medida cautelar anteriormente decidida. Já quanto à segunda modificação, o dispositivo permite a substituição da providência cautelar, não só pela caução mas também por qualquer outra garantia menos gravosa para o acionado, desde que, em quaisquer das hipóteses, a substituição atenda aos requisitos de adequação e suficiência ao afastamento da lesão ou, diversamente, à sua inteira reparabilidade. Segundo a sua nova roupagem, essa substituição não só contempla interesses patrimoniais — como sucedia anteriormente — como também os não patrimoniais<sup>133</sup>.

A Lei n. 8.952/94, finalmente, no seu artigo 2º, revogou, na esteira das alterações aqui explicitadas, o inciso I do artigo 217 e o parágrafo 2º do artigo 242, determinando as pertinentes renumerações.

---

<sup>131</sup> BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994, p. 114.

<sup>132</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito, *A reforma processual civil (artigo por artigo)*, p. 210.

### 1.3.3.3 Lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995

A lei ora analisada criou no sistema do Código de 1973 uma festejada novidade<sup>134</sup>, que, pelas suas peculiaridades, não pôde ser enquadrada nas figuras cognitiva<sup>135</sup>, executiva ou cautelar<sup>136</sup> já conhecidas. Por isso mesmo é que o legislador, atendendo às particularidades da ação monitoria<sup>137</sup>, inseriu-a no Livro IV do Código de Processo Civil, ou seja, nos procedimentos especiais, no caso, de jurisdição contenciosa, dado o litígio latente entre o autor e o requerido. Assim é que, na conformidade do artigo 1.102a, a ação monitoria<sup>138</sup> compete a quem pretender, com base em prova escrita — adotando o legislador pátrio, de consequente, o sistema documental

<sup>133</sup> Idem, p. 199.

<sup>134</sup> A instituição da ação monitoria foi amplamente recebida na comunidade jurídica nacional, como se pode constatar dos seguintes trabalhos mencionados por THEOTÔNIO NEGRÃO (*in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 949): “‘Ação monitoria’, por Francisco Barros Dias (RTJE 150/17); “Da ação monitoria”, por Roy Reis Friede (RF 334/485, Ajuris 65/247. Just. 173/54); “Aspectos da ação monitoria”, por João Batista Lopes (RT 732/74); “Da ação monitoria: opção do autor”, pela Min. Fátima Nancy Andrighi (RT 734/71); “Do procedimento monitorio”, por Carlos Alberto Silveira Lenzi (Ajuris 66/237); “Algumas considerações sobre a ação monitoria”, por José Amir do Amaral (Ajuris 66/252); “Ação monitoria”, por Sérgio Seiji Shimura (Ajuris 66/261, Just. 173/54); “Ação monitoria”, por José Eduardo Carreira Alvim (RF 336/101); “O mandado monitorio objetivamente complexo como chave de alguns problemas da ação monitoria”, por Celso Anicet Lisboa (RF 337/55); “Ação, processo e procedimento monitorio”, por Cláudio Armando Couce de Menezes (RF 337/389); “A reforma do Código de Processo Civil e a efetividade do processo (tutela antecipatória, tutela monitoria e tutela das obrigações de fazer e de não fazer”, por Luiz Guilherme Marinoni (RF 338/137); “Da ação monitoria”, por Elaine Harzheim Macedo (Ajuris 65/252); “Ação monitoria. Procedimento monitorio”, por Eulámpio Rodrigues Filho (RJ 217/38); “Ação monitoria - Do procedimento monitorio”, por Jônatas Luiz Moreira de Paula (RJ 222/14); “Ação monitoria”, por Frederico Ricardo de Almeida Neves (RJ 220/15); “Ação monitoria - Procedimento monitorio”, por Ronaldo Bretãs C. Dias (RJ 229/19); “Assentamentos à ação monitoria”, por Fabiano André de Souza Mendonça (RTJE 142/19); “Ela, a ação monitoria, vista por nos, brasileiros”, por José Taumaturgo da Rocha (RTJE 146/89 e RTJE 146/89); “Assentamentos à ação monitoria”, por Fabiano André de Souza Mendonça (Lex-JTA 166/6); “Ação monitoria. Documento unilateral”, por Leila Corsi Diniz Melo (RJ 251/58); “Ação monitoria contra a Fazenda Pública”, por Rogério Marinho Leite Chaves (RTRF-F Região 9/19); “Ação monitoria em face da Fazenda Pública”, por Ricardo Raboneze (RJ 252/8); “O procedimento monitorio”, por José Raimundo Gomes da Cruz (RF 356/101).”

<sup>135</sup> Para o jurista Clito Fornaciari Júnior, todavia, “O procedimento é processo de conhecimento” (*in A reforma processual civil*, p. 211).

<sup>136</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 229.

<sup>137</sup> Para DINAMARCO, conceitualmente, a ação monitoria: “É um processo que com extrema celeridade propicia um título executivo ao autor munido de documentos idôneos, prosseguindo desde logo, sem a instauração de novo processo, com a execução fundada nele” (Op. Cit., p. 228). Para FORNACIARI JÚNIOR, “Ação monitoria é aquela conferida a quem possua prova documental, sem força executiva, para pleitear o pagamento de quantia em dinheiro ou entrega de coisa” (Op. Cit. p. 211).

<sup>138</sup> A ação monitoria também é conhecida como *procedimento monitorio* ou *procedimento de injunção*.

puro<sup>139</sup> à admissibilidade do pedido<sup>140</sup> —, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Quanto ao processamento em si, o artigo 1102.b dispõe acerca dos requisitos da petição da ação monitória, a respeito dos quais não se prescinde, evidentemente, aqueles previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Mesmo mencionando *mandado*, a disposição não veda que a citação ocorra também pelo correio. Já no artigo 1.102.c, a lei faculta ao requerido, no prazo de quinze (15) dias — isto é, no prazo que tem para pagar ou entregar a coisa — oferecer embargos com ampla liberdade quanto à matéria de defesa a deduzir, defesa essa suspensiva da eficácia do mandado judicial inicial, nada obstante inexigível a garantia do juízo (parágrafo 2º), como sucede nos embargos do devedor no processo executivo. A resposta na ação monitória — diversamente do que ocorre nos embargos, que são processados em autos apartados e apensos à executiva — é instruída nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Ao final, se rejeitados os embargos, a sentença constituirá, em favor do autor, de pleno direito, título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se no processo, segundo o rito executivo do Código de Processo Civil.

Numa segunda hipótese, se resolver não se defender, o juiz julgará o pedido monitório, constituindo, em favor do autor, título executivo judicial, convertendo-se o mandado primitivo em mandado executivo, prosseguindo o processo, doravante, como se de execução fosse (*caput*, parte final).

Importa salientar, neste passo, que a decisão que opera a conversão desafia agravo, visto que não põe fim ao processo, o qual, como acima mencionado, irá prosseguir como

---

<sup>139</sup> BENETTI, Sidnei Agostinho. *A nova ação monitória*. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 451.

<sup>140</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil (a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e de 1995)*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais., 1996. p. 227.

execução.

É relevante mencionar, ainda, que, convertido o mandado para executivo, após intimado e novamente não satisfazendo o demandado, a ordem judicial, sucederá conseqüentemente a penhora com possibilidade de oferta de embargos do devedor, cuja matéria, todavia, deverá se ater ao âmbito restrito do artigo 741.

Em outra hipótese, a do parágrafo 1º, resolvendo o demandado cumprir o mandado, a ação será extinta (artigo 269, II), ficando ele isento de custas judiciais e honorários de advogado.

#### **1.3.3.4 Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002**

Em tema de arresto, a norma focalizada alterou o parágrafo único do artigo 814, de onde foi extirpada a expressão “ou o laudo arbitral pendente de homologação” como equiparado à prova literal de dívida líquida e certa apenas porque, como se sabe, a Lei da Arbitragem — nº 9.307, de 23.9.96 — não mais exige a homologação judicial do laudo arbitral. Assim, já que esta particularidade passou incólume pelos anteriores passos da reforma, o legislador, na quadra que a lei enfocada lhe oportunizou, tratou de corrigir a anomalia puramente textual.

#### **1.4 As normas reformadoras dos procedimentos recursais**

Em nova jornada de modificação ao já então vintenário Código Buzaid, a Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, trouxe, para o contexto do sistema recursal, uma gama de significativas alterações nos procedimentos recursais que o compõem — apelação, embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário. De todo modo, é importante enfatizar que,

também por ser tarefa específica deste trabalho acadêmico, nele será examinada, exclusivamente, a parte da lei nº 8.950/94 que trata dos recursos ao segundo grau de jurisdição, entre os quais não se inserem, evidentemente, os recursos especial e extraordinário, cuja competência, é do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Com a Lei n. 9.139, de 30.11.95, outra relevantíssima alteração adveio, desta vez atingindo exclusivamente o agravo de instrumento. Seguiram-se as leis nº. 9.756, de 17 de dezembro de 1998 e 10.352, de 26 de dezembro de 2001, as quais traçam as diretrizes do processamento dos recursos no âmbito dos tribunais.

É importante salientar que, a partir da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, a comunidade jurídica tem entendido haver iniciado a *segunda fase* da reforma do Código de Processo Civil ou, segundo DINAMARCO, a *reforma da reforma*<sup>141</sup>. Buscando, fundamentalmente, corrigir algumas imperfeições<sup>142</sup> sucedidas desde o início do denominado Movimento Reformista e continuar introduzindo novidades no sistema processual brasileiro, como aconteceu, por exemplo, com a eliminação do cálculo do contador (artigo 604), com a instituição da audiência preliminar (artigo 331), da tutela antecipatória genérica (artigo 273) e específica (artigo 461), do julgamento, por colegiado ou monocraticamente, conforme o estado do processo (artigo 515, parágrafo 3º e 557), da ação monitória (artigos 1.102-A-B-C), etc.

Sendo assim, nos dois Capítulos que seguem, o trabalho ocupar-se-á da análise pormenorizada das leis federais, antes mencionadas, que trataram de reformar os procedimentos dos recursos ordinários.

---

<sup>141</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 17.

<sup>142</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Alvim Wambier. *Breves comentários à segunda fase da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 9.

## CAPÍTULO 2

### O SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A REFORMA

#### 2.1 Considerações preambulares

Desde que o Estado, contrapondo-se à denominada justiça privada, chamou para si a tarefa de dizer o direito por meio da jurisdição e obter, no plano metajurídico, a paz social, vem tomando relevo, entre os operadores jurídicos e, especialmente, entre os processualistas, a discussão a respeito de uma questão crucial: como compatibilizar o direito ao princípio do duplo grau de jurisdição<sup>143</sup> e a desejável e absoluta necessidade de rapidez e efetividade dos provimentos judiciais, de outro.

É que, como bem lembrado por Alcides de Mendonça Lima<sup>144</sup>, em princípio nenhum ser humano se conforma facilmente com a adversidade, que, no plano da jurisdição, corresponde à circunstância de, contra a sua vontade, ter a seu desfavor uma decisão judicial que imponha um comando omissivo ou comissivo. E a questão é ainda mais aguda quando se considerar, segundo o mesmo processualista, a inafastável falibilidade das ações humanas, “força criadora dos

---

<sup>143</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Para estes autores, ainda que não previsto constitucionalmente, “o princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso. Apesar disso, ainda existe uma corrente doutrinária — hoje reduzidíssima — que se manifesta contrariamente ao princípio. Para tanto, invoca três principais circunstâncias: a) não só os juizes de primeiro grau, mas também os da jurisdição superior poderiam cometer erros e injustiças no julgamento, por vezes reformando até uma sentença consentânea com o direito e a justiça; b) a decisão em grau de recurso é inútil quando confirma a sentença de primeiro grau, infringindo até o princípio da economia processual; c) a decisão que reforma a sentença da jurisdição inferior é sempre nociva, pois aponta uma divergência de interpretação que dá margem a dúvidas quanto à correta aplicação do direito, produzindo a incerteza nas relações jurídicas e o desprestígio do Poder Judiciário”.

<sup>144</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. Recurso no direito processual civil. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo, v. 63, 1981. p.428.

recursos judiciais, gerando decisões injustas ou erradas, e, até mesmo, proferidas por juizes coagidos ou corruptos.”

Excetuando esses contornos que, em situação de normalidade, já trariam algum desconforto ao estudioso do direito, há que se considerar, ainda, dentre outras, a crise de credibilidade pela qual atravessa a magistratura nacional, como pondera Volnei Ivo Carlin<sup>145</sup> que, a propósito do tema — para tratar apenas de uma das particularidades que envolvem a figura do julgador, ou seja, da forma de seu recrutamento nem sempre apropriado — pontifica:

A situação é tanto mais inquietante porque justamente no momento em que a complexa sociedade tecnológica e em processo de grandes mudanças mais exige de seu juiz, os recrutamentos são premeditadamente facilitados. Há até casos de certos jovens que decidem ‘fazer-se’ magistrados, sem tomar conhecimento sequer dos deveres e das responsabilidades que essa carreira lhes impõe, sem conhecer suas engrenagens e dificuldades, sem mesmo saber se possuem o talento e as qualidades indispensáveis para exercer, com alguma honra, dita profissão.

Dessarte, diante desse panorama jurisdicional controvertido, inseguro e por vezes sombrio, não é difícil avaliar a grande tarefa do legislador processual, que é equilibrar a balança de tal forma que, sem prejuízo da agilidade e efetividade do processo, não se restrinja, muito menos se elimine, o direito de o litigante ter à sua disposição os meios recursais adequados à revisão — ou *duplo exame*, segundo a concepção de BARBOSA MOREIRA<sup>146</sup> — das decisões

---

<sup>145</sup> CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia Jurídica – ética e justiça*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996. p. 60. O autor, nesse contexto, situa a crise profissional do juiz em três níveis, a saber, crise de identidade, crise de legitimidade e crise da lei! Ao denominar “paradoxos judiciais”, indica outras três bases a ensejar fundada preocupação quanto ao desempenho dos magistrados, quais sejam, a falta de talento, a ignorância do direito e o culto do precedente.

<sup>146</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 7 ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, p. 236. É interessante mencionar, a propósito do tema, o seguinte excerto quanto aos motivos que levam um jurisdicionado à interposição de um recurso: “Na realidade, a utilização das vias recursais pode explicar-se por uma série de razões extremamente diversificadas — desde a sincera convicção de que o órgão *a quo* decidiu de maneira errônea, até o puro capricho ou espírito emulatório, passando pelo desejo de ganhar tempo, pela irritação com os dizeres da decisão recorrida, pelo intuito de pressionar o adversário para induzi-lo a acordo, e assim por diante. Não fica excluída a hipótese de que a vontade de recorrer esteja menos no litigante que no advogado, receoso de ver-se atingido em seu prestígio profissional pela derrota, ou movido por animosidade contra o patrono da parte adversa. É intuitivo, por outro lado, que fatores também múltiplos e variados influem na opção final entre interpor e não interpor o recurso: a estimativa das despesas com este relacionadas, a previsão do tempo que fluirá até o julgamento, a qualidade da decisão proferida, a existência ou inexistência de orientação jurisprudencial firme sobre a questão de

judiciais, sobretudo quando, na advertência desse mesmo processualista<sup>147</sup>, “é generalizada a crença de que uma das causas principais, senão a principal, da excessiva duração dos pleitos reside em defeitos existentes na disciplina da matéria”.

Há, além disso, outra certeza na avaliação tanto do leigo quanto do operador jurídico: a de que é bastante elevado o número de recursos no sistema do Código de Processo Civil. Tanto assim que o professor CARREIRA ALVIM<sup>148</sup>, ao expender comentários atinentes a aspectos próprios do Movimento Reformista quanto ao sistema recursal brasileiro, sustenta ser o Brasil

o único País, depois do Uruguai, que ainda tem um tão elevado número de recursos; parece até ‘praga de latino-americano’. No mundo inteiro está acontecendo o seguinte: parte-se do pressuposto de que o juiz, por ser um profissional qualificado, profere no geral sentenças certas, mas que excepcionalmente podem estar erradas; por isso admite-se o recurso, mas não se impede a execução imediata da sentença.

Por isso mesmo é que CARMONA<sup>149</sup>, debruçando-se detidamente sobre o tema focalizado, acabou por concluir, “em certa medida melancólica”, segundo a qual “o sistema recursal brasileiro está à beira do colapso e urge refazê-lo, sem medo de extirpar muitos mecanismos que se mostram já velhos e ultrapassados.”

Assim é que, nada obstante reconhecida a presença, neste cenário, de significativa e preocupante deficiência no material humano disponível à Justiça Brasileira, seja do ponto de vista

---

direito, e até a situação do mercado de trabalho na advocacia. Trata-se de problemática do maior interesse, notadamente pelo ângulo da sociologia do processo, a reclamar estudos interdisciplinares, como os que já se vão fazendo noutros países”.

<sup>147</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas no Código de Processo Civil em matéria de recursos. *Revista Forense*, vol. 354, p. 177.

<sup>148</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Agravo na reforma processual. *GENESIS – Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, vol. 15, p. 33-40, jan./mar. 2002. A respeito do tema e da tendência global de prestigiar cada vez mais a decisão do juiz de primeiro grau, o autor menciona a experiência italiana em face da reforma do Código de Processo Civil daquele País que, no artigo 282, dispõe que a sentença de primeiro grau é provisoriamente executável. Estaria o legislador brasileiro na contramão da tendência do atual processual civil estrangeiro?

<sup>149</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *O sistema recursal brasileiro: breve análise, crítica. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. Coord. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim; Nelson Nery Júnior; Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 50.

técnico, seja do ponto de vista de seu reduzido quadro<sup>150</sup> — a par, evidentemente, de outras grandes causas da morosidade da justiça, como o volume invencível de processos, a carência de meios materiais, estruturais e financeiros — a verdade é que, em face das nuances trazidas com as denominadas mini-reformas, fica cada vez mais presente a necessidade de se emprestar maior valorização<sup>151</sup> e credibilidade às decisões de primeiro grau de jurisdição.

E é disso que também cuidou a reforma — ainda que timidamente —, sendo exemplos, dentre outros, a ampliação das hipóteses nas quais o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo, a diminuição do elenco ensejador do reexame necessário<sup>152</sup> e, bem assim, a própria instituição das tutelas de urgência, notadamente a relativa ao artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por isso mesmo é que, considerando o assoberbamento preocupante<sup>153</sup> do quadro recursal de segundo grau de jurisdição, os reclamos da sociedade, o agravamento da crise do Poder Judiciário como um todo, não havia mesmo outro caminho a trilhar, senão empreender, como fez o legislador, alterações pontuais nos procedimentos recursais do Código, ainda que por vezes a timidez haja suplantado a ousadia.

De todo modo, é preciso recordar, neste passo, a lição de José Carlos Barbosa Moreira acerca da tarefa do legislador reformista<sup>154</sup>:

---

<sup>150</sup> Outra grande questão que se tem enfrentado é a proverbial dificuldade que os tribunais têm em preencher as vagas existentes em seus quadros, sobretudo em razão do baixo nível dos candidatos, que refletê, ineludivelmente, o deficiente ensino jurídico ministrado nas faculdades de direito, especialmente as localizadas no ensino privado — sem contar, também, a forma por vezes pouco competente na avaliação e recrutamento de candidatos pelos mesmos tribunais. Em Santa Catarina, para se ter uma idéia do problema, há oitenta e nove (89) vagas no quadro de juiz substituto e, no penúltimo concurso realizado, de 1.756 inscritos foram aprovados apenas 6 (seis).

<sup>151</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira., Op. Cit. p. 184.

<sup>152</sup> Isso se deveu às alterações aos artigos 474 e 520, do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

<sup>153</sup> Acerca do considerável aumento de recursos que, nos últimos dez anos, vem sucedendo em relação aos tribunais de segundo grau de jurisdição, examinem-se os dados estatísticos constantes dos anexos desta dissertação.

<sup>154</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. As reformas no Código de Processo Civil, *Revista de Processo*, Rio de Janeiro, v. 31, jul./set., 1983. p. 199.

Não há menoscabar os frutos de tão nobre fadiga. Sente-se, porém, a precisão de aplicar com maior eficiência à modelagem do real as ferramentas pacientemente temperadas e polidas pelo engenho dos estudiosos. Noutras palavras: toma-se consciência cada vez mais clara da função instrumental do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar de maneira efetiva o papel que lhe toca. Pois a melancólica verdade é que o extraordinário progresso científico de tantas décadas não pode impedir que se fosse dramaticamente avolumando, a ponto de atingir níveis alarmantes, a insatisfação, por assim dizer universal, com o rendimento do mecanismo da justiça.

## 2.2 A primitiva estrutura recursal do Código de Processo Civil de 1973

Cumprе salientar que o Código de Processo Civil de 1939 cuidava da matéria atinente à seara recursal no seu Livro VI. Após a vigência do Código de Processo Civil de 1973, contudo, a disciplina do tema foi lançada no Livro I — que trata do processo de conhecimento — nos Títulos IX e X, cuidando, respectivamente, *Dos Processos nos Tribunais* e *Dos Recursos*.

Assim é que, no tocante às modalidades recursais tratadas no *caput* do artigo 808 do Código de Processo Civil revogado<sup>155</sup>, o Código Procedimental atual manteve, no artigo 496, sem qualquer alteração terminológica<sup>156</sup>, a apelação (inciso I), o agravo de instrumento (inciso II), os embargos infringentes (inciso III) e os embargos de declaração (inciso IV). Sendo assim, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, segundo CARMONA<sup>157</sup>, desapareceram do cenário processual pátrio os recursos denominados agravo de petição, carta testemunhável, recurso de alçada e o agravo no auto do processo, o último que, como se sabe, foi substituído pelo agravo retido.

<sup>155</sup> A redação do artigo 808 do Código de Processo Civil de 1939, atribuída pelo Decreto-Lei n. 4.564, de 11.8.42, era seguinte: “Art. 808. São admissíveis os seguintes recursos: I) apelação; II) embargos de nulidade ou infringentes do julgado; III) agravo; IV) revista; V) embargos de declaração; VI) recurso extraordinário”.

<sup>156</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, p. 274.

<sup>157</sup> CARMONA, Carlos Alberto, op. cit. p. 36/37.

Sustenta FERREIRA FILHO<sup>158</sup>, a propósito, que, “já na sua versão original, o sistema de recursos do Código foi objeto de profundas críticas, por contemplar cinco (5) recursos, quando parte da doutrina queria reduzi-los a 3 (três).” Além destas modalidades recursais, o artigo 496 do Código de Processo Civil previa, no seu inciso V, o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, este que, de resto, já estava previsto no artigo 119, II, da Constituição da República de 1967, afinal mantido no mesmo dispositivo pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.

Sendo assim, até a entrada em vigor da Constituição da República, o sistema recursal brasileiro dispunha, em *numerus clausus*: I) para o segundo grau de jurisdição: a) a apelação, ensejando ao tribunal o reexame de sentença que, como ou sem o exame do mérito, põe fim a processo; b) o agravo, de instrumento ou retido, visando revisar decisão interlocutória; c) os embargos infringentes, para a hipótese de decisão não unânime da câmara ou turma isoladas; e, d) os embargos de declaração, os quais, ainda que não se trate rigorosamente de recurso, é tido pelo Código como tal, mas que tem apenas escopo integrativo do julgado, na medida em que procura corrigir-lhe defeito quanto à omissão, contradição ou obscuridade; e, II) para o Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário.

---

<sup>158</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 7º vol., p. 25. Na nota 1, o autor, acerca desse interessante aspecto do novo Código de Processo Civil de 1973, salienta o seguinte: “SÉRGIO BERMUDEZ criticou a manutenção dos embargos de declaração e infringentes, reputando suficiente a existência de dois recursos ordinários (apelação e agravo) e o extraordinário (*Comentários ao código de processo civil*. São Paulo, RT, 1975, vol. VII, p. 42). Nesse passo, adotava expressamente o modelo sugerido por EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, com a seguinte justificativa: ‘acordam os doutores em que é imprescindível dar à regulamentação dos recursos um sistema tal que seja permitido acomodar os dois ideais procurados pelo processo: brevidade e certeza. Parece que a melhor forma de obtê-lo será a que adotamos: um recurso para as decisões não finais e outro para as que ponham termo ao feito, *com ou sem julgamento do mérito*. Um terceiro, o extraordinário, para a apreciação apenas de teses ligadas à supremacia da Constituição e das leis federais e à harmonia da aplicação do Direito Federal.’ (*Dos recursos cíveis (esboço legislativo)*, Instituto de Ciências Sociais e Direito Comparado, Imprensa da Universidade Federal do Paraná, Boletim n. 3 – ano 1, 1961, p. 26)”.

### 2.3 O advento da Constituição da República de 1988 e a Lei n. 8.038, de 28.05.90.

Com a vigência da Constituição da República da primavera de 1988, foram introduzidas, como se sabe, significativas alterações no sistema recursal brasileiro. De fato, tocante ao Supremo Tribunal Federal — a quem coube, dali em diante, precipuamente, a guarda da Magna Carta — foi mantida a competência para o exame do recurso extraordinário nas causas que taxativamente enumera (artigo 102, III)<sup>159</sup>, além do recurso ordinário (artigo 102, II)<sup>160</sup>.

Ademais, com a extinção do Tribunal Federal de Recursos foi criado, como cediço, o Superior Tribunal de Justiça, destinando-se-lhe, além de competências outras (artigo 105, inciso I), através do recurso especial (artigo 105, inciso III)<sup>161</sup>, a interpretação da legislação infraconstitucional e dos tratados, além, é claro, do recurso ordinário<sup>162</sup>.

Posteriormente, por meio da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, foram instituídas normas procedimentais reguladoras de processos específicos perante o Supremo Tribunal Federal

<sup>159</sup> O recurso extraordinário está previsto no inciso III do artigo 102 da Constituição da República, cuja redação é a seguinte: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I...; II...; III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição” (BRASIL, Constituição. Brasília, DF: Senado, 1988).

<sup>160</sup> Está assim redigido o dispositivo enfocado: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I...; II – julgar, em recurso ordinário: a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político”.

<sup>161</sup> A disposição constitucional tem a seguinte redação: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I...; II...; III) julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

<sup>162</sup> Eis a redação deste dispositivo: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I...; II – julgar, em recurso ordinário: a) o *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão, c) as causas em que forem partes o Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País”.

e o Superior Tribunal de Justiça, entre estes o recurso extraordinário e o recurso especial<sup>163</sup>. Por fim, na Lei n. 8.950, de 13.12.94, a Seção II do Capítulo VI do Título X do Livro I, do Código de Processo Civil, foi revigorada com o título “Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial”, e as suas disposições substituem a disciplina da matéria que é objeto dos artigos 26 a 29 da Lei n. 8.038/90<sup>164</sup>, aspectos esses que, como já se disse, não é objeto desta obra, que trata, especificamente, dos recursos ao segundo grau de jurisdição<sup>165</sup>.

#### 2.4 O sistema recursal do Código de Processo Civil vigente

Como é possível perceber pela sumária exposição feita, ainda que, com alguma razão, possam ser consideradas significativamente importantes e até mesmo inovadoras em algumas circunstâncias, as reformas introduzidas no sistema recursal do Código de Processo Civil não podem ser tidas, porém, como tão profundas ao ponto de alterar a sua estrutura básica e configurar um novo sistema recursal ordinário — nada obstante exista interessante obra jurídica a respeito do tema<sup>166</sup>.

De fato, se se atentar para o conjunto de regras introdutoras das alterações nos Títulos IX e X do Livro I, do Código de Processo Civil pelas leis que trataram especificamente do tema

---

<sup>163</sup> A matéria regradada na Lei n. 8.038, de 28.5.90, está assim disposta: no Título I foram tratados os processos de competência originária do STF e do STJ, tais como, a ação penal originária (Capítulo I), a reclamação (Capítulo II), a intervenção federal (Capítulo III) e o *habeas corpus*; no Título II foram disciplinados o recurso extraordinário e o recurso especial (Capítulo I), o recurso ordinário em *habeas corpus* (Capítulo II), o recurso ordinário em mandado de segurança (Capítulo III); a apelação cível e o agravo de instrumento (Capítulo IV); e, por fim, ao Título III foi reservado às disposições gerais.

<sup>164</sup> NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. nota 1, p. 614.

<sup>165</sup> Também não será objeto de exame aqui, porque abrangem matéria estranha aos limites da dissertação, as alterações provindas do artigo 2º da Lei n. 9.656, de 17 de dezembro de 1998, tratando das disposições contidas nos artigos 896 e 897, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, o mesmo sucedendo — e pelas mesmas razões acima elencadas — com o artigo 3º da mesma Lei n. 9.756/98, que insere os artigos 41-A e 41-B à Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

<sup>166</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O novo sistema recursal cível brasileiro*. Florianópolis: Habitus, 2001.

— 8.950 de 13.12/94, 9.139 de 30.11.95, 9.756 de 17.12.98 e 10.352 de 26.12.01 — conclui-se facilmente que o que constituiu o objeto da reforma foi a implantação de mudanças pontuais nos procedimentos de cada um dos recursos que compõem o sistema e não o sistema em si.

Ora, tanto isso é verdade que, exceção feita à regra contida no inciso VIII, do novel artigo 496 — inserindo, no rol dos recursos existentes, os “embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário” — nenhuma outra modalidade recursal específica foi criada e inserida no sistema ou dele suprimida. É verdadeira também a afirmação segundo a qual o mesmo artigo 496, no inciso II, menciona o “agravo”. Apesar disso, nada foi modificado neste recurso, porquanto, ainda que na redação primitiva constasse “agravo de instrumento”, todos os operadores jurídicos sabem que o Código está se referindo às três modalidades conhecidas de agravo, a saber, agravo de instrumento, o agravo retido e o agravo seqüencial (interno ou inominado, como também é conhecido na doutrina e na jurisprudência)<sup>167</sup>.

A respeito do agravo seqüencial, aliás, é inegável haja ele pré-existido à reforma, tanto mais porque previsto na primitiva redação do artigo 532 do CPC, respeitante ao despacho negatório de embargos infringentes. Assim é que hoje, pós-reforma, o agravo seqüencial é cabível, no prazo de cinco (5) dias, de despacho do relator que: **a)** decidir, de plano, o conflito de competência (parágrafo único do artigo 120, segundo a redação que lhe impôs a pela Lei n. 9.756/98); **b)** proceder a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (inciso II do artigo 527, na conformidade do novo conteúdo redacional da Lei n. 10.352/01); **c)** não admitir o

---

<sup>167</sup> O autor da dissertação opta pela terminologia “agravo seqüencial”, por três razões. A primeira é que, como se sabe, as duas outras modalidades do agravo estão bem definidas como “agravo de instrumento” e “agravo retido”. A segunda razão é que a denominação “agravo inominado” é pouco ou nada expressiva, e, como a própria nomenclatura escolhida sugere, nenhuma idéia específica acrescenta ao recurso, o que não seria de se esperar nesses casos. A terceira razão é que “agravo interno” também não expressa e nem sugere característica diversa ao reclamo, até porque, de regra — sendo o agravo de instrumento, ao que parece, a única exceção — todos os recursos são, em princípio, internos. A terminologia “agravo seqüencial”, escolhida para este trabalho, longe de parecer discussão acadêmica destituída de propósito ou, ainda, denunciadora de vaidade pessoal, procura agregar a idéia de irresignação que visa dar *seqüência* a *agravo*, à *apelação*, a *embargos infringentes* e a *conflito de competência*, nas hipóteses dos artigos 557, parágrafo 1º, 532 e 120, parágrafo únicos, respectivamente.

processamento dos embargos infringentes (artigo 532)<sup>168</sup>; e, **d**) negar seguimento ou der provimento à apelação ou ao agravo (de acordo com o parágrafo único do artigo 557 trazido para o CPC pela Lei n.º 9.139/95 e posteriormente inserido no parágrafo 1º do mesmo artigo pela Lei n.º 9.756/98). Todavia, a verdade é que, em todas as quatro hipóteses suso mencionadas, este recurso está inserido no gênero *agravo*, tal qual consta, aliás, do primitivo rol do artigo 496, não sendo argumento suficiente para, por si só, poder sufragar o entendimento de que há, na verdade, depois das reformas, um novo sistema recursal em vigor.

Pelo sim, pelo não, o certo é que, segundo BARBOSA MOREIRA<sup>169</sup>, na conformidade do artigo 496 — que, como se sabe, *no sistema do Código*, encerra disposição enunciativa *numerus clausus*<sup>170</sup> — o Código de Processo Civil enumera oito (8) recursos: a apelação, o agravo<sup>171</sup>, os embargos infringentes, os embargos de declaração, o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário, o que é realmente uma demasia, daí a responsabilização que se imputa — com irrecusável razão —, ao excesso de recursos como razão de ser, pelo menos em parte, da reconhecida morosidade da justiça.

Não são só esses, entretanto, os recursos existentes no concerto do processo civil brasileiro. De efeito, a par dos denominados *recursos regimentais, reclamações e correição parcial*<sup>172</sup> — ou seja, remédios inseridos nos regimentos internos dos tribunais e que, por certo,

---

<sup>168</sup> A modificação inserida pela Lei n.º 8.950/94 ao artigo 532 somente aumentou de quarenta e oito (48) horas para cinco (5) dias o prazo para a interposição do recurso focalizado.

<sup>169</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 129/130.

<sup>170</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 22.

<sup>171</sup> É interessante salientar que o professor Manoel Caetano Ferreira Filho, na obra já citada, página 25, considera a existência, no sistema recursal, de três agravos (de instrumento, retido e, *verbis*, interno), para somar dez (10) o número de recursos do Código de Processo Civil, o que, em verdade, não difere do número mencionado pelo professor Barbosa Moreira. Todavia, o que é relevante salientar é que, como sustentou, no corpo do texto, o autor desta dissertação, Ferreira Filho igualmente considera as três modalidades de agravo como “espécies do gênero *agravo*” (o destaque é do original).

<sup>172</sup> Sem falar, é claro, nos contraditórios “pedidos de reconsideração”.

como pondera José Frederico Marques<sup>173</sup>, não são considerados recursos — há ainda outros existentes nas leis esparsas. Assim é o caso do recurso contido no artigo 41 da Lei n. 9.099, de 26.9.95, que trata dos Juizados Especiais; dos denominados embargos infringentes e de declaração dispostos no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (nº 6.830, de 22.9.80); dos recursos específicos dos artigos 17 e 18, parágrafo. 3º, da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661, de 26.1.45); do agravo, no Supremo Tribunal Federal, a que se refere o artigo 39 da Lei n. 8.038, de 25.5.90); e o recurso existente no artigo 202 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015, de 31.12.75), dentre outros.

## **2.5 A reforma das disposições comuns aos recursos**

Ficou assentado, linhas atrás, que, considerado o acervo legislativo global do Movimento Reformista do Código de Processo Civil, apenas quatro (4) normas — a saber, as leis n.s. 8.950/94, 9.139/95, 9.756/98 e 10.352/01 — encarregaram-se de implementar alterações nos Títulos IX e X do Livro I, que, respectivamente, tratam “Do Processo nos Tribunais e Dos Recursos.” Examina-se nesse item e nos seus subitens, para melhor didática e compreensão da matéria, as modificações que os suso aludidos diplomas legais imprimiram aos recursos de modo geral, relegando-se, para o item seguinte, a análise dessas mesmas alterações em face da ordem dos processos nos tribunais.

### **2.5.1 A unificação dos prazos de interposição dos recursos**

---

<sup>173</sup> *Manual de direito processual civil*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. p. 230.

Com o firme objetivo de facilitar a utilização pelos operadores jurídicos das normas procedimentais e, com isso, propiciar a agilização dos recursos, a reforma empreendida pela Lei n. 8.950, de 13.12.94, cuidou de alterar o artigo 508, cuja primitiva redação<sup>174</sup> possibilitava, por vezes, dúvidas e equívocos, tanto mais porque, não se utilizando de melhor técnica, considerando o modo como os recursos codificados estavam dispostos, generalizava a interposição de “todos os recursos” em quinze (15) dias, excepcionando o agravo e os embargos declaratórios<sup>175</sup>.

Agora, redigido de forma a não mais confundir o seu usuário, o artigo 508 estabelece que, na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência — ou seja, em seis (6) dois oito (8) recursos previstos no artigo 496 — o prazo para se proceder a interposição ou resposta de qualquer um deles é de quinze (15) dias<sup>176</sup>. A preocupação do legislador foi, em essência, impor, como enfatiza FERREIRA FILHO<sup>177</sup>, uma parcial *uniformização* nos prazos. Diz-se parcial porque, como se sabe, há prazos específicos para o manejo do agravo (de instrumento e retido), que é, agora, de dez (10) dias<sup>178</sup> — consoante a nova redação do artigo 522 decorrente da Lei n. 9.193, de 30.11.95<sup>179</sup> —, e para os embargos de declaração, de cinco (5) dias, na forma do artigo 536<sup>180</sup> do Código de Processo Civil.

Há, ainda, no âmbito dos recursos codificados, outros prazos especiais, a saber: **I)** também em cinco (5) dias, nos agravos seqüenciais proferidos contra a decisão solitária do

---

<sup>174</sup> A primitiva redação, já alterada anteriormente pela Lei n. 6.314, de 16.12.75, era a seguinte: “Art. 508 - Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias”.

<sup>175</sup> Como já mencionado anteriormente e fazendo coro com Sérgio Bermudes (*Comentários ao código de processo civil*. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 113, nota 135), nada obstante o Código de Processo Civil o considere como tal, os embargos declaratórios têm natureza recursal muito controvertida.

<sup>176</sup> Como salientado no item 2.5.2, é também de quinze dias o prazo para a interposição do recurso adesivo.

<sup>177</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*, p. 72/73.

<sup>178</sup> Anteriormente à reforma, o prazo para a interposição do agravo era de 5 (cinco) dias, conforme a redação do artigo 523 do Código de Processo Civil.

<sup>179</sup> O novo regime do agravo será objeto de específico exame no Capítulo 3, item 3.3, deste trabalho.

relator: **a**) que decidir de plano conflito de competência (artigo 120, parágrafo único); **b**) que negar seguimento a embargos infringentes (artigo 532); **c**) que negar seguimento ou der provimento direto ao agravo de instrumento e à apelação (artigo 557, par. 1º); **d**) que converter agravo de instrumento em agravo retido (inciso II do artigo 527); e, **e**) não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, nos casos de recurso especial e extraordinário (artigo 545); e, **II**) em dez (10) dias, na hipótese de interposição de agravo de instrumento de decisão que, no tribunal de origem, não admitir os recursos especial ou extraordinário, na forma do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Saliente-se, por necessário, que todos esses prazos devem ser obedecidos, tanto para a sua interposição quanto para a resposta, esta última quando admitida, evidentemente. Note-se, a propósito desta asserção, que nas hipóteses dos agravos seqüenciais desferidos contra os despachos monocráticos não há, de regra, intimação para que a parte adversa manifeste resposta ao reclamo, como sucede nas alíneas “a” a “e” do item I.

### **2.5.2 O recurso adesivo: admissibilidade e prazo de interposição**

Segundo o magistério de José Frederico Marques<sup>181</sup>, recurso adesivo “é incidente que surge em caso de sucumbência recíproca no procedimento recursal instaurado por um dos litigantes, em virtude de exercer também a outra parte, posterior e subordinadamente, o direito de recorrer (artigo 500, *caput*)”.

---

<sup>180</sup> A análise da ressistematização dos embargos de declaração será implementada no item 3.3.6 do Capítulo 3, desta dissertação.

<sup>181</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. p. 255.

É o recurso adesivo, como se percebe, um incidente ao reclamo principal, também conhecido como *embargo*<sup>182</sup>, e é admissível na apelação e nos embargos infringentes em tribunais de segundo grau de jurisdição. É igualmente cabível, em tema de recurso especial, extraordinário, embargos infringentes, embargos de divergência e ordinário, admissível, o último, conforme entende DINAMARCO<sup>183</sup> — no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Tocante aos pressupostos subjetivos — os quais, de regra, vinculam-se àqueles do recurso principal —, estão legitimados a manejar o recurso adesivo a parte adversa parcialmente vencida, o litisconsorte e o representante do Ministério Público<sup>184</sup> quando *parte* na demanda, decorrente da redação do *caput* do artigo 500, *in mezzo*, que menciona, expressamente, o vocábulo adrede assinalado.

Há, a exemplo do que sucede com a legitimação do representante do Ministério Público, muita divergência na doutrina<sup>185</sup> acerca da viabilidade de assim também serem admitidos a recorrer adesivamente o terceiro prejudicado<sup>186</sup> e o assistente. Também, por igual razão e em decorrência de uma interpretação literal e até mesmo teleológica do dispositivo legal focalizado, todas as nuances procedimentais recomendam a não admissão do terceiro interessado e do assistente como passíveis de aforamento do recurso adesivo. Ocorre a admissibilidade, porém, na hipótese contrária; por outros termos, interpondo recurso principal o representante do

---

<sup>182</sup> *Idem*, p. 257.

<sup>183</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 312.

<sup>184</sup> A legitimação do Ministério Público para interpor o recurso adesivo é tema deveras controvertido na doutrina. FERREIRA FILHO (op. cit., p. 50), está entre aqueles que entendem que o Ministério Público só estará legitimado ao reclamo quando parte no processo. Entre estes também se incluem BARBOÇA MOREIRA (op. cit., p. 316), SÉRGIO BERMUDEZ (op. cit., p. 73) e OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA (*Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2000, vol. 13, p. 468).

<sup>185</sup> FERREIRA FILHO, Op. Cit., p. 50, nota 51.

<sup>186</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1974.

Ministério Público como *custos legis*, o terceiro interessado ou o assistente, legitimadas estarão as *partes* (demandante e demandado) a manejar o incidente de adesividade.

Há, todavia, no que pertine aos pressupostos objetivos, um aspecto que, de modo geral, não tem chamado a atenção dos operadores jurídicos, mas que é relevante à boa, útil e correta utilização desse instituto recursal, tanto mais porque o recurso adesivo tem sido admitido como tal, quando, em verdade, o seu manejo esconde verdadeiro recurso autônomo.

É que, como se constata pela própria redação do artigo 500 e o expressa a conceituação ofertada por FREDERICO MARQUES, suso mencionada, deve haver entre o recurso principal e o adesivo absoluta relação de *subordinação*. Ora, isso quer dizer que a parte que recorrer adesivamente não poderá abordar, de modo algum, matéria estranha àquela objeto do recurso principal, sob pena de haver violação à figura da preclusão. De fato, se tal restrição subordinativa não for considerada quanto a este aspecto, poderá suceder a hipótese de a parte ter se conformado com a sentença na parte que sucumbiu — ou até mesmo perdido o prazo para o recurso autônomo — e, surpreendida com o recurso da parte adversa, interpor “recurso adesivo”, pretendendo devolver ao conhecimento do tribunal matéria estranha à exposta no recurso principal. De conseguinte, se ao colegiado ocorrer de passar despercebida essa circunstância, fatalmente violado estará o fenômeno da preclusão consumativa, pois irá decidir matéria já acobertada pela coisa julgada formal.

De efeito, ainda que não se ignore a divergência jurisprudencial a respeito desse tema, sobretudo em sede de apelação<sup>187</sup>, tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>188</sup> que

---

<sup>187</sup> O Superior Tribunal de Justiça, pelo menos em duas oportunidades, manifestou-se de forma adversa, ou seja, desde que presente a circunstância segundo a qual o recurso adesivo haja sido interposto contra o recurso principal, “a lei não exige que a matéria objeto do adesivo esteja relacionada com a do recurso principal” (REsp. n.ºs. 41.398-2 e 235.156).

Como assente na jurisprudência em face da mais consentânea interpretação teleológica à regra procedimental defluente do artigo 500, caput, in fine, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo não pode ser interposto contra sentença na parte não apelada. É que, nesse contexto, em não tendo havido interposição de recurso autônomo, o ponto do decisório não impugnado faz coisa julgada, sendo insusceptível, pois, de a parte conformada, a tal respeito, aderir ao apelo do litigante adverso.<sup>189</sup>

No que se refere a prazo, a reforma, por meio da Lei n. 8.950/94, alterando o inciso I do artigo 500, dispôs que o recurso adesivo “será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo que a parte dispõe para responder”, ou seja, quinze (15) dias, diversamente do que sucedia anteriormente, quando esse lapso temporal era de dez (10) dias. Cuidou o legislador reformista, como se vê, de uniformizar os três prazos — quinze (15) dias — para a interposição do recurso principal, para a sua resposta e para a protocolização do recurso adesivo. Nada obstante a omissão da lei, por via de consequência e pelo princípio da equidade, a resposta ao recurso adesivo também deve ser oferecida em igual prazo.

### 2.5.3 O preparo simultâneo à protocolização

O preparo, como cediço, significa o pagamento, pelo recorrente, da taxa que o Estado<sup>190</sup> exige para o processamento do recurso, estando nela incluídos o valor relativo à

---

<sup>188</sup> Este entendimento restritivo também encontra ressonância, dentre outros, nos julgados publicados in RTFR 152/103, RT 479/83, RJTJESP 98/239 e 114/94

<sup>189</sup> Apelação cível nº 99.015869-1, da Capital. No mesmo sentido as apelações cíveis nºs. 88.077074-6, 96.001018-1 e 32.389, esta última que, por se constituir o primitivo precedente, merece transcrita em sua ementa: “EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. (OMISSIS) Não é conhecido o recurso adesivo que não se contrapõe ao do recorrente principal. A parte da sentença não contrariada faz coisa julgada, de sorte que, para impugnar totalmente o veredicto a parte deve manifestar seu inconformismo, em recurso independente, no prazo legal. Fora desse prazo, o apelo adesivo fica circunscrito à matéria enfocada no recurso do *ex adverso*”.

<sup>190</sup> A taxa é disposta pela lei de organização judiciária estadual ou federal, conforme se tratar de causa aforada na justiça comum ou na federal. Em Santa Catarina, a normatização se dá por conta do artigo 23 da Lei Complementar n. 156, de 15.03.97, com redação dada pela Lei Complementar 161, de 23.12.97. Antes disso, porém, a Resolução n.

remessa e ao retorno do recurso — quando cabível —, constituindo-se, assim, como pressuposto objetivo à sua tramitação. O preparo dos recursos no dia-a-dia do foro, todavia, sempre deu lugar a circunstâncias que, de um modo ou de outro, cuidavam de trazer repetidos atrasos e indesejadas delongas ao bom fluxo do procedimento recursal.

Assim é que, antes da reforma, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil era o seguinte: **a)** a parte recorria, e o juiz, recebendo a petição com os dados já disponíveis, fazia o juízo de admissibilidade; **b)** se presentes os pressupostos até então exigíveis, cuidava de despachar para que a parte adversa ofertasse resposta; **c)** com ou sem resposta, o juiz mandava os autos para o contador, sob o despacho “contados e preparados, voltem” ou “contados e preparados, intime-se”; **d)** intimada, a parte recorrente preparava ou não o recurso; **e)** ausente o preparo, o juiz declarava deserto o recurso, isto é, reconhecia que a parte havia abandonado o seu intento; **f)** próprio e tempestivo o preparo, o processo ascendia ao tribunal.

Em se tratando do agravo do regime anterior às modificações introduzidas pela Lei n. 9.139/95, o magistrado precisava fazer o juízo positivo ou negativo de retratação. Ora, todo esse cipoal de atos — arcaicos e agressivos à racionalidade do sistema — que, como se aludiu, retardavam imensamente o curso do procedimento recursal, foi abolido com a alteração levada a efeito pela reforma legislativa enfocada.

A primeira alteração desse sistema modorrento e irracional veio com a Lei n. 8.950, de 13.12.94, a qual imprimiu nova redação ao artigo 511<sup>191</sup> do Código de Processo Civil. Depois, em face da entrada em vigor da Lei n. 9.756, de 17.12.98, nova redação foi implementada ao

---

04 de 24.10.96 fixou, em tema de custas recursais especialmente em face do artigo 511, os seus valores específicos, cuja atualização periódica vem ocorrendo a partir de então.

<sup>191</sup> A redação era a seguinte: “Art. 511. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas entidades da administração indireta, que gozam de isenção legal”.

mesmo artigo 511 do Código de Processo Civil<sup>192</sup> a qual instituiu o denominado *preparo concomitante* ou *preparo imediato* ou, ainda, *preparo simultâneo*, tudo para significar que o preparo precisa ocorrer *no ato da interposição do recurso*, isto é, ao apresentar o recurso para a sua protocolização no cartório, secretaria ou distribuição, o recorrente precisa demonstrar já haver efetuado prévio recolhimento das custas devidas, de cujo valor, aliás, já tem ciência prévia<sup>193</sup>. Se tal não sucede, falta ao recurso, como visto, um de seus pressupostos, pelo que acaba negado o seu seguimento<sup>194</sup>.

Nada obstante, porém, a irrecusável clareza textual do *caput* do aludido artigo 511, muito se tem discutido na doutrina e na jurisprudência a respeito do recolhimento do preparo. De fato, quando o preparo é implementado dias antes da protocolização do recurso, nenhum problema há, visto que a lei não impede esse procedimento<sup>195</sup>. Igualmente, discussão não há quando o preparo é formalizado após decorrido o prazo legal do reclamo, pois, nesse caso, dá-se a preclusão consumativa e ao recurso é negado seguimento ou — como equivocadamente dispõe o artigo 511 —, dá-se a deserção<sup>196</sup>.

A divergência tem lugar quando a parte efetua o preparo um ou mais dias após a protocolização, porém ainda dentro do prazo destinado ao recurso. A esmagadora maioria dos doutrinadores entende que, nesse particular, sendo o preparo concomitante — ou imediato ou, ainda, simultâneo —, segundo a vontade do legislador da reforma, sequer é preciso interpretar o artigo 511, dado que, sistêmica, literal ou teleologicamente, o seu recolhimento em dia posterior

---

<sup>192</sup> A atual redação é: “Art. 511. No ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção” (...)

<sup>193</sup> Após a vigência do artigo 511 do Código de Processo Civil, os tribunais tiveram de se apressar em fixar o valor integral do preparo a ser recolhido pelo interessado. É o que ocorreu com a taxa no Estado de Santa Catarina, como se vê na nota de rodapé 48.

<sup>194</sup> Apesar de o legislador do artigo 511 se utilizar do vocábulo *deserto*, deserção mesmo ocorria no sistema anterior, o que significava dizer que, após intimada da conta, a parte recorrente abandonara o seu intento recursal. A figura procedimental própria é recurso inepto. Entretanto, este trabalho passa ao largo dessa imperfeição terminológica.

<sup>195</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*, op. cit., p. 76.

<sup>196</sup> Vide nota de rodapé 194, supra.

conduz, de modo inescapável, à intempestividade do recurso. Dentre outros, comungam deste entendimento Sálvio de Figueiredo Teixeira — na verdade o capitaneador do Movimento Reformista do Código de Processo Civil<sup>197</sup> —, Nelson Nery Júnior<sup>198</sup>, Clito Fornaciari Júnior<sup>199</sup>, Sérgio Bermudes<sup>200</sup>, Eduardo Arruda Alvim<sup>201</sup> e José Carlos Barbosa Moreira<sup>202</sup>.

Defendem caminho diverso, isto é, são pela admissibilidade do recurso, entre outros, Cândido Rangel Dinamarco<sup>203</sup>, Theotônio Negrão<sup>204</sup>, Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>205</sup> e Humberto Theodoro Júnior<sup>206</sup>.

Os precedentes pretorianos, de seu lado, refletem dissonâncias bem mais acentuadas. Há os que, para admitir o recurso cujo preparo não ocorreu simultaneamente, argumentam, como Cândido Rangel Dinamarco e Humberto Theodoro Júnior, que o recolhimento, apesar de levado a termo em tempo posterior à protocolização, todavia foi implementado ainda no curso do prazo específico do reclamo, justificando-se com a circunstância de o recurso constituir ato complexo. Para outros julgados, ainda, é admitido o justo impedimento pelo fato de, por exemplo, as agências bancárias exibirem horário comercial diverso do horário de expediente forense<sup>207</sup>.

<sup>197</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A reforma do código de Processo Civil*, p.885.

<sup>198</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*, p. 128.

<sup>199</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma processual civil- artigo por artigo*, p. 93.

<sup>200</sup> BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao código de processo civil*, p. 129.

<sup>201</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*, p. 126/127.

<sup>202</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, p. 387/388.

<sup>203</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 164.

<sup>204</sup> NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 553

<sup>205</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações a respeito da lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 573/574.

<sup>206</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 509.

<sup>207</sup> Theotônio Negrão (op. cit., p. 552, nota 1<sup>a</sup>), indaga: “Pode o recurso ser preparado depois de sua apresentação, porém ainda no prazo para recorrer? Como resposta afirmativa, menciona: ‘Não se pode admitir que o ato administrativo de que se reveste o preparo se sobreponha ao direito ao recurso, cujo prazo a lei processual não diminuíra’ (RSTJ 97/209). No mesmo sentido: RT 732/271, JTJ 197/225, maioria, RJTJERGS 175/629, JTAERGS 100/189, RJTAMG 60/241”. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, há precedentes com igual entendimento, como nos seguintes julgados, todos proferidos em agravo de instrumento: 99.003720-7 e 99.0222518-6, dentre outros. Por relevante, também cumpre citar a apelação cível n. 01.020206-9.

De outra parte, os primeiros doutrinadores mencionados na página anterior, entre os quais se posiciona o autor desta dissertação, entendem o contrário, isto é, que não há como tergiversar a translúcida letra da lei, que, como salientado, exige o preparo concomitante à protocolização do recurso. É que, se o artigo 511 precisar de interpretação — o que se entende negativamente — não há como fugir do entendimento restritivo, seja a literal, seja a teleológica, seja a sistêmica. A literal, como linhas atrás foi pontificado, não deixa dúvida alguma da vontade do legislador. Se, de outro lado, preferir-se a teleológica, é preciso enfatizar que o objetivo da reforma foi abreviar o curso do procedimento recursal, expungido-se do sistema o cipoal de atos tumultuários do sistema revogado. Se, finalmente, preferir-se a interpretação sistêmica, é de se recordar que nesses dez anos de reforma<sup>208</sup>, árdua, por vezes combatida, mas inegavelmente profícua, não se fez outra coisa senão buscar a agilidade e efetividade do processo civil brasileiro.

Não há, pois, como tangenciar o cumprimento da solar clareza e insofismável vontade do artigo 511<sup>209</sup>, como fez, na Corte Especial, ainda que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A nova redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo.<sup>210</sup>

<sup>208</sup> ARAGÃO, E.D. Moniz de. A reforma processual: dez anos. *GÊNESIS – Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, abr./jun. 2002.

<sup>209</sup> Como consta da nota 65, Theotônio Negrão, como forma de fundamentar resposta negativa a pergunta que faz, menciona a Súmula 18 do TJDF: “O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção”. E essa mesma questão tem igual entendimento, também majoritário no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Dentre muitos outros, citam-se: precedentes promanados apelações cíveis 1996.006305-6, 2001.019284-5, 2001.019052-4, do agravo de instrumento 2001.024051-3 e do agravo (seqüencial do parágrafo 1º do artigo 557) 2001.015245-2.

<sup>210</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 105.669-RS (Corte Especial). Recorrente: Indústria Caxiense de Molduras Ltda. Recorrido: Banco Itaú S/A, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (dez votos a sete). Brasília, 11.09.96; Recurso Especial nº 135.612-DF (Corte Especial). Recorrente Petrobrás Distribuidora S/ª Recorrida: Emmanuelle Regiane Cunha de Oliveira. Relator Min. Eduardo Ribeiro (dez votos a nove). Brasília, 22.10.98.

Saliente-se que, se prevalecesse o entendimento contrário, ter-se-ia que engatar marcha à ré no sistema, permitindo providências burocráticas que a nova prática aboliu, a exemplo do recurso que foi protocolizado no início do prazo — após um servidor precisar constatar a falta do preparo simultâneo — e ter-se de aguardar, em cartório, até o último dia do prazo, a boa vontade da parte em exibir as guias de recolhimento do tributo. Tudo isso demandaria ainda mais tempo, manuseio dos autos, carimbos, certidões, conclusões, que a boa prática engendrada pelo artigo 511 sepultou definitivamente.

#### **2.5.4 A deserção e as circunstâncias relevadoras da penalidade**

O preparo, como se sabe, é requisito extrínseco do recurso<sup>211</sup>, cuja demonstração, no novo regime, é implementada no momento de sua protocolização, salvo se o recorrente estiver ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

É relevante salientar que, tecnicamente, não ocorre, na novel sistemática, a figura da deserção, que é o abandono, pelo recorrente, por desinteresse ou outro motivo qualquer, do procedimento recursal que manejou, não efetuando o preparo no tempo adequado.

A deserção ocorria, na verdade, na antiga sistemática, quando o recorrente, após a feitura da conta, era intimado para implementar o pagamento das custas contadas e, no prazo, não o fazia e o juiz, então, de posse dos autos, impunha a ele a pena<sup>212</sup>. Deserção só se dá, depois da nova redação do artigo 511, se se admitir, como entendem alguns, que a parte recorrente perfaça o preparo dia ou dias após à interposição e, decorrido o prazo pertinente, não o implemente. Fora

---

<sup>211</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, p. 119.

<sup>212</sup> Vide conteúdo da nota 194.

isso, não há deserção, mas, apropriadamente, como ensina DINAMARCO<sup>213</sup>, “recurso inepto”, logo, inadmissível.

Nada obstante isso, a verdade é que, imprimindo nova roupagem ao artigo 519 do Código de Processo Civil<sup>214</sup>, a Lei n. 8.950/94 exige que o recorrente não beneficiário da assistência judiciária gratuita, ao interpor o recurso, junte a guia de recolhimento do preparo ou, no caso de justo impedimento, prove-o convenientemente. Ora, como é possível constatar pela disposição legal do *caput*, não há lugar para tergiversações do recorrente, visto que, ou recolhe o preparo e o prova juntando ao recurso a guia própria ou expõe e prova para o juiz o impedimento que justifique o não recolhimento imediato, pedindo, de conseguinte, a relevação da penalidade<sup>215</sup>.

Eliminando os dois parágrafos primitivos, a lei enfocada, de outra parte, criou o parágrafo único<sup>216</sup>, normatizando que o despacho que admite a justificativa do não seguimento — ou, como diz o Código, deserção — não desafia recurso algum<sup>217</sup>, competindo, ao tribunal examinar a correção dessa decisão do juiz.

No tocante à caracterização do justo impedimento como forma de, segundo o *caput*, viabilizar o acolhimento do pedido de relevação da pena de deserção, há de se fazer acompanhada dessa justificativa, evidentemente, do princípio da razoabilidade, para tal não se prestando, por exemplo, o fato de serem diversos os horários de expediente do banco e do fórum.

---

<sup>213</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 165, nota de rodapé 1.

<sup>214</sup> A redação atual do dispositivo é a seguinte: “Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo. Parágrafo Único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade”.

<sup>215</sup> Cândido Rangel Dinamarco (op. cit. p. 168) escreve frase lapidar a respeito de como o advogado deve proceder nessas hipóteses: “Ou recolhe e prova, ou justifica e pede”.

<sup>216</sup> O parágrafo único reedita, na verdade, o que dispunha o parágrafo 2º revogado.

<sup>217</sup> Recurso, que, no caso, seria agravo.

É que, a rigor, nenhuma pessoa do povo ignora, numa cidade, os horários de fechamento dos bancos, muito menos os advogados, que são os que, no caso enfocado, mais deles se utilizam para esses recolhimentos. É de se admitir força maior — ainda em tema dessa diversidade de horário — se é o caso de, por exemplo, a cidade ficar um dia inteiro sem energia elétrica, atingindo, evidentemente, todo os setores da cidade, inclusive o sistema bancário; a hipótese de ter havido a mudança de horário da agência bancária de um dia para o outro sem prévio aviso à população; no momento em que se estiver para efetuar o preparo, houver um assalto no banco, ficando os clientes presos até o seu término no interior desse estabelecimento; por fim, a circunstância de ocorrer um acidente ou doença — ou qualquer outro motivo relevante e demonstrável, evidentemente — atingindo a pessoa encarregada do recolhimento da guia de preparo e não havendo outro modo de contornar o problema. Ora, em todas essas situações há, claramente, um fato inteiramente imprevisto, inevitável. Tal não parece suceder, contudo, em tema de fechamento diário dos bancos, que se dá sempre à mesma hora<sup>218</sup>.

Não se ignora, de outro vértice, a existência de entendimento segundo o qual, ocorrendo o encerramento do horário de atendimento externo das instituições financeiras antes do expediente forense — como, de regra, parece suceder na maioria das comarcas — estar-se-ia diante de uma das hipóteses de prorrogação automática de prazo, na conformidade do inciso II do parágrafo 1º do artigo 184, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que, segundo a nova regra prevista no *caput* do artigo 172 do Código<sup>219</sup>, os atos processuais podem ser realizados das seis (6) às vinte (20) horas, a corrente jurisprudencial<sup>220</sup> pertinente entende que,

---

<sup>218</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 207.400-4-SC. (Primeira Turma). Recorrente: União Federal. Recorrido: Manoel Artur Oliveira Filho. Rel. Min. Sydney Sanches. Julgado em 18.3.97. No mesmo sentido os seguintes precedentes: AI nº 391244AgR-SP, AGRG. -RE nº 244.139-2-RS e AI nº 209.885-9-RJ.

<sup>219</sup> A matéria foi tratada no item 1.3.1.5, do Capítulo I, deste estudo.

<sup>220</sup> No Superior Tribunal de Justiça há, pelo que a pesquisa logrou encontrar, quatro precedentes nesse sentido: “RECURSO. PREPARO. ÓRGÃO ARRECADADOR. EXPEDIENTE FORENSE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 511, 172 E 184 PAR. 1º, II. 1. Prepara-se o recurso no ato de sua interposição. 2. Prorroga-se, no

porque o fechamento do estabelecimento bancário ocorre antes do encerramento do expediente forense, há, por consequência, a prorrogação para o dia seguinte, considerando-se, para isso, a diferença de horários entre um e outro.

O entendimento esposado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça parece partir, antes de tudo, do pressuposto de que o banco é uma extensão do foro, o que já evidencia tese passível de enorme controvérsia. É preciso que se expresse que esse posicionamento só se sustenta se se entender que a regra do artigo 511 não exige o preparo simultâneo à protocolização da petição recursal. De fato, somente assim se poderia entender possível a prorrogação do prazo para o preparo, dado que, como bem lembrado por Eduardo Arruda Alvim<sup>221</sup>, outro aresto<sup>222</sup>, também do mesmo Superior Tribunal e relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira — o qual, como já referido alhures, é o mentor-mor da reforma no Código de Processo Civil — pontificou, no item II da ementa que, “tendo o recorrente antecipado o termo final do prazo recursal, opera-se o princípio da consumação do prazo, a impedir a prática posterior de qualquer ato próprio de recurso”.

Há, por fim, uma outra particularidade quanto ao assunto focalizado. A inserção, ao parágrafo 2º do artigo 511, trazido pela Lei n. 9.756/98, estabelece que “a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”

---

entanto, o prazo se houver término do expediente do órgão arrecadador antes do encerramento do expediente forense. 3. Os atos processuais são realizáveis das seis as vinte horas. Em tal horário, a realização do preparo é possível, juridicamente. Precedentes da 2ª Seção do STJ”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 95.269-RS. Recorrente Laboratório Knijik Ltda. Recorrido: Unimed Porto Alegre Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Relator Min. Barros Monteiro. Brasília, 30.05.96. Outros precedentes, todos recursos especiais n.122.664, 144.958 e 162.276.

<sup>221</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*, op. cit. p. 129.

<sup>222</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 147.794.

Em primeiro lugar, a regra acima mencionada não deve levar à errônea idéia<sup>223</sup> de que é possível ao recorrente efetuar o preparo não simultâneo, porque, como foi possível constatar<sup>224</sup>, esse entendimento em nada condiz com a intenção agilizadora da legislação reformista. Apesar de não se poder reconhecer, no caso, proverbial coerência do legislador da reforma, a verdade é que a regra precisa ser entendida como, excepcionalmente, a possibilidade de se relevar a deserção ou a negativa de seguimento do reclamo na hipótese de o recorrente, ao protocolizar o recurso, forrado de comprovada justa causa ou justo impedimento, juntar à petição recursal uma guia de preparo apresentando valor insuficiente. É assaz difícil imaginar hipóteses nas quais isso possa suceder, até porque, como se sabe, é do recorrente — do advogado — o dever de diligência e controle quanto à regularidade desse pressuposto extrínseco do recurso. De todo modo, ocorrendo essa circunstância procedimental, não há como não evidenciar a necessidade de o juiz exercer o controle da admissibilidade do recurso atento ao reconhecido rigor do novo sistema<sup>225</sup>, isto é, valendo-se dos parâmetros traçados segundo interpretação conjunta do *caput* dos artigos 511 e 519, sem prejuízo, evidentemente, do reexame, pelo tribunal, da particularidade atinente ao acolhimento da justificativa ofertada pela parte interessada no seguimento do recurso.

Por outro lado, não parece admissível o entendimento defendido por GOMES JÚNIOR<sup>226</sup>, ao estabelecer, como modo de se aceitar, em princípio, a *complementação*, o fato

---

<sup>223</sup> NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, p. 556-557., nota 12 ao artigo 511.

<sup>224</sup> O assunto foi tratado no item 2.5.3.

<sup>225</sup> JORGE, Flávio Chein. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 197. O autor examina, com percuciência, a questão atinente à Lei n. 9.289/96, mais precisamente ao inciso II de seu artigo 14, o qual, em causas de competência da Justiça Federal, dispunha que, *sob pena de deserção, aquele que recorrer da sentença pagará, dentro de cinco dias, a outra metade das custas*. Comunga-se, no caso, com o entendimento deste autor, coonestado, também, por Eduardo Arruda Alvim (*in Curso de direito processual civil*, p. 126), segundo os quais a Lei n. 9.756/90, por ser posterior àquela, deve levar à compreensão da abrogação daquele dispositivo.

<sup>226</sup> GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A complementação do preparo — uma proposta de exegese do parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil inserido pela lei 9.756/98. Coletânea acerca dos *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. Coord. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 458.

demonstrável de o depósito (recolhimento) já realizado pelo recorrente não ser inferior a cinquenta por cento (50%) do total devido a título de preparo.

É que, nesses casos, muito antes de se perquirir acerca do valor pecuniário recolhido a menor, é preciso examinar as razões que levaram o recorrente a não recolher a quantia em sua integralidade.

Ora, parece factível ocorrer de o recorrente recolher valor inferior à metade do total devido e, no entanto, ofertar uma justificativa plenamente aceitável, como também de suceder situação inversa, ou seja, o preparo já implementado ser superior a cinquenta por cento (50%) do total, e a justificativa apresentada ser completamente inaceitável. Por igual não parece defensável, com igual vênia, a posição de GRECO FILHO<sup>227</sup>, quando esposa tese a respeito de admitir o Código de Processo Civil, pela regra do parágrafo 2º do artigo 511, a feitura do preparo de modo não simultâneo. Parece consensual, a propósito, que uma coisa é a exigência do preparo concomitante — regra defluente do *caput* do artigo 511 — e outra, bem distinta, é o recolhimento do preparo em quantia insuficiente, mas nem por isso não simultâneo à protocolização do recurso.

O certo é que a decisão judicial, nessas hipóteses — como de resto deve ocorrer em qualquer comando judicial —, não pode passar ao largo, como já salientado, do atento exame das circunstâncias atinentes à boa ou má-fé de quem realiza o ato visado, nem descurar-se de analisá-lo à luz do inolvidável princípio da razoabilidade.

Não é demais enfatizar que o legislador reformista perdeu oportunidade de transplantar essa disposição sobre deserção — incorretamente colocada, no Código de Processo Civil, no Capítulo II, pertinente à apelação — para o Capítulo I, das Disposições Gerais, dado ser

intuitivo que a matéria diz respeito a todos os recursos, não só a apelação. Poderia, por isso mesmo, o legislador da reforma haver tido o cuidado de disciplinar esta particularidade procedimental num dos parágrafos do artigo 511.

### 2.5.5 A isenção do preparo

Importa frisar, de início, que o Código de Processo Civil estabelece hipóteses de inexigibilidade do recolhimento do preparo, seja por comando objetivo, seja por ordem subjetiva<sup>228</sup>. Na primeira hipótese, o legislador dispensa, por exemplo, o preparo para interpor o agravo retido e os embargos declaratórios (respectivamente, artigos 522, parágrafo único, e 536). Tem em conta a lei, pois, os próprios contornos desses recursos, a sua complexidade restrita e, quanto ao agravo retido, até para incentivar o seu manuseio em detrimento do seu congêneres instrumentalizado. Quanto ao segundo grupo, ou seja, aqueles ditados por razão subjetiva, tem-se em vista as partes do processo, como o Ministério Público, os entes públicos e, finalmente, as que gozam da denominada isenção legal.

Precedentemente à reforma focalizada, a isenção, quanto à implementação do preparo, era tratada no artigo 511. Assim é que, como examinado<sup>229</sup>, em decorrência da alteração empreendida no *caput*, a isenção figurou, após a vigência da Lei n. 8.950/94, no seu parágrafo

---

<sup>227</sup> GRECO FILHO, Vicente. Questões sobre a Lei n. 9.756, de 17.12.98. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 602.

<sup>228</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano, *Comentários ao código de processo civil*, p. 77.

<sup>229</sup> Vide item 2.5.3.

único, cuja nova redação<sup>230</sup> dispõe serem “dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.” O dispositivo restou intocado, quando da nova alteração a que foi submetido o artigo 511 (pela Lei n. 9.756/98), tendo sido reposicionado, todavia, como o seu parágrafo 1º.

Cumprе destacar, de pronto, que a matéria atinente à isenção quanto ao recolhimento das despesas dos atos processuais está disposta no artigo 27 do Código de Processo Civil<sup>231</sup>. Assim, ao traçar regramento a respeito do preparo como requisito à admissibilidade do recurso, o legislador tratou da especificidade<sup>232</sup> quanto à satisfação dessa despesa judicial. Nota-se que, do ponto de vista da reforma, houve a preocupação em substituir a expressão “Fazenda Pública Nacional, Estadual e Municipal” por “União, Estados e Municípios”, para que não pairasse nenhuma dúvida a respeito dos limites de compreensão, quando se tratasse de Fazenda Pública. Agora, pela nova e mais consentânea redação dada ao dispositivo<sup>233</sup>, sabe-se que a isenção do preparo compreende: **a)** o Ministério Público; **b)** a União<sup>234</sup>, os Estados e os Municípios, suas autarquias e fundações públicas<sup>235</sup> — não se estendendo a benesse, evidentemente, às sociedades de economia mista, por força do disposto no artigo 173, parágrafo primeiro, inciso II, da Constituição da República; e, **c)** pelos beneficiários de isenção legal, entre os quais os que gozam da assistência judiciária, a que se atém o inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB.

---

<sup>230</sup> A redação primitiva que, como visto, estava posta no *caput* do artigo 511, era a seguinte: “São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas entidades da administração indireta que gozam de isenção legal”.

<sup>231</sup> A redação do dispositivo é a seguinte: “Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido”.

<sup>232</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p.166.

<sup>233</sup> Tocante ao artigo 27, é pena que o legislador reformista não haja aproveitado a oportunidade para, a exemplo do que fez no atual parágrafo 1º do artigo 511, dar-lhe uniformidade redacional compatível.

<sup>234</sup> Há de ser mencionado, por oportuno, que, posteriormente, a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.01, inseriu na Lei n. 9.028, de 12.4.95, a seguinte disposição: “Art. 24-A – A União, suas autarquias e fundações são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias”.

Impende que se examine, neste passo, uma importante disposição constitucional que não pode ser descurada. Trata-se da regra constante do inciso III do artigo 151 da Constituição da República, a qual dispõe ser “vedado à União instituir isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” Há, de outro lado, disposição complementar contida no artigo 24, inciso IV, da mesma Carta Constitucional de República, insculpindo preceito segundo o qual, em tema de “custas dos serviços forenses, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.”

Assim sendo, lei federal<sup>236</sup> não pode, por exemplo, legislar a respeito de isenção do recolhimento de tributos estaduais, constituindo-se competência exclusiva do próprio Estado-membro, segundo o comando constitucional aludido. Tanto isto é verdade que, nas causas relativas a acidente do trabalho — as quais, segundo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, são de competência da Justiça Estadual — o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, que é autarquia federal, não tem isenção do pagamento de despesas judiciais, como, de resto, do preparo de seus recursos. Atento a isso é que, no Estado de Santa Catarina, o artigo 33 da lei complementar n° 156, de 15.5.97, com a redação da lei complementar n° 161, de 23.12.97, tratou de estabelecer a seguinte regra:

Art. 33. São isentos de custas judiciais e emolumentos pela prática de atos notariais e de registro em que o Estado de Santa Catarina e seus Municípios forem interessados e tenham que arcar com este encargo. Parágrafo único – São devidos pela metade, as custas e emolumentos previsto neste artigo, quando devidos pelas autarquias federais, estaduais e municipais.

Ainda em tema de ação acidentária do trabalho, neste Estado a autarquia federal tem isenção apenas de metade das despesas judiciais. A matéria, aliás, está sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado 178, assim redigido: “O INSS não goza de isenção do

---

<sup>235</sup> Segundo precedente jurisprudencial publicado na Revista do Tribunais, volume 751, p. 410.

pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.”<sup>237</sup>

Por fim, não é demasia salientar que, nada obstante os regramentos suso assinalados a respeito de isenção, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus entes descentralizados — autarquias e fundações — desde que vencidos nas demandas que porfiarem, terão de reembolsar, ao vencedor, em face do princípio da sucumbência, as despesas processuais por ele adiantadas.

### 2.5.6 A integração dos protocolos judiciais

Como sabido, a Constituição da República, no artigo 24, inciso XI, autorizou a União, os Estados e o Distrito Federal a legislarem concorrentemente sobre *procedimentos em matéria processual*. Sendo assim, animados por esse permissivo, tribunais de alguns Estados, sensíveis à proposta formulada a respeito pela Ordem dos Advogados do Brasil, instituíram o denominado protocolo unificado, através do qual o sistema de distribuições de petições formuladas nos processos, tanto no primeiro, quanto no segundo grau de jurisdição, é considerado integrado e apto a surtir plenos efeitos.

Foi o que sucedeu, de forma pioneira, nos Estados de São Paulo<sup>238</sup> e Santa Catarina<sup>239</sup> e que se espalhou a outros Estados da Federação, inclusive, ainda recentemente, no âmbito da Justiça Federal<sup>240</sup>.

---

<sup>236</sup> A respeito de recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, consulte-se a Lei Federal n. 9.289, de 4.7.96.

<sup>237</sup> REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Brasília: Brasília Jurídica Ltda., 1997, v. 91, p. 311.

<sup>238</sup> O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo seu Conselho Disciplinar da Magistratura, criou, por meio do Provimento n. 562/85, o protocolo integrado para ter validade entre as comarcas do Estado.

É importante salientar que, como visto, nada obstante a existência e excelente funcionamento dessa prática em vários Estados, a primeira previsão da matéria em norma federal ocorreu com a Lei n. 9.139, de 30.11.95, que, como se sabe, criou o novo regime do agravo. De fato, inserido no artigo 525, o parágrafo 2º, dispôs que a petição detonadora do agravo deve ser protocolizada no tribunal ou portada no correio sob registro com aviso de recebimento, *ou, ainda, interposta por outra forma prevista em lei local*. A expressão *prevista em lei local*, trouxe, de início, alguma dificuldade interpretativa justamente em face do protocolo integrado criado nos Estados<sup>241</sup>, até que o Superior Tribunal de Justiça, pondo termo à controvérsia, passou a entender a plena validade da interposição de recursos via sistema de protocolo unificado, pontificando a ementa do aresto:

A expressão ‘lei local’, contida no artigo 525, par. 2º, do Código de Processo Civil, não há de ser entendida literalmente, como se apenas a lei em sentido formal pudesse dispor a respeito. Validade de provimentos baixados pelos tribunais.<sup>242</sup>

Bem a propósito do tema foi, ao depois, a intenção do legislador reformista, quando da vigência da Lei n. 8.950/94, fazendo inserir, no artigo 506 do Código de Processo Civil, um parágrafo único para disciplinar que: “No prazo para a interposição do recurso, a petição será

---

<sup>239</sup> Com o Provimento nº 07, de 16 de dezembro de 1987, da Corregedoria Geral, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, instituiu a unificação dos protocolos existentes nas diversas comarcas, visando, como mencionado nos “considerandos”, a celeridade na prática dos atos processuais de iniciativa das partes. Posteriormente, por meio de seu Código de Normas, a aludida Corregedoria Geral operou a integração dos protocolos no primeiro e no segundo grau de jurisdição, como se vê no seu artigo 76.

<sup>240</sup> O sistema de protocolo integrado, nesse âmbito, veio com o Provimento n. 148, de 02.02.98, do Conselho da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

<sup>241</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil*, p. 132. Esse processualista refere, a propósito, uma decisão tomada pelo 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (agravo de instrumento n. 704.397-8), o qual não conheceu do recurso, porque fora ele interposto no sistema de protocolo unificado, criado por *provimento* do Tribunal de Justiça que, no caso, não pode ser considerado *lei*, segundo o texto do parágrafo 2º do artigo 525.

<sup>242</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 247.098-SP. Recorrente: Walter Bucalem. Recorrido: Antônio Anastácio Dias. Relator Min. Eduardo Ribeiro. Brasília, 06.02.2000. Na verdade, um dos primeiros julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito da validade do protocolo integrado foi o mencionado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci na sua obra antes citada, dizendo respeito ao Recurso Especial nº169.193-SP, no qual funcionou com relator o Min. Nilson Naves.

protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no artigo 524.”

Não foi o bastante para pôr fim à celeuma, de vez que a aludida disposição legal ainda dava margem à alguma interpretação, na medida em que não dispunha, especificamente, a respeito da possibilidade de utilização, ao ensejo do ajuizamento de recurso, do sistema de protocolo integrado. Por isto mesmo é que, em nova investida reformista no Código de Processo Civil, a Lei n. 10.352, de 26.12.01, fez incorporar, ao artigo 547<sup>243</sup>, um parágrafo único, estabelecendo a existência e viabilidade legal do sistema de protocolos integrados, *in verbis*: “Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a officios de justiça de primeiro grau.” Sendo assim, se até o momento ainda houver algum tribunal neste País receoso de implantar o sistema de protocolos integrados do primeiro e do segundo graus de jurisdição — o qual, como se viu, presta um serviço rápido, descentralizado e eficiente no trato do peticionamento diário do foro — este texto legal representa a permissão legal que faltava à sua instituição.

Examinando-se o longo e custoso percurso que vai da criação, em meados da década de 80 do século passado, do sistema de protocolos integrados ou unificados, até a sua definitiva implantação através de lei própria, percebe-se, facilmente, o descompasso que há entre o fato social e o seu eficiente regramento legal, circunstância essa que, em verdade, pode ser estendida a muitos outros atos da cena judiciária hodierna, a desafiar, continuamente, a imaginação, o denodo e sobretudo a coragem dos operadores jurídicos, em particular, e de toda a comunidade brasileira, em geral.

---

<sup>243</sup> O *caput* do artigo 547 está assim redigido: “Os autos remetidos ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.”

### 2.5.7 A revisoria no tribunal

No Código de Processo Civil, o artigo 551 e os seus parágrafos 1º e 2º, inseridos no Capítulo II, que cuida da ordem dos processos no tribunal, disciplinam, no procedimento recursal, o tema pertinente à revisoria.

O juiz revisor, como se sabe, é aquele julgador que, no colegiado, em posto imediatamente mais moderno, na antigüidade, ao do relator, é encarregado de ser o revisor no recurso — e, de resto, em todos os outros de competência daquele órgão julgador — circunstância jurisdicional esta aplicável na apelação, nos embargos infringentes e na ação rescisória.

Assim é que o julgamento desses recursos, em sessão previamente marcada e de ciência das partes, só pode suceder após a remessa dos autos ao revisor, o qual, após cientificar-se dos pontos controvertidos do reclamo<sup>244</sup> dá “o seu visto” e pede ao presidente da câmara, junta ou turma, que designe dia próprio para a sessão pertinente.

Sabe-se que, no parágrafo 3º do novo artigo 551, o legislador de 1973 previra que “nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumaríssimo, não haverá revisor.” Por isso mesmo é que, imprimindo nova redação a este último parágrafo, a Lei n. 8.950/94 dispôs que “Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento da petição inicial, não haverá revisor”.

A nova regra cuidou, num primeiro momento, de adaptar o dispositivo à terminologia inserida no sistema do Código de Processo Civil pela Lei n. 8.952, de 13.12.94, e,

---

<sup>244</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano, *Comentários ao código de processo civil*, p. 369.

um pouco mais além, pela Lei n. 9.245, de 26.12.95<sup>245</sup>, as quais substituíram o procedimento *sumaríssimo* pelo *sumário*.

A reforma no aludido parágrafo 3º visou, num segundo momento, aumentar o rol de demandas na qual passaria a ser desnecessária a exigência de revisoria<sup>246</sup>, somando às causas de procedimento sumário as relativas ao despejo — entre as quais não se incluindo, evidentemente, as ações de consignação de aluguel e acessórios da locação, ação revisional de aluguel e a ação renovatória<sup>247</sup> — e nas hipóteses de indeferimento da petição inicial.

Há acertada crítica<sup>248</sup> quanto a este último aspecto. Entende-se que o legislador da reforma, conscientemente ou não, só fez inserir, no rol das demandas não passíveis de revisoria, os casos de indeferimento da petição inicial, quando esta providência, como se sabe, pode ocorrer a qualquer tempo, desde que antes da prolação da sentença final, tanto mais porque, na resposta, ao requerido é possível, em preliminar, suscitar essa matéria (artigo 301 combinado com o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil). Aliás, se o critério é, ao que se percebe, o da menor complexidade, não se compreende como esse mesmo rol não foi estendido, por exemplo, segundo o mesmo tom do diapasão reformista, aos recursos tratando de indeferimento da petição inicial nas demais hipóteses possíveis do aludido artigo 301, nos decorrentes de sentenças terminativas (artigo 267, I, II, IV, V, VI) e naquelas que julgar o processo cautelar (artigo 803 e parágrafo único).

---

<sup>245</sup> A matéria foi tratada nos itens 1.3.1.5 e 1.3.1.6, no Capítulo 1, desta dissertação.

<sup>246</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Comentários à reforma do código de processo civil*. São Paulo: LED, 1996, p. 73. Esse jurista, professor e advogado em Minas Gerais, faz sérias críticas à reforma, asseverando que o legislador reformista, a par de facilitar o trabalho dos juízes, e, no caso em tela, dos julgadores de segundo grau, deveria também impor alterações na lei procedimental de tal forma a “reduzir a atividade do advogado”. Assevera, ainda, que “O tratamento unilateralmente privilegiado ao juiz e tribunais na Reforma evidencia que o legislador, receoso de qualquer vindita, não quer dar início a uma **reforma** autêntica e estrutural do Judiciário, escusando-se de submetê-lo, em toda a sua mecânica procedimental, a leis prévias, claras e inelutáveis” (o destaque é do original).

<sup>247</sup> Essas demandas estão previstas, respectivamente, nos artigos 67, 68 e 71 da Lei n. 8.245, de 18.10.91.

<sup>248</sup> BERMEDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*, p. 81.

É de se salientar, por fim, que a disposição legal enfocada colima, fundamentalmente, simplificar e apressar a tramitação e o julgamento das aludidas demandas, suprimindo a figura do revisor. Considerando, todavia, que como essas causas tramitam nos juizados especiais, os respectivos procedimentos recursais são regradados pela Lei n. 9.099, de 26.9.95, e a competência para o seu julgamento é das turmas recursais de primeiro grau<sup>249</sup>, na conformidade do parágrafo 1º do seu artigo 41. Sendo assim, a alteração enfocada pouco ou quase nada alterou nos tribunais de segundo grau no afã de se lhes minorar quanto a tais tarefas. Pelo menos foi o que deu para avaliar no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

#### **2.5.8 A ementa e o conteúdo do voto**

Pertinente ao mesmo Capítulo VII, do Título X, no Livro II do Código de Processo Civil — Capítulo que, como visto, disciplina a ordem dos processos no tribunal — a Lei n. 8.950/94 impingiu radical alteração ao artigo 563, partindo, num primeiro momento, para total ab-rogação do seu primitivo conteúdo<sup>250</sup>, tanto mais porque a norma contida no aludido dispositivo legal experimentava o mais absoluto desuso<sup>251</sup>.

De fato, utilizando-se de meios e tecnologias mais avançados, os tribunais aboliram inteiramente a prática ditada pela regra extinta, de tal modo que, hodiernamente, os acórdãos, uma vez realizado o julgamento, são lavrados, conferidos e publicados atentando-se para práticas mais consentâneas às suas complexas estruturas judiciárias, muito diversas, em verdade, daquela

---

<sup>249</sup> No território do Estado de Santa Catarina as turmas recursais regionais foram criadas pela lei local n° 8.151, de 22.11.90, com as alterações da lei complementar n° 77, de 12.01.93. A regulação de seu funcionamento ocorreu através do provimento n° 06/93, da Corregedoria Geral de Justiça, de tal modo que, atualmente, estão funcionando sete turmas, assim denominadas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Turmas Recursais, com sede, respectivamente, nas comarcas da Capital, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Joinville, Lages e Itajaí.

<sup>250</sup> A primitiva redação do dispositivo era a seguinte: “Art. 563. O acórdão será apresentado para a conferência, na primeira sessão seguinte à do julgamento, pelo juiz incumbido de lavrá-lo”.

ditada pela vetusta norma focalizada, a qual exigia que o aresto “fosse apresentado para conferência na sessão seguinte à do julgamento.”

Ora, em se considerando o aumento em progressão geométrica<sup>252</sup> do volume dos recursos, os tribunais precisam adequar as suas estruturas de execução e apoio dos serviços judiciários, muito mais voltados às suas próprias necessidades, do que, por vezes, à normatização ultrapassada. É que, como se mencionou alhures, o fato social, de regra, tem sido muito mais ágil do que a ação do legislador em regrá-lo. Foi o que sucedeu com a primitiva redação do artigo 563, cujo conteúdo normativo, como se anotou, experimentou um inescondível descompasso.

Por isso mesmo é que o legislador reformista, valendo-se do ensejo da ab-rogação, aproveitou para, em seu lugar, dispor a respeito de matéria inteiramente distinta, ou seja, estabelecendo que “Todo acórdão conterà ementa” (artigo 563). Ataca-se<sup>253</sup> o dispositivo de falta de praticidade, tanto mais porque “difícilmente haverá uma uniformidade de estilos e até de termos jurídicos, de modo a trazer facilidade de catalogação”. Todavia, a intenção da reforma não foi, ao que parece, impor uniformidade de estilos e linguajar jurídico, até porque isso seria pretensão aparentemente inalcançável. O que se visou, na hipótese, foi *impor a necessidade de o relator* — sem o condão, contudo, de a falta ensejar nulidade —, ao lavrar o acórdão, inserir, além do relatório e dos fundamentos do voto e do dispositivo, uma ementa oficial, ou seja, um sumário ou resumo do que nele contém, colocando-a no seu frontispício.

A importância de sua lavratura estaria em facilitar ao consulente dos repositórios de jurisprudência, hoje em dia muito mais dele próxima em face dos meios eletrônicos de consulta — a Internet, por exemplo. Lembra BARBOSA MOREIRA<sup>254</sup>, que “redação de ementa é tarefa

---

<sup>251</sup> BERMUDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*, p. 82.

<sup>252</sup> Examine-se, a respeito, o item 2.5.9, seguinte.

<sup>253</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma processual civil (artigo por artigo)*, p. 151.

<sup>254</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 5. v. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 663.

mais delicada do que à primeira vista parece; nem sempre constitui fácil empresa resumir sem desfigurar<sup>77</sup>. Nada obstante a preocupação do legislador reformista com o tema, procedente a queixa de DINAMARCO<sup>255</sup> para quem

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não vem valorizando as ementas, pois considera que, em princípio, sua invocação é insuficiente para fundamentar recurso especial por dissídio jurisprudencial.<sup>256</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO<sup>257</sup> obtempera: Quando a ementa é redigida pelo próprio relator e é indubitosa, independente de ser confrontada com os fatos constantes do acórdão dado como divergente, não parecendo haver impedimento para que, do mesmo modo que ocorre com as súmulas, somente ela, e não o acórdão no seu todo, seja confrontada com a decisão recorrida.

### **2.5.9 A angustiante estatística dos tribunais: defesa de uma segura porém sucinta fundamentação do julgado.**

Um dos pontos que certamente moveu o legislador reformista na busca de uma solução ágil e efetiva para os recursos que diariamente aportam, às montanhas, nos tribunais, foi, sem dúvida, a ameaçadora estatística que revela, entre outras circunstâncias, um crescente assoberbamento dos colegiados — como de resto, aliás, ocorre igualmente no primeiro grau de jurisdição — os quais têm se utilizado de toda a criatividade para tentar dar vazão a essa avassaladora carga de trabalho que, em verdade, preocupa e angustia a todos quantos operam o direito.

Foi com a intenção de constatar, ainda que de contornos parciais, essa incontrolável corrida aos tribunais de segundo grau de jurisdição e que, de certo modo, aprofunda uma ameaçadora crise de credibilidade nessa esfera do Poder Judiciário Nacional, que este trabalho

<sup>255</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 171.

<sup>256</sup> Eis, neste tema, alguns precedentes do STJ, mencionados por THEOTÔNIO NEGRÃO (*Código de processo civil e legislação processual em vigor*, p. 1860) na nota 18 ao artigo 255 do Regimento Interno do STJ, publicados na Revista de Jurisprudência daquele Tribunal: 19/259, 24/457, 27/467, 28/19, 65/17, 75/43, 102/458, 127/218, entre outras.

<sup>257</sup> NEGRÃO, Theotônio, *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, p. 1860, no nota 18 ao artigo 255 do Regimento Interno do STJ.

buscou agregar, de tribunais da justiça estadual e federal, alguns dados estatísticos que pudessem fornecer parâmetros inteligíveis a respeito do que está ocorrendo com esses órgãos recursais dos quais os jurisdicionados tanto esperam.

A pesquisa fornecida pelas respectivas presidências dos Tribunais<sup>258</sup> que refere, dado à complexidade desse tipo de trabalho, buscou, sobretudo, colher dados estatísticos quanto ao agravo de instrumento e à apelação, os quais são, indubitavelmente, os mais utilizados recursos inseridos no sistema recursal do Código de Processo Civil.

A pesquisa estatística revelou, num primeiro exame, o impressionante impacto que o novo sistema do agravo<sup>259</sup>, criado, como se sabe, pela Lei n. 9.139/95, trouxe para o seio do sistema recursal do Código de Processo Civil, na medida em que facilitou o acesso rápido e eficiente aos tribunais de segundo grau. De fato, com base nos dados estatísticos colhidos, pôde-se avaliar o aumento significativo deste recurso em todos tribunais pesquisados, circunstância que certamente nem mesmo o legislador reformista previra, pois o novo regime do agravo visou, dentre outros motivos, pôr termo à utilização do mandado de segurança como meio de impor efeito suspensivo a este recurso que sabidamente não o tem.

Em se considerando o primeiro ano — 1996 — de vigência da Lei n. 9.139, que é de 30 de novembro de 1995, constata-se, percentualmente, os seguintes números estatísticos relativos ao assustador aumento na interposição de agravo nos Tribunais de Justiça: Rio Grande do Sul<sup>260</sup> 60%; Santa Catarina 215%; Paraná 132%; São Paulo 89%; Rio de Janeiro<sup>261</sup> 121%; Minas Gerais 81% e Ceará 199%. Quanto aos Tribunais de Alçada de São Paulo: no Primeiro

---

<sup>258</sup> A pesquisa abrangeu os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo (incluindo os de Alçada), Rio de Janeiro, Minas Gerais e Ceará, além de Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante os anexos inseridos na parte final deste trabalho.

<sup>259</sup> A matéria atinente à Lei n. 9.139/95, será objeto do item 3.3 do Capítulo 3.

<sup>260</sup> A partir de 1998, os dados consideram a incorporação ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul do seu Tribunal de Alçada.

Tribunal 68%; e no Segundo 95%. Nos Tribunais Federais: 1ª Região 241%; no da 2ª Região 114%; e, no da 4ª Região 92%.

Sendo assim, em face da imensa e inesperada acorrida para o novel reclamo criado pela reforma, alguns Tribunais de Justiça, premidos pelas novas circunstâncias, sobretudo em razão dos pedidos de efeito suspensivo ínsitos ao agravo, foram levados a criar estruturas especiais para dar vazão aos pedidos aforados, como sucedeu com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual, valendo-se de modelo até onde se sabe pioneiro, criou e instalou a Câmara Cível Especial<sup>262</sup>, proporcionando um serviço judiciário de excelente qualidade, rapidez e eficiência.

De outra parte, considerando os mesmos dados estatísticos amealhados pela pesquisa, atendo-se à década que compreende o período que inicia em 1991 e se estende até 2001, ocorreram, em média, em todos os tribunais pesquisados, expressivo crescimento numérico, tanto de agravos de instrumento quanto de apelações. Eis os percentuais:

- a) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: apelação 27% e agravo 35%;
- b) Tribunal de Justiça de Santa Catarina: apelação 15% e agravo 28,2%;
- c) Tribunal de Justiça do Paraná: apelação 10,8% e agravo 23%;
- d) Tribunal de Justiça de São Paulo: apelação 14% e agravo 19,3%;
- e) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: apelação 22,2% e agravo 31%;
- f) Tribunal de Justiça de Minas Gerais: apelação 9,8% e agravo 23,9%;
- g) Tribunal de Justiça do Ceará: apelação 32,7% e agravo 60,4%;
- h) Primeiro Tribunal de Alçada/SP: apelação 7% e agravo 10,9%;
- i) Segundo Tribunal de Alçada/SP: apelação 4,5% e agravo 16,5%;
- j) Tribunal Federal da 1ª Região: apelação 27,5% e agravo 38,4%;

---

<sup>261</sup> Foram computados dados, considerada a fusão do Tribunal de Justiça com o Tribunal de Alçada, ocorrida em março de 1998.

k) Tribunal Federal da 2ª Região: apelação 7,5% e agravo 22,2%;

l) Tribunal Federal da 4ª Região: apelação 29,8% e agravo 36,2%.

Há que se registrar, por significativo, que, segundo a pesquisa implementada em 30 de junho de 2002, aparece outro número assustador: só no Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, havia, aguardando distribuição, 125.405 recursos.

Todos esses dados que, como se enfatizou, preocupam e angustiam os operadores jurídicos brasileiros, merecem ainda maior e mais acurado aprofundamento, circunstância esta que, de modo algum, pretende este trabalho esgotar.

É de se indagar: diante de informações assaz sintomáticas do inegável sopitamento a que estão submetidos esses órgãos jurisdicionais, o que precisa ser feito, de pronto, para tentar reverter esse quadro tão severamente sombrio e por vezes desanimador?

Muitas são as concepções a respeito das soluções alvitadas, algumas passando por corredores econômicos, outras por passarelas da inclusão social e outras tantas pela necessidade de mudança de mentalidade e práticas cotidianas dos próprios operadores jurídicos, sobretudo os magistrados, os membros do Ministério Público e os advogados, porque se o direito está em crise — como se costuma apregoar — ela principia no próprio ser humano, que é, como se sabe, a origem e o fim do direito.

Mas, nada obstante a gama inesgotável de nuances que a matéria suscita, o que se pretende focalizar, neste passo, é outra relevantíssima particularidade que afeta sobremodo o retardamento na solução do litígio em geral e do procedimento recursal em especial e que revela a forma pouco objetiva — e quiçá irracional — que os denominados profissionais do direito fazem de seus trabalhos escritos, especialmente depois da entrada em cena do computador, particularmente de seu editor de texto. É que, ao invés dessa admirável máquina ser utilizada para

---

<sup>262</sup> A respeito da Câmara Cível Especial, se atem o item 3.3.6, do Capítulo 3, desta dissertação.

facilitar a confecção de texto objetivo e claro, o que se vê no dia-a-dia do foro é exatamente o contrário.

Com efeito, no que pertine aos advogados, as petições ofertadas — sejam as iniciais, as intermediárias ou os arrazoados finais ou recursais — têm se pautado, reiteradas vezes, por volumosos e prolixos cartapácios prenhes de citações, sobretudo jurisprudenciais, que em muitos casos nenhuma relação guardam com a matéria em debate<sup>263</sup>. O advogado não pode abrir mão da

---

<sup>263</sup> Há referência, provinda da comarca de São José, situada na Grande Florianópolis, de petição inicial contendo 162 laudas, deduzida em ação ordinária tratando de direito bancário. Estupefato, o Juiz de Direito emitiu o seguinte despacho: “A ninguém é dado desconhecer os avanços e as facilidades que os modernos meios eletrônicos, em especial o computador, trouxeram às atividades humanas em geral e às atividades jurídicas no particular. Estamos assistindo, contudo, à outra face da moeda que é o exagero, a demasia com que se apresentam determinadas situações. O avanço da tecnologia deve servir ao homem, tornar mais rápida a solução dos problemas da vida e não o contrário. Numa visão superficial, após ler as **cento e sessenta e duas laudas** que constituem a exordial, conclui-se que o autor é correntista de banco, tendo celebrado contrato com esse estabelecimento, com a convicção de que esses pactos estariam com algumas cláusulas em desacordo com a legislação em vigor no País. Em cinco linhas, então, pode-se colocar a suma. Admito que em cinco páginas ou quiçá, em até dez, pode-se e muito bem fazer uma petição que contenha os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, notadamente, causa(s) de pedir e pedido(s). Mas cento e sessenta e duas laudas é uma demasia, afasta-se do razoável, foge da proporcionalidade, seja qual for o ângulo em que se examine a questão. Cento e sessenta e duas laudas é dissertação de mestrado, tese de doutorado, opúsculo sobre um determinado assunto legal. Mas, poder-se-á dizer: o magistrado não dispõe de instrumentos ou atribuições para repor as coisas no seu devido caminho pois a parte deve sempre ter livre acesso à Justiça. *Data venia*, penso de forma diferente. O artigo 125 do Código de Processo Civil qualifica o juiz como “diretor do processo”, vale dizer, como o capitão do navio ou do avião. Em tais condições não só ele tem a faculdade como também, à meu juízo, o dever de adotar as medidas que se fizerem necessárias para ‘velar pela rápida solução do litígio’, inciso II, e ‘reprimir atos contrários à dignidade da justiça’, inciso III, dentre outros. O artigo 284 do mesmo Estatuto determina: ‘verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de dez dias’. O legislador de 1973 não imaginava do que é capaz a tecnologia, em especial quando aplicada de maneira abusiva. Não se pode, igualmente, ignorar, que a defesa do réu, diante de uma petição com CENTO E SESSENTA E DUAS laudas, fica em muito afetada. Nessa linha de raciocínio cabe lembrar que a Lei 8952 de 13 de dezembro de 1994 alterou o § único do artigo 46 do Código, que disciplina o chamado litisconsórcio multitudinário, dispondo que *o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa*. Sobre esse tema, sustenta Nelson Nery Jr: ‘A aferição da dificuldade da defesa ou do comprometimento da rápida solução do litígio deve ser feita pelo juiz casuisticamente. É vedado ao magistrado fixar, objetiva e abstratamente, por meio de ato judicial (portaria, provimento, etc.) qual o número de litigantes que deve ter a causa”. (Eu diria, qual o número de páginas de uma inicial). ‘Quanto ao primeiro motivo ensejador da limitação – ‘comprometimento da rápida solução do litígio’ – pode o juiz *ex officio* determinar a limitação consorcial, dado que é o juiz, enquanto diretor do processo (artigo 125) quem tem a primeira noção sobre as dificuldades que o litisconsórcio multitudinário acarretará para a rapidez da entrega da prestação jurisdicional. Deve fazê-lo na primeira oportunidade que se lhe apresentar, evitando assim o tumulto processual que esta litisconsórcio poderia acarretar’. ‘Por *defesa* entende-se a possibilidade de a parte ou o interessado, por todos os meios, poder deduzir suas manifestações em juízo, em face do pedido do autor. Se o réu quiser, por exemplo, reconvir, e tiver dificuldades em virtude do litisconsórcio multitudinário, poderá pedir a limitação deste ao juiz, a fim de que possa viabilizar sua pretensão reconventional’ (Atualidades sobre o processo civil: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, 2 ed. p. 41). Postas estas considerações que atingiram três laudas porque o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal manda que as decisões do juiz devem ser *fundamentadas*, abro o prazo de dez dias para que o autor adeque a inicial aos parâmetros razoáveis, não olvidados

objetividade, cuidando para que seus pedidos sejam necessariamente claros e sucintos, quer no que se refere a matéria fática, quer no que se atine aos fundamentos jurídicos, sendo, aliás, de boa técnica, ao invés das longas e enfadonhas citações, a juntada, às petições, de cópias de material jurisprudencial ou mesmo doutrinário. Isso lhe enseja, irrecusavelmente, economia de tempo — e também daqueles a quem são dirigidas — além de o trabalho ficar sensivelmente mais legível, personalizado, enxuto, inteligível e por isso mesmo mais próximo do êxito.

Há, de outra parte, igual prática por parte dos magistrados em sentenças e acórdãos, em cujos decisórios por vezes há pouca contribuição pessoal do julgador, dando-se preferência às longas citações jurisprudenciais — à base do *copia e cola* do programa *windows* — como ocorreu com uma sentença aportada tempos atrás no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja peça, numa modesta ação de reintegração de posse tratando de arrendamento mercantil, continha exatas e inacreditáveis 124 laudas. O pior, nessa demanda, é que a Terceira Câmara entendeu de extinguir o processo por questão prejudicial não detectada, todavia, pelo juiz prolator<sup>264</sup>.

É a respeito das decisões judiciais que, proverbialmente, quer-se ponderar d'oravante, ainda que de modo breve.

A fundamentação das decisões judiciais é, como se sabe, exigência do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, e, bem assim, dos artigos 131 e 458, II, ambos do Código de Processo Civil, representando, acima de tudo, garantia do jurisdicionado que recorre ao Poder Judiciário e precisa saber, ao fim e ao cabo, a motivação que levou o julgador a tomar a decisão que cria para ele um direito ou o submete a uma obrigação. O juiz é livre para formar o seu

---

os requisitos da lei. Intime-se”. Irresignada, parte interpôs agravo de instrumento, tendo a Câmara Civil Especial negado o pedido de efeito suspensivo. Na seqüência, a parte desistiu do recurso (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, agravo de instrumento 2001.003435-2. Agravante: João Rubens Dannecker Cunha. Agravado: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo. Florianópolis, 30 de março de 2001. Relator: Des. Jaime Ramos. Número do processo na origem: 064.01000890.3.

convencimento (artigo 131 do Código de Processo Civil), mas deve, por dever de ofício, expor, com a necessária clareza e indeclinável concisão, as razões de fato e de direito que o levaram a decidir desse ou daquele modo.

É preciso que o magistrado, antes de tudo, seja tocado de sensibilidade para o fato de que muitas são as demandas a solucionar, de modo que as decisões que haja de prolatar contenham fundamentação necessariamente clara, lógica, precisa e segura, primando sempre pela objetividade e procurando evitar, conseqüentemente, inchá-las com citações em demasia, como sucede quando de menção, no corpo do decisório, de acórdãos na íntegra, não se sabendo distinguir, ao lê-las, o que é citação e o que não é.

Essa prática, antes de revelar falsa erudição — a respeito da qual a parte não está interessada —, pode evidenciar, ao contrário, proverbial desídia e por vezes preguiça do julgador. “Sentença não é monografia, disse José Frederico Marques. Nem tratado, acrescentamos.”<sup>265</sup> É que se o seu texto é prolixo e sem objetividade, torna-se enfadonha a sua leitura, como sucede, aliás, com as petições dos advogados e procuradores. Assim, enquanto está se alongando demasiada e inutilmente, o julgador — e isso é válido para qualquer grau de jurisdição — poderia estar decidindo outro processo, a respeito do qual a parte — quando não morre no curso da lide — espera às vezes anos pela solução.

Quanto aos recursos, a prática não pode ser encarada de forma diferente. Tal qual sucede com as sentenças, o volume imenso e invencível de recursos não tolera acórdãos laudatórios, os quais, como num rosário, limitam-se muitas vezes a desfilar incontáveis precedentes doutrinários ou principalmente jurisprudenciais — quando apenas um ou outro seria

---

<sup>264</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação n. 99.016351-2. Apelante: Itauleasing de Arrendamento Mercantil – Grupo Itaú. Apelada: Traseixo – Transporte Rodoviário Ltda. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. Florianópolis, 16 de abril de 2002.

<sup>265</sup> PIMENTEL, Wellington Moreira. *Comentários ao código de processo civil*. 3. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 503.

necessário — e, o que é pior, revelando indesejada avareza a respeito de argumentos do próprio relator.

PIMENTEL<sup>266</sup> já anotava, a propósito dos acórdãos:

Tratando-se, entretanto, de decisão que se superpõe à anterior (sentença), o acórdão, quando confirmatório, poderá limitar-se a fazer com que nele se integrem as razões de decidir da sentença de primeiro grau, consoante, aliás, muito encontrada nos regimentos internos dos tribunais.<sup>267</sup>

Bem que, nos próximos passos da reforma, poder-se-ia pensar em adotar, quanto ao Código de Processo Civil, um modelo similar — sem prejuízo, evidentemente, da segurança e confiabilidade do sistema — a do regramento simplificado e por isso mesmo expedito, trazido pela Lei n. 9.099/95, cuja parte final do artigo 46 estabelece: “Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

É de se notar, outrossim, que no mesmo sistema da lei dos Juizados Especiais o artigo 38, tratando da sentença, desejadamente concisa, dispensa-a do relatório. Não que se pregue, por evidente, a supressão pura e simples do relatório para a sentença e para o acórdão. Mas nem por isso deve o julgador perder muito tempo com ele. Na sentença, tanto quanto possível, presentes os parâmetros do inciso I do artigo 458 do Código de Processo Civil, que o juiz seja o mais breve e fiel possível aos principais aspectos debatidos na lide. No acórdão, de sua vez, o relator deverá evitar os longos e por vezes inúteis relatórios, os quais, como se tem visto, tanto tempo tomam nos gabinetes, tendo em vista que, como é da letra do parágrafo único do artigo 549 do Código de Processo Civil, o que vale é que do aresto conste uma exposição rápida e compreensível dos pontos controvertidos do recurso, podendo-se, inclusive, sem qualquer prejuízo para a defesa das partes, fazer-se remissão ao relatório da sentença, de cujos termos, aliás, elas já devem conhecer

---

<sup>266</sup> Idem, p. 504.

<sup>267</sup> Adotando essa mesma doutrina, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu “O acórdão, quando confirmatório da sentença, pode limitar-se a adotar as razões de decidir da decisão de primeiro grau” (RSTJ vol. 34, p. 22).

de antemão. Não se pode perder de vista, demais disso, basilar regra procedimental segundo a qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo<sup>268</sup>. Por tudo isso, o que conta mesmo é o dispositivo do decisório, o qual, evidentemente, não deve dispensar, como alhures salientado, a necessária fundamentação, cujo conteúdo, avesso à prolixidade, deverá, por amor à agilidade e eficiência do processo, cuidar de ser clara, lógica, concisa e segura.

### 2.5.10 A uniformização da jurisprudência

Impondo uma vez mais alterações no capítulo relativo à ordem dos processos nos tribunais, a Lei n. 10.352, de 26.12.01, trouxe para o sistema recursal de segundo grau uma importante novidade. De efeito, a lei, em passo primeiro, alterou o *caput* do artigo 555 do Código de Processo Civil<sup>269</sup>, para ver “excluída a menção ao revisor, função não existente nos agravos”<sup>270</sup>, o que a rigor não era necessário fazê-lo, visto que esta particularidade consta de norma expressa no artigo 551 do mesmo Código.

A novidade, porém, está no parágrafo 1º do mesmo artigo<sup>271</sup>, o qual, mirando-se na técnica já inserida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça<sup>272</sup>, instituiu uma viabilidade a mais no afã de, tanto quanto possível, obter a uniformização da jurisprudência do tribunal de segundo grau. É que não interessa à jurisdição — e, de resto, a ninguém de sua exigente clientela, ainda que, admita-se, não seja fenômeno raro na cortes desta Pátria — que

<sup>268</sup> Disposição advinda do parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil.

<sup>269</sup> A redação revogada era a seguinte: “Art. 555. O julgamento da turma ou câmara será tomada pelo voto de três juizes, seguindo-se ao do relator o do revisor e o do terceiro juiz”.

<sup>270</sup> Exposição de motivos ao Projeto n. 3 474/00.

<sup>271</sup> É relevante salientar que o anteriormente estabelecido no parágrafo único do artigo 555 agora consta do seu parágrafo 2º, cuidando do aspecto atinente ao pedido de vista dos juizes integrantes da câmara ou turma julgadora.

<sup>272</sup> A previsão consta dos artigos 12, parágrafo único, II (“Compete, ainda às Seções: I – *omissis*; II – julgar feitos de competência da Turma, e por esta remetidos (artigo 14), e no artigo 14, II (“As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes: I – *omissis*; II- quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção”).

haja decisões divergentes a respeito de uma mesma questão jurídica<sup>273</sup>. Ainda que de certa forma não bem aceita por parcela da comunidade jurídica<sup>274</sup>, o novel instituto procura fincar marcos, “na escalada pela valorização da jurisprudência no direito brasileiro.”<sup>275</sup>

Segundo os parâmetros procedimentais estabelecidos pelo aludido parágrafo 1º do artigo 555, a suscitação interna do incidente deve obedecer a pelo menos três requisitos, sem contar, evidentemente, o manifesto desejo do relator do recurso em vê-lo concretizado: **a)** ocorrência de relevante questão de direito; **b)** necessidade de prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas julgadoras; e, **c)** existência de interesse público<sup>276</sup> em face da matéria pendente<sup>277</sup>.

Ainda que, em princípio, o instituto enfocado — ao qual aliás denomina-se *substancial*<sup>278</sup> — busque o mesmo objetivo do procedimento de uniformização de jurisprudência

---

<sup>273</sup> A divergência que se faz sentir nos órgãos isolados de um mesmo tribunal pode criar situações inexplicáveis junto aos jurisdicionados. É o que sucedeu, certa vez e para mencionar apenas uma dessas hipóteses, com as câmaras cíveis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina competentes para conhecer e julgar os recursos em matéria de direito acidentário do trabalho. É que, a respeito da doença profissional denominada tecnicamente *pneumoconiose* — típica de mineiro de subsolo das minas de carvão do sul do Estado — havia duas correntes na corte, conforme se tratasse de laudo médico atestador de “suspeita” da doença. Assim é que, em face das características severas da moléstia, sobretudo porque progressivamente incapacitante, uma corrente concedia o benefício acidentário (auxílio-acidente) e outra não. Então, dois vizinhos — e isso era muito comum ocorrer — de posse de seus laudos absolutamente idênticos, viam-se na circunstância de, formulados os pedidos em juízo, um deles ser merecedor do benefício pecuniário e outro não. A quem interessaria, indaga-se, essa constatação?

<sup>274</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil*, p. 136.

<sup>275</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, p. 136.

<sup>276</sup> Cumpre referir aqui, dada a sua relevância em face do tema, aquilo que DINAMARCO entende como matérias afetas ao interesse público: “a) quando pender no tribunal ou nos órgãos inferiores subordinados a ele uma quantidade significativa de causas envolvendo a mesma tese jurídica, como aquelas de interesses de funcionários públicos ou de contribuintes; b) quando a causa envolver direitos ou interesses transindividuais de particular relevância ou de pertinência a grupos bastante numerosos, ainda mais quando se tratar de ação coletiva ou civil pública com esse conteúdo; c) quando estiver em causa um direito ou um preceito fundamental, especialmente se para o julgamento da causa for necessário o pronunciamento do tribunal sobre um texto constitucional, seu significado, sua dimensão; d) quando for previsível a repercussão macroeconômica do acatamento de uma tese jurídica em discussão na causa; e) quando se tratar de tema processual bastante repetitivo, como a admissibilidade de agravos internos ou regimentais em certos casos polêmicos, etc”.

<sup>277</sup> DINAMARCO, salienta, com propriedade, que a “questão jurídica é relevante, neste contexto, quando sua solução transcender os interesses dos sujeitos em litígio” (Idem, p. 137).

<sup>278</sup> A escolha que se procede nesta dissertação dos vocábulos *substancial* e *incidental* — menos por amor ao rigor vernacular do que pelo interesse do estudo do tema — prende-se à circunstância segundo a qual, no instituto recém-criado, o caminho escolhido pelo relator do recurso, caso aceito pelos demais julgadores do órgão recursal superior, importa em julgamento do recurso, em sua *substância*, o que não ocorre no procedimento regrado no Capítulo I, do Título IX, ocasião em que a divergência é examinada apenas como um *incidente* do recurso, o qual, se admitido pelo

regrado nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil — cognominado de *incidental*<sup>279</sup> —, pelos menos três diferenças há entre ambos: 1<sup>a</sup>) no procedimento de uniformização incidental a divergência entre câmaras ou turmas deve preexistir, o que não precisa acontecer necessariamente no substancial; 2<sup>a</sup>) no incidental há a legitimação ativa da parte para o procedimento (parágrafo único do artigo 476), ao passo que no procedimento substancial apenas o relator é que pode manejá-lo<sup>280</sup>; e, 3<sup>a</sup>) quanto ao conteúdo do julgado, no procedimento incidental o órgão superior do tribunal decide apenas a divergência, cumprindo fazer retornar o processo à câmara ou turma de origem para a decisão do mérito, ao passo que no procedimento substancial o referido órgão de ascensão julga desde logo a questão de fundo do recurso.

Aspecto relevante diz respeito, na verdade, à resposta para a seguinte indagação quanto aos procedimentos (substancial ou incidental) de uniformização de jurisprudência: decidida a adoção desse caminho na câmara ou turma, para onde, no tribunal, o recurso dever ser remetido?

Não seria o caso, obviamente, de seguir para um grupo de julgadores ou outro órgão não representativo<sup>281</sup>, naquela área, quanto à matéria específica que se quer ver pacificada.

É o que sucede, nessa última hipótese, com órgão especial ou mesmo o tribunal pleno, dado que, em ambos, há a presença de juízes que atuam em outras áreas, como a criminal, por exemplo. Sendo assim, seria, como ocorre no Estado de Santa Catarina, de se ter por competente para o procedimento o Grupo de Câmaras especializado<sup>282</sup>, que é composto de todos os desembargadores que atuam nas câmaras isoladas daquela mesma área cível. A rigor, somente

---

órgão de ascendência, não importa senão o exame da questão incidental. A adoção dos vocábulos está ligada, pois, à maior ou menor profundidade com que o tema vai ser examinado no órgão para onde o recurso vai ser remetido.

<sup>279</sup> Vide razões da nota anterior.

<sup>280</sup> O relator pode empreender o procedimento, *moto próprio* ou por suscitação de um dos membros da câmara ou turma isolada, hipótese na qual, se não houver unanimidade, a questão vai ser definida pela maioria do órgão.

<sup>281</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 124.

aos julgadores daquela área especializada interessaria a uniformização, e não seria mesmo a Sessão Civil<sup>283</sup> o foro adequado à tal discussão, salvante de a divergência sucedesse entre Grupos de Câmaras.

De outro lado, ainda que o *caput* do artigo 555 possa levar à interpretação restritiva, ou seja, a de que o procedimento é admitido apenas quando se tratar de apelação e de agravo, o certo é que ele também pode ser utilizado nas demandas originárias dos tribunais de segundo grau, como ocorre com a ação rescisória e com o mandado de segurança, em todos os casos, porém, com a participação do Ministério Público, na conformidade do parágrafo único do artigo 478 do Código de Processo Civil.

Para finalizar, ainda que, como enfatizado, haja razões para se criticar o legislador reformista — seja porque repetiu instituto já existente, seja porque empresta indevida valorização à jurisprudência e à sua uniformidade — a verdade é que, sobretudo para aqueles que julgam nos colegiados, o instituto representa uma tentativa a mais para fazer frente às dessintonias dos órgãos fracionários, que, entre outras conseqüências, trazem tanto desprestígio aos tribunais. Se,

---

<sup>282</sup> Segundo o ato Regimental n. 57/2002, três são os grupos existentes atualmente: de Direito Civil, de Direito Comercial e de Direito Público.

<sup>283</sup> A Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é composta por 27 desembargadores, os quais, em número de 9 membros, integram os três Grupos de Câmaras (vide nota anterior). Assim, não seria defensável a idéia de se levar à uniformização uma matéria que só interessasse ao grupo especializado. Até porque, se tal competência fosse atribuída à Seção Civil, poderia acontecer de a maioria dos membros do grupo especializado ficar vencida, quando maior o número de julgadores de áreas diversas. Considere-se, por exemplo, a divergência a respeito da aplicabilidade ou não dos juros reais (artigo 192, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil) aos mútuos bancários. A matéria é, inegavelmente, da especialização das câmaras isoladas de direito comercial ou bancário (conforme a sua denominação), e, via de conseqüência, do Grupo de Câmaras respectivo. Assim, se essa matéria fosse levada à uniformização da jurisprudência na Seção Civil, poderia ocorrer de os membros do Grupo de Câmaras especializado em direito comercial ou bancário ficarem vencidos se os demais membros — que são em maior número — votarem de forma diversa. Ou seja, o colegiado, composto de julgadores não especializados a respeito do assunto, iriam uniformizar a jurisprudência, contrariando exatamente os especialistas da área. A solução seria, então, inteiramente contraproducente, comprometedora até, dado que poderia levar ao desprestígio os julgadores e os colegiados especializados. À Seção Civil, pois, deve competir, assim, o processamento do incidente quando a divergência ocorrer entre os Grupos de Câmaras.

todavia, vai ter vida útil e por isso mesmo exitosa, só o curso do tempo haverá de lançar respostas pertinentes.

### **2.5.11 Remessa obrigatória<sup>284</sup>: breve digressão sobre o princípio da isonomia versus os privilégios (ou garantias?) da Fazenda Pública e do Ministério Público.**

Um dos temas jurídicos em que talvez resida maior divergência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é o de se saber se os privilégios (ou prerrogativas<sup>285</sup>, para uns, ou, ainda, para outros, garantias<sup>286</sup>) da Fazenda Pública e do Ministério Público vão de encontro ao princípio da isonomia<sup>287</sup>.

A propósito, apenas no âmbito do Código de Processo Civil podem ser citados, entre outros existentes em leis esparsas, os seguintes privilégios da Fazenda Pública e do Ministério Público: **I)** o parágrafo 4º do artigo 20, que trata da minoração de honorários advocatícios; **II)** o artigo 27, que não exige o adiantamento de custas quando efetuadas a requerimento da Fazenda Pública e do Ministério Público; **III)** o artigo 188 a respeito de alongamento de prazos processuais<sup>288</sup>; **IV)** o artigo 236, parágrafo 2º, que ordena que a intimação do representante do Ministério Público seja sempre pessoal; **V)** o artigo 277 também prevendo prazos especiais aos aludidos entes de direito público<sup>289</sup>; **VI)** o artigo 475, que trata da remessa obrigatória, objeto deste item; **VII)** o artigo 488, parágrafo único, veda que a Fazenda Pública implemente o

<sup>284</sup> Tal qual deles se utilizam a doutrina e a jurisprudência, nesta obra serão usadas, com a mesma conotação técnico-jurídica, as denominações “remessa obrigatória”, “remessa necessária” e “remessa oficial”. Note-se, ainda, que as expressões “reexame necessário” e “reexame obrigatório” — inegavelmente sinônimas — tem sentido vernacular diverso das suso aludidas denominações, pois que nestas representam o próprio ato jurisdicional do tribunal.

<sup>285</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípios da isonomia e da proporcionalidade e privilégios processuais da fazenda pública. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 82, abr./jun. 1996. p.70.

<sup>286</sup> CIANCI, Mirna. O reexame necessário na atual reforma processual – lei 10.352/2001. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 804, out. 2002. p. 54.

<sup>287</sup> O princípio da isonomia vem insculpido no artigo 5º da Constituição da República.

<sup>288</sup> É de sua redação: “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

<sup>289</sup> O artigo manda que, no procedimento sumário, “Sendo a ré a Fazenda Pública, computar-se-ão em dobro”.

depósito para ajuizar ação rescisória; VIII) o parágrafo 1º do artigo 511, tratando do preparo<sup>290</sup>; IX) o artigo 578, parágrafo único, que, diversamente do que ocorre na regra geral de competência de foro do *caput* do mesmo artigo, faculta à Fazenda Pública a livre escolha do foro de qualquer um dos devedores; X) o artigo 730, que dispensa da penhora, como pressuposto dos embargos, quando for devedora a Fazenda Pública; XI) o artigo 816, inciso I, que igualmente dispensa a Fazenda Pública de, no processo cautelar, prestar caução em caso de arresto; XII) no parágrafo único do artigo 928 respeitante às ações possessórias<sup>291</sup>; XIII) no artigo 1108, que, nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, manda que sempre se ouça a Fazenda Pública quando houver interesse; XIV) o artigo 1206, no procedimento de especialização de hipoteca legal<sup>292</sup>.

Por tal razão é que vezes respeitáveis têm-se manifestado a favor e contra esses privilégios, valendo anotar, entre os primeiros, Nelson Nery Júnior<sup>293</sup>, Moacyr Amaral Santos<sup>294</sup>, Ada Pellegrini Grinover<sup>295</sup>, José Carlos Barbosa Moreira<sup>296</sup>, Luiz Manoel Gomes Júnior<sup>297</sup>, Álvaro Mello Filho<sup>298</sup>, entre outros, evidentemente. Posicionando-se em campo oposto, podem

<sup>290</sup> Dispõe a norma comentada: “Parágrafo 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias...”.

<sup>291</sup> Estabelece o dispositivo ora comentado: “Parágrafo único. Contra pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais”.

<sup>292</sup> Eis a redação do dispositivo: “Art. 1206. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos bens far-se-á por perito nomeado pelo juiz. Par. 1º - *omissis*. Par. 2º. Será dispensado o arbitramento do valor da responsabilidade nas hipóteses legais em favor: I - *omissis*; II - da Fazenda Pública, nas cauções prestadas pelos responsáveis, casos em que será o valor caucionado”.

<sup>293</sup> NERY JÚNIOR, Nelson Nery. *Princípios do processo civil na constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 44/45.

<sup>294</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira linhas de direito processual civil*. v. 3, São Paulo: Saraiva, 1992, 3º vol., p. 102.

<sup>295</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito e da ação*. v. 37. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973, p. 45.

<sup>296</sup> MOREIRA José Carlos Barbosa. *Revista de Processo*, volume 37, p. 141.

<sup>297</sup> GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Revista de Processo*, vol. 105, p. 97.

<sup>298</sup> MELLO FILHO, Álvaro. *Revista de Processo*, vol. 75, p. 166.

ser citados Cândido Rangel Dinamarco<sup>299</sup>, José Rogério Cruz e Tucci<sup>300</sup>, Francisco Barros Dias<sup>301</sup>, Ovídio Baptista Da Silva<sup>302</sup> e Ives Gandra da Silva Martins<sup>303</sup>.

Cuida-se, aqui, de inserir a orientação do trabalho na fileira destes últimos, nada obstante o destacado respeito àqueles de concepção diversa. É que, ainda que não constitua esta matéria o objeto do tema central desta dissertação, não há como olvidar que a celeuma está situada em tema de direito constitucional, tanto mais porque coloca frente a frente dois princípios básicos insculpidos na Constituição da República da primavera de 1988, a saber: de um lado, o princípio da isonomia e, de outro, o princípio do interesse público<sup>304</sup>. Haveria, pois, uma clara antinomia pela inescapável colisão entre isonomia e privilégio?

Citando ALEXY em seu *Derecho Y Razón Práctica*, o magistrado catarinense TEORI ZAVASCKI<sup>305</sup> oferece a solução para a hipótese de ser impossível a coexistência, em dada hipótese, de dois princípios constitucionalmente estabelecidos. Salienta, o ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça, cumprir ao aplicador do direito percorrer, passo a passo, o seguinte caminho:

1º) identificar, em razão de um determinado fato da vida, os princípios, não no plano abstrato, mas no caso concreto;

<sup>299</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, op. cit., p. 127.

<sup>300</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil*, op. cit., p. 85.

<sup>301</sup> DIAS, Francisco Barros. *A busca da efetividade do processo*. Revista de Processo, volume 97, p. 217.

<sup>302</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. A manifestação foi colhida em recente palestra que o jurista proferiu na Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no final do ano de 2002.

<sup>303</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O princípio da isonomia e os privilégios processuais da fazenda pública*. Cadernos de Direito Tributário e Finanças, volume 5, p. 21.

<sup>304</sup> Segundo o professor Willis Santiago Guerra Filho (op. cit., p. 77), *interesse público* seria constituído do somatório dos *interesses individuais* e dos *interesses coletivos*; o último, por sua vez, constituir-se-ia da aglutinação dos interesses individuais.

<sup>305</sup> ZAVASCKI, Teori. Os princípios constitucionais do processo e as suas limitações. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina*, Florianópolis, v. 6, mai. 1999. pág. 49.

2º) mediante o que chama de “regra de conformação ou de concordância entre princípios colidentes”, solucionar a questão “ponderando-se os valores em conflito a fim de identificar o que deve prevalecer no caso examinado”; e,

3º) como consequência, salientar a restrição ou limitação de um ou de ambos os princípios, mas não eliminar nem excluir qualquer deles do sistema jurídico enfocado.

E, por fim, lembrando uma vez mais a lição ALEXY<sup>306</sup>, enfatiza o autor: “Ocorrendo a colisão entre dois princípios, dá-se valor decisório ao princípio que, no caso, tenha um peso relativamente maior, sem que por isso fique invalidado o princípio com peso relativamente menor.”

Examinando a mesma seara principiológica, GUERRA FILHO<sup>307</sup> traz à tona o cabimento, nesse exame, do princípio da proporcionalidade, e, recordando a doutrina de DWORKIN, acentua que, diferentemente do que sucede com as regras, os princípios “se apresentam, em determinadas situações de conflito entre si, como sendo uns mais importantes do que os outros, por terem essa ‘dimensão de peso (relativo)’ (*dimension of weight*), devido à qual faz sentido se perguntar, nessas situações, qual princípio tem mais peso, é mais importante, para que possa prevalecer (cf. ‘Taking Rights Seriously’, cit., p. 26-27). Quando se diz que o princípio da proporcionalidade é mais importante que o da isonomia, e, mesmo considerando abstratamente, o mais importante de todos, é por ser ele a expressão objetiva dessa dimensão de todo e qualquer princípio”.

Ainda que se admita a força dos argumentos transcritos, cumpre não esquecer o constitucionalista português CANOTILHO<sup>308</sup>, que, desde logo, enfatiza que

A fórmula ‘o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente’ não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade). A questão pode

<sup>306</sup> ALEXY, Robert. *Derecho y razón práctica*. Madri: Distribuciones Fontamara, 1993. p. 12.

<sup>307</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago, op. cit. p. 77.

<sup>308</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992. p. 577.

colocar-se nestes termos: o que é que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual critério de valoração para a relação de igualdade?

E, ao depois, mencionando o princípio da proibição do arbítrio, sublinha que o critério material objetivo “costuma ser sintetizado da seguinte forma: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num **I**) fundamento sério; **II**) não tiver um sentido legítimo, e, **III**) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável”.

Sendo assim, em se atendo à tarefa de ofertar respostas confiáveis a tais questões, não há como, nos dias atuais, convencer-se da necessidade de o legislador processual estabelecer os privilégios a que se aludiu linhas atrás. De fato, a tese da prevalência do interesse público sobre o interesse particular poderia ser defensável no passado, quando as Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios ainda não possuíam, de forma organizada, as suas procuradorias ou assessorias jurídicas. No Estado de Santa Catarina<sup>309</sup>, por exemplo, a defesa dos interesses da Fazenda era de encargo dos promotores e procuradores de justiça. Hodiernamente, isso não mais ocorre, exceto num ou noutro município, circunstância essa que, por si só, não pode sustentar a manutenção desses inaceitáveis privilégios. O mesmo pode ser estendido ao Ministério Público, cuja estrutura organizacional suficientemente eficiente não mais precisa desse antipático privilégio legislativo, até porque, como se sabe, seu campo de atuação em algumas áreas do juízo cível é reconhecidamente reduzido. Não há, enfim, fundamento sério e nem sentido jurídico legítimo para a manutenção do privilégio, o qual, em arremate, atenta, de forma veemente, contra os princípios da igualdade das partes perante a lei<sup>310</sup>, da celeridade e da efetividade processuais.

Ainda que reconhecidamente de proa voltada para a atualidade e efetividade da jurisdição e, via de consequência, para um presente e futuro menos sombrio do que aquele que se

---

<sup>309</sup> O Estado de Santa Catarina organizou a sua Procuradoria Geral do Estado por meio da Lei n. 6.107, de 6 de agosto de 1982, isto é, há mais de vinte (20) anos, ainda que a sua instituição tenha ocorrido a partir da Emenda Constitucional n. 1, de 20 de janeiro de 1970.

descortina no horizonte do Poder Judiciário, a nau do Movimento Reformista, em tema de reexame necessário, deixou-se atada às amarras do passado, perdendo, por isso mesmo, a oportunidade de banir do Código de Processo Civil esta prática que em nada merece o estágio de excelência que a legislação processual brasileira busca alcançar.

BARROS DIAS<sup>311</sup>, a propósito da remessa obrigatória, salienta “tratar-se de instituto criado em priscas eras, o qual não guarda similar nos ordenamentos jurídicos alienígenas e servia para dar guarida a um processo inquisitorial”. E, um pouco mais adiante, conclui que a remessa obrigatória não tem mesmo nenhuma utilidade prática, pelo fato de transformar o julgamento de primeiro grau numa atividade grandemente desprezível.

Ainda a propósito do tema, num dos últimos números da Revista dos Tribunais vem publicado artigo doutrinário de autoria de Mirna Cianci<sup>312</sup>, uma procuradora do Estado<sup>313</sup>, em cujo trabalho há defesa do instituto da remessa necessária, pois isso tem a ver menos com a “possibilidade de omissão recursal do que com a necessidade de evitar dano irreparável ou de incerta reparação que decorre de decisões a respeito das quais não se estabeleceu o indispensável debate jurídico.” Apesar de o argumento pouco convencer no tocante à indispensabilidade da remessa obrigatória, o certo é que, conforme BARROS DIAS, se é verdadeira a afirmação segundo a qual o instituto apequena e menospreza a decisão do juiz de primeiro grau — porque nele de todo não confia — menos verdadeira não será a assertiva de que a manutenção, ainda que abrandada, do instituto, representa, por igual, uma manifestação de desconfiança do legislador em relação à conduta dos procuradores da Fazenda Pública, circunstância essa que, por inaceitável, deveria ser objeto de reproche e não de conformismo e proverbial aplauso.

---

<sup>310</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil*, op. cit., p. 86.

<sup>311</sup> DIAS, Francisco Barros. A busca da efetividade do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 97, jan./mar. 2000. p. 213.

<sup>312</sup> Revista dos Tribunais, vol. 804, p. 56 (os destaques não são do original).

<sup>313</sup> Não há menção a que Estado da Federação a articulista pertence.

Não fosse assim, BUZAID<sup>314</sup>, o quase solitário mentor do atual Código de Processo Civil, não teria verberado contra o reexame necessário, asseverando que “não há necessidade de se manter um recurso que João Monteiro, com muita razão, crismou com a denominação de extravagância judiciária. Convém, portanto, a jure constituendo, estirpá-lo do Código como um remédio de energia terapêutica negativa.” Nem assim o instituto deixou de ser incluído, posteriormente, durante a tramitação do projeto nas Casas do Congresso e lá mesmo aprovado com a redação há pouco alterada, como se verá adiante.

DINAMARCO<sup>315</sup> também argumenta contrariamente à remessa obrigatória, sustentando que o “vigente Código de Processo Civil herdou do estatuto precedente certos marcos autoritários da ditadura getuliana, de visíveis moldes fascistas, porque obsessivamente voltados à tutela do Estado...” Obtempera, mais adiante, que, malgrado essa circunstância,

os próprios reformadores não tiveram a coragem de propor o cancelamento dessa mácula do Código de Processo Civil, ao assumir, sem discutir, a premissa de que nem sempre os entes estatais são bem defendidos por seus procuradores e há pequenas prefeituras que, sem a garantia do indispensável acesso aos tribunais, poderiam ficar prejudicadas pela má defesa. A par do Estado autoritário em que foi gerada, essa linha peca pelo confronto com a garantia constitucional da isonomia, ao erigir o Estado<sup>316</sup> em uma superparte (a) com maiores oportunidades de vitória que seus adversários na causa e (b) com maiores oportunidades nos processos em geral, do que outros entes igualmente ligados ao interesse público, posto que não estatais (pequenas fundações, sociedades beneficentes, Santas Casas de Misericórdia, etc.

ALLAN OLIVEIRA<sup>317</sup>, em trabalho jurídico recente, cerra fileira entre os que condenam a manutenção do instituto, salientando, a propósito, que “o único ponto possível de

<sup>314</sup> BUZAID, Alfredo. *Da apelação ex-officio no sistema do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1951. p. 58.

<sup>315</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. p. 127.

<sup>316</sup> Cândido Rangel Dinamarco na obra *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 1125, ao tratar do insopitável volume de recursos, utiliza-se da expressão “Estado-inimigo”, para salientar que o poder público, nos seus diversos níveis da Federação Brasileira, é “maior alimentador dos acervos judiciais pendentes”.

<sup>317</sup> OLIVEIRA, Allan Helber de. *A segunda reforma do Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 127/128 e 130.

elogio em alguma reforma sobre o conteúdo do artigo 475 do Código seria a sua absoluta revogação, por incongruência com o atual estado de desenvolvimento constitucional brasileiro. Pondera, finalmente, que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, na atualidade, parece ter como objetivo primordial o controle do Estado sobre decisões da Justiça contrários aos interesses públicos.

### 2.5.11.1 Reexame necessário: o regime abrandado

Decidida, como visto, a manutenção do instituto do reexame necessário — o qual não se reveste de forma e figura de recurso, até porque não está relacionado no artigo 496 do Código de Processo Civil<sup>318</sup> —, o legislador reformista da Lei n. 10.352, de 26.12.01, entendeu de alterar a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil<sup>319</sup>, para, desde logo, como primeira novidade, excluir, do inciso I, do rol da remessa obrigatória, a sentença anulatória de casamento, posto vigorar em nosso ordenamento o denominado *divórcio a vínculo*, dado que, conforme a Lei n. 6.515, de 22.9.80, a instituição do divórcio viabilizou o rompimento do vínculo matrimonial.

Assim, extirpado o primitivo inciso I, dele passou a constar a disposição anteriormente contida no inciso II, mas com nova redação, para, então, inserir entre os entes originários protegidos pelo Código de Processo Civil — União, Estado e o Município — o *Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público*. Ao depois, no inciso II, consertou uma atecnia jurídica, dispondo sobre o cabimento da benesse enfocada na hipótese

<sup>318</sup> SIMARDI, Cláudia A. A remessa obrigatória. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. Coord. ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 122.

<sup>319</sup> A primitiva redação era a seguinte: “Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – que anular o casamento; II – proferida contra a União, o Estado e o Município; III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los”.

de a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, *os embargos* à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Todavia, é interessante que não se olvide da possibilidade de o devedor, nos próprios autos da execução fiscal quando for permitido, oferecer defesa direta<sup>320</sup> — a que é erroneamente denominada “exceção de pré-executividade” — e, desde que acolhida, também tenha de, conforme o caso, ser submetida ou não à remessa enfocada.

Na seqüência, mantendo a mesma redação original do Código de Processo Civil reformado, foi transplantado para o parágrafo 1º o que antes era conteúdo do parágrafo único, estabelecendo que nas hipóteses dos incisos I e II, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal, pela via administrativa<sup>321</sup>, avocá-los. É que, como se sabe, havendo necessidade do reexame necessário, os efeitos da sentença ficam suspensos — por isso mesmo insusceptível de execução provisória — somente podendo exibir contornos e autoridade de coisa julgada após a decisão do tribunal competente.

A outra novidade na Lei n. 10.352/01 foi, no seu parágrafo único, na estipulação, em sessenta (60) salários mínimos, de teto mínimo para a ocorrência da necessidade de remessa obrigatória. Em outros termos, não haverá reexame necessário nos casos em que, vencida a Fazenda Pública, a condenação ou o direito controvertido contar com valor não superior a sessenta (60) salários mínimos. Nessas hipóteses, por evidente, para se decidir pela remessa ou

---

<sup>320</sup> A Terceira Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem precedente a tal respeito, dispondo a ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR O TÍTULO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA E DECIDIDA EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO. I – Como cediço, o debate que se trava entre o credor e o devedor em torno da *causa debendi*, desde que obviamente admitida, é tema próprio para embargos do devedor. II – Sendo assim, a defesa que excepcionalmente se admite ofertar nos próprios autos do processo de execução, posto reconhecível de ofício — aliás tecnicamente mal denominada de “exceção de pré-executividade” — é a que decorre quando flagrantemente ausente qualquer das condições da ação (como, por exemplo, título nulo, prescrito, ilíquido, inexistente, ainda por vencer, não assinado, exigido por parte ilegítima, pretensão dirigida contra quem não legitimado a sustentar o pagamento) ou algum dos pressupostos processuais (assim na ausência de capacidade de agir do credor ou do devedor, procurador sem capacidade postulatória definitiva ou temporária), não aquela que recomenda, pela sua complexidade e especificidade, a dilação probatória própria dos embargos do devedor (AI n. 01.02.379-8).

<sup>321</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, p. 132.

não dos autos ao tribunal competente o juiz precisará, por certo, para encontrar o *quantum* da condenação ou o valor controvertido, dos serviços do contador judicial ou mesmo de um outro experto, isso se evidentemente não dispuser de outro modo prático e seguro para formar, a tal respeito, o seu convencimento. Também não haverá remessa necessária, de outro lado, na conformidade da parte final do aludido parágrafo 2º do artigo 475, se, na execução fiscal de valor não superior a sessenta (60) salários mínimos, os embargos forem acolhidos pela sentença.

Por fim, no parágrafo 3º do dispositivo focalizado, está posta a terceira novidade da reforma. De fato, reafirmando uma tendência que vem sendo sentida nos últimos tempos<sup>322</sup>, o legislador elegeu, aqui também — como sucedeu, é de notar, na Lei n. 9.756/98 quando da alteração do artigo 557 do Código de Processo Civil — o critério de entendimento jurisprudencial consolidado como forma de inviabilizar a obrigatoriedade da remessa. Assim é que, segundo o novel texto normativo, não há o reexame necessário sempre que a sentença, decidindo a demanda contra os entes de direito público referidos no inciso I do artigo 475, venha fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em suas súmulas ou, ainda, em súmula do tribunal superior competente. A propósito, por *tribunal superior competente* deve-se entender aquele apto a conhecer de eventual reclamo contra a decisão de corte estadual ou federal<sup>323</sup> ou, em última análise, o Superior Tribunal de Justiça.

Como pressuposto da desnecessidade de se operar a remessa necessária, a sentença contrária aos interesses dos entes de direito público mencionados deve vir fundamentada numa das seguintes hipóteses: **I)** precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal; **II)** súmula do Supremo Tribunal Federal; e, **III)** súmula do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se, assim,

---

<sup>322</sup> Idem, p. 134.

<sup>323</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil*, p. 88.

como fez DINAMARCO<sup>324</sup>, que os precedentes jurisprudenciais (e as eventuais súmulas) existentes nos tribunais estaduais e nos tribunais regionais federais não são passíveis de inviabilizar a remessa obrigatória. Por fim, em todas as hipóteses de não cabimento da remessa oficial, o juiz, preferentemente na sentença, já dará as suas razões para que tal preceito seja observado, e não suceda, pelo cartório ou secretaria, remessa equivocada à superior instância. Contudo, se a remessa necessária não for observada pelo julgador de primeiro grau, o presidente do tribunal, em decisão por igual fundamentada, deverá avocar o processo, deliberação essa que, todavia, não enseja nenhuma vinculação com a câmara ou turma para o qual o feito for distribuído, cujo decisório, de conseguinte, poderá até entender diferentemente, ou seja, pela desnecessidade do reexame.

### **2.5.12 O julgamento monocrático pelo relator**

O Código de Processo Civil de 1973, na sua feição original, não cuidou de enfeixar nas mãos do juiz poderes tais que emprestassem a ele irrestrita liberdade na condução do processo. A doutrina, especialmente preocupada com o princípio da isonomia — isto é, de que o juiz deveria, antes de tudo, estar convenientemente equidistante das partes — não via com bons olhos o magistrado demonstrar muita mobilidade para, por exemplo, em se utilizando do permissivo contido no artigo 130, produzir prova de ofício na busca da verdade real.

Essa tendência, contudo, vai paulatinamente adquirindo feições mais liberalizantes e, para isso, o Movimento Reformista do Código de Processo Civil tem contribuído de modo decisivo. Atente-se, a propósito, para o conteúdo da Lei n. 8.952, de 13.12.94, que viabilizou ao

---

<sup>324</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, p. 134.

juiz, de ofício, reputar de má-fé o litigante nas hipóteses que menciona<sup>325</sup>. Ou, ainda, a instituição, pela mesma Lei n. 8.952, de 13.12.94, da tutela antecipatória genérica do artigo 273 e das tutelas específicas do artigo 461, e, mais recentemente, com a Lei n. 10.444, de 07.05.02, com o artigo 461-A e suas medidas assecuratórias ou de apoio<sup>326</sup>.

Pois foi com tal inclinação que o legislador da reforma, na Lei n. 9.139, de 30.11.95 — que trouxe, como se sabe, um novo regime para o agravo<sup>327</sup> — impôs, no seu artigo 2º, num primeiro momento, mudança de grande alcance no artigo 557<sup>328</sup> do Código de Processo Civil, o qual dispunha que se o “agravo fosse manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho”, ou seja, através decisão monocrática. A reforma, contudo, foi muito mais longe, sempre visando, com irrecusável acerto aliás, impor celeridade nos julgamentos do recursos, tanto mais porque os tribunais brasileiros também têm dado a sua parcela de contribuição à reconhecida morosidade da justiça. Ao *caput*, com efeito, foi imprimida nova redação para permitir que o relator negue “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”, com direito a agravo, no prazo de cinco (5) dias, para o órgão colegiado a que pertence o relator.”<sup>329</sup>

Como se percebe, o dispositivo reformado estendeu a possibilidade de o relator resolver monocraticamente, nas hipóteses que especifica, não só o agravo como também todos os demais recursos, como a apelação, os embargos infringentes, os embargos declaratórios e os conflitos de jurisdição (no segundo grau de jurisdição) e os recursos ordinário, especial e

<sup>325</sup> Vide comentários do item 1.3.1.5, no Capítulo 1, desta dissertação.

<sup>326</sup> Vide exame da matéria no item 1.3.1.9, do Capítulo 1, desta obra.

<sup>327</sup> O exame da matéria atinente ao artigo 558, alterado também pela Lei n. 9.139/95, por dizer respeito especificamente ao agravo de instrumento, será levado a termo no item 3.3.5 do Capítulo 3 desta dissertação.

<sup>328</sup> A redação anterior era a seguinte: “Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo”.

<sup>329</sup> A previsão do agravo seqüencial é do parágrafo 1º do novo artigo 557 do Código de Processo Civil.

extraordinário (nos tribunais superiores)<sup>330</sup>. Note-se, a propósito, que, segundo a já abordada escalada legislativa no afã de, na prolação dessas decisões monocráticas do relator, impor como fator relevante a jurisprudência predominante dos tribunais, o *caput* do artigo 557 contém importante contribuição, já que, além das outras hipóteses, acresce aquelas nas quais a matéria debatida já está sumulada na própria Corte em que o recurso tramita ou nos tribunais superiores.

É o que sucede, de igual modo, com o conflito de competência, no qual o relator estará autorizado a decidir monocraticamente o incidente, desde que haja, a respeito do tema suscitado, jurisprudência dominante no próprio tribunal.

Quanto ao artigo 557 do Código de Processo Civil, o legislador reformista não se satisfaz com as aludidas modificações introduzidas pela denominada lei do agravo. De fato, a Lei n. 9.756 de 17 de dezembro de 1998, imprimiu novas feições, ainda mais ousadas que as anteriores, deitando mudanças assaz significativas as quais, como observa DINAMARCO<sup>331</sup>, alcançam do conflito negativo de competência (artigo 120, parágrafo único) ao incidente de inconstitucionalidade<sup>332</sup> (artigo 481, parágrafo único). Quanto ao *caput*, a preocupação foi, basicamente, mantido o conteúdo temático do *caput* anterior, impor a ele melhor e mais explícita redação, na medida em que, na primeira parte, substituiu o período “recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula...”, para “recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência...” É que, tecnicamente, o julgamento não é *contrário* mas, antes, põe-se *em confronto* ou em divergência com as decisões superiores a que menciona a lei processual enfocada.

---

<sup>330</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A lei 9.756/98 e suas inovações. Coletânea acerca dos *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 545.

<sup>331</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2.ª v. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 1099.

<sup>332</sup> Este trabalho, pelos contornos a que se propõe, não se ocupa do incidente de inconstitucionalidade nem dos aspectos atinentes aos recursos especial e extraordinário.

No segundo ponto atacado no *caput*, a lei tratou de substituir a expressão “contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior” por “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”<sup>333</sup>, essa que, não se pode negar, é muito mais abrangente do que a alterada, visto que inseriu a viabilidade de o despacho do relator poder negar seguimento ao recurso, não só em face de súmula<sup>334</sup> dos mencionados pretórios, mas também de sua jurisprudência dominante.

### 2.5.12.1 As hipóteses de negativa de seguimento do recurso

Na oportuna ponderação do constitucionalista Paulo Cruz, “A eficácia do Direito, vale lembrar, depende de sua aplicação judicial em cada caso concreto. Isto, tanto com relação à jurisprudência dos tribunais ordinários quanto à jurisdição especial exercida pelos tribunais constitucionais”.<sup>335</sup>

Sendo assim, como ficou assentado no item anterior, as modificações impostas pela reforma ao parágrafo único do artigo 120, ao artigo 557 e, bem assim, na inserção, neste último, do parágrafo 1º, tem dupla motivação: 1ª) o poder da decisão monocrática do relator, e, 2ª) a relevância da jurisprudência dominante — a esta última que, segundo MANCUSO<sup>336</sup>, também encontra sinonímia no vocábulo *súmula*.

<sup>333</sup> Os Tribunais Superiores a que se refere o dispositivo são, como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal Eleitoral, o Superior Tribunal Militar e o Superior Tribunal do Trabalho.

<sup>334</sup> Cumpre salientar, neste passo, o entendimento do professor José Carlos Barbosa Moreira, para que, depois da vigência do artigo 557 da comentada Lei n. 9.756/98, não tem mais sentido a discussão que se trava no Brasil a respeito da instituição da súmula vinculante (Algumas inovações da lei n. 9.756 em matéria de recursos civis. (Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 326.

<sup>335</sup> CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. 1. ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 90.

<sup>336</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A jurisprudência, dominante ou sumulada, e sua eficácia contemporânea. Coletânea acerca dos *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 530.

Tratou, o legislador, como visto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, das hipóteses nas quais o relator, na denominada instância ordinária<sup>337</sup>, procedendo, segundo Teresa Wambier<sup>338</sup>, a um juízo de admissibilidade negativa, poderá negar seguimento (*rectius* = negar provimento<sup>339</sup>) ao recurso, tanto no que diz respeito à questão de mérito quanto à matéria de defesa indireta ou processual, desde que: **a)** manifestamente inadmissível, em razão da ausência de um de seus pressupostos; **b)** improcedente, quanto ao seu mérito; **c)** prejudicado, visto que a matéria foi deslindada de um outro modo<sup>340</sup>; e, por fim, **d)** a decisão recorrida esteja em divergência com súmula ou com jurisprudência dominante<sup>341</sup> do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

O relator, convencido da presença, no recurso, de uma das hipóteses acima mencionadas, sem mais delongas, em decisão monocrática, negar-lhe-á seguimento, extinguido, conseqüentemente, o procedimento recursal. Não há, pois, qualquer envolvimento do colegiado ao qual pertence o autor do despacho, a menos que haja, em cinco (5) dias, a interposição de agravo seqüencial, segundo o permissivo contido no parágrafo 1º, dado que, então, a câmara ou turma julgadora dirá do acerto ou não do decisório monocrático.

A inovação legislativa, contudo, não agradou a todos. De fato, sobretudo quanto à matéria tratada na alínea **d**, cumpre ressaltar a existência de crítica ao critério de prevalência da jurisprudência dominante, posto que, segundo BARBOSA MOREIRA<sup>342</sup>, secundado por

<sup>337</sup> TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. A lei 9.756/98 e suas inovações, p. 545.

<sup>338</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações a respeito da lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998*, p. 577.

<sup>339</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 68.

<sup>340</sup> Esse tipo de decisão, nos tribunais, tem sido mais comum nos agravos de instrumento, nas hipóteses de o juiz operar juízo de retratação ou, ainda, quando decidida a questão definitivamente na sentença, desde que o seu conteúdo decisório *prejudique* o tema tratado especificamente no recurso.

<sup>341</sup> Como se percebe pela redação do dispositivo comentado, o legislador da reforma preferiu ser bem explícito a respeito de *súmula e jurisprudência dominante ou uniforme*, não se utilizando da sinomínia a que refere MANCUSO (vide nota 174).

<sup>342</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 329.

FERREIRA FILHO<sup>343</sup>, depois das alterações impostas ao artigo 557, não há mais que se falar em súmula vinculante pois “já vamos além, e ao custo — muito baixo — de meras leis ordinárias.” A concepção de TERESA WAMBIER<sup>344</sup> não é diversa, entendendo que, ao que lhe parece, “o legislador da Lei 9.756/98 foi além do que teria sido permitido pela Constituição Federal vigente, emprestando à súmula peso maior do que esta poderia ter no nosso sistema. Diga-se o mesmo, a fortiori, da jurisprudência dominante.”

A crítica, porém, talvez proceda apenas em parte, tanto mais porque, apesar da redação impositiva do *caput* do artigo 557 — “o relator negará”<sup>345</sup> — parece evidente que, dado o atual caráter não vinculativo da súmula e sobretudo a jurisprudência dominante, o relator, apesar de conhecer a existência, naquele matéria, de súmula ou jurisprudência dominante, poderá deixar de negar seguimento ao recurso, na hipótese de pessoalmente de uma ou de outra dissentir.

Dado recurso não caber dessa particular decisão, desfecho diverso poderá suceder, ainda nessa hipótese, quando do julgamento colegiado, caso os outros dois componentes da câmara ou turma coonestem a posição da súmula ou da jurisprudência uniforme. Sendo assim, parece que a questão posta no recurso dependerá menos da relevância que a reforma está atribuindo à súmula ou a jurisprudência dominante do que, propriamente, do posicionamento do relator a quem o recurso for distribuído e também dos outros dois componentes do respectivo colegiado. Para concluir: ausente o caráter vinculativo e desde que os membros da câmara ou turma discrepem da orientação pretoriana enfocada, poderão, monocraticamente ou não, a respeito dela decidir de forma diferente.

---

<sup>343</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*, p. 378.

<sup>344</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Anotações a respeito da lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998*, p. 578.

<sup>345</sup> Esta interpretação, que é sistemática, encontra ressonância no próprio artigo 557 ou, mais precisamente, no seu parágrafo 1º-A, cujo vocábulo empregado pelo legislador foi “poderá”. O mesmo sucedeu com teor reformista do parágrafo único do artigo 120, em que, novamente, aparece o verbo *poder* mais uma vez flexionado no futuro do presente.

A fórmula reformista impôs, reconhecidamente, ritmo novo e inegavelmente mais célere no curso dos processos nos tribunais, pondo fim, em boa hora, aos velhos e inaceitáveis métodos de tramitação morosa, de idas e vindas dos processos para os gabinetes do relator, do revisor, do presidente da câmara ou turma julgadora até chegar finalmente a uma sessão de julgamento no colegiado.

Não se pode olvidar, a propósito desse tema tão atual, a lição de JEAN CRUET em sua obra “A vida do direito e a inutilidade das leis”, citado por FIGUEIREDO TEIXEIRA<sup>346</sup>:

Nunca se viu a lei reformar a sociedade, embora se veja todos os dias a sociedade reformar a lei. Se esta afirmação constitui truísmo, certo também é que nem por isso devem menosprezar as novas leis que chegam com o objetivo manifesto de corrigir o que não funciona bem e de contribuir para o avanço da ciência e do bem comum, para a realização de uma Justiça mais próxima de nossos sonhos.

### 2.5.12.2 As hipóteses de provimento direto do recurso

Fundada nas mesmas motivações suso mencionadas, ou seja, na força da súmula e na jurisprudência dominante dos pretórios, a reforma fez inserir, ao artigo 557, o parágrafo 1º-A<sup>347</sup>, que prevê a viabilidade de o relator *poder* dar provimento direto ao recurso, se a decisão combatida estiver confrontando súmula e jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal

<sup>346</sup> TEIXEIRA. Sálvio Figueiredo. *A lei 9.756/98 e suas inovações*, p. 546.

<sup>347</sup> Afora as queixas segundo as quais inexistiu debate prévio sobre o conteúdo da norma sob exame, foram pesadas as críticas quanto à forma tecnicamente defeituosa como foi redigida a Lei n. 9.756/98. A mais severa e por vezes irônica foi a produzida por José Carlos Barbosa Moreira: “Uma coisa chama desde logo atenção de qualquer leitor, inclusive dos leigos em direito: a numeração dos parágrafos do artigo 557. Só um (adequadamente batizado de ‘único’) tinha esse dispositivo; passou a ter mais dois. Engana-se, contudo, quem cuidar que os três são designados pela maneira lógica e tradicional: 1º, 2º e 3º. Nada disso: preferiu-se a extravagância de atribuir a um deles a designação de par. 1º-A. Bem, com certeza àquele que vem depois do primeiro – é o que ocorre pensar a quem quer que tenha um mínimo de bom senso. Novo engano: o par. 1º-A precede o par. 1º! Nada se pode querer, realmente, de mais esdrúxulo: no quesito ‘originalidade’, que tempos atrás valia pontos em concursos de fantasias carnavalescas, o texto faz jus, sem favor, à pontuação máxima” (*In: Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis*, p. 321).

ou de Tribunal Superior, vale dizer, em face do tema deste trabalho, o Superior Tribunal de Justiça.

Diferentemente do que sucede com a previsão legal do *caput* do artigo 557 — situação em que a negativa de seguimento do recurso pode ocorrer no caso de a decisão confrontar com súmula ou jurisprudência dominante *do próprio tribunal* — na hipótese enfocada o provimento direto do relator dependerá de a decisão recorrida: **a)** confrontar com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; ou, **b)** exibir divergência com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

Como é fácil perceber, o legislador reformista exige mais do relator para o provimento monocrático do recurso do que para negar-lhe seguimento. Aparentemente<sup>348</sup>, a razão estaria em que na primeira hipótese a manifestação judicial dar-se-ia em favor do recorrente sem a oitiva do recorrido. A ser verdadeira tal suposição, não se compreende mesmo o escrúpulo<sup>349</sup> do legislador reformista, dado que não seria o primeiro caso em que a provisão judicial ocorre *initio litis*<sup>350</sup>. Ademais, o agravado não quedaria ao desamparo, tanto mais porque estaria à sua disposição o agravo seqüencial do parágrafo 1º do mesmo dispositivo<sup>351</sup>.

---

<sup>348</sup> É importante salientar, a esse propósito, que o Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, visto ser o grande comandante do Movimento Reformista do Código de Processo Civil, ao comentar a Lei n. 9.756/98 (op. cit. p. 545) nenhuma razão emite para tal diferenciação.

<sup>349</sup> Oportuno lembrar, neste ensejo, o que o professor Vicente Greco Filho chama de “princípio processual da desconfiança”, lembrando, a tal propósito, que “o juiz desconfia das partes e, especialmente, dos advogados; as partes e os advogados não confiam no juiz; por sua vez, os Tribunais de segundo grau não confiam nos juizes, que reciprocamente não têm confiança nos Tribunais; e a ‘Corte’, no caso os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal, não confiam em ninguém”. (Questões sobre a lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 600.

<sup>350</sup> Como se sabe, pode o juiz, sem a oitiva da parte contrária, conceder a tutela jurisdicional de urgência (tutela antecipatória e tutela cautelar), em mandado de segurança e em todas as medidas judiciais nas quais cabem liminares. Ademais, no próprio agravo de instrumento, o relator, sem ouvir o agravado, pode conceder efeito suspensivo à decisão hostilizada ou, ainda, atribuir-lhe efeito ativo também para, sem prévia ciência do agravado, conceder o provimento judicial negado no juízo de primeiro grau.

<sup>351</sup> O particular aspecto a respeito desse agravo e dos demais recursos será tratado especificamente no Capítulo 3 desta dissertação.

### 2.5.12.3 A decisão monocrática no conflito de competência

Segundo ARMELIN<sup>352</sup>, fácil é observar no dia-a-dia do foro a demora na solução dos conflitos de competência representa, de regra, prejuízo certo para o seguimento do processo, tanto mais porque, nessas hipóteses, apesar de não previsto na lei processual, o juiz acaba suspendendo a tramitação do feito até que sobrevenha a decisão do tribunal. Além do mais, as partes têm dificuldade de entender o porquê dessas decisões judiciais, apesar das explicações que, por certo, são dadas por seus respectivos procuradores.

Sendo assim, colimando abreviar a duração desses incidentes, o legislador da reforma, através da aludida Lei n. 9.756/98, acresceu ao artigo 120 um parágrafo único para, como acima já salientado, permitir que o relator para o qual foi distribuído o conflito de competência, positivo ou negativo, possa decidi-lo de plano, monocraticamente, quando para a questão posta no incidente houver jurisprudência dominante do próprio tribunal.

Nada obstante silente o dispositivo, é de se entender que, caso não haja, naquela corte, precedente algum a respeito da matéria objeto do conflito, o relator ainda continua autorizado a decidir monocraticamente o conflito, desde que a respeito haja súmula ou jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores ou no Supremo Tribunal Federal, dado não existir razão plausível para se entender de modo diverso. Ora, quem pode decidir com base em jurisprudência dominante do próprio tribunal, analogicamente também poderá fazê-lo com base em súmula ou jurisprudência dominante dessas Cortes, ou seja, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. De todo modo, é prudente que o relator, antes de proferir o

---

<sup>352</sup> ARMELIN, Donaldo. Apontamentos sobre as alterações ao código de processo civil e à lei 8.038/90, impostas pela lei 9.756/98. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 199.

despacho acolhendo ou não o conflito, ouça o Ministério Público, na conformidade do artigo 121 do Código de Processo Civil.

Finalmente, enfatize-se que, se essa decisão monocrática do relator desagradar a parte, cumprirá a ela interpor agravo seqüencial, no prazo de cinco (5) dias, para o colegiado respectivo.

#### **2.5.12.4 A multa do parágrafo 2º do artigo 557**

Antes de adentrar o exame do dispositivo epigrafado, não há como não lembrar que, segundo a ditada da cátedra de GRECO FILHO<sup>353</sup>, o sistema de que se valeu o legislador do Código de Processo Civil de 1973 foi o indenizatório<sup>354</sup>, de tal modo que a multa pecuniária aplicada pelo julgador — e devida à parte adversa — é entendida como uma forma que comporta reparação pelos atos lesivos contra ela praticados pelo litigante que incorre na falta.

É proverbialmente como sucede com a multa aplicada nos artigos 18, 461 e 461-A, todos do Código de Processo Civil, e, bem assim, com a pena alvitada pelo legislador da reforma no parágrafo 2º do artigo 557. De fato, o comando normativo ordena que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo — quer dizer, tanto no que se refere à matéria de mérito ou não — o tribunal condena o agravante ao pagamento, em favor do agravado, de multa variável entre 1% e 10% do valor corrigido da causa. Além disso, o agravante somente poderá interpor outro recurso se depositar o valor da multa entendida cabível pelo tribunal.

---

<sup>353</sup> GRECO FILHO, Vicente. (Questões sobre a lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 609/610.

<sup>354</sup> O outro sistema, ainda segundo GRECO FILHO, é conhecido como *contempt of court*, no qual o abuso, a deslealdade, o atentado e o falso testemunho cometidos no processo são considerados atentatórios à dignidade da corte, por isso a multa pecuniária reverte em benefício do Estado. Nada obstante a preferência de ALFREDO BUZAID por esta modalidade, acabou prevalecendo, no Congresso Nacional, o seu caráter indenizatório.

Optando pela aplicação de multa, pois, como salientado, o legislador do Código de Processo Civil agiu com sapiência, já que a chicana e a litigância de má-fé precisam mesmo, não raras vezes, de um freio eficiente, contudo, como assevera GRECO FILHO<sup>355</sup> secundado por FERREIRA FILHO<sup>356</sup>, é injurídico e inconstitucional condicionar a interposição de outro recurso à comprovação do depósito da multa aplicada, dado que esta norma atenta contra o sagrado direito de defesa, contra o contraditório e o acesso à jurisdição.

A questão posta nesse debate ganha ainda maior relevância se a condicionante da norma enfocada disser respeito ao acesso da parte a recurso especial ou extraordinário. Ora, como estes dois recursos são previstos pela Constituição da República<sup>357</sup>, parece evidente que lei ordinária, por razão outra, não pode embaraçar o acesso da parte à sua interposição, desde que estejam presentes os seus pressupostos de admissibilidade. De todo modo, é de se aguardar o modo como a questão vai ser enfrentada, ainda que se cuide de reconhecer a boa intenção do legislador reformista em impor ritmo novo aos recursos como se verá, a propósito, no desenvolvimento que se dará ao tema no próximo Capítulo desta obra

---

<sup>355</sup> GRECO FILHO, Vicente, op. cit., p. 609/610.

<sup>356</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano, *Comentários ao código de processo civil*, p. 379/380.

<sup>357</sup> Os recursos extraordinário e especial estão previstos, respectivamente, nos artigos 102, III e 105, III (BRASIL, Constituição. Brasília, DF: Senado, 1988).

### 2.5.13 O processo cautelar no tribunal<sup>358</sup>

A reforma impôs, por meio da Lei n. 8.952/94, necessária modificação no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil. De fato, em razão da pouca clareza de sua primitiva redação<sup>359</sup>, a alteração visou pôr termo à divergência que se criou, sobretudo na jurisprudência, a respeito de sua interpretação.

É que, na hipótese de o processo principal já haver sido distribuído no tribunal, não havia nenhuma dúvida: a competência para o exame do pedido cautelar incidental era do relator sorteado para o recurso. Todavia, se o processo ainda estivesse no primeiro grau, dando curso à instrução do procedimento recursal, o dispositivo aqui estudado não cuidava da solução, pois, segundo a redação do parágrafo único, *a causa ainda não estava no tribunal*.

Depois da novel redação do dispositivo em comento, não há mais o que discutir: interposto o recurso, ainda que o processo continue no juízo de primeiro grau, a competência para conhecer e decidir o pedido cautelar incidental é do tribunal que — como se verá no Capítulo 3 — irá conhecer da matéria atinente ao processo principal. Sendo assim, quando aportar no tribunal, a competência para o julgamento do recurso, por prevenção, será do relator a quem já tiver sido distribuído o processo cautelar respectivo.

---

<sup>358</sup> O exame dessa matéria foi relegado para este Capítulo 2, nada obstante a alteração pertencer à Lei n. 8.952/94, que impôs grandes modificações no processo de conhecimento e no processo cautelar, sobretudo no primeiro.

<sup>359</sup> Esse era o conteúdo do dispositivo alterado: “Parágrafo único. Nos casos urgentes, se a causa estiver no tribunal, será competente o relator do recurso”.

## CAPÍTULO 3

### OS RECURSOS NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

#### 3.1 Considerações preambulares

O conflito de interesses é tão antigo quanto antigo é o ser humano. Este, de sua parte, por concepção moral, religiosa, social ou econômica, dado não ser passível de conformação ante a momentânea adversidade, sempre buscou uma solução que atendesse à sua expectativa, segundo aquilo que ele, diante das circunstâncias de sua pretensão resistida, entendia ser bom e justo.

Tanto assim que, afastada a autotutela, obviamente, como forma racional e pacífica de equacionamento das lides entre duas ou mais pessoas, um atento estudo das várias fases da civilização humana revela, segundo SOUZA LASPRO<sup>360</sup>, a peculiaridade, segundo a qual em todas elas houve

um desenvolvimento processual semelhante. Assim, em um primeiro momento, os litígios eram resolvidos pelas partes ou pelos grupos familiares a que pertenciam. Numa segunda fase, os conflitos passaram a ser dirimidos através da escolha de árbitros, que decidiam a respeito da contenda, tratando-se, portanto, de uma arbitragem facultativa, baseada na vontade das partes. A terceira etapa seria caracterizada pela arbitragem obrigatória, ou seja, o Estado passa a impor às partes a escolha de um árbitro, garantindo, por outro lado, a executoriedade da decisão desse mediador. Finalmente, temos a quarta etapa, em que a intervenção do Estado é definitiva na aplicação da justiça, suprimindo-se a vontade das partes no tocante à submissão aos julgamentos, que são, pois, impostos.

---

<sup>360</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 28/29.

Conclui o jurista, por fim, que, em essência, a história do direito processual é o relato a respeito de sua publicização.

Mas, como se compreendeu tempos depois, na medida em que evoluía a atuação do Estado-juiz, não era suficientemente satisfatória a simples intervenção da jurisdição no sentido de compor os conflitos, alvitando um decisório de conteúdo e cumprimento obrigatórios, já que era preciso, antes de tudo, que o jurisdicionado tivesse efetivamente acesso a “uma ordem jurídica justa”, segundo a proverbial expressão ditada, mais tarde, por DINAMARCO<sup>361</sup>.

Sendo assim, a par de viabilizar ao vencido o reexame das razões que o levaram a propor ou a responder a demanda, o sistema processual buscou, ainda, enfatizar a premissa segundo a qual o julgador dessa instância superior, por sua maior experiência e cabedal jurídico, estaria, em tese, muito mais preparado do que o prolator da decisão contra a qual o recurso haveria de ser manejado, potencializando, com isso, a segurança e a equanimidade daquele que haveria de ser, em face da lide, a definitiva solução encontrada pela manifestação jurisdicional.

Nesse contexto é que foi concebido e se circunscreve o denominado princípio do duplo grau de jurisdição<sup>362</sup>, o qual, ainda que constitucionalmente não previsto<sup>363</sup>, pode ser conceituado como a prerrogativa que o Estado-juiz confere ao litigante para que, vencido total ou parcialmente na demanda proposta em face de uma pretensão resistida, possa, inconformado com

---

<sup>361</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.

<sup>362</sup> Enfatize-se que, muito embora não haja divergência na doutrina e na jurisprudência em ser o duplo grau de jurisdição considerado um *princípio*, a verdade é que o instituto decorre, antes de tudo, de *regras* inseridas no sistema processual civil vigente, mais especificamente no Título X do Livro I do Código de Processo Civil. Por isso mesmo é que neste trabalho podem ser encontradas as duas expressões. De todo modo é relevante salientar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 201.297-1-DF, relatado pelo Ministro Moreira Alves, já manifestou o entendimento de que o inciso LV do artigo 5º da CRFB não representa a constitucionalização do princípio do duplo grau de jurisdição.

<sup>363</sup> Para Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (*In: Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 75) e Eduardo Arruda Alvim (*In: Curso de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 22), a existência, na Constituição da República Federativa do Brasil, dos artigos 101 a 126, tratando da composição e funcionamento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e demais Tribunais Estaduais, asseguram a existência do princípio do duplo grau de jurisdição.

o primitivo decisório, ganhar acesso a um órgão jurisdicional de segundo grau, e, com isso, devolvendo-se-lhe o conhecimento da matéria, obter o duplo exame dos fundamentos do pedido e da resposta, e, conseqüentemente, uma nova decisão<sup>364</sup>. Todavia, como já explicitado no segundo capítulo<sup>365</sup>, não são incontestados os ensinamentos doutrinários acerca do instituto do duplo grau de jurisdição, seja examinado sob o ângulo de sua natureza constitucional, seja sob o de sua necessidade ou oportunidade.

Polêmicas à parte — tanto mais porque, na verdade, disso não cuida este trabalho, ou seja, das razões ideológicas ou não de ser adotado o sistema processual vigente — o certo é que o instituto do duplo grau de jurisdição está calcado, fundamentalmente, em dois pilares básicos<sup>366</sup>: o efeito devolutivo insito a todo o recurso e a natureza substitutiva ou complementar da decisão superior.

O efeito devolutivo pode ser entendido como o deslocamento de competência que a adequada interposição do recurso perfaz em favor do órgão colegiado de segundo grau de jurisdição e que, de conseguinte, viabiliza o duplo exame da matéria posta em juízo e objeto de decisão de primeiro grau. Essa devolução, de sua parte, é considerada quanto à sua *extensão* e *profundidade*, o que, segundo BARBOSA MOREIRA<sup>367</sup>, implica entender que “delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar”<sup>368</sup>.

---

<sup>364</sup> Na concepção de Oreste Nestor dos Santos Laspro (*Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*, p. 72), duplo grau de jurisdição é “o sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juizes diferentes, prevalecendo sempre a Segunda em relação à primeira.

<sup>365</sup> Vide item 2.1, notas introdutórias.

<sup>366</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza, op. cit., p. 21/22.

<sup>367</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 5. v. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 384/385.

<sup>368</sup> É relevante salientar, nesse passo, que o estudo a respeito da profundidade do efeito devolutivo vai merecer destaque no item 3.2.2.2, desta dissertação, para onde se remete o leitor, sobretudo porque vai se tratar da tendência

Quanto à *extensão* do recurso pode ser lembrado o conhecido apotegma latino *tantum devolutum quantum appellatum*, circunscrito à regra prevista no *caput* do artigo 515 do Código de Processo Civil, por isso que está a se referir ao objeto do reclamo, ou, na expressão de EDUARDO CAMBI<sup>369</sup>, *precisar qual o inconformismo da parte vencida*.

Tocante à sua *profundidade*, o efeito devolutivo do reclamo tem a ver com os limites impostos pelos fundamentos que ensejaram o pedido e pela resposta a ele apresentada, ou, mais precisamente, ainda segundo CAMBI<sup>370</sup>, “com a esfera de cognição aberta ao tribunal com a interposição do recurso”, compreendendo, pois, a normatização inserida no parágrafos 1º, 2º e 3º do aludido artigo 515<sup>371</sup>.

No que diz respeito ao caráter de substitutividade decisória em face da devolução operada pelo recurso, há interminável divergência a respeito, sobretudo na doutrina do direito processual italiano<sup>372</sup>, estando centrada, contudo, em discussão aparentemente sem muita razão prática<sup>373</sup>, em se definir, ao julgar o reclamo, se o tribunal realiza duplo exame e duplo julgamento ou, ao contrário, duplo exame e um só julgamento.

---

— e que se vai firmando no cenário do direito processual brasileiro — à mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, como é possível comprovar, especialmente em face da inserção ao artigo 515 do Código de Processo Civil, de seu parágrafo 3º, assim redigido: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

<sup>369</sup> CAMBI, Eduardo. Efeito devolutivo da apelação e duplo grau de jurisdição. *Gênesis-Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 22, out./dez. 2001, p. 673.

<sup>370</sup> Idem, p. 674.

<sup>371</sup> BARBOSA MOREIRA (In: *O novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 135) frisa que “No concernente à profundidade (artigo 515, par. 1º e 2º), o efeito suspensivo da apelação compreende todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa: a) que tenham sido efetivamente resolvidas, na motivação da sentença, pelo órgão *a quo*; b) a cujo respeito o juiz não se manifestou, conquanto fossem examináveis de ofício: assim, por exemplo, a da nulidade absoluta do ato jurídico de que se teria originado o suposto direito do autor, e em geral as *questiones iuris*; e, c) que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas *a despeito* de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes”.

<sup>372</sup> A respeito, recomenda-se o exame da obra já citada de Oreste Nestor de Souza Laspro, p. 23/24.

<sup>373</sup> A afirmação — que é forte, convenha-se — tem razão de ser. É que, nada obstante a disposição contida no artigo 512 segundo o qual “o julgamento pelo tribunal *substituirá* a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso”, aparentemente não foi também tomada ao pé da letra pelo mesmo legislador do Código de Processo Civil, visto que no Capítulo VI, do Título I, do Livro II, o Código trata da “liquidação da sentença”. O artigo 603, por sua vez, estabelece: “Procede-se à liquidação, quando a *sentença* não determinar o valor ou não individual o objeto da condenação”. A melhor técnica indicaria, pois, a necessidade de se tratar a matéria como *liquidação de*

A verdade parece estar mesmo com LIEBMAN<sup>374</sup> que pondera que a decisão que vier a ser tomada no segundo grau de jurisdição representa, verdadeiramente, um novo julgamento a respeito da demanda decidida pelo julgador de primeiro grau, constituindo, por isso mesmo, uma nova decisão à causa.

Ainda a respeito da substitutividade decorrente do efeito devolutivo emprestado pelo recurso, impende salientar que, como se sabe, o reclamo pode pretender a reforma da integralidade ou apenas de parte do decisório contra o qual investe. Sendo assim, afora os casos de anulação ou cassação da sentença, três são as hipóteses possíveis decorrentemente da decisão superior em face do decisório de primeiro grau: **a)** a reforma integral; **b)** a confirmação total; e, por fim, **c)** a reforma parcial. Sendo assim, considerada a regra posta no artigo 512 do Código de Processo Civil, ao se debruçar demoradamente sobre o tema, ensina PONTES DE MIRANDA<sup>375</sup> que:

Na reforma total, a sentença de primeira instância desaparece: é tratada como se não houvesse existido. Na confirmação (total), a sentença da instância superior tem tal transparência, que é a sentença de primeira instância que se vê. Na reforma parcial, a parte reformada engasta-se na sentença da primeira instância, de modo que com ela faça corpo, segundo os princípios de contradição e de terceiro excluído. Tudo que está na decisão da sentença do tribunal corta o que, na sentença de primeira instância, lhe é contrário, e não cabe pensar-se em conciliá-las onde se oponham.

Outras hipóteses podem haver, como nos casos em que o acórdão, por ausência de fundamentação, anula a decisão interlocutória ou a sentença, determinando a lavratura de outro decisório. Terá o acórdão, assim, conteúdo declaratório. O tribunal pode entender, ainda, de

---

*sentença ou de acórdão*, conforme colhesse ou não êxito o recurso interposto (nas citações acima procedidas os destaques não são do original).

<sup>374</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1984, p. 309. É o seguinte, no seu original, o período citado: “*la sentenza d'appello rappresenta un nuovo giudizio sulle domande decise in primo grado e costituisce perciò la nuova decisione della causa*”.

<sup>375</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Comentários ao código de processo civil*. Tomo VII. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 134 (destaque do original).

baixar o processo em diligência, como no caso de determinar a realização de uma perícia ou de uma inspeção judicial, sendo mandamental o efeito. Nada haverá de substitutivo, no último caso, dado subsistir a decisão de primeiro grau, à medida que o recurso ainda não restou enfrentado. Se, porém, o acórdão entender de anular o decisório por considerá-lo *extra* ou *citra petita*, a manifestação recursal tem, assim, nítido conteúdo constitutivo negativo. O mesmo sucederá, em verdade, se o tribunal ordinário entender de extinguir o processo numa das hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil, invalidando integralmente a relação processual. Na última hipótese, contudo, é de bom alvitre que não se olvide que o tribunal também poderá reconhecer a decadência ou a prescrição (267, I combinado com o artigo 295, IV), de modo que, enfrentando o mérito do reclamo, a exemplo do que ocorre no parágrafo anterior, será constitutivo o conteúdo do aresto que do julgamento restar.

Examina-se, a seguir, um a um, os recursos atinentes aos tribunais de segundo grau de jurisdição.

### 3.2 A apelação: generalidades<sup>376</sup>

Dentre os recursos que o Código de Processo Civil insere à competência do segundo grau de jurisdição — apelação, agravo, embargos infringentes e embargos declaratórios — a apelação é, disparadamente, o de maior significação e relevância. Assim é que, na ajustada manifestação de BERMUDES<sup>377</sup>,

---

<sup>376</sup> Por não ser o escopo deste trabalho, não serão examinados aspectos históricos do recurso de apelação. Há, a respeito do tema, todavia, um completo e muito valioso estudo realizado pelo Professor Josel Machado Corrêa, da Universidade Federal de Santa Catarina, publicado recentemente na edição de abril/junho de 2002 do periódico *Gênesis-Revista de Direito Processual Civil*, de Curitiba.

<sup>377</sup> BERMUDES, Sérgio. Considerações sobre a apelação no sistema recursal do código de processo civil. *Revista de Processo*, vol. 100, p. 186. A manifestação enfocada consta da palestra proferida na III Jornada Brasileira de Direito Processual Civil, promovida em Salvador, em 16.06.99, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual.

incandescem na apelação, mais do que em qualquer outro recurso, os requisitos da plena efetividade do duplo grau de jurisdição forjado pela evidente conveniência de se submeter a sentença, contanto que o peçam os legitimados, ao crivo de um órgão diferente do prolator delas. Por isso, a apelação é o recurso por excelência. Nenhum outro dos recursos realiza com tal plenitude a devolução da competência ao órgão recursal, no mais das vezes situado num plano superior da hierarquia judiciária.

Toda a sentença<sup>378</sup> que extingue o processo, definitiva ou terminativa<sup>379</sup>, desafia apelação. Como sustenta Theotônio Negrão<sup>380</sup>, “assim, não basta que decida uma causa; é necessário, também, que ponha termo ao processo.” O Código de Processo Civil, de outro lado, no artigo 516, como é curial, não traz especificações a respeito do processo em que o decisório de primeiro grau é prolatado, para fins de cabimento do recurso focalizado. Nem precisaria, pois a apelação é sempre o reclamo a manejar, quer trate a sentença de extinguir o processo de conhecimento, o executivo ou o cautelar, sem contar, evidentemente, os procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária. Tocante ao último, há, aliás, expressa disposição do artigo 1.110 do Código de Processo Civil. Não se há de perquirir, como se vê, segundo BARBOSA MOREIRA<sup>381</sup> a respeito do procedimento próprio de cada um deles, se comum ou especial, se principal ou acessório.

---

<sup>378</sup> A deliberação judicial entendida como sentença, segundo a própria definição do Código de Processo Civil, no parágrafo 1º do artigo 162, “é o ato pelo qual o juiz põe fim ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. É ato, pois, de julgador do primeiro grau de jurisdição. Nada obstante isto, o Código de Processo Civil, na arguta observação de THEOTÔNIO NEGRÃO, “usa freqüentemente a expressão ‘sentença’ em sentido lato, significando decisão definitiva proferida em qualquer grau de jurisdição (isto é, ‘sentença’ ou ‘acórdão’, segundo a terminologia que perfilhou). Cf. arts. 485-“caput”-VII, VIII e § 1º, 487-III-“b”, 489, 494, 497, 503, 505, 572, 574, 575-IV, 580 § ún., 584-I, II e IV, 586 §§1º e 2º, 587, 588 e § ún., 589, 590, 603-“caput”, 605 § ún., 606-I, 614-I, 624, 627 § 2º, 641, 732, 733, 735, 741-VI, 744, 811-I, 817, 918, 945, 958, 1.030, 1.060-II.” (*In: Código de processo civil e legislação processual em vigor*, nota 3 ao artigo 162, p. 244).

<sup>379</sup> As hipóteses de extinção do processo com julgamento de mérito — sentenças definitivas — estão dispostas nos incisos I a V do artigo 269 do Código de Processo Civil, enquanto que nos incisos I a IX, do artigo 267, estão postas aquelas em que o processo é extinto sem o julgamento do mérito — sentenças terminativas.

<sup>380</sup> NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 33ª ed., nota 43 ao artigo 513, p. 558).

<sup>381</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, p. 132.

, Não são apeláveis, contudo, porém passíveis de agravo, aquelas sentenças que julgam as matérias contidas nos procedimentos incidentais, como, por exemplo, as proferidas em: exceção de incompetência relativa (artigo 112), exceção de suspeição ou impedimento (artigo 138, parágrafo 1º), impugnação ao valor da causa (artigo 261); ação declaratória incidental (artigo 325), quando decidida antes da sentença que deliberar a respeito da ação principal<sup>382</sup>, ação de exibição incidental (artigo 361)<sup>383</sup>, ação incidental de falsidade documental (artigo 395)<sup>384</sup>, habilitação (artigo 1062), restauração de autos (artigo 1067), dentre outros.

### 3.2.1 Tempo e modo de interposição

Desde que o litigante não esteja sob o pálio do indevido<sup>385</sup> privilégio do artigo 188 ou, ainda, seja beneficiário do regramento contido no artigo 191, ambos do Código de Processo Civil, a apelação, manejável no prazo de quinze<sup>386</sup> dias (artigo 508)<sup>387</sup>, contados a partir da regular intimação<sup>388</sup> da sentença, é o ato em que a parte, de modo formal, manifesta o seu

<sup>382</sup> Se o julgador entender possível e adequada a decisão simultânea (ação incidental e principal), a sentença que for prolatada desafiará apelação e não agravo.

<sup>383</sup> Esta demanda será apensada a principal, todavia, há entendimento segundo o qual a sentença que indeferir liminarmente o pedido incidental deve ser atacado por apelação e não agravo (*Revista dos Tribunais*, volume 610, p. 91).

<sup>384</sup> É importante salientar haver grande divergência jurisprudencial a respeito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, no caso, da sentença que julgar o incidente caberá agravo (*Revista trimestral de jurisprudência*, volume 95, p. 925), enquanto no Superior Tribunal de Justiça há entendimento diverso (Recurso Especial nº 10.566 – 3ª Turma).

<sup>385</sup> Tocante a essa tormentosa questão — privilégios processuais no Código de Processo Civil — consulte-se, no Capítulo 2, o item 2.5.11, desta dissertação.

<sup>386</sup> É importante salientar, como está na nota seguinte, que a unificação de prazos de recurso é válida para recursos no âmbito do Código de Processo Civil, segundo a sua expressa menção (artigo 508). Note-se, a propósito, que o prazo para o manejo, por exemplo, da apelação na Lei n. 8.069 — Estatuto da Criança e do Adolescente — é de dez (10) dias (artigo 198, III).

<sup>387</sup> Vide o item 2.5.1, do Capítulo 2, deste estudo, que trata da unificação dos prazos de interposição dos recursos cíveis no Código de Processo Civil.

<sup>388</sup> Se a intimação for implementada pelo correio ou por oficial de justiça, o termo inicial será a data em que, respectivamente, ocorrer a juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado devidamente cumprido. Se, todavia, se der por meio do Diário da Justiça, da forma como normatizar a lei de organização judiciária do Estado. Em Santa Catarina a questão foi regulamentada pelo Provimento n. 03/92, da Corregedoria Geral de Justiça.

inconformismo com o teor do decisório judicial, pedindo, via de consequência, o novo exame pelo tribunal de segundo grau.

A petição<sup>389</sup> deve ser dirigida, como curial, ao juiz que prolatou a sentença (artigo 514), dizendo expressamente que com ela não concorda, total ou parcialmente e, bem assim, além dos fundamentos de fato e de direito, mencionando, por necessário, nome e qualificação das partes. Este último requisito, apesar de aparentemente demasiado, é importante para impor limites subjetivos ao conhecimento do recurso, até porque a decisão hostilizada pode ter desagradado a apenas alguns dos litigantes.

Lembra, a propósito, BARBOSA MOREIRA<sup>390</sup>, a hipótese em que, em face da sentença, terceiro prejudicado ainda não figurante no processo, pode se apresentar como um novel inconformado, daí a necessidade de a petição, devidamente assinada<sup>391</sup>, mencionar nome e qualificação dos interponentes do apelo. Tem a ver, pois, com o requisito da legitimação e interesse para o recurso e que, via de consequência, remete à legitimação ativa e passiva para a ação.

De outro lado, como tem sido praxe no dia-a-dia do foro, as razões do recurso são ofertadas em memorial à parte da petição que o interpõe, ambas, porém, dentro do prazo legal. Tanto assim que se, por exemplo, a petição é ofertada dentro do prazo e as razões apresentadas no décimo-sexto dia, a apelação é considerada intempestiva. Essas razões, como cediço, não são senão os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram o inconformismo, e, como se sabe, são

---

<sup>389</sup> Há entendimento jurisprudencial acolhendo a apelação só com as razões, sem a petição manifestando expresse inconformismo, ao argumento de que a omissão é mera irregularidade (*Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, v. 119, p. 270).

<sup>390</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, p. 133.

<sup>391</sup> Tem-se entendido que não deve o juiz negar seguimento à apelação só porque o advogado omitiu a assinatura na petição recursal. É que, no caso, atendendo ao princípio da instrumentalidade do processo, é prudente fixar prazo razoável para que o causídico corrija a falha (Recurso Especial nº 293.043-RS); somente após a persistência da omissão do procurador intimado é que o juiz terá o recurso como inexistente.

absolutamente necessárias sob pena de não se conhecer do apelo<sup>392</sup>. O que não são necessários — como aliás já teve esta obra oportunidade de enfatizar —<sup>393</sup> são arrazoados intermináveis, pães de citações jurisprudenciais, muitas vezes não aplicáveis à hipótese, peças com trinta, quarenta ou até mais páginas, impossíveis, por isso mesmo, de uma percuciente e necessária leitura por parte do julgador. Os procuradores precisam estar atentos à compreensão de que, pela atual premência de tempo, tanto deles próprios como dos juízes e membros do Ministério Público, as razões recursais — como, aliás, de outras peças do foro — devem conter argumentos sólidos, porém necessariamente contidos nos limites da lide, pois é melhor ofertar arrazoadado sucinto para ser lido do que apresentar um demasiadamente longo e por isso mesmo prolixo que mereça leitura rápida, ou, mesmo, que seja eventualmente ignorado. É que, como curial, os operadores jurídicos — magistrados, membros do Ministério Público e advogados — são profissionais que se caracterizam, antes de tudo, pela sensatez e cortesia. Ser sensato e cortês tem a ver, irrecusavelmente, com a feitura de peças jurídicas que viabilizam a sua legibilidade e compreensão recíprocas, pois só assim têm a ganhar o direito e a justiça.

Finalmente, tudo o que foi dito em relação às razões valem para a peça de resposta à apelação e eventual recurso adesivo<sup>394</sup>, inclusive o prazo: quinze (15) dias.

### 3.2.2 Pontos e questões anteriores à sentença

Antes de mais nada, é importante salientar que, para a melhor compreensão da matéria enfocada, *questão* é ponto ou tema proposto no processo por uma parte e imediata e

---

<sup>392</sup> Segundo as anotações de Theotônio Negrão (*In: Código de processo civil e legislação processual em vigor*, p. 561), a jurisprudência é torrencial a respeito, com apenas um precedente contrário, publicado na Revista dos Tribunais, volume 523, p. 145

<sup>393</sup> Vide item 2.5.9, do Capítulo 2.

<sup>394</sup> Sobre os contornos do recurso adesivo, consulte-se o item 2.5.2, do Capítulo 2, desta dissertação.

tempestivamente contestada ou repelida pela outra. Assim, naturalmente, um *ponto* ou um *tema* sobre o qual não houve o respectivo reproche é só um ponto ou um tema. Uma *questão* corresponde, pois, à “matéria impugnada” de que trata o artigo 515 do Código de Processo Civil.

O intróito parece desnecessário, porém não o é.

A Lei n. 8.950/94, alterando a defeituosa redação do artigo 516 do Código de Processo Civil<sup>395</sup>, estabeleceu, no mesmo dispositivo, que devem também ficar “submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.” A redação atual, não há negar, consulta melhor a boa técnica legislativa, visto que a desatenta expressão *sentença final*, contida no dispositivo revogado, agride a definição de sentença, que, segundo o próprio Código de Processo Civil, “é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (parágrafo 1º do artigo 162). Ao depois, o dispositivo ignorava que não se recorre de *questões*, porém da decisão judicial que lhes dá solução. Não é só! A redação primitiva também mencionava “salvo as impugnáveis por agravo de instrumento”, quando ninguém ignora que, salvo os despachos de mero expediente (artigo 162, parágrafo 3º), que não comportam qualquer reclamo, todos os demais decisórios que contêm algum tipo de gravame à parte são passíveis de agravo.

Mas, se a alteração proposta aplacou, em parte<sup>396</sup>, o ânimo crítico de seus antigos detratores, o mesmo não pode ser dito no que pertine à sua interpretação, a qual, a exemplo do que já ocorria anteriormente, a nova redação em nada contribuiu para a pacificação doutrinária a respeito de sua verdadeira significação. Tanto assim que NERY JÚNIOR<sup>397</sup>, contrapondo-se ao

---

<sup>395</sup> A revogada redação era a seguinte: “Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença final, salvo as impugnáveis por agravo de instrumento”.

<sup>396</sup> CARREIRA ALVIM, de seu turno (*In: Código de processo civil reformado*, p. 181/182), entende que com a redação empreendida pela reforma “dificultou-se a exegese”.

<sup>397</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 133/134.

posicionamento de BARBOSA MOREIRA<sup>398</sup>, afirma que “o novo texto é inócuo e pleonástico...”, propondo que a enfocada norma seja entendida como: “Interposto o recurso, ficam transferidas ao exame do tribunal as questões decididas, de ordem pública, a cujo respeito não se operou a preclusão”.

Passando ao largo da polêmica criada em torno da interpretação do novo artigo 516 — nada obstante relevantes as considerações expendidas por ambos os processualistas — é de se considerar que, ainda que por ora não se deva examinar a inserção do parágrafo 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil<sup>399</sup>, a interpretação conjunta do dispositivo enfocada com o *caput* do artigo 515 conduz o operador jurídico a importantes conclusões.

Assim é que, interposta a apelação, é possível deduzir da aludida interpretação conjunta que: **I)** em razão do disposto no *caput* do artigo 515, o apelo devolverá ao tribunal, de regra, o conhecimento da matéria impugnada na petição recursal, sem prejuízo, obviamente, daquelas mencionadas no seu parágrafo 1º, 2º e, agora<sup>400</sup>, do parágrafo 3º; **II)** se, no curso do processo houve, pelo juiz, a prolação de decisão interlocutória, de duas uma: ou foi interposto agravo (e a matéria foi ou está para ser examinada pelo tribunal) ou a parte silenciou, de modo que, em decorrência da preclusão consumativa, o exame dessa questão não mais poderá ser devolvida, juntamente com a apelação, ao conhecimento do aludido tribunal; **III)** se houve decisão interlocutória a respeito de questão de ordem pública (pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, condições da ação, preempção, litispendência, coisa julgada, na conformidade do parágrafo 3º do artigo 267), e por um razão ou outra a parte não manejou o agravo, por inócua o fenômeno processual da preclusão, essa matéria é devolvida ao

---

<sup>398</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 397.

<sup>399</sup> Matéria objeto do item 3.2.6., deste Capítulo.

<sup>400</sup> O parágrafo 3º do artigo 515 é, como se sabe, novidade introduzida pela Lei n. 10.352, de 26.12.01.

conhecimento do tribunal, haja ou não menção a respeito no apelo ou na sua resposta; e, IV) pela regra do artigo 516 ficam submetidas também ao tribunal as questões alegadas mas *ainda não decididas*, como, dentre outros: a) a impugnação ao valor da causa; b) a ilegitimidade *ad causam* e *ad processum*; c) os incidentes de incompetência, suspeição ou impedimento; d) a ação declaratória incidental; e) a ação incidental de falsidade documental; f) a ação de habilitação; g) o processo cautelar apensado. BERMUDES<sup>401</sup> menciona, ainda, a hipótese de

como permite o artigo 15, o ofendido requereu ao juiz fossem riscadas expressões injuriosas, usadas contra ele numa petição e o juiz deixou de apreciar o requerimento, o efeito devolutivo da apelação interposta da sentença transfere ao tribunal competência para decidir o pedido.

### 3.2.3 O juízo de admissibilidade

Deve ser frisado que a Lei n. 8.950/94, em razão da nova sistemática do recolhimento simultâneo do preparo, alterou a primitiva redação do artigo 518<sup>402</sup>, expungindo do texto, por consequência, a já desnecessária expressão: “Em seguida, determinará a remessa dos autos ao contador.” Assim, o artigo permaneceu com contexto redacional cogente no sentido de que “Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.”

Vê-se, pois, ser tarefa do juiz, ao estar de posse do procedimento recursal, examinar a presença ou a ausência dos *pressupostos objetivos* e *subjetivos* do recurso. Pertinentemente aos *pressupostos objetivos*, deve o juiz<sup>403</sup> atentar para: a) a recorribilidade, ou seja, se a decisão

---

<sup>401</sup> BERMUDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 61.

<sup>402</sup> Eis a redação anterior: “Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. Em seguida, determinará a remessa dos autos ao contador”.

<sup>403</sup> Como salientado, a tarefa é do juiz, o qual, em face a relevância desse exame, que, é de ordem pública, não deve deixar o exame da matéria a cargo do escrivão, chefe do cartório ou da secretaria, como se tem visto,

comporta ou não recurso: **b)** tempestividade da interposição, isto é, se o prazo próprio do recurso foi observado; **c)** a adequação, ou seja, se o reclamo interposto pelo vencido é o que a lei estabelece para a hipótese; **d)** a motivação, isto é, se a parte ofertou, com a petição recursal, os fundamentos de fato e de direito; e, **e)** o preparo, consistente no recolhimento, concomitante à protocolização do recurso<sup>404</sup>, do montante pecuniário exigível pela lei para as despesas, inclusive porte de retorno, neste último caso quando ocorrente.

No que se refere aos *pressupostos subjetivos*, cumpre ao juiz examinar a presença: **a)** da legitimação para recorrer ou, mais especificamente, se, na conformidade do artigo 499, o recorrente for a parte vencida, o terceiro prejudicado ou o representante do Ministério Público; **b)** o interesse e utilidade no manejo do reclamo, considerando-se o interesse quanto à desvantagem quando da prolação do decisório visado e, no que refere à utilidade, na constatação de que, em tese, o recorrente obterá um proveito com o duplo exame<sup>405</sup>. Sendo assim, o juiz somente dará pela admissibilidade positiva do recurso se presentes *todos* esses pressupostos; caso contrário, negar-se-lhe-á seguimento, despacho que desafiará agravo de instrumento, na conformidade da parte final do parágrafo 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O legislador da reforma, de outra parte, acresceu ao aludido artigo o parágrafo único, para permitir, com essa inserção, que o juiz, *apresentada a resposta*<sup>406</sup>, possa proceder ao reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. É que, anteriormente, por falta da

---

lamentavelmente, no usual despacho “RECEBO O RECURSO NOS EFEITOS DE LEI, SE TEMPESTIVO FOR”, revelando, assim, a incúria do magistrado.

<sup>404</sup> A matéria acerca do preparo concomitante ao recurso está examinada no item 2.3.5, do Capítulo 2, deste trabalho.

<sup>405</sup> O professor Alcides de Mendonça Lima (*In: Recurso no direito processual civil. Enciclopédia Saraiva de Direito*, vol. 63, p. 428), elenca, ainda, como pressuposto subjetivo, a *atuação processual desembaraçada*, que diz respeito à inexistência de transação contemporânea, e renúncia ou desistência do recurso.

<sup>406</sup> Manoel Caetano Ferreira Filho (*In: Comentários ao código de processo civil*, p. 152), observa, com razão, que, a um desatento intérprete dessa disposição legal, o juiz não poderá reexaminar o despacho acerca da admissibilidade, se o recorrido não ofertar resposta ao recurso. É que, melhor do que “apresentada a resposta”, a norma poderia ter se utilizado da expressão “decorrido o prazo para a resposta”., dado que, contra-arrazoando ou não, ao juiz, pela nova disposição legal, será sempre permitido o reexame da admissibilidade do recurso.

permissão legal ora introduzida<sup>407</sup>, o juiz, ainda que apercebido do equívoco de seu despacho admitindo o recurso, determinava, mesmo assim, a sua remessa ao segundo grau, com evidente perda de tempo, até porque o equívoco nem sempre era detectado de pronto pelo tribunal. Mas, como o exame da admissibilidade de um recurso está contido no âmbito de matéria de ordem pública, consoante a ensinança de DINAMARCO<sup>408</sup>, era mesmo de se entender possível o reexame do tema pelo juiz, independentemente do permissivo ora positivado e que, no caso, importava, por meio de despacho, a inadmissibilidade do recurso anteriormente admitido.

É importante salientar que, ainda que a norma enfocada esteja (mal) posicionada no capítulo relativo à apelação, o permissivo nela disposto pode ser utilizado em relação a outros recursos, como o agravo e os embargos infringentes.

Quanto ao agravo de instrumento, porém, enfatize-se que, após a vigência da Lei n. 9.139/95<sup>409</sup>, o despacho de admissibilidade não é mais incumbência do juiz de primeiro grau<sup>410</sup>, e sim do relator, dado que o recurso é interposto diretamente no tribunal. Mesmo que o relator haja admitido, no despacho primeiro, o processamento do agravo de instrumento, o mesmo relator, um outro designado ou até mesmo a câmara ou turma julgadora, poderão, cada um a seu tempo, antes ou depois da resposta, rever aquele primitivo posicionamento, para, então, dizendo as novas razões de seu convencimento, negar-lhe seguimento. Por fim, a mesma argumentação poderá ser

---

<sup>407</sup> Havia divergência, na doutrina e na jurisprudência, sobre a possibilidade de o juiz, mesmo sem a permissão legal agora normatizada, proceder ao reexame do juízo de admissibilidade. Na doutrina, posicionavam-se contrariamente PONTES DE MIRANDA (*In: Comentários ao código de processo civil*, p. 257 do tomo VII), BARBOSA MOREIRA (*In: Comentários ao código de processo civil*, p. 234) e NELSON NERY JÚNIOR (*In: Recursos no processo civil: princípios fundamentais e teoria geral dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 80). Entendendo possível esse reexame, posicionava-se CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (*In: A reforma do código de processo civil*, p. 170).

<sup>408</sup> Vide nota anterior.

<sup>409</sup> A matéria atinente ao novo regime do agravo será tratada no item 3.3 deste Capítulo.

<sup>410</sup> Em razão do novo regime do agravo, é importante salientar que ao juiz de primeiro grau restou o exame da admissibilidade, positiva ou negativa, na hipótese de agravo retido, ainda que esta matéria possa e deva mesmo ser objeto de reexame pelo tribunal, quando não pela própria característica do recurso.

expedida no tocante aos embargos infringentes, mesmo após as alterações trazidas pela Lei n. 8.950/94 e à Lei n. 10.352/01<sup>411</sup>.

### 3.2.4 Os efeitos atribuíveis à apelação

De modo geral, aos recursos são atribuíveis dois efeitos: o devolutivo e o suspensivo. O efeito devolutivo tem a ver com a transferência, em favor do tribunal próprio, que o recurso opera em face da matéria impugnada. O efeito suspensivo, por sua vez, busca impor, de pronto, a não executividade da decisão da qual se recorre.

O efeito devolutivo é ínsito a todo o recurso, ao passo que a imposição de efeito suspensivo depende de critério da lei processual ou de decisão judicial. Tomem-se, para exame, os dois principais recursos dos tribunais ordinários, quais sejam, o agravo e a apelação. Pelo regime do Código de Processo Civil, a interposição de agravo não suspende o cumprimento do decisório vergastado, a menos que o relator, a quem se devolveu o conhecimento da matéria por via deste recurso, a ele atribua o efeito suspensivo (artigo 527, II). Quanto à apelação, o sistema proposto pelo Código de Processo Civil depende que a lei defina, desde logo, aquelas hipóteses em que *não* cabe o efeito suspensivo, como se vê nas previstas na parte final do artigo 520. A *contrario sensu*, vale dizer que, de regra, a toda apelação se fazem presentes os dois efeitos, circunstância decorrente, aliás, da primeira parte da regra contida no *caput* do aludido artigo 520 do Código de Processo Civil.

Contudo, nada obstante essas hipóteses nas quais, pela lei, faz-se presente apenas o efeito devolutivo, pode o juiz, desde que provocado pela parte e mediante despacho fundamentado, atribuir ao recurso o outro efeito, o suspensivo, que a norma processual, no

---

<sup>411</sup> A matéria será cuidadosamente examinada no item 3.4, deste Capítulo.

sobredito artigo 520, segundo critérios objetivos, dele não cuidou. Se, ainda assim, o pedido for negado, a parte, interpondo agravo de instrumento, pode pedir e o relator conceder a pretensão negada, atribuindo, no caso, o denominado efeito ativo<sup>412</sup>, tudo com base, obviamente, no artigo 558 do Código de Processo Civil, o qual se refere a matérias pertinentes à prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea. Vale destacar, ainda, que, diversamente do que sucede com as hipóteses em *numerus clausus* do artigo 520, o artigo 558 dá azo a que se busque o efeito suspensivo ainda “em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação”, desde que relevante, evidentemente, a fundamentação do pedido suspensivo ofertado, não só no regime do Código de Processo Civil como também em face de leis esparsas, como igualmente pensa Edson Malachini<sup>413</sup>.

Não entende de modo diferente BARBOSA MOREIRA<sup>414</sup>, para quem

o juiz pode conceder efeito suspensivo à apelação, com fundamento na norma ora analisada (artigo 558), não apenas nos casos do Código de Processo Civil, 520, mas em todos os casos em que o sistema processual civil preveja para esse recurso efeito apenas devolutivo como, por exemplo, quando interposta contra sentença de interdição (Código de Processo Civil 1.184) ou quando interposta nas ações fundadas na lei 8.245/91 (LI 58, V). A regra geral do sistema recursal civil brasileiro é o reconhecimento da apelação em ambos os efeitos. Assim, o Código de Processo Civil 520 e 1.184, bem como o LI 58 V, são normas de exceção e se interpretam restritivamente. Como a norma comentada abriu oportunidade ao juiz para voltar a aplicar a regra geral, deve ser interpretada ampliativamente.

Concordam, a propósito, com esta interpretação elástica Sérgio Bermudes<sup>415</sup>, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>416</sup>.

<sup>412</sup> A concessão de efeito ativo decorre de decisão negativa em primeiro grau, constituindo-se em construção jurisprudencial decorrentemente do novo regime do agravo. É que, logo após o advento da Lei n. 9.139/95, alguns tribunais passaram a ignorar, nos agravos de instrumento, pretensão semelhante, ao argumento segundo o qual, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, não haveria de se suspender aquilo que ainda não existia no mundo jurídico.

<sup>413</sup> MALACHINI, Edson Ribas. A atribuição de efeito suspensivo à apelação (Código de Processo Civil, artigo 558, parágrafo único). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 230.

<sup>414</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, p. 648.

### 3.2.5 O artigo 520 e o efeito suspensivo como regra

Como constatado em face do que foi explicitado no item anterior, o sistema do Código de Processo Civil, quanto ao recurso de apelação, é aquele que, com pés fincados no Direito Romano, segundo SURGIK<sup>417</sup>, adota o da existência de duplo efeito, o devolutivo e o suspensivo, admitida, com fez MARQUES<sup>418</sup>, a circunstância de a apelação oferecer devolutividade por essência e suspensividade por natureza.

Assim é que, conforme bem resume FERREIRA FILHO<sup>419</sup>, a regra do Código de Processo Civil de “dotar a apelação de efeito suspensivo significa retirar a eficácia da sentença durante o tempo necessário ao processamento e julgamento do recurso.” Todavia, a fórmula abraçada pelo legislador pátrio, segundo grande parte dos doutrinadores, não mais atende às aspirações do jurisdicionado ávido por um processo expedito e eficiente, nem satisfaz o estágio evolutivo do processo civil brasileiro da atualidade.

De fato, os debates em torno do tema têm evidenciado, com grande clareza e oportunidade, a sentida inclinação do direito processual civil em direção oposta ao sistema vigente — justo como ocorreu na Itália<sup>420</sup> —, ou seja, a de que, ao receber a apelação, o juiz imponha apenas o efeito devolutivo, deixando para gravar nela o selo da suspensividade,

---

<sup>415</sup> BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma no código de processo civil*, p. 125.

<sup>416</sup> *Comentários ao código de processo civil*, p. 803.

<sup>417</sup> SURGIK, Aloísio. *Lineamentos do processo civil romano*. Curitiba: Editora Livro é Cultura, 1990. p. 128.

<sup>418</sup> MARQUES, José Frederico Marques. *Manual de direito processual civil*. 1. v. Campinas: Bookseller, 1997, p. 179.

<sup>419</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*, p. 169.

<sup>420</sup> FERREIRA FILHO (*In: Comentários ao código de processo civil*, p. 171), citando os conhecidos processualistas italianos SALVADORE SATTA e GIUSEPPE TARZIA, informa que “O processo civil italiano, que continha regra um pouco semelhante à ora comentada (a diferença é que lá, pelo texto já revogado pelo artigo 282, o juiz podia conceder a imediata execução da sentença apelada, mediante ‘expresso provimento e nos casos taxativamente enumerados na lei’) rompendo com ‘uma antiga tradição’, passou a adotar a execução imediata da sentença pendente de apelação (nova redação dada ao dispositivo pela Lei 353, de 26 de novembro de 1990)”.

excepcionalmente, desde que a parte vencida oferte razões relevantes, demonstrando, concretamente, que a imediata execução da sentença lhe trará prejuízos irreparáveis ou de difícil ou de incerta reparação. É como sucede atualmente — como salientado, aliás, linhas atrás<sup>421</sup> — em que a parte vencida, numa das hipóteses do artigo 520, vai até o juiz ou ao tribunal, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, pedir a concessão do efeito suspensivo que o apelo, para aquele caso, não tem.

MARINONI<sup>422</sup>, um dos mais ardorosos defensores da reversão desse quadro, apressou-se em oferecer sugestões à Comissão de Reforma, presidida, como se sabe, pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Todavia, posteriormente, como revela FERREIRA FILHO<sup>423</sup>, apesar de acolhê-las inicialmente, a aludida Comissão, atendendo a “respeitáveis objeções”, acabou por voltar atrás e manter como regra geral “a sistemática do duplo efeito, de longa tradição, pelo menos o estágio atual das reformas do Código”. E, mais adiante, sustenta, que na verdade, no fundo deste debate está a opção entre dar maior valor às decisões de primeiro grau ou àquelas proferidas pelos tribunais; atender mais ao reclamos da segurança jurídica do que aos de justiça na solução jurisdicional dos conflitos: em suma, uma questão de natureza política.<sup>424</sup>

Por fim, demonstrando todo o seu inconformismo com a falta de ousadia, no caso, do legislador reformista, MARINONI<sup>425</sup> sustenta que “não admitir a execução imediata da sentença é o mesmo que dizer que o autor pode ser prejudicado e que o réu sequer pode ser exposto a

<sup>421</sup> Matéria tratada no item 3.2.4 deste trabalho.

<sup>422</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 231/232.

<sup>423</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano, op. cit., p. 172, destaques do original.

<sup>424</sup> Admitem, de certa forma, o caminho inverso trilhado pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil, os processualistas José Carlos Barbosa Moreira (*In: Comentários ao código de processo civil*, p. 461), Ovídio Baptista da Silva (*In: Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 426/427) e Paulo Henrique dos Santos Lucon (*In: A eficácia das decisões judiciais e execução provisória*. São Paulo: Revista os Tribunais, 2000. p. 302).

<sup>425</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 188.

riscos”. Tem razão o jurista paranaense, dado que, como é curial, a regra rejeitada pelo sistema do Código de Processo Civil já se encontra em plena vigência em leis esparsas, como nos juizados especiais (artigo 43<sup>426</sup> da Lei n. 9.099/95) e na ação civil pública (Lei n. 7.347/85). De efeito, neste último diploma consta do artigo 14 regra procedimental singela, mas que, no sistema do Código de Processo Civil, representaria verdadeira revolução. Dispõe este dispositivo que “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.” Observe-se, a propósito, que esta norma procedimental está em vigência há mais de 17 anos.

### 3.2.5.1 A ampliação do rol do artigo 520

Rejeitando, como visto, a atual e por isso mais consentânea concepção provinda do direito peninsular, o legislador da reforma do Código de Processo Civil optou timidamente, como enfatiza GOMES JÚNIOR<sup>427</sup>, apenas por ampliar o rol de hipóteses em que sucede exceção à regra geral, ou seja, casos em que é possível, desde logo, a execução provisória da decisão de primeiro grau.

De fato, com a Lei n. 8.950/94, a reforma do Código de Processo Civil propiciou a alteração do inciso V do artigo 520<sup>428</sup>, para dispor que a apelação somente será recebida no efeito devolutivo da sentença que “rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes”. Sendo assim, pela redação atual do dispositivo enfocado, cabe apenas efeito devolutivo das sentenças que, proferidas em embargos do devedor: **a)** rejeitá-los liminarmente; **b)**

---

<sup>426</sup> A redação do artigo 43 da Lei dos Juizados Especiais é a seguinte: “O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável à parte”.

<sup>427</sup> GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A lei 10.352 de 26.12.2001 - reforma do código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 105, jan./mar. 2002. p. 110.

<sup>428</sup> O inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: “julgar improcedentes os embargos opostos à execução”.

julgá-los improcedentes; c) extinguir o processo sem julgamento de mérito. Tocante a esta última hipótese, apesar de a lei processual, no enfocado inciso V, dela não cuidar, a interpretação sistemática ou teleológica leva a tal conclusão, posto que, se a disposição legal vale para o caso de a sentença julgar improcedentes os embargos, tanto mais valerá quando houver sua extinção sem julgamento de mérito<sup>429</sup>.

Na seqüência, com a Lei n. 10.352, de 26.12.01, o legislador da reforma do Código de Processo Civil ampliou o leque das exceções à regra do duplo efeito, agora para inserir entre aquelas hipóteses do só cabimento do efeito devolutivo à apelação interposta da sentença que *confirmar a antecipação dos efeitos da tutela*. A providência legislativa era mais do que devida, eis que a admissão, no sistema do Código de Processo Civil, do instituto da tutela antecipada, exigia a inserção de mais um inciso no rol do artigo 520, como oportunamente ponderava o magistrado BRUM VAZ<sup>430</sup>. O conteúdo redacional do inciso VII, ao se valer do verbo *confirmar*, parte do pressuposto de que a antecipação de tutela antecedeu a sentença definitiva, isto é, não é concomitante à sentença, segundo as considerações, nesta última hipótese, lançadas por BRUM VAZ e de certa forma rechaçadas por WAMBIER & WAMBIER<sup>431</sup>.

Ora, se a decisão antecede a sentença definitiva, de duas uma: ou o requerido agravou ou não desse decisório. Se não agravou, a decisão, trântita em julgado, pode ser desde logo provisoriamente executada. Se agravou de instrumento, certamente pediu efeito suspensivo (artigo 527, II), e o tribunal conferiu-o ou não. Na hipótese de não o ter concedido, a decisão

---

<sup>429</sup> Coonestam esta interpretação Manoel Caetano Ferreira Filho (*In: Comentários ao código de processo civil*, p. 185), Nelson Nery Júnior (*In: Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, p. 399/400), Clito Fornaciari (*In: A reforma do Código de Processo Civil – artigo por artigo*, p. 157), José Carlos Barbosa Moreira (*In: Comentários ao código de processo civil*, p. 463).

<sup>430</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. Antecipação de tutela na sentença e adequação recursal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 92, out./dez. 1998, p. 195.

<sup>431</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Breves comentários à Segunda fase da reforma do código de processo civil*, p. 100/101.

continua sendo provisoriamente executável. Na hipótese contrária, contudo, há a suspensão dos efeitos da tutela antecipadamente concedida. De todo modo, tenha havido ou não a interposição do agravo, o certo é que os efeitos da decisão que o julgar só valerão até a sentença definitiva, daí a necessidade de, proferida esta, ter-se que novamente cuidar do efeito suspensivo, sobretudo depois da inserção do inciso V.

De outro lado, se a tutela antecipatória foi concedida ao final quer parecer pouco relevante para fins de recurso, se o decisório específico consta em apartado ou no corpo da sentença<sup>432</sup>, dado que à parte sucumbente não restará mesmo outra alternativa — caso evidentemente o juiz não acolha o seu pedido de imposição de ambos os efeitos ao recurso — senão de manejar o agravo de instrumento. Assim, por este ângulo, parece correto o entendimento de LIPPMANN JÚNIOR<sup>433</sup>, pois o vencido, caso tenha frustrada, pelo juiz condutor do processo, a concessão do duplo efeito pelo artigo 558, poderá se valer do agravo de instrumento em face desse despacho, colimando o efeito ativo, agora com fulcro no inciso II do artigo 527. Não há, de rigor, pois, como quer o aludido jurista, “cabimento simultâneo”, porém interposições recursais sucessivas visando bens jurídicos diversos.

### **3.2.6 A profundidade do efeito devolutivo: o novel parágrafo 3º do artigo 515**

Como visto nas notas introdutórias a este Capítulo quanto a estar adstrito o recurso, essencialmente, ao efeito devolutivo, cumpre ao operador jurídico dispor-se, ainda, a compreender a sua subdivisão quanto à *extensão* e à *profundidade*. A primeira, como se viu, tem

---

<sup>432</sup> Parece importante salientar que, caso a tutela haja sido concedida em despacho apartado mas concomitante à sentença, esta, necessariamente, deverá conter dispositivo que, para se utilizar o verbo do inciso V, *confirme* a medida antecipatória.

<sup>433</sup> LIPPMANN JÚNIOR, Edgar Antonio. Aspectos do agravo de instrumento contra antecipação de tutela concedida em sentença definitiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 92, out./dez. 1998. p. 33.

a ver com a precisa delimitação do que, por força do recurso, cumpre ao julgamento do tribunal competente, enquanto que lhe medir a profundidade impõe determinar a gama de matéria possível ao conhecimento e decisão do mesmo órgão recursal. Assim, tocante à *extensão* do recurso, é lícito recordar o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, segundo a regra do *caput* do artigo 515 do Código de Processo Civil, que circunscreve a atuação do tribunal diante das matérias delineadoras do inconformismo do vencido. Pertinentemente, ainda, à *profundidade* do efeito devolutivo, cuidou-se de examinar, naquelas mesmas linhas, o conteúdo da nova redação dada ao artigo 516<sup>434</sup> e, além disso, incluíram-se, nos casos afetos à profundidade do efeito devolutivo, as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil<sup>435</sup>.

Cumprir examinar, pois, uma das mais ousadas inovações no sistema no Código de Processo Civil, imposta pela reforma e que, no dizer de DINAMARCO<sup>436</sup>, opera uma verdadeira revolução no tocante à profundidade do efeito devolutivo. Trata-se, em verdade, na inserção ao artigo 515, pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, do parágrafo 3º, dispendo: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

Ora, é sabido que, não raro, antes da vigência da norma enfocada, o tribunal, ao examinar a apelação, tinha que se deparar com a necessidade de prover a apelação, para, cassando<sup>437</sup> a sentença, determinar que, em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição,

---

<sup>434</sup> Remete-se o leitor aos comentários expostos no item 3.2.2 desta dissertação.

<sup>435</sup> A redação do parágrafo 1º do artigo 515 é a seguinte: “Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. De sua vez, é do conteúdo normativo do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal: “Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.

<sup>436</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 151.

<sup>437</sup> A cassação de uma sentença pressupõe perfectibilidade técnica quanto à sua forma (relatório, fundamentação e dispositivo), mas invalidade quanto ao conteúdo, como, por exemplo, quando não examina uma prefacial. A

o processo baixasse à origem para que o juiz de primeiro grau lançasse manifestação a respeito do mérito. A observância desses trâmites sempre demandavam muito tempo e atividade judicial burocrática, atrasando a solução da demanda, até porque, ao depois, prolatada nova decisão singular — desde que obviamente interposto novo apelo — o processo deveria retornar novamente ao tribunal para o segundo exame da matéria pela mesma turma ou câmara julgadora, já por isso mesmo preventa.

O que o legislador reformista pretendeu foi, antes de tudo, abreviar o curso da lide, permitindo<sup>438</sup> que o tribunal, desde que admitida a necessidade de cassação da sentença terminativa, conhecesse a matéria de fundo e decidisse o mérito, acolhendo — total ou parcialmente — ou mesmo rejeitando, o pleito exordial. Basta, para tanto, que, segundo o dispositivo legal focalizado, verse a causa sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. A redação da norma, todavia, não foi das mais felizes. Seria suficiente que o legislador tivesse se valido da fórmula de que se utilizou o artigo 330 nas hipóteses de julgamento antecipado da lide, ou seja, estabelecendo o permissivo “sempre que as questões forem unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.” Assim, a má técnica redacional empregada pode levar o julgador a entendimento equivocado, como o defendido por GOMES JÚNIOR<sup>439</sup>, segundo o qual a permissão focalizada não será utilizável quando houver matéria de fato a deliberar. Porém isso

---

anulação da sentença, ao contrário, tem a ver com defeito na sua estrutura formal, como, *verbi gratia*, quando ausente um dos requisitos acima assinalados.

<sup>438</sup> Ainda que a norma contenha a expressão “o tribunal pode”, sugerindo a idéia de faculdade, o certo é que, tal como Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier (*In: Breves Comentários à segunda fase da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 97), presentes os requisitos do permissivo contido no parágrafo 3º do artigo 515, o tribunal *deverá* atribuir-lhe aplicabilidade, dado que o sistema do Código de Processo Civil não deixa outra alternativa ao juiz senão o *dever* de, como na hipótese enfocada, dar cumprimento à ordem que dele emana.

<sup>439</sup> GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A lei 10.352 de 26.12.2001 - reforma do código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 105, jan./mar. 2002. p. 109.

não ocorre, dado que a intenção do legislador da reforma é viabilizar, desde logo, o julgamento do mérito da causa, desde que o processo esteja suficientemente instruído ou, ainda que não tenham sido colhidas todas as provas possíveis, o tribunal, segundo o elenco probatório amealhado, tenha condições de, com toda a convicção e segurança, dizer o direito e fazer justiça às partes em litígio.

A matéria processual enfocada impõe, como fácil é perceber, irrecusáveis conseqüências no âmbito do denominado princípio do duplo grau de jurisdição, visto que o permissivo enfocado, claramente concebido em favor da rapidez e efetividade do processo, reduz significativamente o prestígio de que gozava até então.

Provém dessa particularidade uma das mais contundentes críticas à intenção reformista, dado que o permissivo suprime, nesta hipótese, a manifestação da jurisdição de primeiro grau, vale dizer: as partes têm, quanto ao mérito da demanda posta em juízo, apenas uma apreciação judicial, ou seja, a de segundo grau, levando o professor CRUZ E TUCCI<sup>440</sup> a afirmar, com todas as letras, que “é possível que resida aqui o ponto mais negativo de toda a reforma processual”. Obtempera com grande descortino, contudo, DINAMARCO<sup>441</sup>, a respeito do tema:

Essas objeções são todavia superadas pela maior aptidão a cumprir a promessa constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva no menor tempo possível e sem comprometer a segurança das partes; e, desde que evitados os riscos de prejuízos a estas, é legítimo abandonar dogmas técnico-processuais que por sua vez só se legitimam quando forem capazes de aportar benefícios ao exercício da jurisdição, não entaves. E, se não há prejuízo, já no plano infraconstitucional essa novidade encontra apoio no princípio da instrumentalidade das formas, porque o atalho feito pelo tribunal não causa prejuízo a quem quer que seja: ao julgar desde logo o mérito, o tribunal está a antecipar o que julgaria se mandasse o juiz

---

<sup>440</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 57/58.

<sup>441</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, p. 160/161.

decidir a causa e ficasse à espera da apelação que o vencido viesse depois a interpor contra a sentença que ele proferisse.

Dentre os processualistas brasileiros que, sobre a matéria, já examinaram o tema, sobressai-se o estudo comandado por Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>442</sup>, contrários à idéia de supressão do princípio enfocado. Já RIBEIRO BASTOS<sup>443</sup>, BONAVIDES<sup>444</sup>, GUERRA FILHO<sup>445</sup>, ALEXY<sup>446</sup>, DWORKIN<sup>447</sup>, NERY JÚNIOR<sup>448</sup>, dentre outros, defendem a constitucionalidade do dispositivo focalizado, e ainda que defendam com convicção que o duplo grau de jurisdição é mesmo um princípio constitucional, asseveram que: “Nem por isso, todavia, como se observou, tem-se que será inconstitucional o dispositivo legal que determinar seja, em certas condições, suprimido da parte o direito ao duplo grau de jurisdição.” É, de certa forma, como entende DINAMARCO<sup>449</sup>, o qual, a respeito, sustenta:

Afasta-se desde logo a suspeita de que esse princípio peque por inconstitucionalidade ao permitir um julgamento per saltum, excluída a decisão da causa pelo juiz inferior, para que só depois o tribunal pudesse julgar — porque na ordem constitucional brasileira não há garantia do duplo grau de jurisdição.

De outro lado, questionam WAMBIER & WAMBIER<sup>450</sup> com a controlabilidade dessa decisão a respeito de estar ou não estar a causa em condições de julgamento, dado que essa deliberação se circunscreveria ao âmbito da subjetividade dos julgadores de segundo grau. É de se ponderar, contudo, que, de modo geral, a utilização boa ou má dos institutos jurídicos depende, de um certo grau de subjetividade dos julgadores. É o que ocorre, por exemplo, com o instituto

<sup>442</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à segunda fase da reforma do código de processo civil*, p. 86/98.

<sup>443</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1988.

<sup>444</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>445</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 1999.

<sup>446</sup> ALEXY, Robert. *Derecho y razon práctica*. México: Biblioteca de Etica, Filosofia des Derecho Y Política, 1998.

<sup>447</sup> DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. 7. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

<sup>448</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>449</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, p. 151 (destaques do original).

das tutelas de urgência<sup>451</sup>, de modo que não pode o julgador ficar atrelado, por si só, à boa ou má formação do julgador para avançar nas reformas tendentes à dinamização e efetividade da jurisdição.

Tocante ao modo como o tribunal, nessas hipóteses, deve proceder, no dia do julgamento, pensa-se que, na sessão própria, a câmara ou turma deverá primeiramente decidir, segundo o voto do relator, se deve ou não manter a sentença terminativa. Em caso afirmativo, por unanimidade ou por maioria, o apelo é desprovido. Na hipótese diversa, a câmara ou turma, também segundo espouse ou não o relator a tese<sup>452</sup>, decide prover o recurso e cassar a sentença. Somente nesta última hipótese é que o órgão julgador poderá decidir se o mérito da causa está ou não em condições de ser julgado. Se afirmativo o decisório, o colegiado delibera sobre a matéria de fundo. Se, todavia, a turma ou a câmara entender de modo diverso, isto é, que a causa ainda não reúne provas suficientes para o exame do mérito, o processo é remetido à origem para os fins que o acórdão dispuser.

### **3.2.6.1 Os requisitos e a aplicabilidade para o conhecimento antecipado do tribunal**

Do que acima se expôs, conclui-se que para que o tribunal possa, com segurança e efetividade, dar cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os seguintes requisitos: **a)** ter havido a extinção do processo sem julgamento do mérito; **b)** haver sido instaurado, no processo, o contraditório, de tal modo que as

---

<sup>450</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Breves comentários à segunda fase da reforma do código de processo civil*, p. 97.

<sup>451</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela na reforma do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 35.

<sup>452</sup> É curial que, nessa hipótese, mesmo que o relator assim não entenda, um dos membros do colegiado poderá votar pelo acolhimento da tese.

partes já hajam exercido ampla defesa de suas teses<sup>453</sup> (artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição da República); c) em razão das teses expostas na petição inicial e na resposta, a matéria debatida, quanto a seu mérito, permitir segura compreensão pelos julgadores da turma ou câmara; d) a matéria debatida é exclusivamente de direito de modo a prescindir de produção de qualquer outra modalidade de prova; e) a matéria envolve questão de fato, mas a prova já produzida, quer oral, quer documental ou pericial, já é suficiente à plena e segura convicção dos membros julgadores; e, f) certeza de que, com a utilização pelo tribunal do permissivo legal enfocado, não suceda prejuízo à defesa de qualquer dos litigantes.

Nada obstante, de outra parte, a matéria estar disposta no capítulo próprio do recurso de apelação, DINAMARCO<sup>454</sup> entende que o novel instituto pode ser utilizado em outros recursos, seja no agravo, seja nos embargos infringentes, até porque, segundo o mesmo jurista, “a própria regra de devolução limitada aos termos do pedido recursal (artigo 515, *caput*) é em si mesma dotada de uma eficácia bastante ampla, valendo para todos os recursos”. Se no âmbito do agravo de instrumento parece mesmo remota a possibilidade de o tribunal, com toda a certeza e segurança, adotar o permissivo — sobretudo se se considerar que normalmente as provas trazidas para o seio desse recurso atêm-se apenas ao restrito campo da irresignação — o mesmo não ocorre em relação aos embargos infringentes. De fato, suponha tratar-se de um processo de

---

<sup>453</sup> A assertiva significa que, de nenhum modo, o tribunal poderá valer-se do conhecimento antecipado da lide para julgar o mérito, no processo em que, por exemplo, o juiz se decida pelo indeferimento da petição inicial. Por idênticas razões, o julgamento conforme o estado do processo também não é oportuno na hipótese de revelia, em que o demandado, ofertando apelação, argumenta no sentido da nulidade de citação ou outras matérias hábeis a, cassada a sentença, ocorrer a necessidade de prosseguimento do processo para a produção de prova.

<sup>454</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, p. 162/163. O jurista, no tocante ao agravo, fornece o seguinte exemplo em que a regra poderia ser utilizada: “Figure-se a hipótese de decisão interlocutória com que o juiz determina a realização de uma prova e a parte manifesta agravo de instrumento com o pedido de que essa prova não seja realizada: se o tribunal aceitar os fundamentos do recurso interposto, para que a prova não se realize, e entender também que nenhuma outra existe a ser realizada, é de rigor que passe desde logo ao julgamento do *meritum causae*, porque assim é o espírito da Reforma”. Ousa-se discordar, contudo. É que, na hipótese trazida à baila, o julgamento pelo tribunal do mérito da causa representaria, sim, a supressão do julgamento do primeiro grau, dado não haver sucedido, como prevê o dispositivo legal focalizado, a sentença terminativa. Parece que a deliberação do tribunal

execução, no qual o devedor oferte embargos e alegue, em preliminar, a invalidade da cambial que lhe dá suporte. A sentença, ao julgar os embargos, rejeita a prefacial e, quanto ao mérito, julga improcedentes os embargos. Ao examinar a apelação, o tribunal, por maioria de votos, dá provimento ao apelo, para, acolhendo a preliminar, extinguir o processo sem julgamento da matéria de fundo. Interpostos os embargos infringentes, o grupo de câmaras ou turma acolhe o reclamo, entendendo que a cambial é válida ao fim executivo colimado e, com base na ampla prova produzida, julga a matéria de mérito posta na apelação. Note-se que, no caso proposto, nenhum prejuízo ocorreria às partes. Prejuízo haveria, convenha-se, se, demandando mais tempo e serviço judiciário, o processo tivesse que retornar à câmara ou turma para novo julgamento. Acresça-se, em abono à tese, o fato de que, no julgamento pelo grupo de câmaras ou turmas, dele fariam parte, evidentemente, os julgadores componentes da câmara ou grupo isolado, para onde, obviamente, o processo teria de retornar, se não fosse o julgamento antecipado pelos julgadores reunidos.

### 3.3 O agravo: generalidades

Do ponto de vista etimológico, *agravar* significa o ato praticado contra alguém que, em dada circunstância, tem a sua situação molestada, piorada, ofendida ou ainda menosprezada. O vocábulo *agravar* dá conotação à ocorrência de desequilíbrio entre duas ou mais pessoas ou coisas. Daí advém a denominação que se dá ao *agravo*, reclamo inserido no amplo<sup>455</sup> rol (artigo

---

traria prejuízo à parte vencida, até porque, como se sabe, nem sempre são carreados para os autos do agravo de instrumento todos os elementos de prova constantes do processo de onde o recurso proveio.

<sup>455</sup> Não custa lembrar, aqui, por relevante, a expressão de que se utiliza Willian Douglas Dos Santos, citado por J. E. Carreira Alvim (op. cit., p. 31) em face do excesso de recursos no sistema do Código de Processo Civil: “a fartura de recursos possíveis resulta na pobreza da celeridade”.

496) de remédios — segundo a concepção de COUTURE<sup>456</sup> —, que o sistema recursal do Código de Processo Civil atual põe à disposição da parte diante de uma decisão judicial que lhe é *gravosa*, isto é, contrária aos interesses postos à solução jurisdicional. Como fácil é perceber, diversamente do que pode parecer para o leigo, não se está tratando, aqui, proverbialmente, de ato ofensivo, gravoso, praticado pessoalmente pela parte que integra um dos pólos do processo, porém de ato saído da pena do encarregado de sua condução, ou seja, do magistrado. Tanto assim que, na atenta observação de CARREIRA ALVIM<sup>457</sup>,

quem agrava a situação processual de uma das partes em benefício da outra é o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, mas quem recebe a denominação de ‘agravante’ é a parte em tese lesada pela sua decisão, recebendo a outra parte (contrária à lesada) a denominação de ‘agravada’, ficando o juiz fora da discussão. Esse fenômeno não ocorre apenas em relação ao agravo, mas a qualquer recurso em que o prejuízo resulta da decisão do juiz, sendo, porém, as partes identificadas pelo interesse que tenham na sua manutenção ou reforma: “recorrente” é a parte por ela prejudicada e ‘recorrida’ a parte beneficiada.

*Agravar* é, pois, o ato formal no qual o agravante acusa a ocorrência, no processo, em favor do agravado, por decisão interlocutória do juiz, de um suposto desequilíbrio entre as partes em face do princípio da isonomia, buscando, por isso mesmo, a sua revisão na instância superior.

O agravo, tal qual se conhece hoje, segundo GUSMÃO CARNEIRO<sup>458</sup> citando LOBO DA COSTA<sup>459</sup>, não foi permitido pelo imperador bizantino ou do Império Romano do Oriente, Justiniano I — que, ao seu tempo (527 a 565 a. C.), determinou a feitura de codificação jurídica —, nem muito menos no direito canônico, ou mesmo no Código Visigótico do Rei

---

<sup>456</sup> COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 14. ed. Buenos Aires: Depalma, 1995, p. 346.

<sup>457</sup> ALVIM, J.E. Carreira. *Novo agravo*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 37.

<sup>458</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 7. Ainda segundo este autor, “no direito canônico, a permissão para apelar contra as interlocutórias constou das ‘Decretas’ de Gregório IX (1234), porém o Concílio de Trento (1545 a 1563) adotou o princípio ‘por força do qual o direito canônico se harmonizou com o secular, das leis imperiais, no sentido de proibir a apelação antes da sentença definitiva”.

Recesvindo, no século VII. Foi concebido, ao depois, no direito lusitano de D. Afonso III, passando pelo reinado de D. Afonso IV, período em que recebeu a denominação de *querimas* ou *querimônias*, sendo o seu instrumento conhecido como *estormento* ou *carta testemunhável*<sup>460</sup>. SILVEIRA NORONHA<sup>461</sup>, todavia, sustenta que “ALFREDO BUZAID supõe que o primeiro gérmen do agravo de instrumento pode consistir na *simplex querela* do direito comum germânico, que se assemelhava à *querima* do direito português, suposição que é confirmada por ROSENBERG”<sup>462</sup>.

Citando BARBOSA MOREIRA<sup>463</sup>, GUSMÃO CARNEIRO<sup>464</sup> frisa que o agravo, recurso hoje tão autenticamente brasileiro<sup>465</sup>, é, não obstante, “instituto peculiar ao direito português, ‘como reação da prática judiciária ante a restrição imposta por Afonso IV à faculdade de apelar contra as interlocutórias”, tendo permeado as Ordenações Filipina e Manuelina<sup>466</sup>, e, ao depois, o direito positivo brasileiro nos Regulamentos 143 de 1842 e 737 de 1850, na Consolidação do Conselheiro Ribas, de 1876 e nos códigos estaduais<sup>467</sup>.

---

<sup>459</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. *Estudos de história do processo-recursos*. Rio de Janeiro: Joen, 1996. p. 138/140.

<sup>460</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Agravo de instrumento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 24/25.

<sup>461</sup> NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p.52.

<sup>462</sup> ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. 2. v. Buenos Aires: EJEA, 1955. p. 430.

<sup>463</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, v. 5, p. 265.

<sup>464</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros recursos*, p. 9.

<sup>465</sup> A respeito do tema voltado ao direito comparado, recomenda-se a magnífica obra *Do agravo de instrumento*, do professor Carlos Silveira Noronha, o qual salienta que o recurso de agravo, tal como conhecemos e praticamos, não encontra parâmetro nos sistemas recursais dos países europeus e latino-americanos. Indica-se, por igual, os elementos de direito comparado existente na obra *O novo recurso de agravo e outros estudos*, de Athos Gusmão Carneiro.

<sup>466</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*, p. 198.

<sup>467</sup> CORRÊA, Josel Machado. *Recurso de agravo*. São Paulo: Iglu, 2001. p. 70/92. Segundo esse professor da UFSC, o Código Judiciário do Estado de Santa Catarina, promulgado pela Lei n. 1.640, de 3.11.28, como os dos demais Estados, foi inspirado no Regulamento nº 737 de 1850, e o seu sistema recursal continha, além do agravo, os embargos, a apelação, a carta testemunhável e o recurso extraordinário.

### 3.3.1 O primitivo regime

O Código de Processo de 1939, concebido no Governo de Getúlio Vargas e posto em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1940 por meio do Decreto-Lei n. 1.608 de 18.9.39, previa o agravo no Título IV do Livro VII<sup>468</sup>, nas seguintes modalidades: **a)** agravo de instrumento, manejável contra decisões interlocutórias (artigo 842); **b)** agravo de petição, cabível quando se tratasse de sentença terminativa (artigo 846); **c)** agravo no auto do processo, recurso que hodiernamente conhecemos como agravo retido, interponível nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 851.

Por sua vez, o sistema do Código de Processo Civil concebido pela Lei n. 5.869, de 11.1.1973, mais especificamente no Título X do Livro I, o legislador manteve o recurso, nominando-o, porém, de *agravo de instrumento*, tal qual, aliás, a nomenclatura escolhida para a denominação do Capítulo III, em que seu procedimento é normatizado<sup>469</sup>. Não obstante, o Código manteve, igualmente, o agravo retido, segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 522. O agravo de instrumento, segundo o modelo primitivo, era o recurso cabível *das decisões proferidas no processo*, expressão todavia imprópria, querendo significar, como cediço, que o reclamo não atingia senão as decisões interlocutórias, segundo definição compreendida no próprio Código, no parágrafo 2º do artigo 162<sup>470</sup>. O recurso, no prazo de cinco dias, por meio de petição formulada pelo agravante, era dirigido ao juiz condutor do processo, devendo ser transladada, para os autos, pelo cartório, obrigatoriamente, cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e da

<sup>468</sup> Esta era a redação do *caput* do artigo 808 do Código de Processo Civil de 39: “São admissíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – embargos de nulidade ou infringentes do julgado; III – agravo; IV – revista; V – embargos de declaração; e, VI – recurso extraordinário”.

<sup>469</sup> Este Capítulo III dispõe do *agravo de instrumento*, especialmente nos artigos 522 a 529.

<sup>470</sup> A redação do dispositivo, que, aliás, permanece inalterada até hoje, estabelece: “Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

procuração das partes. Após era intimada a parte adversa para indicar as peças que interessavam acrescer o instrumento. Depois disso, o cartório uma vez mais tinha a incumbência de completar a formação do instrumento, com extração, conferência e o conserto do traslado. Depois dessas providências preliminares é que o agravado era intimado para responder. Se, todavia, juntasse documento novo, cumpria intimar o agravante para sobre ele manifestar-se. O processo, ao depois, era remetido ao contador, e, feito o cálculo, a parte tinha até dez (10) dias para preparar o recurso, inclusive com porte de retorno. Por fim, o processo ia concluso para o juiz que poderia fazer o juízo de retratação. Caso mantido o decisório agravado, o processo subia para exame e solução do tribunal<sup>471</sup>.

---

<sup>471</sup> O percurso, como é possível notar, era longo e penoso. CARREIRA ALVIM (op. cit., p. de apresentação), salienta, a propósito: “O antigo agravo de instrumento era, sem dúvida, um entrave à celeridade processual, pois, uma vez interposto, inaugurava uma verdadeira *via sacra* — com indicação de peças, translados, conferências e concertos, etc. —, o que, na prática, importava numa paralisação quase completa do feito principal, com indiscutíveis prejuízos para as partes e para a Justiça, apesar de não ter esse recurso efeito suspensivo”.

### 3.3.2 O novo sistema

Objetivando romper, definitivamente, com um regime demasiadamente burocratizado, caro e sobretudo ineficiente e, ainda, para pôr fim à irritante e nefasta utilização do mandado de segurança para impor-lhe efeito suspensivo, o legislador reformista, através da Lei n. 9.139, de 30.11.95, submeteu o agravo<sup>472</sup>, segundo CARREIRA ALVIM<sup>473</sup> a “uma verdadeira cirurgia, externa e interna, capaz de posicioná-lo entre os mais importantes mecanismos de agilização do processo, com a finalidade de cumprir, a um só tempo, as funções que, antes, vinham sendo desempenhadas por um recurso (o agravo de instrumento) e um sucedâneo recursal (o mandado de segurança)”.

Mas, se é verdade que o novo sistema eliminou o mandado de segurança e propiciou, especialmente, a maior das suas novidades, que é a interposição direta perante o tribunal, deu ensejo, a partir da vigência do aludido diploma que o criou, a uma avassaladora avalanche de novos agravos<sup>474</sup>, superando todas as expectativas e impondo, em muitos Estados, a necessidade de se criar uma estrutura própria só para esses recursos, como aconteceu, aliás, em Santa Catarina, com a instituição da Câmara Cível Especial<sup>475</sup>, cujos componentes cuidam do exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo e dos pedidos de efeito suspensivo das decisões agravadas. Quanto a essa inovação, como prognosticou DIMANARCO<sup>476</sup>, “o tempo dirá a última palavra sobre as excelências ou mazelas da inovação.” E tal se deu, tanto assim que o legislador

<sup>472</sup> A rigor, foi mesmo a partir da Lei n. 8.950/94, com a nova redação imprimida ao artigo 496, que o recurso enfocado passou a ser denominado *agravo* e não mais *agravo de instrumento*.

<sup>473</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Novo agravo*, op. cit., p. .

<sup>474</sup> A respeito dos dados estatísticos sobre os recursos nos tribunais brasileiros, especialmente no tocante aos agravos após a vigência da Lei n. 9.139/95, remete-se o leitor para o item 2.5.9, do Capítulo 2, deste trabalho.

<sup>475</sup> Examine-se, acerca do tema, o item 3.3.6, deste Capítulo.

<sup>476</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 180.

reformista, ao editar a Lei n. 10.352, de 26.12.01, cômico das inesperadas conseqüências do novo sistema, alterou uma vez mais o artigo 527<sup>477</sup>, como se verá na seqüência.

### 3.3.3 Os agravos de instrumento e retido: a tímida opção da reforma

No tocante ao agravo, o legislador reformista frustrou, de certa forma, as expectativas de parcela ponderável da comunidade jurídica nacional, que defendia — e ainda defende — que a lei processual codificada deveria impor restrições ao cabimento do agravo de instrumento, só admissível, nessa modalidade, quando, em se tratando comprovadamente de providência urgente, o cumprimento da decisão atacada fosse impor à parte lesão grave ou de difícil e incerta reparação. Seria, pois, de se ter a interposição do agravo retido como regra — colimando-se evitar, assim, a ocorrência da preclusão a respeito da matéria decidida — e o agravo de instrumento como proverbial exceção. Porém, assim não decidiu a contida reforma advinda com a Lei n. 9.139/95, optando pela reforma da reforma<sup>478</sup>, quando, constatado o avassalador aumento de ingresso de agravos de instrumento nos tribunais brasileiros, resolveu, ainda uma vez mais timidamente, alterar a redação do artigo 527, para, no inciso II, permitir que o relator converta<sup>479</sup> o agravo de instrumento em agravo retido<sup>480</sup>.

DINAMARCO<sup>481</sup>, sobre as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95 já ponderava:

Seria oportuno que a nova legislação viesse a restringir a admissibilidade do agravo na modalidade de instrumento, reservando-o para casos de efetiva urgência e oferecendo o retido

<sup>477</sup> O artigo 527 já fora, aliás, objeto de radical alteração pela Lei n. 9.139/95.

<sup>478</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, p. 190.

<sup>479</sup> A timidez se vê concretizada na prática, pois, segundo dados coletados junto à Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desde abril de 2001 (quando entrou em vigor o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, trazido pela Lei n. 10.352/01) até dezembro de 2002, dos 9.573 agravos de instrumento distribuídos às suas câmaras, apenas cinco (5) foram objetos de conversão de agravo retido. De todo modo, o que se espera é que, com o passar do tempo e a familiaridade do julgador de segundo grau com a prática, haja mais adequada utilização da conversão facultada pela lei.

<sup>480</sup> Vide comentários a respeito nos itens 3.3.4 e 3.3.4.1, deste Capítulo.

<sup>481</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 181.

como meio de evitar preclusões no procedimento sem acréscimo de atividades. A doutrina clamava por essa restrição, com boas razões (espec. Barbosa Moreira).

E, mais adiante, enfatizava o aludido processualista: “Mesmo assim, o legislador de 1995 preferiu manter, em princípio, o império da vontade do agravante, a quem continuou autorizando a escolha peremptória.” Por fim, temendo por aquilo que denominou “progressão geométrica em que se multiplicam dia-a-dia” os agravos de instrumento, fez voto de esperança — afinal, como se viu, infelizmente não concretizado —, assinalando:

Espera-se no entanto que a partir de agora os litigantes se conscientizem da pouca (ou em alguns casos nenhuma) utilidade de optarem pelo agravo na modalidade de instrumento, passando a valer-se somente quando o retido for capaz de evitar males irreversíveis e ele o for. Espera-se que se refreiem os ímpetos irracionais pelo agravo na modalidade de instrumento.

Como se constatou muito cedo, o ímpeto dos agravantes não sofreu refreio algum, sucedendo, ao revés, uma maior e por isto mesmo incontrolável corrida em direção àquilo que já era, ao tempo do Código de Processo Civil não reformado, segundo DINAMARCO, a utilização desmesurada e em “progressão geométrica” do agravo de instrumento.

### **3.3.3.1 A admissibilidade, o prazo, a opção e o pedido de reconsideração**

Cuidou de bem observar DINAMARCO<sup>482</sup>, que o novo artigo 522 oferece, desde logo, uma noção de conjunto, ficando o artigo 523 reservado para o agravo retido e os subsequentes para o de instrumento. Assim é que, impondo alteração a todos os 8 (oito) artigos componentes do Capítulo III, a lei 9.139/95 modificou a designação dele próprio, o qual passou de “Do agravo de instrumento” para “Do agravo”. Resulta, pois, que o novo regime, segundo a

---

<sup>482</sup> Idem, p. 180.

redação do *caput* do artigo 522, manteve o agravo nas suas duas modalidades fundamentais e, aliás, já inseridas no sistema anterior, quais sejam, o agravo de instrumento e o agravo retido.

Porém, a lei reformista em tela não ficou só nisso. De fato, inseriu no sistema uma terceira modalidade de recurso, cuja admissibilidade ocorre quando, no segundo grau de jurisdição, o relator, monocraticamente, decide: **a)** o conflito de competência; **b)** converter o agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, III, com a redação da Lei n. 10.352/01; **c)** não admitir os embargos infringentes (artigo 532); **d)** não admitir o agravo de instrumento nas hipóteses de recurso especial e extraordinário (artigo 545); **e)** negar seguimento ou dar provimento a recurso (artigo 557, parágrafo 1º). A esta modalidade recursal CARREIRA ALVIM<sup>483</sup> denominou “agravo interno” ou “regimental”<sup>484</sup> e outros doutrinadores, ainda, de “inominado” ou “seqüencial”, esta última, aliás, de que se utiliza esta obra<sup>485</sup>. É importante frisar, outrossim, que a redação do mesmo *caput* do artigo 522 teve também o escopo de aclarar, quanto à admissibilidade do recurso enfocado, o que na primitiva redação estava obscuro<sup>486</sup>, ou seja, a de que a interposição do agravo pressupõe a existência de uma decisão interlocutória, e não como sucedia com a redação revogada, segundo a qual o agravo era cabível “das decisões proferidas no processo”.

De outro lado, a normatização recente do *caput* do mesmo artigo também não repetiu — acertadamente, aliás — a ressalva aos artigos 504 e 513, existente no sistema anterior. É que, obviamente, na conformidade do inalterado artigo 504, não cabe recurso, muito menos agravo, dos despachos de mero expediente. Todavia, atento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 162 é

---

<sup>483</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Novo agravo*, p. 131.

<sup>484</sup> Denominar este recurso de “regimental”, com a devida vênia, é esquecer que, como usualmente acontece, essa denominação tem a ver, proverbial e especificamente, com o “agravo regimental” previsto nos regimentos internos dos tribunais, recursos esses que, como se sabe, são admissíveis, de regra, de despacho dos relatores nas ações originárias.

<sup>485</sup> Vide nota de rodapé n. 196.

<sup>486</sup> Examine-se, a propósito, o comentário implementado no item 3.3.1 deste Capítulo.

preciso não olvidar, a respeito do cabimento do agravo, a doutrina de BARBOSA MOREIRA<sup>487</sup>, para quem menos importante do que a denominação do despacho é a sua natureza e, acrescenta-se, a sua potencial lesividade. Com efeito, a deliberação do juiz que apõe o “cite-se”, é tida, usualmente, como despacho de simples impulso do processo ou, para usar a expressão do Código de Processo Civil, despacho de mero expediente. Entretanto, essa decisão judicial pode se revelar assaz gravosa para o requerido, se se considerar, por exemplo, que o juiz, ao despachar a petição inicial de um processo de execução, não se deu conta de que a nota promissória acostada não estava assinada pelo suposto devedor. O gravame existe e é relevante, tanto mais porque, em lugar de mandar citar o “devedor”, o magistrado deveria ter simplesmente indeferido a petição inicial (artigo 295, I, combinado com o parágrafo único, III). Pergunta-se, pois: como negar, nessa hipótese, o caráter interlocutório desse prosaico e aparentemente não lesivo despacho, visto que a matéria tem de ser encarada sob o ângulo de questão incidental ou preliminar, na conformidade do artigo 301, III, do Código de Processo Civil<sup>488</sup>?

No que pertine ao prazo de interposição do agravo — que é peremptório, logo improrrogável por vontade das partes (artigo 182)<sup>489</sup> —, o novo sistema alargou-o de cinco (5) para dez (10) dias (artigo 524, *caput*) e, a propósito, criou dúvida a respeito de como haveria de ser contado o decêndio legal, ou seja, se o prazo corria no juízo de origem ou segundo a contagem dos prazos na capital do Estado, onde está a sua sede. Mesmo após constatadas pequenas divergências interpretativas<sup>490</sup>, houve consenso em que o prazo é contado no tribunal,

<sup>487</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, p. 268.

<sup>488</sup> SALLES, José Carlos de Moraes. *Recurso de agravo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 39.

<sup>489</sup> Como se sabe, os prazos que admitem prorrogação por vontade das partes, denominados *dilatatórios*, têm disciplina no artigo 181 do Código de Processo Civil.

<sup>490</sup> ATHOS GUSMÃO CARNEIRO (op. cit., p. 19) salienta que no âmbito da Justiça do Rio Grande do Sul, nada obstante admitido que o prazo é contado no tribunal, o Centro de Estudos do Tribunal de Alçada examinou uma curiosa particularidade quanto a feriados nas comarcas de origem. Estabelece a norma interna da Corte: “O prazo recursal é contado em conformidade com o juízo recorrido e não com a sede do Tribunal, quanto a feriados. Por exceção, quando o último dia do prazo recursal for feriado na comarca em que sediado o tribunal, o encerramento do prazo prorrogar-se-á até o primeiro dia útil seguinte (artigo 184, par. 1º, do Código de Processo Civil)”.

visto que, apesar de o despacho e a sua conseqüente intimação ocorrer na comarca, a interposição do recurso se dá no segundo grau<sup>491</sup>.

No que se refere à escolha por uma ou por outra modalidade, apesar da divergência a respeito, no regime anterior — tanto na primeira parte do parágrafo 1º como no parágrafo 2º do artigo 522<sup>492</sup> — o Código de Processo Civil não deixava dúvida quanto ao fato de ser do agravante essa opção. Pelo novo regime, abolidas que foram essas disposições, de certa forma e como regra geral continua com o agravante a opção de o agravo ser retido ou de instrumento, ressalvadas, por certo, as hipóteses nas quais a lei menciona de modo expresso dever-se interpor necessariamente o agravo retido, como se verá oportunamente<sup>493</sup>. Não há como a parte pretender se utilizar, neste caso, do princípio da fungibilidade recursal, pois que se tal suceder não haverá mesmo como o agravante esconder o inescusável erro nesse manuseio — especialmente porque a interposição do agravo retido se dá no primeiro grau e do agravo de instrumento no tribunal — caso em que a hipótese será mesmo de negativa de seguimento, tanto num caso quanto noutro.

Por fim, impende salientar que o pedido de reconsideração, dirigido ao juiz que proferiu a decisão, não tem o condão de suspender — sequer de interromper — o curso do prazo para a interposição do recurso, quer se trate de agravo retido, quer de agravo de instrumento. De fato, é circunstância corrente no dia-a-dia do tribunal, a parte ficar surpresa ao ser negado seguimento a agravo que manejou, em face da intempestividade, dado que, em vez de manifestar,

---

<sup>491</sup> No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é consenso que o prazo corre no segundo grau, e, ainda, que se aplica, em tema de intimação pelo Diário da Justiça, o item 10.2 do Provimento nº 03/92, da Corregedoria Geral de Justiça, que está assim redigido: “Nas comarcas do interior é fixado o interregno de três (3) dias úteis entre a data da publicação do edital e o início da contagem dos prazos processuais decorrentes da intimação, tendo em vista que a circulação do Diário da Justiça não se dá no mesmo dia de sua edição”. Dentre outros, existem os seguintes precedentes no TJSC: AI 01.009932-2, AI nº 01.010021-5 e AI nº 02.012080-0.

<sup>492</sup> No sistema revogado, a primeira parte do parágrafo 1º do artigo 522 estabelecia que “Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos”, ao passo que no parágrafo 2º constava que “Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes”.

<sup>493</sup> Vide item 3.3.4.1 neste Capítulo.

desde logo, o seu inconformismo, interpondo o agravo, o agravante só esperava fazê-lo após negado o pedido de reconsideração, e aí, de regra, fazia-o serodidamente.

### 3.3.4 O agravo retido: manejo, juízo de retratação e preparo

Na Lei n. 9.139/95, o agravo retido — parente próximo, segundo CARREIRA ALVIM<sup>494</sup>, do agravo no auto do processo do Código de Processo Civil de 39 — vem regrado no artigo 523, constando do *caput* e de seu parágrafo 1º, que o recurso, recluso no processo do qual é originário, será ou não conhecido pelo tribunal ao ensejo da apelação<sup>495</sup>, caso requeira, como preliminar nas razões de recurso ou na corresponde resposta, a parte que o manejou a tempo e modo.

A mesma Lei n. 9.139, no parágrafo 2º, em face de sua dúbia redação<sup>496</sup>, possibilitou interpretações diversas sobre dois aspectos: **a)** se era necessária ou não a ouvida da parte contrária; e **b)** se o prazo de cinco dias era para o juiz fazer o juízo de retratação ou para a parte responder o agravo retido, sobretudo porque, se valesse esta última hipótese, haveria ferimento do princípio da isonomia, tanto mais porque o prazo para a interposição do recurso era dobrado. Em razão disso, a reforma da reforma tratou, na Lei n. 10.352/01, de ceifar essas dúvidas, dispondo que: “Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão”. Assim, segundo a nova norma, é certa a necessidade de se ouvir a parte

<sup>494</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Novo agravo*, p. 73.

<sup>495</sup> Tem-se entendido (ALVIM, Eduardo Carreira, *Curso de direito processual civil*, p. 163 e ALVIM, J. J. Carreira *Novo agravo*, p. 69) que, nos casos de reexame necessário, o agravo retido interposto pelo vencedor na causa é de ser conhecido e julgado pelo tribunal, sob pena de se impor prejuízo à parte que não apelou. Cita, em abono à sua tese, Athos Gusmão Carneiro (*In: Aspectos polêmicos do novo código de processo civil* p. 216), José Carlos Barbosa Moreira (*In: Agravo retido posterior à apelação*, p. 166), Nelson Nery Júnior (*In: Atualidades sobre o processo civil*, p. 149) e precedente do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 43.244-8-BA.

<sup>496</sup> A regra estava colocada deste modo: “Par. 2º - Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias”.

contrária em dez dias e após o juiz — embora a lei processual não tenha assinado prazo, mas que, por certo, não demandará mais do que cinco dias — decidirá se mantém ou reforma o despacho agravado. Caso silencie — o que não é recomendável — a solução é considerar consumada a preclusão lógica<sup>497</sup>, de tal modo que, nesse caso, permaneça válido o decisório hostilizado.

De outro lado, enfatize-se que, ainda que silente a lei processual, a parte que decidiu interpor agravo retido não pode, ao depois, querer convertê-lo em agravo de instrumento, até porque a prática é impossível, tanto mais porque este, agora, é interposto no tribunal, diretamente. É de se considerar, do mesmo modo, que, decorrido o prazo para as razões do recurso e a sua correspondente resposta, pela preclusão, as partes não mais poderão requerer ao tribunal o conhecimento do agravo retido. Por fim, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 522 — mal posicionado, aliás, visto que toda a normatização do agravo retido foi reservada ao artigo 523 —, independe de preparo a utilização do agravo retido. A propósito dessa isenção, poder-se-ia indagar de sua constitucionalidade, frente ao disposto no inciso III do artigo 151 da Constituição da República<sup>498</sup>, dado que as rendas advindas das taxas judiciárias são, como se sabe, recolhidas aos Estados.

#### **3.3.4.1 Agravo retido: as hipóteses restritas e a interposição oral**

Segundo a nova sistemática do agravo, introduzida pela Lei n. 9.139/94, no parágrafo 4º do artigo 523 constava que: “Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação”. Só que a redação conferida ao dispositivo enfocado acabou por criar problema, dado que, pelo inciso III do artigo 280, “das decisões sobre matéria

---

<sup>497</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Alvim Wambier. *Breves comentários à segunda fase da reforma do código de processo civil*, p. 108.

probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido”, hipóteses essas não cuidadas, todavia, no novo regime.

Dessarte, quem sabe para tentar pôr fim à discussão que a respeito se formava<sup>499</sup>, na reforma da reforma, trazida pela Lei n. 10.352/01, no novo parágrafo 4º do artigo 523 foi estabelecido que: “Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Sendo assim, no novo regime o agravo deve ser sempre retido quando a decisão atacada: a) for proferida em audiência; e, b) for posterior à sentença<sup>500</sup>. Excetua-se, contudo, da última regra, segundo o novo regramento, quando o decisório visado: 1º) não admitir a apelação; 2º) deliberar sobre os efeitos em que a apelação for recebida<sup>501</sup>; e, 3º) nas hipóteses das alíneas “a” e “b” em que se evidenciar, decorrentemente do decisório agravado, perigo<sup>502</sup> de dano de difícil e incerta reparação.

Relegou-se, neste passo, para o derradeiro exame, a matéria trazida no parágrafo 3º do artigo 523 da Lei n. 9.139/95, mantida intocada, aliás, pela Lei n. 10.352/01, na qual contém norma dispendo que: “Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão”. Sendo assim, pode-se interpretar — conjunta e

---

<sup>498</sup> Eis a redação do dispositivo: “Art. 151. É vedado à União: I... (*omissis*), II... (*omissis*), III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

<sup>499</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*, p. 206.

<sup>500</sup> CARREIRA ALVIM (op. cit., p. 88), observa que a expressão “decisões posteriores à sentença” deve ser entendida como aquelas “proferidas entre a prolação da sentença e a subida dos autos, abrangendo, inclusive, as posteriores à apelação, como, por exemplo, a decisão que nega recebimento ao recurso adesivo”.

<sup>501</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Novas perspectivas do agravo. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 151.

<sup>502</sup> É importante salientar, como faz DINAMARCO (In: *A reforma da reforma*, p. 171), que o dispositivo menciona “casos de dano”, e que, no entanto, o correto é mencionar *perigo* que, por sua vez, lembra *risco*, para não se “pensar em uma absurda interpretação consistente em só aplicar a ressalva quando o dano estivesse consumado”.

coerentemente, aliás, com o que se disse linhas atrás, quando da análise do conteúdo do parágrafo 4º do artigo 523 — que a parte que se sentir prejudicada com decisão judicial proferida em audiência poderá interpor agravo de modo verbal, recurso esse cujas razões, expostas de modo sucinto, constarão do termo de audiência e ficará retido nos autos. Se, todavia, ocorrer a hipótese do item 3º acima referido — nos casos em que, comprovadamente, houver perigo de dano de difícil e incerta reparação — a parte obviamente não poderá agravar oralmente em audiência, porque, se assim o fizer, estará renunciando, automaticamente, pelo princípio da unicidade recursal<sup>503</sup>, ao agravo de instrumento, que é, em tese, o que seria manejável. De se anotar, por relevante, que, se a parte inconformada não se der conta disso, e, de forma açodada, quiser ditar o agravo, o juiz não poderá deixar de atermá-lo e examiná-lo como tal no juízo de retratação, dado que, ainda que equivocada, essa terá sido a opção da parte naquele momento da audiência. Assim, caberá ao juiz, após concluída a interposição oral do agravo, antes de manter ou reformar o seu decisório, ouvir a parte contrária; esta, se quiser, sobretudo se se tratar de matéria complexa, terá o prazo de dez dias para respondê-lo (parágrafo 2º do artigo 523)<sup>504</sup>. É como sustenta, aliás, NERY JÚNIOR<sup>505</sup>, tanto mais porque o que o novo regime obriga é que, no caso, o agravo seja retido, não que a sua interposição se dê necessariamente de modo oral. Esse tema, porém, tem gerado controvérsia, pois, como entendem GRECO FILHO<sup>506</sup> e TEIXEIRA GIORGIS<sup>507</sup>, a

---

<sup>503</sup> Milton Flaks (*In: Nova estrutura do agravo no processo civil. Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 335, jul./ago./set. 1996. p. 137) doutrina, a propósito, que não é consentido, outrossim, que a parte se utilize simultaneamente de ambas as modalidades de agravo (princípio da unicidade do recurso), sujeitando-se, se o fizer, às sanções da litigância de má-fé (artigo 17, III)”.  
<sup>504</sup> De todo modo, em se tratando de uma audiência — sobretudo se for audiência de instrução e julgamento, derradeiro ato de instrução — cumpre que o juiz solucione esta questão no mesmo ato, isto é, atermando a resposta da parte adversa, e, no mesmo termo, dando os seus argumentos para manter ou reformar a decisão atacada. Essa providência evitará que, por exemplo, não se possa encerrar a audiência, para, se for o caso, ser proferida a sentença na sua seqüência.

<sup>505</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de dezembro de 1994 e 1995*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 152.

<sup>506</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitoria*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.28.

concessão do prazo decencial contrariaria, basicamente, o princípio da concentração dos atos probatórios na audiência de instrução e julgamento, prejudicando, em suma, a celeridade e a efetividade do processo.

De se notar, por fim, que com as alterações impostas pela reforma ao artigo 280 — seja pela Lei n. 9.245, de 26.12.95<sup>508</sup>, ou pela Lei n. 10.352/01 —, as questões afetas ao agravo retido são aplicáveis indistintamente, seja no processo de conhecimento, nos embargos do devedor<sup>509</sup>, no processo cautelar ou nos procedimentos especiais, inclusive no monitório.

### 3.3.5 O agravo de instrumento: interposição, regularidade formal e preparo

Como já estudado, a nova sistematização do agravo disposto na Lei n. 9.139/95 concebeu o agravo de instrumento como recurso cabível, em regra, de todas as decisões interlocutórias ou mesmo outros despachos que, como visto<sup>510</sup>, causem gravames à parte e que possam impor indevido — e injusto — desequilíbrio na relação processual angularizada. A exceção é o cabimento do agravo retido, como também já examinado no item anterior. Diversamente, porém, do que sucedia no primitivo regime do Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento é, pela dicção do *caput* do novel artigo 524, interposto diretamente ao tribunal que dele tenha de conhecer e decidir, constituindo-se, em verdade, como observa FERREIRA FILHO<sup>511</sup>, no único recurso no sistema do Código de Processo Civil em que tal

---

<sup>507</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Notas sobre o agravo: de acordo com as leis 9.139, de 30.11.95 e 9.245, de 26.12.95*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 38.

<sup>508</sup> Vide anotações a respeito no item 1.3.1.6, do Capítulo 2, desta obra.

<sup>509</sup> Cândido Rangel Dinamarco (*In: A reforma da reforma*, p. 167), entende que no processo de execução “em que só se profere sentença para declará-lo extinto, praticamente sem nada decidir em substância (artigo 795), é razoável que não haja lugar para a restrição contida na nova redação do parágrafo, porque só de sentença cabe apelação e só quando interposta esta o agravo retido pode ser devolvido ao tribunal (artigo 523, *caput*). Ficaria, por isso, exageradamente comprometida a utilidade dos agravos a serem interpostos nesse processo”.

<sup>510</sup> Vide item 3.3.3.1 deste Capítulo.

<sup>511</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*, p. 221.

hipótese se dá. Assim, a petição inicial pode ser protocolizada junto ao setor competente do aludido colegiado ou mesmo remetida pelo correio ou, ainda, via o protocolo integrado ou unificado<sup>512</sup>, como deflui da regra contida no parágrafo 2º do artigo 524.

O manejo do agravo de instrumento está jungido, é de notar, a pressupostos atestadores de sua regularidade formal. É no próprio artigo 524, aliás, que o Código de Processo Civil exige que a petição inicial contenha os requisitos dispostos nos seus incisos I a III, ou seja, a exposição objetiva dos fundamentos de fato e de direito, as razões do pedido de reforma da decisão e, por fim, o nome e o endereço completo dos advogados das partes.

É preciso que o agravante, nas hipóteses dos incisos I e II, tal como se mencionou a respeito dos arrazoados de um modo geral<sup>513</sup>, não se olvide da necessidade de ser claro e objetivo na exposição a respeito da motivação fática e jurídica que embasa o seu pedido de nova decisão, evitando, tanto quanto possível, longos e prolixos arrazoados, prenes de citações, por vezes desnecessárias, modorrentas e cansativas, incompatíveis com a celeridade que se quer empreender ao novo sistema.

A petição inicial também não pode ser daquelas telegráficas, cuja eventual compreensão dependa de o relator exercitar a prática da adivinhação. Assim, é prudente e sensato que o agravante encontre o modo adequado de peticionar e argumentar, sucinta porém clara e fundamentadamente, certo de que dessa combinação depende a boa ou má sorte de sua pretensão recursal, até porque, como cediço, a adequada fundamentação é um dos pressupostos de admissibilidade do agravo.

No tocante aos demais requisitos de sua regularidade formal, na conformidade do artigo 525 a petição inicial do agravo de instrumento deve ser instruída, sob pena de lhe ser

---

<sup>512</sup> No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, o protocolo unificado funciona a contento, como se viu do exame que se fez do tema no item 2.5.6, do Capítulo 2.

negado seguimento com, obrigatoriamente: I) cópias: a) da decisão agravada; b) da certidão de intimação do decisório atacado, de tal modo que o tribunal possa, com segurança, constatar a tempestividade da interposição; c) das procurações e, se houver, dos substabelecimentos, dos advogados do agravante e do agravado; e, II) facultativamente, com outras peças documentais que o agravante entender úteis ao fim almejado.

É relevante salientar, todavia, que os ônus de zelar pela absoluta regularidade formal do instrumento que constituir o agravo é, pelo novo regime, inteiro e exclusivamente do agravante. O recorrente também não deve esquecer que a juntada de cópia da petição inicial e da resposta são, de regra, apesar de facultativas, peças utilíssimas para que o relator possa ter uma perfeita compreensão do que se discute na demanda<sup>514</sup>, sendo prática comum nos tribunais a negativa de seguimento deste recurso por falta desses e de outros documentos<sup>515</sup>. Cumpre que se enfatize, ainda, que não acostados à petição inicial, desde logo, todos esses documentos; não há mais condições de se admitir a sua juntada posterior, a menos que o agravante prove justa causa para não tê-lo feito oportunamente.

No que diz respeito ao preparo, segundo ficou assentado<sup>516</sup>, o agravante, concomitantemente ao ato de protocolização do agravo, deverá comprovar o pagamento do preparo, sob pena igualmente de lhe ser negado seguimento (parágrafo 1º do artigo 525). Quanto ao valor pecuniário a recolher, o Conselho da Magistratura, em Santa Catarina, divulga-o

---

<sup>513</sup> A matéria foi tratada no item 2.5.9, do Capítulo 2, deste trabalho.

<sup>514</sup> O Supremo Tribunal Federal, a propósito do tema enfocado, já pontificou a Súmula 288: “Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia” (o destaque não é do original).

<sup>515</sup> É o que ocorre, por exemplo, na seguinte hipótese: O agravante é autor de uma ação de resolução contratual com pedido antecipado de devolução do bem negociado. O juiz, autor do despacho agravado, argumenta que o pedido não preenche os requisitos do artigo 273. A parte, inconformada, agrava de instrumento, porém não junta cópia da petição inicial da aludida ação. Ora, apesar de essa peça não ser obrigatória, segundo a dicção do inciso I do artigo 525, ela é absolutamente necessária para se conhecer os argumentos de que se utilizou a parte para pretender a antecipação de tutela. Ao agravo, afinal, era mesmo de ser negado seguimento, como visto, por ausência de peça necessária à sua inteira compreensão quanto aos contornos da dissensão.

periodicamente<sup>517</sup>, como, aliás, ocorre nos demais Estados, segundo as respectivas normas de organização judiciária.

### 3.3.5.1 O conteúdo do artigo 526

Na conformidade da redação trazida pela Lei n. 9.139/95, o artigo 526 mencionava a necessidade de o agravante juntar, em três (3) dias, no processo de onde proviesse o recurso, cópia da petição do agravo de instrumento, de prova de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. Essa prática objetivava, claramente, cientificar o juiz do aforamento do recurso e, sobretudo, viabilizar-lhe a oportunidade de, quem sabe refletindo ou pouco mais sobre o tema, retratar-se.

, Nada obstante a manifesta intenção do legislador reformista em criar, com isso, um pressuposto objetivo ao conhecimento do agravo de instrumento, a verdade é que o tema gerou polêmica na doutrina, quanto aos seus reais efeitos, no tocante ao não cumprimento, pelo agravante, da determinação contida no aludido dispositivo. Para uns, o não atendimento da norma não acarretava qualquer consequência prática quanto ao agravo em si, a não ser o fato de se impossibilitar ao juiz o exercício da retratação<sup>518</sup>; para outros, porém, a omissão dava oportunidade à negativa de seguimento do agravo de instrumento<sup>519</sup>, por ausência de pressuposto objetivo.

---

<sup>516</sup> A matéria foi analisada no item 2.5.3 do Capítulo 2.

<sup>517</sup> Vide a respeito da prática do preparo no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a nota de rodapé n. 46, inserida no item 2.5.3, do Capítulo 2.

<sup>518</sup> Entre os que assim entendiam, podem se incluir Cândido Rangel Dinamarco (*In: A reforma do código de processo civil*, p. 194), Manoel Caetano Ferreira Filho (*In: Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 228) e Sérgio Bermudes (*In: A reforma do código de processo civil*, p. 91), José Carlos De Moraes Salles (*In: Recurso de agravo*, p. 116), dentre outros.

<sup>519</sup> Entre os que esposavam este entendimento, encontravam-se Athos Gusmão Carneiro (*In: O novo recurso de agravo e outros estudos*, p. 58) e Carreira Alvim (*In: Novo agravo*, p. 109).

Cuidou de encerrar a divergência, finalmente, a norma nascida da Lei n. 10.352/01, acrescendo ao artigo 526 um parágrafo único disciplinando que: “O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do agravo”. Impôs a lei reformista, pois, que a omissão seja argüida e provada pelo agravado. Contudo, não deve o relator ou o colegiado deixar de reconhecer de ofício a falta, negando, em consequência, seguimento ao agravo de instrumento, quando, por exemplo, nas informações requisitadas, o juiz do processo mencionar a circunstância de o agravante não haver cumprido a determinação contida no *caput* do enfocado artigo 526.

É que, no caso — diversamente do que propugna o jurista CRUZ E TUCCI<sup>520</sup> — por se tratar de pressuposto objetivo do recurso, o julgador de segundo grau pode e deve, apesar de não provocado pelo agravado, conhecer e deslindar de ofício a matéria, porque a vontade do legislador posta no *caput* não foi atendida, frustrando-se o objetivo fundamental da lei processual.

É por isso mesmo que a redação do parágrafo único prevendo ser dever do agravado a *arguição* da falta, peca pelo excesso de zelo e não deve se sobrepor, evidentemente, a uma regra de ordem pública, como a que trata dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Ademais, no que tange à comprovação, pelo agravado, dessa omissão do agravante, a forma mais segura será munir-se de uma certidão tirada no cartório em que o processo tramita, viabilizando que o relator, por despacho, negue seguimento ao agravo, por inadmissível, na conformidade do artigo 558 do Código de Processo Civil.

### 3.3.5.2 Os poderes decisórios e ordinatórios do relator

---

<sup>520</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil*, p. 116.

Quando da edição da Lei n. 9.139/95, no artigo 527 foi estabelecida norma de grande relevância para o funcionamento do novo sistema do agravo de instrumento<sup>521</sup>. Mas, lendo-a com atenção, percebem-se algumas atecnias que, com o tempo, foram acumulando divergências doutrinárias e mesmo jurisprudenciais, as quais lhe ensejaram proverbial alteração pela Lei n. 10.352/01, novel redação que, a propósito, terminou por reordenar e reestruturar integralmente a matéria disposta no mesmo artigo, circunstâncias a respeito das quais se cuidará de examinar.

Partindo-se, como fez CRUZ E TUCCI<sup>522</sup>, de uma visão globalizada do conteúdo enfocado no artigo 527, conclui-se que o normativo, de redação irrecusavelmente mais bem cuidada, pode ser examinado, fundamentalmente, pela concepção finalística da atividade do juiz relator no momento em que é a ele distribuído o agravo de instrumento, ou seja, pelos seus conteúdos *ordinatórios* e os *decisórios*, defluentes da função que lhe reservou o novo regime do recurso. De fato, a norma contém, nos três primeiros incisos, deliberação judicial de cunho nitidamente decisório, ao passo que nos três últimos, comandos ordinatórios. Cumpre que se lhes examine, pois, particularizadamente.

---

<sup>521</sup> A primitiva redação era a seguinte: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator: I – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão; III – intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á por edital; IV – ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único – Na sua resposta, o agravado observará o disposto no parágrafo 2º do artigo 525”.

<sup>522</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil.*, op. cit., p. 116.

### 3.3.5.2.1 Os poderes decisórios do relator

Importa salientar, desde logo, que o legislador da reforma, nas hipóteses dos incisos I a VI do artigo 527, não dispôs prazo específico para que o relator sobre elas se manifeste. Entretanto, é intuitivo que, sobretudo no que pertine às suas tarefas de contornos decisórios, o relator se apresse em emitir atempadamente o seu despacho, dado que a sua omissão ou mesmo indevido retardamento poderá redundar na proverbial frustração da pretensão recursal, como, por exemplo, nos casos de levantamento de quantia em dinheiro.

É indispensável que o relator tenha, em seu gabinete, uma estrutura adequada de suporte técnico para fazer frente à demanda, tanto mais porque parece irrecusável a necessidade de, logo após a distribuição dos agravos, fazer-se uma pronta e competente triagem, na medida em que uns casos são mais urgentes que outros. Isso já serviria, também, para o atendimento à novel regra da conversão<sup>523</sup> (inciso II), que precisa ser mais freqüentemente utilizada, dado que, como visto, o direito processual, em tema de agravo de instrumento, inclina-se cada vez mais para reservar este recurso apenas para os casos de comprovada e inescapável urgência.

Disciplinando, no *caput*, que o agravo ao ser recebido no tribunal seja distribuído *incontinenti*<sup>524</sup>, o artigo 527, no inciso I, *ordena* que o relator, em se verificando uma das hipóteses do artigo 557 — agravo manifestamente im procedente, prejudicado ou contrário à

---

<sup>523</sup> Para Carlos Augusto de Assis (*In: O agravo após a lei 10.352/2001. Algumas considerações. Gênesis – Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 22, out./dez. 2001. p. 661), a preocupação do relator com a conversão é “conveniente e deverá conduzir, ao longo do tempo, o agravo de instrumento apenas para situações urgentes. Solução mais radical, a essa altura, poderia significar o retorno do mandado de segurança contra ato judicial, o que certamente seria prejudicial ao sistema processual”.

<sup>524</sup> Estabelecer que o agravo de instrumento deva, no tribunal, ser distribuído imediatamente, pode soar como despropositado, já que pelas características deste recurso, como atrás já estudado, pressupõe medida que, pelo seu caráter de urgência, deva ser imediatamente examinado do tribunal. A preocupação do legislador reformista, quer parecer, tem procedência quando se sabe que, em alguns tribunais do País, há uma distribuição represada, como se constatou no exame da matéria no item 2.5.9, do Capítulo 2, deste trabalho.

súmula do respectivo tribunal ou de tribunal superior<sup>525</sup> — cuide de se lhe negar seguimento desde logo. Note-se, a propósito, que o conteúdo redacional do inciso I não deve deixar margem à dúvida ao relator quanto à sua cogência, visto que a norma enfocada se utiliza da expressão “negar-lhe-á”. Em suma, não se trata de faculdade, mas de dever. Por isso mesmo é que, considerando-se que a intenção do dispositivo foi, nestas hipóteses, delegar ao relator uma função atribuída naturalmente ao colegiado<sup>526</sup>, não é demais atentar para a sua enorme responsabilidade no desempenho dessa relevantíssima atividade jurisdicional, a qual, segundo CRUZ e TUCCI<sup>527</sup>, exige “a um só tempo, preparo e experiência do magistrado, como também extrema prudência”.

O mesmo ocorre, aliás, no que pertine ao inciso II do artigo 527, em cujo dispositivo o legislador reformista, já ciente da torrencial e aparentemente incontrolável acorrida aos agravos de instrumento no novo sistema<sup>528</sup>, resolveu tentar minimizar o problema vivido pelos tribunais do País, permitindo que o relator, uma vez mais exercendo uma função decisória delegada<sup>529</sup> do colegiado, proceda a conversão do agravo de instrumento em agravo retido:

Para que o relator, porém, possa decidir-se pela conversão, é mister não se tratar de medida de urgência, ou seja, que a provisão judicial pretendida não busque evitar, com a suspensão dos efeitos da decisão judicial atacada, a ocorrência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Assim, apesar de se desenhar tarefa das mais espinhosas, não será difícil que o relator, ao receber o agravo — tendo por presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos

---

<sup>525</sup> A questão envolvendo as hipóteses previstas no artigo 557 como meio de negar seguimento ao recurso foi analisada no item 2.5.12, do Capítulo 2, para onde se remete o leitor.

<sup>526</sup> JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 324), destaca que o Código de Processo Civil, nessas hipóteses excepcionais do artigo 557 e também, por certo, no artigo 527, alçou o relator como “porta-voz avançado” do colegiado.

<sup>527</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil*, p. 117.

<sup>528</sup> Vide análise do tema no item 3.3.4.

do recurso e não sendo o caso de negativa de seguimento —, passe a examinar a presença ou não dessa urgência. Em caso positivo, medindo segura e cuidadosamente as conseqüências da concessão ou não da medida judicial pretendida pelo agravante, tomará a sua decisão no tempo oportuno, colimando, é certo, que o seu retardamento não seja fatal ao êxito da pretensão recursal. Na hipótese contrária, isto é, ausente o risco de dano grave e de difícil ou incerta reparação, deliberará pela conversão — sem prejuízo, evidentemente, de a parte interpor, para exame do respectivo colegiado, o agravo seqüencial do parágrafo 1º do artigo 557 — remetendo os autos ao juízo da causa de que proveio o agravo, para que a ela sejam apensados e, ao final, se for o caso, subam com a apelação para exame conjunto do tribunal.

Nesse ponto surge uma oportuna indagação: consumada a conversão — seja porque o agravante se conformou em não interpor o agravo seqüencial, seja porque este recurso foi desprovido pelo colegiado — é necessário ou não que a parte interessada, quando da subida da apelação, requeira, expressamente, nas razões do apelo ou na sua correspondente resposta, que conheça preliminarmente do agravo retido o tribunal?

Aparentemente, a resposta é uma só: considerando que a conversão operou-se positivamente, transitando em julgado o decisório que assim entendeu, não se trata mais, obviamente, de agravo de instrumento e sim de agravo retido, por isso que, na hipótese, a parte interessada deve se ater à exigência do parágrafo 1º do artigo 523, sob pena de o tribunal não conhecer do recurso objeto da retenção.

É que, ao se adotar essa solução, não se pode obter com eventual prejuízo ao agravante, dado que a interposição errônea de um recurso por outro, é que resultou na conversão.

---

<sup>529</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 103, jul./set. 2001. p. 42.

Assim, se conversão consumada houve, o recurso não mais tem como regente o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Por fim, a terceira e última função decisória do relator, prevista no inciso III do artigo 527, diz respeito à concessão, com base no artigo 558 nos casos da presença de urgência, do efeito suspensivo que o recurso reconhecidamente não tem<sup>530</sup>, ou, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal negada em primeiro grau, comunicando, ao juiz condutor do processo, imediatamente, o conteúdo de seu decisório, para as providências que se fizerem úteis.

De fato, no primeiro caso se pressupõe que o juiz de primeiro grau acolheu o pedido do agravado; daí o inconformismo do agravante, que, com o recurso, presentes naturalmente os requisitos já estudados, pretende que o tribunal suspenda a eficácia daquele decisório, de conteúdo positivo, pois. Porém, segundo a primitiva redação do artigo 527, II, trazida, como visto, pela Lei n. 9.139/95, havia caso em que a decisão atacada era constituída de provimento judicial negativo, isso é, a parte não obtivera êxito, por exemplo, na concessão de uma tutela de urgência — cautelar ou de mérito — e, a tempo e modo, por meio de agravo de instrumento, pedia que o tribunal a deferisse, já que configurados os seus pressupostos. Em razão disso é que, em seguida ao funcionamento do novo sistema, algumas decisões judiciais de segundo grau entenderam de nada deliberar a respeito, dado a inviabilidade da pretensão ante o conteúdo negativo do decisório hostilizado. Para fazer frente a essa anomalia do novo regime, construção jurisprudencial passou a deferir provimentos negados em primeiro grau, entendendo de se lhes estender, dessarte, efeito ativo ao recurso. Por isto mesmo é que, com a reforma da Lei n.

---

<sup>530</sup> Como visto anteriormente, a instituição do novo sistema do agravo visou, fundamentalmente, dentre outras razões práticas e teóricas, abolir definitivamente a utilização do mandado de segurança como meio de, impropriamente, aliás, obter o efeito suspensivo que o agravo, como se sabe, não tem.

10.352/01, o legislador tratou de disciplinar a matéria, sensível, assim, aos reclamos da prática judiciária diária.

### 3.3.5.2.2 Os poderes ordinatórios do relator

A par, como suso assinalado, das tarefas decisórias postas aos cuidados do relator do agravo de instrumento, o artigo 527, no inciso IV, deixou ao crivo desse julgador<sup>531</sup> de segundo grau a decisão de requisitar ou não, ao juiz prolator do despacho hostilizado, as informações atinentes aos fundamentos de fato e de direito de que se valeu o agravante. Sendo faculdade, caberá ao relator avaliar, adequadamente, se elas poderão ser úteis ou não à solução da matéria a deslindar, seja a relativa ao pedido de efeito suspensivo ou à concessão da tutela recursal; seja no tangente ao próprio mérito do recurso. A avaliação da conveniência dessa requisição passa, necessariamente, pela análise dos elementos probatórios trazidos com a petição do agravo, pois, de regra, o recorrente só carrega para o processo a prova que a ele interessa. A requisição dessas informações atende de forma preponderante, a necessidade que o relator sente de, por vezes, em face do pedido de concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal, colher do magistrado de primeiro grau outras informações que se revelem importantes à decisão que tiver de tomar, da própria câmara ou turma julgadora. O juiz, como pondera FERREIRA FILHO<sup>532</sup>, não deve, no expediente que remeter ao tribunal, preocupar-se em sustentar a sua decisão. Se agir desse modo, pode, sem querer, acabar criando, para si próprio, um problema diante da isenção

---

<sup>531</sup> José Rogério Cruz E Tucci (*In: Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil*, p. 116) menciona, apropriadamente, que o relator, nas três hipóteses dos incisos IV, V e VI do artigo 527, funciona como “órgão preparador do recurso”.

<sup>532</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*, p. 232.

que lhe cumpre cultivar até o fim. Deve, pois, limitar-se a informar<sup>533</sup>, em geral, o que houve no processo para ensejar a decisão combatida ou, ainda, mencionar algo de específico que se lhe tenha requisitado o relator. Mas, se o julgador de segundo grau não visualizar essa necessidade, deve, ao revés, dispensar a coleta dessa manifestação do juiz, poupando-o de uma tarefa — dentre tantas, aliás, que se lhe atribui diariamente o seu duro ofício — que, afinal, se revelará inútil, além de, evidentemente, reduzir o *custo* e o *curso* desse procedimento recursal. Derradeiramente, cumpre que se enfatize que o juiz terá, como no mandado de segurança, o prazo de dez (10) dias para cumprir a requisição do tribunal. Se assim não agir — o que não se quer nem se espera, já que se trata de uma ordem superior — a omissão, a par de não poder prejudicar o agravante, poderá disso resultar providências disciplinares contra o magistrado junto à Corregedoria Geral de Justiça<sup>534</sup>.

De outro vértice, a segunda prática de conteúdo ordinatório que o inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil cuidou de impor ao relator, é o dever —“mandará”, estabelece o dispositivo legal — de intimar o agravado, na mesma oportunidade em que tiver de deliberar a respeito das matérias constantes dos incisos anteriores, remetendo a ele de ofício registrado e acompanhado de aviso de recebimento. Essa providência tem, segundo a redação do inciso focalizado, natureza de verdadeiro chamamento judicial ao qual acudirá ou não o agravado, ainda que a correspondência seja enviada para o escritório de seu advogado.

Assim é que, se entender que não deve responder o agravo, mantendo-se silente, não haverá, do ponto de vista formal, nenhuma consequência prática, já que a omissão não tem o condão de, por exemplo, induzir contumácia ou confissão. Se, ao contrário, o agravado decidir

---

<sup>533</sup> As informações, aqui, parecem-se sobremodo com as do mandado de segurança e, como tal, devem ser prestadas pelo magistrado condutor do processo de onde proveio o agravo de instrumento.

<sup>534</sup> No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, depois de alguns casos de não remessa de informações, seja no agravo, seja no mandado de segurança ou mesmo no recurso de *habeas corpus*, o tema foi recentemente regulamentado pela Resolução Conjunta n. 05/2002, da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça.

responder, encaminhará ao relator, em dez (10) dias, podendo, inclusive, tratar de juntar documentos outros que não os já acostados à petição inicial do recurso. A resposta, tal qual sucede com a interposição do recurso<sup>535</sup>, poderá ser protocolizada diretamente no tribunal, remetida via protocolo unificado, ou, ainda, através de postagem sob registro e com aviso de recebimento. Finalmente, é de assinalar que, conforme consta da parte final do inciso V, a intimação do agravado (*rectius*: procurador) poderá ocorrer por meio de publicação no Diário da Justiça, onde houver circulação, seja na comarca sede do tribunal, seja nas comarcas do interior. Esta providência, aliás, na primitiva redação do inciso V, era apenas prevista para a comarca da capital do Estado, sede do tribunal, o que levou a que muitos tribunais<sup>536</sup> não a utilizassem de todo, já que, como visto, o permissivo era restrito. A alteração do dispositivo visou, assim, corrigir essa distorção.

A derradeira função ordinatória do relator, prevista no inciso VI do artigo 527, trazido, como visto, pela Lei n. 10.352/01, diz respeito à participação do representante do Ministério Público, a qual, quando necessária, ocorrerá no prazo de dez (10) dias, como última providência antes de o processo ser levado a julgamento pela turma ou câmara.

A hipótese a que aqui se refere a lei processual é, obviamente, aquela em que o Ministério Público atua segundo a exigência contida na norma do artigo 82 do Código de Processo Civil. Não é o caso, por exemplo, quando o Ministério Público é parte ou, ainda, atua como terceiro interessado, segundo o disposto no artigo 499 do mesmo Diploma Procedimental, visto que, nessas hipóteses, a sua ciência se dá segundo o regramento próprio do agravo de instrumento e na conformidade de uma ou outra condição.

---

<sup>535</sup> Vide, a respeito, o item 3.3.5, desta dissertação.

<sup>536</sup> Isso ocorreu no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apesar de o Diário da Justiça do Estado circular em todas as suas noventa e quatro (94) comarcas.

A propósito desse tema, parece evidente, como entendem, aliás, NERY & NERY<sup>537</sup> e ARRUDA ALVIM<sup>538</sup>, que, segundo interpretação que se der ao inciso I do artigo 42 da Lei Orgânica do Ministério Público, quando esta instituição tiver de atuar no agravo de instrumento como parte ou terceiro interessado, ainda que o recurso tenha de ser, como já estudado, interposto no segundo grau, é o promotor de justiça e não o procurador de justiça quem tem a incumbência de fazê-lo, posto que, se razão outra não houvesse, a circunstância de o processo-mãe tramitar no primeiro grau de jurisdição já se tornaria suficiente para que este entendimento prevalecesse. Em suma: não seria o fato de o agravo de instrumento precisar tramitar, segundo o novo regime, no segundo grau de jurisdição, para se transferir às procuradorias de justiça a competência quanto à sua interposição.

### 3.3.5.3 O conteúdo do artigo 558

O conteúdo vigente do artigo 558 do Código de Processo Civil<sup>539</sup> foi trazido pela Lei n. 9.139/95 e tem relevância fundamental em face da nova sistemática do agravo de instrumento — nada obstante o dispositivo estar situado no Capítulo que trata da ordem dos processos no tribunal — já que guarda correspondência direta com a norma prevista no inciso III do artigo 527. Segundo dimana da norma focalizada, ao relator é facultado<sup>540</sup>, desde que, porém, haja expresso requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da câmara ou turma, quando no agravo de instrumento houver discussão a respeito de:

<sup>537</sup> NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Comentários ao código de processo civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1.026, nota 3 ao artigo 524.

<sup>538</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*, p. 164.

<sup>539</sup> A anterior redação era a seguinte: “Art. 558 - O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da câmara ou turma”.

a) prisão civil; b) adjudicação; c) remição de bens; d) levantamento de dinheiro sem caução idônea; e, e) outras hipóteses a respeito das quais o cumprimento do decisório atacado possa resultar, para o agravante, perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação.

O normativo enfocado permitiu, como salienta MORAES SALLES<sup>541</sup>, expungir, quase completamente, a anômala utilização do mandado de segurança para alcançar, no agravo de instrumento, o efeito suspensivo que ele, como se sabe, não tem. A norma se destina exclusivamente, pois, neste caso, ao relator do agravo de instrumento a quem o processo for distribuído, não ao juiz de primeiro grau — como sucedia anteriormente — e nem mesmo, como defende FORNACIARI JÚNIOR<sup>542</sup>, ao presidente ou a outro membro do tribunal. É de responsabilidade do relator do agravo, assim, examinar e emitir *incontinenti* — isso é, de pronto — decisão a respeito da concessão ou não da pretensão recursal trazida ao tribunal.

De outro lado, o parágrafo único do artigo 558 manda que se aplique a disposição do *caput* às hipóteses do artigo 520, ou seja, àqueles casos em que, por expressa disposição do Código de Processo Civil, à apelação cabe impor apenas o efeito devolutivo. A norma é destinada especialmente ao juiz de primeiro grau, a quem cumpre despachar o recurso, cuidando da presença dos pressupostos de admissibilidade da apelação e do efeito ou dos efeitos a ela cabíveis. Sendo assim, desde que entender presente uma das hipóteses mencionadas nas alíneas “a” a “e”, suso mencionadas, o apelante pode formular requerimento ao juiz — isso significa que o magistrado não pode agir de ofício — para que ele empreste ao apelo igualmente o efeito suspensivo. Assim, tanto para negá-lo quanto para concedê-lo, o julgador de primeiro grau deve

---

<sup>540</sup> Note-se que, também o inciso III do artigo 525 possibilita ao relator do relator, havendo, pois, coerência do texto legislativo.

<sup>541</sup> SALLES, José Carlos de Moraes. *Recurso de agravo*, p. 142.

<sup>542</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma processual civil*, p. 150.

fundamentar convenientemente a sua decisão, até porque, por suposto, a parte inconformada com esse decisório poderá agravar de instrumento para o tribunal.

Finalmente, é relevante salientar que, examinando-se o conteúdo do artigo 558 no contexto do sistema recursal do Código de Processo Civil, conclui-se que, feita pequena alteração na sua atual redação<sup>543</sup>, haveria segurança bastante para, como defendido nesta obra<sup>544</sup>, proceder-se ao câmbio das normas recursais hoje vigentes, de tal modo que, como regra geral: **a)** à apelação coubesse apenas o efeito devolutivo; e, **b)** das decisões interlocutórias ou despachos gravosos coubesse agravo retido. Numa ou noutra hipótese o permissivo contido no artigo 558 se encarregaria de resolver os casos cuja inversão da regra geral fosse necessária e útil. Não seria certamente ousar demais!

### **3.3.6 A câmara do agravo: a exitosa experiência catarinense**

No capítulo segundo desta dissertação<sup>545</sup>, fez-se menção, dentre outras circunstâncias atinentes à irreversível e por isso mesmo angustiante escalada da estatística nos tribunais brasileiros — e, o que é ainda mais relevante, em todos os Estados pesquisados — à vertiginosa e mesmo inesperada ocorrida ao agravo de instrumento em sua nova roupagem. Não foi diferente em Santa Catarina<sup>546</sup>, pelo que a administração do Tribunal de Justiça, preocupada com a

---

<sup>543</sup> O conteúdo redacional do dispositivo poderia ser: “Art. 558. O juiz condutor do processo — no caso de apelação — ou o relator do agravo de instrumento poderão, a requerimento da parte ou do interessado, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens e levantamento de dinheiro sem caução idônea, e, bem assim, em outros casos dos quais possa resultar perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, sendo relevante a fundamentação do pedido, determinar a suspensão do cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do tribunal de segundo grau”.

<sup>544</sup> A matéria foi comentada nos itens 3.2.5 e 3.2.5.1 deste Capítulo.

<sup>545</sup> Ver item 2.5.9.

<sup>546</sup> Vide os anexos, que tratam dos dados estatísticos trabalhados ao final deste trabalho.

necessária rapidez e eficiência com que o tema precisava — e precisa — ser tratado, compôs uma estrutura jurisdicional especial para cuidar do aludido recurso.

Foi assim que através do Ato Regimental n. 41, de 9 de agosto de 2000<sup>547</sup>, foi criada e instalada a Câmara Cível Especial — também conhecida como Câmara do Agravo — a qual hoje<sup>548</sup> é composta pelo Terceiro Vice-Presidente, que a preside, e por mais quatro Juízes Substitutos de Segundo Grau<sup>549</sup>, competindo a eles, fundamentalmente, quanto a todos os agravo de instrumento que aportarem ao Tribunal, independentemente da matéria ventilada: a) apreciar-lhes a admissibilidade; b) decidir por eventual conversão em agravo retido; e, c) examinar pedido de efeito suspensivo (ou ativo), se houver.

Assim é que, segundo essa normatização, o agravo de instrumento é dirigido, desde logo, à aludida Câmara<sup>550</sup> e, nela, por sorteio eletrônico, *distribuído* imediatamente a um de seus 5 (cinco) membros. O juiz sorteado, de posse do processo, procede aos exames das matérias e, após desincumbir-se dessa tarefa, determina a sua remessa à *redistribuição* a uma das câmaras

---

<sup>547</sup> O Ato Regimental tratou da especialização das Câmaras Cíveis Isoladas e dos Grupos de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, tudo com vista à “celeridade dos julgamentos”.

<sup>548</sup> A Câmara do Agravo era composta primitivamente de três membros, a saber, o Terceiro Vice-Presidente e mais dois juízes substitutos de segundo grau. Todavia, em face do crescente volume de ingresso de agravo de instrumento, os Atos Regimentais n. 43/00 e n. 51/02 resolveram acrescentar a ele, respectivamente, mais um membro, ou seja, mais um juiz substituto de segundo grau.

<sup>549</sup> O quadro de juiz substituto de segundo grau, inicialmente em número de 6 (seis) — cargo que, antes da vigência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, era denominado desembargador substituto — foi criado em Santa Catarina por meio da Lei Complementar n. 122, de 11/7/94, e, ainda que lotados na Comarca da Capital, exercem funções nos diversos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Atualmente, o quadro é composto por 12 (doze) juízes substitutos de segundo grau, segundo dispôs a Lei Complementar n. 200, de 28/9/2000. Há, igualmente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a figura do juiz substituto de segundo grau, cuja constitucionalidade, quanto à sua instituição, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: “Não ofende o princípio do juiz natural (CF, artigo 5º, LIII) a participação de juiz convocado no julgamento de recurso por tribunal de segunda instância, ainda que na qualidade de relator. Validade, em consequência, da Lei Complementar nº 646/90 do Estado de São Paulo, que criou a quadro de juízes substitutos de segundo grau. Precedentes citados: HC 68905-SP (DJ de 15.05.92); HC 69601-SP (RTJ 143/962); HC 70103-SP (RTJ 148/773)” (HC 74.109, rel. Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido o acórdão proferido no HC nº 21802-SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. Note-se, a propósito, que no julgamento do HC 9405-SP, pelo voto condutor do mesmo Min. HAMILTON CARVALHIDO, o julgamento foi anulado porque os juízes convocados no tribunal eram do *primeiro grau de jurisdição*.

<sup>550</sup> A Câmara do Agravo funciona também sob a forma de plantão nos feriados e finais de semana, por meio de um sistema de revezamento envolvendo todo o quadro de juízes substitutos de segundo grau.

especializadas e, por sua vez, a um dos seus 3 (três) componentes — se não ocorrer, evidentemente, de o relator entender de negar seguimento ao recurso ou convertê-lo em agravo retido.

É relevante salientar que o relator na Câmara Especializada Cível não fica vinculado, evidentemente, ao conteúdo decisório do juízo implementado pelo relator da Câmara do Agravo, podendo, inclusive, entender de negar seguimento ao recurso caso ausente um de seus pressupostos de admissibilidade ou, ainda, decidir pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido<sup>551</sup>.

A criação<sup>552</sup> e a instalação da Câmara do Agravo pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>553</sup> tem se mostrado, irrecusavelmente, uma idéia exitosa, na medida em que prestigia, em primeiro lugar, à atual tendência de especialização dos órgãos jurisdicionais e, porque, até

---

<sup>551</sup> Cumpre que se saliente, por importante, que, segundo o artigo 13 do Ato Regimental n. 57, de 04.12.02, “O agravo de decisão que converter em agravo retido o de instrumento a que se refere o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei Federal n° 10.352/01, será julgado pela Câmara Isolada a que, na forma do par. 4° do artigo 12 do Ato Regimental n° 41/00, for redistribuído o agravo de instrumento”.

<sup>552</sup> Ao que se pode colher de pesquisa realizada, nos moldes em que foi concebida e como se encontra funcionando, é única a experiência catarinense da Câmara do Agravo. Segundo informações colhidas junto a Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vários outros tribunais mostraram-se interessados em conhecer e eventualmente adotar o modelo.

<sup>553</sup> O Ato Regimental n. 41/2000, instituidor deste Órgão Fracionário na Justiça Catarinense, atende, de modo adequado, ao princípio da reserva legal de que trata o *caput* do artigo 125 da Constituição da República e, de modo algum ofende o princípio do juiz natural, como se poderia argumentar. É que, no caso, não se caracteriza a violação do aludido princípio, porque, fundamentalmente, a Câmara Cível Especial e os seus juízes não compõem um tribunal temporário, logo de exceção, característica primeira — diga-se, de essência —, como se sabe, dos órgãos decisórios a respeito da qual poder-se-ia admitir ofensa ao aludido princípio de direito processual. Mudando o que o que deve ser mudado, já se posicionou a respeito de hipótese similar o Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Edson Vidigal, através da ementa que se transcreve: “PENAL. PROCESSUAL. ESTADO DE SÃO PAULO. TRIBUNAL. SUBSTITUIÇÃO. JUIZ DE SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. CÂMARA DE FÉRIAS. COMPETÊNCIA. ‘HABEAS CORPUS’. 1. A LOMAN, artigo 118, par. 1°, III, não foi recepcionada pela CF/88, ficando permitido aos Estados regular, através de lei, o sistema de substituição adotado nos Tribunais respectivos. 2. No Estado de São Paulo, a substituição nos Tribunais pode ser feita por juiz substituto de segundo grau. Precedentes. 3. Por se tratar de órgão especial, constituído para a apreciação de processos urgentes, pode a Câmara de Férias julgar recurso distribuído, anteriormente, a uma das Câmaras Criminais que compõem a Corte Estadual. Ofensa ao princípio do juiz natural que não se reconhece” (HC n° 16462-SP - os destaques não são do original). Sendo assim, procedendo-se a uma interpretação a *contrario sensu*, não se poderá entender violadora do princípio do juiz natural o órgão fracionário de um tribunal que, de modo permanente, seja criado e instalado para atender a processos contendo matéria urgente, como no caso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, ainda que composto, na sua maioria, por juízes substitutos de segundo grau, investidos, aliás, de todas as garantias constitucionais, notadamente a vitaliciedade.

como conseqüência, dá relevo à razão primeira do Movimento Reformista do Código de Processo Civil, cujos motes são a agilidade e a efetividade da prestação jurisdicional. De fato, após ingressar na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça Catarinense com o agravo de instrumento, 15 (quize) minutos depois o processo chega ao relator da Câmara Especial, sendo que, após três dias, em média, o despacho correspondente é depositado na Secretaria.

### 3.4 Os embargos infringentes: a sua polêmica manutenção

Como se sabe, os denominados embargos infringentes encontram origem no direito lusitano. Hodiernamente, porém, este recurso nem mesmo consta do ordenamento positivo de Portugal, já que restou abolido pelo Código de Processo Civil Português de 1939<sup>554</sup>.

De fato, segundo a cátedra de MONIZ DE ARAGÃO<sup>555</sup>, “remédio tipicamente luso-brasileiro, o recurso de embargos não tem similar no Direito Comparado. Efetivamente não se encontra em outra legislação processual um recurso que, como este, tenha a finalidade de submeter a causa decidida a uma nova apreciação.” O legislador do Código de Processo Civil de 1973, aliás, já perdeu uma excelente oportunidade de varrer os embargos infringentes do sistema recursal, a partir do desejo do principal ideólogo da novel codificação, o jurista ALFREDO BUZOID, cujo pensamento balizava no sentido de que não seria a ocorrência de um julgamento sem unanimidade no segundo grau de jurisdição que bastaria para

justificar a criação do recurso; porque pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse motivo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.<sup>556</sup>

<sup>554</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*, p. 251.

<sup>555</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Embargos infringentes*, p. 63.

<sup>556</sup> A citação consta do item 35 da exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil.

Só que infelizmente para a agilidade e efetividade da jurisdição, durante a sua tramitação no Congresso Nacional o recurso acabou por ser reconduzido ao projeto, sendo afinal aprovado.

Assim é que hoje, no Brasil, segundo o estudo de FERREIRA FILHO<sup>557</sup>, além dele próprio, têm posicionamento contrário à manutenção dos embargos infringentes no sistema recursal do Código de Processo Civil, Egas Dirceu Moniz de Aragão, Almeida e Souza, Odilon de Andrade<sup>558</sup>, Sérgio Bermudes<sup>559</sup> e José Carlos Barbosa Moreira<sup>560</sup>. Acrescentem-se, ainda, no rol daqueles que defendem a extinção dos embargos infringentes, os processualistas CRUZ E TUCCI<sup>561</sup>, CARMONA<sup>562</sup>, SANT'ANNA<sup>563</sup>, e, mais recentemente, o jurista mineiro HELBER DE OLIVEIRA<sup>564</sup>.

Quando a Comissão Reformista se debruçou sobre o sistema recursal do Código de Processo Civil, como constatado no Capítulo 2, item 2.4, desta obra, resolveu, uma vez mais, manter os embargos infringentes no inciso III do artigo 496. Só que, se o intuito era mesmo o de dotar o sistema recursal de mais agilidade e eficiência, diminuindo, quanto a esta particularidade, o curso do processo entre a sentença e a decisão definitiva do tribunal de segundo grau, melhor se

<sup>557</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*, p. 251/252.

<sup>558</sup> Todos citados por MONIZ DE ARAGÃO, (*Embargos Infringentes*, op. cit., p. 6).

<sup>559</sup> BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao código de processo civil*, p. 181. Para este autor: “Apenas o Brasil insiste em manter, em sua sistemática recursal, esse recurso obsoleto e injustificável, que só contribui para retardar a entrega da prestação jurisdicional, frustrando, assim, um dos principais objetivos do direito”.

<sup>560</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao código de processo civil*, p. 506. Todavia, há de se destacar que, segundo Eduardo Arruda Alvim (*Curso de direito processual civil*, op. cit., p. 189/190), Barbosa Moreira que “antes defendia a abolição dos embargos infringentes do nosso ordenamento, atualmente adota postura mais branda, no sentido de restringir o cabimento dos embargos, mas não de retirá-lo do rol dos recursos”.

<sup>561</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil*, p. 122. Para este jurista, “insta observar que, na prática, a desmedida procrastinação do procedimento recursal decorrente da interposição dos embargos infringentes abona a tese em prol de sua extinção, sendo certo que, nesse particular, o valor da celeridade deveria se sobrepor ao anseio de justiça da decisão”.

<sup>562</sup> CARMONA, Carlos Alberto, O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, p. 39/40.

<sup>563</sup> SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Uma nova visão dos embargos infringentes de acordo com a lei 10.352/2001. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 107, p. 167-195, jul./set. 2002.

os tivessem pura e simplesmente eliminado do rol do artigo 496, tanto mais porque, frise-se, a sua manutenção situa-se, proverbialmente, na contramão dos objetivos norteadores do próprio Movimento Reformista.

Não se nega, em verdade, a ponderação segundo a qual submeter-se a decisão da câmara ou turma isolada aos embargos infringentes viabiliza a emissão, pelo órgão superior competente, de um provimento judicial tirado de um grupo maior de julgadores, onde, via de regra, a matéria alcança uma discussão mais ampliada. Não que isso vá, por si só, alcançar unanimidade, o que parece ser, em essência, a razão de ser dos embargos infringentes. Em todo caso, vale anotar que o legislador reformista, neste caso, acabou por fazer uma opção, a qual, convenha-se, não foi a mais teleologicamente consentânea com o binômio agilidade/efetividade.

Como se verá na seqüência, essa opção reformista tem a ver, pura e simplesmente, com a limitação das hipóteses de admissibilidade do recurso, em cuja tentativa busca-se compatibilizar, certamente, a convicção quanto à sua sobrevivência no sistema e, de outro lado, a necessidade de diminuição da carga de serviço que o reclamo está a submeter, na atualidade, inegavelmente, os tribunais deste País .

### 3.4.1 A reforma de 1994

A Lei n. 8.950/94 impôs tímidas modificações no procedimento dos embargos infringentes, a partir de alterações pouco substanciais aos artigos 531, 532 e 533<sup>565</sup>, para, no dizer

---

<sup>564</sup> OLIVEIRA, Allan Helber de. *A segunda reforma do Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 181.

<sup>565</sup> Anteriormente à reforma da Lei n. 8.950/94, os aludidos artigos estavam assim dispostos: “Art. 531. Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do tribunal. Par. único. A secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso. Art. 532. Se não for caso de embargos o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos. Par. 1º. O recurso poderá ser interposto dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da

de DINAMARCO<sup>566</sup>, “dar-lhes redação mais simples, clara e técnica”. A nova normatização procurou, além disso, compatibilizar as regras pertinentes aos embargos infringentes em face do novo sistema de recolhimento simultâneo do preparo (artigo 511) e do protocolo unificado (artigo 505, parágrafo único)<sup>567</sup>. Além dessas modificações, a lei focalizada aumentou — de 48 horas para cinco dias —, o prazo para a interposição do agravo<sup>568</sup> seqüencial na hipótese de o relator negar seguimento aos embargos. No mais, mantiveram-se, na novel norma, os pressupostos de admissibilidade do recurso (artigo 530), a possibilidade de, até para refluir de seu posicionamento anterior, o relator participar do julgamento no órgão colegiado superior — desde que, naturalmente, não nesta função — e dos demais membros da câmara ou turma isolada (artigo 533, parágrafo 2º).

### 3.4.2 A reforma de 2001: o estreitamento das hipóteses de cabimento

Além de proceder a mudanças no procedimento afeto aos embargos infringentes<sup>569</sup>, a Lei n. 10.352, de 26.12.01, impôs alterações quanto à admissibilidade deste recurso, de modo a estreitar as hipóteses de seu cabimento.

O novo conteúdo do artigo 530 do Código de Processo Civil<sup>570</sup> estabelece ser passível de embargos infringentes o acórdão não unânime que: **a)** houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito; e **b)** quando houver julgado procedente a ação rescisória.

---

publicação do despacho no órgão oficial. Par. 2º. O relator porá o recurso em mesa par julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação. Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator. Par. 1º. O prazo para o preparo será de 10 (dez) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos. Par. 2º. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória”. Atente-se, ainda, para a revogação, pela mesma Lei n. 8.950/94, do parágrafo único do artigo 531, com a redação supra.

<sup>566</sup> DIMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 199.

<sup>567</sup> Esses aspectos foram abordados quando do exame implementado às alterações advindas com a Lei n. 8.950/94, tratado, dentre outros, nos itens 2.5.3 e 2.5.6 do Capítulo 2 desta dissertação.

<sup>568</sup> O artigo 533 chamava-o simplesmente de “recurso”.

Concernentemente ao item **a**, diversamente do que ocorria com a norma ab-rogada, não é viável a interposição dos embargos infringentes quando houver dúplice sucumbência, ou seja, tanto a sentença quanto o acórdão — este, evidentemente, por maioria de votos — hajam, quanto ao mérito, tomado idêntico posicionamento, ou seja, haja decisão contrária aos interesses do apelante. O voto minoritário não viabiliza, pois, o manejo do recurso, visto ocorrente, tocante ao mérito, o mesmo posicionamento, tanto da sentença quanto do aresto. Não há possibilidade, igualmente, segundo o mesmo artigo 530, de interposição dos embargos infringentes, se a divergência entre o que houver sido decidido na sentença e, por maioria, no acórdão, tiver origem em matéria de natureza processual. No que pertine ao item **b**, de igual forma não há que se pretender interpor os embargos se o acórdão, não unânime, houver julgado improcedente o pedido formulado em ação rescisória. O voto minoritário, uma vez mais, não enseja o manuseio do recurso. Sendo assim, como ensina DINAMARCO<sup>571</sup>, em tema de apelação e tratando-se de matéria de fundo do direito, somente o apelado terá vez quanto aos embargos infringentes, ao passo que, em relação ao julgamento da ação rescisória, a admissibilidade será sempre do demandado.

SHIMURA<sup>572</sup> menciona hipótese interessante de cabimento dos embargos infringentes: um acórdão que, por maioria de votos, dá provimento à apelação para anular a sentença por haver julgado *extra petita*. No caso, irrecusavelmente, está-se julgando o mérito do recurso e o apelado pode ingressar com embargos infringentes para fazer valer o voto vencido que desprovia o apelo. A mesma situação parece ocorrer na hipótese de julgamento da ação

---

<sup>569</sup> A matéria será tratada no item 3.4.3, a seguir.

<sup>570</sup> O dispositivo anterior tinha a seguinte redação: “Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo foi parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

<sup>571</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, op. cit., p. 198.

rescisória. Há viabilidade também na interposição dos embargos infringentes embora se trate de subida do processo ao tribunal em função do reexame necessário. É que, nesse caso, se a câmara ou turma der, parcial ou totalmente, provimento à remessa quanto ao mérito, o apelado reunirá admissibilidade para a interposição do recurso, postulando, pois, a manutenção do voto vencido, que evidentemente a improvia. Há, ainda, referências doutrinárias a respeito da possibilidade de outros casos de cabimento dos embargos, em se tratando de acórdãos proferidos em embargos de declaração, em mandado de segurança, em ação falimentar e em aresto proferido em agravo de instrumento ou retido<sup>573</sup>.

### 3.4.3 As novas regras de processamento do recurso.

Além de a Lei n. 10.352/01 sujeitar os embargos infringentes, como visto no item precedente, a caminhos mais estreitos quanto à sua admissibilidade, determinou alterações substantivas quanto ao seu procedimento. Conforme o novo artigo 531, o juízo de admissibilidade dos embargos, diversamente do que ocorria anteriormente, é precedido da intimação do embargado para a resposta, após, com ou sem ela, o relator lançará o despacho, admitindo-o ou não<sup>574</sup>. Cabe, neste passo, uma importante indagação: pode o relator, com base no *caput* do artigo 557, negar seguimento a embargos infringentes, argumentando ser ele

---

<sup>572</sup> SHIMURA, Sérgio. Os embargos infringentes e seu novo perfil. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 497.

<sup>573</sup> A respeito dessas matérias, há copiosos comentários nas obras de CÂNDIDO DINAMARCO (*A reforma da reforma*, p. 201/208), FERREIRA FILHO (*Comentários ao código de processo civil*, p. 257/267), LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (*Breves comentários à segunda fase da reforma do Código de Processo Civil*, p. 133/137) e EDUARDO ARRUDA ALVIM (*Curso de direito processual civil*, p. 192/196), dentre outros.

<sup>574</sup> Há interessante estudo de Athos Gusmão Carneiro (*In: Os “novos” embargos infringentes e o direito intertemporal*, *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 18, jul./ago., 2002. p. 115), em que o jurista, em suma, citando o Ministro Luiz Fux, defende a idéia de que, em tema de direito intertemporal, “A lei vigente à *data da sentença* é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade dos recursos” (destaques do original).

manifestamente improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal?

A questão é controvertida<sup>575</sup>. No entanto, é de se admitir a viabilidade da negativa de seguimento, especialmente na última hipótese. Pode acontecer entre o julgamento da câmara ou da turma e o despacho de admissibilidade, que a questão haja restado pacificada, seja porque sumulada no âmbito de um dos tribunais a que se refere o *caput* do artigo 557, seja porque a jurisprudência desses pretórios tornou-se dominante por decisões superiores. Nem se diga que falta, nesse julgamento, o requisito da colegialidade, tanto mais porque, como já se viu, o relator age, nessas hipóteses, sob delegação dos demais pares. Havendo, como visto, a inadmissibilidade decorrente de despacho monocrático do relator, socorre ao embargante a via do agravo seqüencial do artigo 532.

Na hipótese de admissibilidade dos embargos infringentes, estabelece o artigo 533 que o recurso será processado e julgado segundo dispuser o regimento interno do respectivo tribunal. O artigo 534, por sua vez, normatiza que, se o regimento do tribunal<sup>576</sup> determinar a escolha de novo relator, ela recairá, desde que possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior. O procedimento recursal atinente ao julgamento dos embargos infringentes fica, pois, segundo a reforma, jungido às regras do respectivo tribunal. A escolha por esse

---

<sup>575</sup> Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier (*In: Breves comentários à segunda fase da reforma do código de processo civil*, p. 138/139) admitem, com reservas, essa providência por despacho monocrático; o mesmo ocorre com, EDUARDO TALAMINI (Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos* – Coord. Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. 5º volume. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 179. SÉRGIO SHIMURA (Os embargos infringentes e seu novo perfil (lei 10.352/2001), op. cit., p. 497) e FABIANO CARVALHO (Os poderes do relator nos embargos infringentes. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos* – Coord. Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. 5º volume. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.192) negam essa possibilidade, visto que ausente, no entender de ambos, o pressuposto da colegialidade, insito aos embargos infringentes.

<sup>576</sup> O regimento interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nada dispõe a respeito, tanto que o seu artigo 201 estabelece que “os embargos infringentes e de nulidade no civil serão processados segundo os arts. 547 a 565 do Código de Processo Civil, no que couber”.

caminho deriva, de acordo com a exposição de motivos inserida quando do envio do projeto de lei ao Congresso, da circunstância segundo a qual há, no Brasil, em razão da diversidade do número e composição, “tribunais com pequeno número de juizes e não divididos em câmaras, e tribunais com mais de uma centena de integrantes, e complexa distribuição dos feitos em câmaras, grupos, turmas e seções”.

Saliente-se, por fim, que, na hipótese de escolha de novo relator dos embargos infringentes, ele poderá, evidentemente, reexaminar o posicionamento do relator originário na admissão do recurso, para, se for o caso, em revendo a primitiva decisão, não admiti-lo, fato que, certamente, possibilitará a interposição do agravo do artigo 532. É que, como se viu, a decisão que perfaz o juízo de admissibilidade de recurso não preclui, podendo ser revista a qualquer tempo.

### **3.5 Os embargos de declaração: natureza**

Grassa antiga divergência, entre os doutrinadores, acerca da natureza dos embargos de declaração. Para uns não se trata de recurso, dado que, nesses casos, a manifestação judicial decorrente de provocação da parte não tem o condão de *substituir* o decisório embargado, seja quanto à defesa indireta, seja quanto ao mérito. Para esses doutrinadores, o provimento judicial visa à complementação do julgado e porque, entre a decisão embargada e a manifestação defluente dos embargos declaratórios, há, antes de tudo, um liame integrativo, complementativo, enfim. Para os que pensam diversamente — e esses parecem constituir maioria — os embargos declaratórios têm natureza recursal, não só porque estão catalogados no artigo 496 do Código de

Processo Civil como tal, mas, também, porque, segundo DINAMARCO<sup>577</sup> — que, aliás, cita CARNELUTTI<sup>578</sup> entre os que assim pensavam — “seria impossível uma linha distintiva muito nítida entre a *idéia* da sentença e a sua *fórmula*”

Note-se, a propósito, que o próprio regime do Código de Processo Civil de 1973 punha ainda maior combustível na fogueira da discórdia, posto que disciplinava a matéria relativa aos embargos de declaração em dois compartimentos distintos, a saber, nos artigos 464 e 465 do Capítulo VIII do Título VIII — Da Sentença e da Coisa Julgada — e nos artigos 535 a 538 do Capítulo V do Título X — Dos Embargos de Declaração. Ou seja, considerava recurso apenas este último, já que o Título X dispõe, como se sabe, Dos Recursos. Tanto assim é que o jocoso espírito carioca de BERMUDES<sup>579</sup>, a propósito dessa dicotomia do legislador do Código de Processo Civil de 1973 afirmava em seus comentários: “a contradição é flagrante. Pena que não se possam opor embargos de declaração para que o legislador declare qual a natureza dos embargos neste Código”.

Pois foi por isso mesmo que o legislador reformista da Lei n. 8.950/94, demonstrando desejo de tentar encerrar a discussão — pelo menos por este ângulo — tratou de, como anota DINAMARCO<sup>580</sup>, conhecer “dos embargos do fino processualista (BERMUDES), tanto que os recebeu para declarar que, na sua opinião, os embargos são recurso”. Assim é que, para tal desiderato, o aludido diploma tratou de disciplinar a matéria relativa aos embargos de declaração

<sup>577</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 202, destaques no original.

<sup>578</sup> É interessante mencionar, de passagem, que Manoel Caetano Ferreira Filho (*In: Comentários ao código de processo civil*, p. 297) cita CARNELUTTI como integrante do primeiro grupo, isso é, daqueles que não concebem como recurso os embargos declaratórios, pois “trata-se de não substituir um pronunciamento injusto, mas de completar um pronunciamento incompleto”. DINAMARCO (*In: A reforma do código de processo civil*, p. 202), contudo, cita um período da obra do mestre italiano como indicativo do posicionamento contrário. Ei-la: “può darse che la ingiustizia del provvedimento derivi non tanto dall’idea, quanto dalla formula”, ou seja, pode ocorrer que a injustiça do provimento judicial derive não tanto da *idéia* quanto da *fórmula*.

<sup>579</sup> BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao código de processo civil*, p. 208.

<sup>580</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*, p. 203.

apenas no capítulo pertinente aos recursos, revogando, via de consequência, os artigos 464 e 465, ambos do Código de Processo Civil<sup>581</sup>.

Mas, mesmo assim, pelo que se constata da pesquisa realizada, não tem sido fácil — para aqueles que assim pensam, evidentemente — argumentar na direção da admissão dos embargos declaratórios como recurso. É que, nada obstante todos esses argumentos favoráveis e contrários, a única hipótese em que os embargos de declaração configuram verdadeiro recurso é quando sua interposição é acolhimento ocorrem para impor efeitos modificativos (infringentes<sup>582</sup>) à decisão embargada<sup>583</sup>, pois aí sim ocorre a *substituição* de que se falou anteriormente. De toda sorte, pelo sim, pelo não, a verdade é que, por vontade do legislador reformista, os embargos declaratórios precisam ser examinados, doravante, como se recurso fossem, ainda que certamente a divergência doutrinária — de duvidosa valia prática, aliás —, não termine por aí.

### 3.5.1 Hipóteses de admissibilidade: omissão, obscuridade e contradição

A ressystematização dos embargos declaratórios, como assinalado, operou-se a partir da nova redação imprimida ao artigo 535 do Código de Processo Civil<sup>584</sup> pela Lei n. 8.950/94, que dispõe caber embargos de declaração quando: **I)** houver, na sentença ou no acórdão,

---

<sup>581</sup> Eis o conteúdo dos dois dispositivos: “Art. 464. Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença obscuridade, dúvida ou contradição; II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença”. “Art. 465. Os embargos poderão ser interpostos, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação da sentença; conclusos os autos, o juiz, em igual prazo, os decidirá. Parágrafo único. Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo e suspendem o prazo para a interposição de outro recurso por qualquer das partes”.

<sup>582</sup> Vide matéria no item seguinte deste Capítulo.

<sup>583</sup> A interposição e acolhimento dos embargos declaratórios com fins modificativos têm sido mais ocorrente nos tribunais, seja a decisão provinda de colegiado ou de despacho monocrático do relator. Entretanto, a hipótese também pode ser exercitada no primeiro grau de jurisdição, envolvendo despacho ou sentença, como há expressa disposição legal admitindo-a (artigo 463, II).

<sup>584</sup> Essa era a antiga redação do dispositivo: “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I – houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição; II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal”.

obscuridade ou contradição; e II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Percebe-se, de pronto, haver o legislador da reforma extirpado a *dúvida* como causa de admissibilidade dos embargos. Agiu bem, não há negar, a lei processual enfocada, pois que a *dúvida* — de conotação eminentemente subjetiva — antes de ser *causa*, representa proverbial *consequência* da decisão judicial tisonada por obscuridade ou contradição.

É oportuno que se enfatize, desde logo, que a novel redação não primou pelo necessário rigor técnico, já que no inciso I menciona a *sentença* e o *acórdão* como provimentos judiciais passíveis dos defeitos suso anotados, deixando de incluir neste rol os decisórios monocráticos<sup>585</sup>, sejam os prolatados no primeiro grau, sejam os lavrados no segundo grau de jurisdição. Sendo assim, como pondera FORNACIARI JÚNIOR<sup>586</sup>, “o termo ‘sentença’ no inciso em questão deve ser interpretado com amplitude, desrespeitando-se a sua literalidade em proveito da finalidade do remédio recursal”.

De outra parte, é relevante salientar que o julgador, ao emitir o seu decisório, deve estar sintonizado com a necessidade de se fazer entender, seja pelos advogados das partes, seja pelos próprios litigantes, dado que a clareza, objetividade e raciocínio lógico e fundamentado constituem-se não só necessários atributos de toda a decisão judicial<sup>587</sup>, como, especialmente,

---

<sup>585</sup> A questão acarreta grande divergência jurisprudencial. Para se ter uma idéia, basta referir que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em escorre de 10 votos contra 4, julgou da seguinte forma essa matéria: “Decisão interlocutória. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do artigo 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais” (*Revista Forense*, 235). O STF, por sua vez, de modo divergente, entende: “É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível — e é o caso — ser conhecidos como agravo regimental” (Agr. Reg. Em AI nº 235.568-7).

<sup>586</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma processual civil*, p. 126.

<sup>587</sup> O artigo 165 do Código de Processo Civil e o inciso IX do artigo 93 da Constituição da República exigem que as decisões judiciais sejam adequadamente fundamentadas, ainda que de modo conciso, sob pena de nulidade. Veja-se comentários a respeito, no item 2.5.9 do Capítulo 2.

direito dos jurisdicionados, além de inarredável garantia de controle dos atos emanados do Poder Judiciário. É por isso mesmo que o magistrado precisa, ao lavrar a sua decisão, não se *omitir* sobre nenhum ponto importante abordado pelas partes e que seja relevante para a solução do conflito. Também não pode, pecando por *obscuridade*, deixar de se expressar de forma técnica, mas com simplicidade<sup>588</sup> e correção, de tal forma a não deixar dúvida quanto à sua deliberação; e, muito menos, emitir juízos *contraditórios*, ou seja, expressar-se, nas decisões, passando ao largo dos raciocínios mentais próprios de uma fundamentação clara, sensata, segura e lógica. Em suma: o juiz deve cuidar para que, trãnsita em julgado a sua decisão, possa ela ser liquídada e executada com facilidade e correção, pois isso é o que, em última análise, o jurisdicionado e o processo buscam, primordialmente.

### 3.5.2 Prequestionamento e efeito infringente

, Além das hipóteses que a lei processual codificada previu, a jurisprudência dos tribunais superiores acabou por criar a figura dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, visando, com isso, alcançar as vias excepcionais do recurso especial e do recurso extraordinário. De fato, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após reiterados julgados a respeito, foi sumulado o entendimento, segundo o qual: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório” (Súmula 98). No Supremo Tribunal Federal, por seu turno, há duas súmulas a respeito. A primeira, no verbete 282, salienta: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão

---

<sup>588</sup> Manoel Caetano Ferreira Filho (*In: Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 301) lembra que: “Não se compreende, por isso, o exibicionismo encontrado em algumas (quem sabe, lamentavelmente, em muitas!), decisões judiciais. Pedantear não é apropriado nem digno da função que o magistrado é reservado na sociedade. O linguajar empolado, complicado, mal consegue dissimular o espírito soberbo de quem o utiliza. A sabedoria está na simplicidade”.

recorrida, a questão federal suscitada”. E, mais explicitamente a respeito da admissibilidade dos embargos em tema de prequestionamento de questão federal, a súmula 317 dispõe: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Em outras palavras, conjugados os conteúdos das aludidas súmulas, tanto as do Supremo Tribunal Federal quanto a do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer: os embargos declaratórios podem ser utilizados, no tribunal de origem, como meio de prequestionar matéria federal à guisa de obtenção de recurso especial ou extraordinário.

Outra criação jurisprudencial é a que admite, apenas em hipóteses excepcionais, o manejo de embargos declaratórios para correção de erro material, disso podendo decorrer ou não efeitos infringentes ou modificativos. Dois são os pressupostos, porém, para o seu cabimento: manifesto o equívoco do julgado e não haver no sistema legal outro recurso para a correção do erro<sup>589</sup>.

No Supremo Tribunal Federal também não tem sido diferentemente decidido, havendo precedente no sentido de que: “Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes o efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento”<sup>590</sup>.

### **3.5.3 Interposição, prazo e preparo**

---

<sup>589</sup> REsp. 1.757-SP. Este foi um dos primeiros julgados do STJ, relatados pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em que a questão foi abordada

<sup>590</sup> Precedente da 1ª Turma, no Recurso Extraordinário nº 207.928-6-SP.

Conforme o novo perfil do artigo 536 do Código de Processo Civil<sup>591</sup>, os embargos declaratórios serão interpostos por petição dirigida ao juiz (em se tratando de despacho ou sentença no primeiro grau de jurisdição) ou ao relator a quem o procedimento recursal foi distribuído (se se tratar, claro, de acórdão ou de despacho monocrático). O embargante deverá indicar, clara e objetivamente, no petitório, a obscuridade, a contradição ou a omissão de que se ressentir a decisão, postulando a apreciação e o seu provimento pelo colegiado ou pelo julgador que despachou monocraticamente.

De outro lado, a parte interessada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para a protocolização dos embargos, estando isenta, porém, pelo mesmo dispositivo legal codificado, da comprovação do preparo. O lapso temporal foi, como visto, alargado, já que o anterior era irrecusavelmente assaz reduzido, conforme admitia a doutrina. De um aspecto importante, porém, não cuidou a nova regra, diversamente da anterior, aliás, que dispunha que o prazo iniciava “da data da publicação” da decisão embargada. Como agir, então, no silêncio da lei? A resposta a esta questão não é difícil, pois a contagem do prazo para o manuseio dos embargos declaratórios se dá a partir da intimação do advogado, seja pessoalmente, seja por edital no Diário da Justiça.

#### **3.5.4 Processamento: resposta, sustentação oral e decisão**

A Lei n. 8.950/94, ressystematizadora, no âmbito do Código de Processo Civil, dos embargos de declaração, prevê no novel artigo 537<sup>592</sup>, que o seu julgamento terá de ocorrer, no primeiro grau, em cinco dias, quer se trate de despacho ou de sentença. Quanto ao recurso, ou

---

<sup>591</sup> A redação ab-rogada era a seguinte: “Art. 536. Os embargos serão opostos, dentro em 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão. Parágrafo único. Os embargos não estão sujeitos a preparo”.

seja, no âmbito dos tribunais, o relator, após receber a petição, deverá levar os autos em mesa — isto é, independentemente de pauta e conseqüente publicação — na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto. O Código, como se vê, nada dispõe a respeito de ser necessária a oitiva do embargado; nem será necessário, como aliás é prática usual. Em pelo menos duas hipóteses, contudo, deve-se determinar a intimação do embargado para resposta: a) quando o embargante juntar documento novo necessário à prova de suas alegações nos embargos; e, b) quando nos embargos declaratórios houver pedido de imposição de efeito modificativo<sup>593</sup> e o juiz — ou o relator — antever, concretamente, a possibilidade de seu acolhimento. Se esses julgadores, todavia, tiverem certeza da rejeição dos embargos, não será preciso ouvir o embargado, pela ausência de prejuízo. De todo modo, a prudência indica, nessas hipóteses, a ouvida, sempre, da outra parte. É que essa intimação evitaria, no caso, a anulação do julgado que assim decidisse, dado que malferiria, inescandivelmente, o princípio do contraditório.

De regra, os regimentos internos dos tribunais prevêm a inviabilidade de o embargante e o embargado sustentarem oralmente quando do julgamento de embargos declaratórios<sup>594</sup>. Poder-se-ia argumentar, todavia, a respeito de eventual nulidade do julgamento de embargos declaratórios dado haver o colegiado acolhido a peça embargatória e imposto ao aresto efeitos modificativos. Não terá razão, contudo, quem assim argumentar, se já houver sido

---

<sup>592</sup> O conteúdo redacional primitivo era o seguinte: “Art. 537. O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto”.

<sup>593</sup> Vide comentários ao item 3.5.2, *supra*. Consta, a propósito, do *Boletim informativo do Supremo Tribunal Federal*, nº 188, p. 4): “Os pronunciamentos do STF são reiterados no sentido da exigência de intimação do embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo”. A mesma linha de entendimento tem sido trilhada pelo STJ, como se vê do precedente publicado na *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, volume 139, p. 136, dentre outros.

<sup>594</sup> O Regimento Interno do STJ estabelece: “Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar”. O Regimento Interno do STF, quando trata da matéria (artigos 337 a 339), é silente. Pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina só é permitida sustentação oral em apelações cíveis e criminais, embargos infringentes, ações rescisórias, revisões, mandados de segurança e *habeas corpus* originários, recursos de *habeas corpus*, incidentes de uniformização de jurisprudência e arguição de inconstitucionalidade (artigo 110, parágrafo 3º).

previamente intimado a se manifestar, quando da recepção, pelo relator, da petição que a veiculou. É que, no caso, foi atendido, a tempo e modo, o princípio do contraditório.

### 3.5.5 Interrupção e suspensão de prazo

Como acentua NERY JÚNIOR<sup>595</sup>, é conhecida a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da aplicabilidade, no regime anterior, em tema de embargos de declaração, da regra *suspensiva* do prazo para a interposição de outros recursos, sobretudo em face de sua contagem e, bem assim, se o comando legal beneficiava a uma ou a ambas as partes. É o que dimanava, aliás, do lacunoso conteúdo redacional do artigo 538 ab-rogado<sup>596</sup>. A nova redação imposta ao artigo 538 pela Lei n. 8.950/94, porém, põe termo, definitivamente, a essa antiga discussão, estabelecendo que os embargos de declaração *interrompem* o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, diversamente do que acontecia anteriormente — em que se suspendia a contagem do prazo para a interposição de outro recurso para só voltar a recontá-la após decididos os embargos —, no novo regime, ao interpor embargos declaratórios, desconsidera-se o eventual início de contagem desse lapso temporal, como se não houvesse iniciado o cômputo do prazo recursal. É inegável, pois, o avanço que o novo regramento propiciou.

### 3.5.6 Pretensão protelatória e pena

---

<sup>595</sup> NERY JÚNIOR, Nelson Nery. *Atualidades sobre o processo civil*, p. 177/178.

<sup>596</sup> Esta a sua redação: “Art. 538. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos”. Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa”.

Como se constata, a redação do novo parágrafo único do artigo 538 encetada pela aludida Lei n. 8.950/94, na sua primeira parte, apenas procurou compatibilizá-la com a ressystematização dos embargos, dispondo que, admitida e declarada a intenção protelatória do embargante, o juiz ou o tribunal, de ofício ou mediante provocação do embargado, o condenará à pena de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

A novidade, posta na segunda parte do dispositivo enfocado, diz respeito à possibilidade de, em caso de reiteração, aumentar-se *em até dez por cento* a multa pela falta. Quer dizer: interpondo o embargante novos embargos declaratórios com a finalidade de embaraçar a tramitação do processo, o juiz ou o tribunal, uma vez mais reconhecendo-a e a declarando, vai somar a multa de 1%, já aplicada, a uma outra, cujo percentual não poderá, todavia, exceder de 10% do valor da causa. A tal respeito, como enfatizado aliás por NERY JÚNIOR<sup>597</sup>, “não é necessário que se repitam os mesmos embargos declaratórios, com o mesmo fundamento e mesmo pedido, bastando a interposição de outros embargos de declaração, diferentes dos primeiros, mas também protelatórios”.

A norma tem, inegavelmente, o objetivo de conter — ou amenizar — o conhecido e por isso mesmo abusivo expediente de o vencido interpor embargos declaratórios para ganhar tempo, evitar que transite em julgado o decisório e se permita a sua conseqüente execução. Só resta que os julgadores — tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição — animem-se em aplicar esse permissivo, pois que até aqui, no geral, a timidez em admitir e declarar essa detestável prática, sobretudo nos tribunais, tem sido de lamentável constância. Essa mesma timidez, todavia, como fácil é perceber, não é igualmente comum entre os litigantes sucumbentes, os quais, ao contrário, mostram-se cada vez mais ousados.

---

<sup>597</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*, p. 179.

## DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Finda a pesquisa a que se propôs, é possível produzir algumas conclusões extraídas livremente do texto compositivo dos três capítulos aqui expostos, que procuram servir, antes de tudo, como modesta colaboração do autor em busca de uma prestação jurisdicional cada vez mais expedita, justa e efetiva, sonho acalentado por todos aqueles que, dia após dia, militam no foro, e, por isso mesmo, ainda crêem na Justiça Pública.

Essas idéias podem ser assim sintetizadas:

1ª - O Código de Processo Civil de 1973, nada obstante concebido em período de obscurantismo político pela mão quase solitária de Alfredo Buzaid, pôde ser considerado, a seu tempo, um diploma bem sistematizado e sintonizado com os mais importantes institutos deste ramo do direito público e consentâneo com as principais codificações conhecidas, sobretudo aquelas provindas do Velho Continente, berço do processo civil.

2ª - Decorridas duas décadas de vigência do Código de Processo Civil de 1973, e sobretudo em face da constatação de suas graves deficiências orgânicas decorrentes do descompasso gerado pelas rápidas e complexas mudanças vividas pela sociedade brasileira de meados da última década do Século XX, concluiu-se, corretamente, haver necessidade de se impor mudanças nas estruturas do Código de Processo Civil, de modo a atender as candentes manifestações da comunidade jurídica quanto à transformação de um processo civil mais voltado à simplificação e eficiência dos atos judiciais e, em última análise, à consecução de uma prestação jurisdicional rápida e efetiva.

3ª - Em vez de se instituir uma codificação inteiramente nova, a Comissão Reformista, constituída por processualistas integrantes da Escola Superior da Magistratura Nacional e do Instituto Brasileiro de Direito Processual — tendo à frente o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça — optou, acertadamente, por proceder a pequenas reformas na estrutura do Código de Processo Civil, especialmente para viabilizar, na maioria das matérias, ampla discussão dos projetos de lei com a comunidade jurídica nacional e facilitar o breve exame e conseqüente aprovação pelo Congresso Nacional.

4ª - De um modo geral, as alterações produzidas pela reforma foram bem recebidas pelos doutrinadores e demais operadores jurídicos, alcançando, larga e auspiciosamente, o êxito esperado, não obstante seja possível apontar, em muitos pontos reformados, a timidez da legislação mudancista acabou por suplantar a sua esperada ousadia.

5ª - A instituição, no direito processual brasileiro, do mecanismo de urgência denominado antecipação de tutela de mérito, pode ser considerado uma das mais relevantes e alvissareiras conseqüências da reforma. Todavia, como se tem notado no dia-a-dia do foro, o instituto precisa ser melhor compreendido e aplicado, para que não suceda de, mal utilizado pela prestação jurisdicional, não venha a sacrificar o direito de quem o mereça ou, de outro lado, ponha em risco quem não deve suportar os efeitos.

6ª - Ainda que em muitas legislações alienígenas, principalmente as do continente europeu, o direito processual se incline, franca e corajosamente, a emprestar prestígio às decisões de primeiro grau, a reforma procedimental foi demasiadamente acanhada nesse tema, constituindo-se a adoção da antecipação da tutela como uma das raras exceções a respeito.

7ª - Contrariando, como visto, a forte tendência da legislação de outros países com tradição em direito processual, a normatização reformista entendeu de percorrer caminho diverso — quem sabe até perigoso, como ardorosamente defendem alguns doutrinadores e profissionais da advocacia —, cuidando de valorizar os decisórios procedentes dos tribunais, especialmente as suas súmulas e a denominada jurisprudência dominante.

8ª - Se é certo afirmar que o caminho escolhido pela reforma em face do que consta do item anterior propicia, no mais da vezes, a possibilidade real de antecipação do julgamento do recurso, também não é menos verdadeira a constatação de que essa circunstância temporal pode transformar o ato de julgar em um ato frio, mecanicista e por isso mesmo impessoal, potencialmente injusto e eticamente reprovável, avesso, pois, à criatividade vivificante da ação humana como decisão calcada na sensibilidade e contemporaneidade do fenômeno social.

9ª - A polêmica manutenção do reexame necessário representa, em essência, um desprestígio para a decisão de primeiro grau e, igualmente, deixa transparecer desconfiança do legislador para com o competente trabalho das procuradorias das Fazendas Públicas. Não atingindo, por igual, os prazos privilegiados das Fazendas Públicas e do Ministério Público, a reforma não considerou as suas adequadas estruturas de assessoramento atuais, nem o nível de especialização e eficiência dos profissionais ligados a estas instituições, aptos, irrecusavelmente, à consentânea salvaguarda do interesse público afeto aos seus misteres.

10ª - A timidez se fez presente, uma vez mais, quando a reforma, no que respeita à apelação, preferiu conservar o duplo efeito, beneficiando, em razão do litígio, o vencido em detrimento do vencedor, dado que, como a imediata execução da sentença só pode ocorrer nas hipóteses regradas pelo Código de Processo Civil, é certo afirmar que a lei processual, com a

opção que fez, só não deseja, de regra, expor a riscos aquele a quem a sentença não deu razão.

**11ª** - A ousadia também cedeu lugar quando a normatização reformadora manteve o agravo de instrumento como regra e o retido como exceção, apesar de, ao ensejo da cognominada reforma da reforma, já ser conhecido o avassalador aumento no número de ingresso, nas Cortes, do recurso da primeira modalidade, tanto mais porque nenhum litigante que teve, no processo, um decisório proferido contra si, vai abrir mão de recorrer ao tribunal para vê-lo imediatamente reexaminado, ainda que ausente o risco, caracterizador da urgência da medida.

**12ª** - O recurso adesivo, pelas suas características que sabidamente revelam irrecusável subordinação, precisa ser compreendido e necessariamente atrelado aos limites da matéria deduzida no recurso principal, a quem deve estrita correspondência, sob pena de se ter por letra morta o fenômeno processual da preclusão consumativa.

**13ª** - Se é verdade que a decisão monocrática, permitida ao relator, agiliza, em numerosos casos, a tramitação e solução final do procedimento recursal, não é menos verdade que o processo acaba tendo de retornar ao colegiado por força de agravo seqüencial, tornando dúplice, nessa hipótese, a decisão do tribunal, aumentando ainda mais o curso do processo e em nada contribuindo, por outro lado, para o alívio da sobrecarga de trabalho das Cortes.

**14ª** - Contrariando a vontade da imensa maioria dos doutrinadores — quando nem mesmo BUZAID, como se sabe, teve coragem de defendê-lo quando da remessa do projeto do Código de Processo Civil de 1973 ao Congresso Nacional —, e, bem assim, indo de encontro à própria essência do Movimento Reformista, o legislador da reforma, de modo conservador, cuidou de manter os embargos infringentes, recurso sem similar em outro sistema recursal, para,

em vez de expungir-lo de uma vez por todas do Código de Processo Civil, somente escolheu reduzir as hipóteses de sua admissibilidade.

15ª - Quando todas as preocupações se concentram em favor de uma normatização procedimental voltada, em essência, à rapidez e efetividade da prestação jurisdicional, aos operadores do direito — juízes, procuradores de justiça e advogados — impende compreender que, na quadra difícil que se encontra a Justiça Pública, é preciso que se escreva de modo conciso, quais as suas pretensões. Por isso mesmo é que, assim considerada a problemática da falta de objetividade prática no foro, os profissionais devem lançar mão dos atuais meios da telemática — sobretudo do computador —, como eficiente meio para obter a agilização do processo; e não para produzir peças prolixas, laudatórias e por isso mesmo de cansativa leitura e compreensão, especialmente porque, como fácil é entender, o litigante que busca justiça não está interessado na maior ou menor erudição de seus protagonistas, mas, pura e simplesmente, na decisão que irá analisar a viabilidade de sua pretensão.

16ª - Não passando despercebido o preocupante recrudescimento, em todos os graus de jurisdição, da abusiva interposição de embargos declaratórios com fins nitidamente protelatórios, os julgadores precisam se utilizar mais amiúde da penalidade correspondente a essa prática tão danosa à expediência do processo, como forma de, se não eliminá-la, pelo menos mitigar a sua incidência.

17ª - Longe de parecer concluída a tarefa da valorosa Comissão Reformista, parece fora de dúvida ser longo e penoso o caminho ainda a trilhar, dado que a morosidade da justiça continua a desafiar todos os seus cultores, impendendo persistir nas mudanças, quem sabe ousando um pouco mais.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Pedro Manoel. *Juizados especiais cíveis: uma experiência brasileira contemporânea de acesso à justiça*. Florianópolis, 2002. 254 p. Dissertação (Mestrado em Direito – Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina).

ALEXY, Robert. *Derecho y razón práctica*. Madri: Distribuciones Fontamara, 1993.

\_\_\_\_\_. *Derecho y razon práctica*. México: Biblioteca de Etica, Filosofia des Derecho Y Política, 1998.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.000.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Código de processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

\_\_\_\_\_. Liquidação de Sentença à luz das modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 8898/94. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 64, p. 259-265, jul. 1995.

\_\_\_\_\_. *Novo agravo*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

\_\_\_\_\_. Agravo na reforma processual. *GENESIS – Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 15, p. 33-40, jan./mar. 2002.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação cível n. 504/98, de Macapá. Relator: Desembargador Carmo Antônio. 10 de novembro de 1998. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 765, p. 289-292, jul. 1999.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Consignação em pagamento. *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. A reforma processual: dez anos. *GÊNESIS – Revista de Direito Processual Civil*. v. 26, Curitiba, abril/junho, 2002.

\_\_\_\_\_. *Embargos infringentes*. São Paulo: Saraiva, 1973.

ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 103, p. 37-58, jul./set. 2001.

\_\_\_\_\_. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ARMELIN, Donaldo. A nova disciplina da liquidação de sentença. *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. Apontamentos sobre as alterações ao código de processo civil e à lei 8.038/90, impostas pela lei 9.756/98. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ASSIS, Araken de. Fungibilidade das medidas inominadas cautelares e satisfativas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 100, p. 33-60, out./dez. 2000.

ASSIS, Carlos Augusto de. O agravo após a lei 10.352/2001: Algumas considerações. *Gênese – Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 22, p. 653/667, out./dez. 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1988.

BENETTI, Sidnei Agostinho Benetti. *A nova ação monitoria*. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 451.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre a apelação no sistema recursal do código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 100, p. 186-192, out./dez. 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 17 de outubro de 1969. São Paulo: Saraiva, 1982.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2001.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.444, de maio de 2002. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR](http://www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR). Acesso em 25 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.455, de 24 de agosto de 1992. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes à prova pericial. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.637, de 31 de março de 1993. Dá nova redação ao artigo 132 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.710, de 24 de setembro de 1993. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.718, de 14 de outubro de 1993. Altera o artigo 294 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à liquidação de sentença. Disponível em: [www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR](http://www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR). Acesso em 04 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Disponível em: [www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR](http://www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião. Disponível em: [www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR](http://www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: [www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR](http://www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução. Disponível em: [www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR](http://www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, com a adoção da ação monitória. Disponível em: [www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR](http://www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR). Acesso em 05 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.245, de 26 de dezembro de 1995. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo. Disponível em:

[www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR](http://www.t.senado.gov.br/servlets/NJUR). Acesso em 05 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.668, de 23 de junho de 1998. Altera os artigos 17 e 18 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 12.874, de São Paulo. Relator: Ministro Fontes de Alencar. 31 de outubro de 1991. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, v. 34, p. 22-25, jun. 1992.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 87.823, de São Paulo. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 17 de agosto de 2000. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, v. 139, p. 136-139, mar. 2001.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 144.958, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Nilson Naves. 02 de setembro de 1998. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 15 de outubro de 2002

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 16.462, de São Paulo. Relator: Ministro Edson Vidigal. 21 de agosto de 2001. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 15 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 21.802, de São Paulo. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. 2 de maio de 2002. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 15 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 9.405, de São Paulo. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. 11 de abril de 2000. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 15 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.757, de São Paulo. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. 13 de março de 1990. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 25 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 10.566, de Minas Gerais. Relator: Ministro Dias Trindade. 18 de junho de 1991. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 15 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 105.669, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 16 de abril de 1997. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 25 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 122.276, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Costa Leite. 30 de junho de 1998. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 15 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 122.664, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. 16 de junho de 1997. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 15 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 134.678, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2 de março de 1999. *Revista Forense*, v. 351, p. 392-395, jul.-ago.-set. 2000.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 135.612, do Distrito Federal. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. 17 de dezembro de 1997. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 25 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 147.794, do Paraná. Relator: Ministro Garcia Vieira. 03 de março de 1998. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 15 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 203.920, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. 9 de maio de 2000. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, v. 139, p. 292-300, mar. 2001.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 207.400, de São Paulo. Relator: Ministro Gilson Dipp. 14 de dezembro de 1999. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 26 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 22.027, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Nilson Naves. 10 de agosto de 1992. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 26 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 247.098, de São Paulo. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. 8 de junho de 2000. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 25 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 293.043, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Félix Fischer. 6 de março de 2001. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em

25 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 43244, da Bahia. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. 24 de maio de 1995. Disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) Acesso em 05 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 95.269, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. 4 de março de 1997. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 15 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno. IN: NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 33ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 1769-1949.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 178. 11 de dezembro de 1996. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, v. 91, p. 311, mar. 1997.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 209.885, do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 25 de março de 1998. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 02 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 235.568, de Minas Gerais. Relator: Ministro Moreira Alves. 18 de março de 1999. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 05 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 391.244, de São Paulo. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 02 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 244.139, do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Ellen Gracie Northfleet. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 02 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 74.109, de São Paulo. Relator: Ministro Celso Mello. 13 de agosto de 1996. *Diário da Justiça da União*, de 27 de agosto de 1996.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 207.400, de Santa Catarina. Relator: Ministro Sidney Sanches. 18 de março de 1997. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 05 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 207.928, de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. 19 de dezembro de 1996. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 02 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 250.396, do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. 14 de dezembro de 1999. IN: *Informativo n. 188*, de 8 a 12 de maio de 2000. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 02 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 92.660, de Alagoas. Relator: Ministro Rafael Mayer. 24 de junho de 1980. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 95, p. 925-927, fev. 1981.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula 288, de 16 de dezembro de 1963. Disponível em: [www.stf.gov.br/jurisprudencia](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia). Acesso em 26 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal Federal de Recursos. Apelação cível n. 96.171, do Distrito Federal. Relator: Ministro Carlos Thibau. 9 de outubro de 1987. *Revista do Tribunal Federal de Recursos*, v. 152, p. 103-108, dez. 1987.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Provimento n. 148, de 2 de fevereiro de 1998. Cria no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau o sistema de protocolo integrado. Disponível em: [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br). Acesso em 15 de outubro de 2002.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Execução provisória e antecipação de tutela*. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Novas perspectivas do agravo. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BUZAID, Alfredo. *Da apelação ex-officio no sistema do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1951.

CAMBI, Eduardo. Efeito devolutivo da apelação e duplo grau de jurisdição. *Gênese-Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 22, p. 672-694, out./dez. 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988

CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia Jurídica – ética e justiça*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

CARMONA, Carlos Alberto. A citação e a intimação no código de processo civil. *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. A prova pericial e a alteração do código de processo civil. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996.

\_\_\_\_\_. O sistema recursal brasileiro: breve análise, crítica. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. Coord. ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 50.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. *A prova pericial e a alteração do código de processo civil*. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996.

\_\_\_\_\_. Aspectos polêmicos do novo código de processo civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 475, p. 215-216, mai. 1975.

\_\_\_\_\_. Da liquidação de sentença conforme a Lei n. 8.898/94. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996.

\_\_\_\_\_. Os “novos” embargos infringentes e o direito intertemporal. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 18, p. 115-120, jul./ago. 2002.

CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator nos embargos infringentes. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. – Coord. Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. 5º volume. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.192.

CATTANEO, Giovanni. *Mora del creditore*. Bolonha/Roma: Zanichelli/Foro, 1973.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. vol. III, São Paulo: Saraiva, 1969.

CIANCI, Mirna. O reexame necessário na atual reforma processual – lei 10.352/2001. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 804, p. 54-59, out. 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. 17. ed. atual. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CORREA JÚNIOR, Luiz Carlos de Azevedo. O cálculo do contador acabou? *Revista de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, n. 136, p. 95-98, mai. 1995.

CORRÊA, Josel Machado. *Recurso de agravo*. São Paulo: Iglu, 2001.

\_\_\_\_\_. Recurso de apelação: história e dogmática no Direito luso-brasileiro anterior ao Código de Processo Civil de 1939. *Gênesis-Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 24, p. 380-408, abr./jun. 2002.

COSTA, Moacyr Lobo da. *Estudos de história do processo-recursos*. Rio de Janeiro: Joen, 1996.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 14. ed. Buenos Aires: Depalma, 1995.

CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. 1. ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2002. p. 90.

DIAS, Francisco Barros. A busca da efetividade do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 97, p. 213-225, jan./mar. 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Atos atentatórios à dignidade da justiça. *Reforma do código de processo civil* (coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira). Saraiva: São Paulo, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

\_\_\_\_\_. *A reforma do código de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. II, p. 1099.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DOBROWOLSKI, Sílvio. Harmonização, no âmbito do Mercosul, das garantias constitucionais e processuais dos direitos fundamentais e o acesso à justiça. *Revista Sequência*. Florianópolis: CPGD/UFSC (37), dezembro 1998.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. 7ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. *Revista da AJURIS*, nº 66, p. 5.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*. 7. vol., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* (em co-autoria com Maurício Ribeiro Lopes). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Comentários à novíssima reforma do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei 10.259/01* (em co-autoria com diversos doutrinadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FLAKS, Milton. Nova estrutura do agravo no processo civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 335, p. 133-144, jul./ago./set. 1996.

FONACIARI JÚNIOR, Clito. As novas regras sobre a perícia judicial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 690, p. 7-11, abr. 1993.

\_\_\_\_\_. *A reforma Processual (artigo por artigo)*. São Paulo: Saraiva, 1996.

FRIEDE, Reis. *Comentários à reforma do direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Notas sobre o agravo: de acordo com as leis 9.139, de 30.11.95*

e 9.245, de 26.12.95. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A complementação do preparo – uma proposta de exegese do parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil inserido pela lei 9.756/98. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. Coord. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. A lei 10.352 de 26.12.2001 - reforma do código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 105, p. 97-127, jan./mar. 2002.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória*. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. Questões sobre a Lei n. 9.756, de 17.12.98. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRECO, Leonardo. A reforma do processo de execução. *Revista Forense*, vol. 350, p. 57.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito e da ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 45.

\_\_\_\_\_. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípios da isonomia e da proporcionalidade e privilégios processuais da fazenda pública. São Paulo, *Revista de Processo*, v. 82, p.70-91, abr./jun. 1996.

\_\_\_\_\_. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

JORGE, Flávio Chein. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEAL, Rosemiro Pereira Leal. *Comentários à reforma do código de processo civil*. São Paulo: LED, 1996.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. *Comentários às alterações do Código de Processo Civil*. Brasília: Consulex, 1995.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. Milano: Giuffré, 1984.

LIMA, Alcides de Mendonça. Recurso no direito processual civil. *Enciclopédia Saraiva de Direito*, São Paulo, v. 63, p. 428, 1981.

LIPPMANN JÚNIOR, Edgar Antonio. Aspectos do agravo de instrumento contra antecipação de tutela concedida em sentença definitiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 92, p. 33-36, out./dez. 1998.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *A eficácia das decisões judiciais e execução provisória*. São Paulo: Revista os Tribunais, 2000.

MALACHINI, Edson Ribas. A atribuição de efeito suspensivo à apelação (Código de Processo Civil, artigo 558, parágrafo único). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. Os títulos executivos e a nova lei n. 8.953, de 1994. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A jurisprudência, dominante ou sumulada, e sua eficácia contemporânea. Coletânea acerca dos *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98*, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória – individual ou coletiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *A antecipação da tutela na reforma do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1993.

MARQUES, José Frederico Marques. *Manual de direito processual civil*. v. I, Campinas: Bookseller, 1997.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da isonomia e os privilégios processuais da fazenda pública. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças*, São Paulo, v. 5, p. 21-30, out./dez. 1993.

MELLO Filho, Álvaro. O princípio da isonomia e os privilégios processuais da Fazenda Pública. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 75, p. 166-182, jul./set., 1994.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. *Revista do Processo*, São Paulo, v. 37, p. 140-150, jan./mar., 1985.

\_\_\_\_\_. Agravo retido posterior à apelação. *Ajuris*, Porto Alegre, v. 26, p. 161-166, nov. 1982.

\_\_\_\_\_. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis. *Aspectos polêmicos e*

*atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 326.

\_\_\_\_\_. As reformas do código de processo civil: condições de uma avaliação objetiva. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 335, p. 97-104, jul./set. 1996.

\_\_\_\_\_. As reformas no Código de Processo Civil, *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, p. 199-209, jul./set. 1983.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao código de processo civil*. 7. ed, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. Os novos rumos do processo civil brasileiro. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, v. 62, p. 173-189, 1994.

\_\_\_\_\_. Reformas no Código de Processo Civil em matéria de recursos. *Revista Forense*, vol. 354.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Comentários ao código de processo civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil (a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e de 1995)*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. *Princípios do processo civil na constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 44/45.

\_\_\_\_\_. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Recursos no processo civil: princípios fundamentais e teoria geral dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

OLIVEIRA, Allan Helber de. *A segunda reforma do Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O novo sistema recursal cível brasileiro*. Florianópolis: Habitus, 2001.

PARIZATTO, João Roberto. *Novas alterações do Código de Processo Civil*. Ouro Fino: Edipa,

2002.

PASSOS, J.J. *Calmon de. Inovações no código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PIMENTEL, Wellington Moreira. *Comentários ao código de processo civil*. vol. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Comentários ao código de processo civil*. Tomo VII. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 197.033.327, de Porto Alegre. Relator: Juíza Maria Isabel de Azevedo Souza. 1º de julho de 1997. *Revista dos Tribunais*, v. 751, p. 410-412, mai. 1998.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 195153929, de Itaquí. Relator: Juiz Rui Portanova. 29 de fevereiro de 1996. *Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 97, p. 304-306, mar. 1996.

ROSAS, Roberto. O advogado e a reforma processual. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. v. 2, Buenos Aires: EJEA, 1955.

SALLES, José Carlos de Moraes. *Recurso de agravo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Uma nova visão dos embargos infringentes de acordo com a lei 10.352/2001. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 107, p. 167-195, jul./set. 2002.

SANTA CATARINA. Lei complementar n. 122, de 11 de julho de 1994. Cria cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º grau, e dá outras providências. Disponível em: [www.alesec.sc.gov.br](http://www.alesec.sc.gov.br). Acesso em 30 de setembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei complementar n. 200, de 28 de setembro de 2000. Cria e extingue cargos no âmbito do Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://leis.jol.com.br/scripts>. Acesso em 27 de setembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei estadual n. 6.107, de 06 de agosto de 1992. Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências. Disponível em: [www.alesec.sc.gov.br](http://www.alesec.sc.gov.br). Acesso em 30 de setembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei estadual n. 8.151, de 22 de novembro de 1990. Cria os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos. Disponível em: [www.alesec.sc.gov.br](http://www.alesec.sc.gov.br). Acesso em 30 de setembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 99.003720-7, de Blumenau. Relator: Desembargador Carlos Prudêncio. 4 de maio de 1999. Disponível em:

[www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 26 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 99.022518-6, de São José. Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz. 30 de novembro de 2000. Disponível em: [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 26 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 01.025379-8, de Araranguá. Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha. 8 de outubro de 2002. Disponível em [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 02 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 01.009932-2, de Criciúma. Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha. 20 de setembro de 2001. Disponível em [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 02 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 01.010021-5, de Chapecó. Relator designado: Desembargador Eládio Torret Rocha. 20 de setembro de 2001. Disponível em [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 02 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 02.012080-0, de Blumenau. Relator: Desembargador Torres Marques. 24 de setembro de 2002. Disponível em [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 02 de dezembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo do artigo 557 no agravo de instrumento n. 01.015245-2, de Itajaí. Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha. 8 de novembro de 2001. Disponível em [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 02 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo do artigo 557 no agravo de instrumento n. 01.024051-3, de Chapecó. Relator: Desembargador Jaime Ramos. 20 de dezembro de 2001. Disponível em [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 02 de novembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível n. 10.386, de São Miguel do Oeste. Relator: Desembargador Rid Silva. 24 de abril de 1975. *Revista dos Tribunais*, v. 500, p. 191-194, jun. 1977.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível n. 88.077074-6, de Xanxerê. Relator: Desembargador Nilton Macedo Machado. 25 de junho de 1998. Disponível em: [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 26 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível n. 1996.006305-6, de Lages. Relator: Desembargador Newton Janke. 3 de maio de 2002. Disponível em: [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 26 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível n. 01.020206-9, de São Bento do Sul. Relator: Desembargador Sérgio Paladino. 21 de outubro de 2001. Disponível em: [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 26 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível n. 01.019284-5, de Lebon Régis.

Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra. 23 de novembro de 2001. Disponível em: [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 26 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível n. 96.001018-1, de Turvo. Relator: Desembargador Trindade dos Santos. 7 de outubro de 1999. Disponível em: [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 26 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível n. 32.389, de São Miguel do Oeste. Relator: Desembargador Xavier Vieira. 3 de dezembro de 1991. Disponível em: [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 26 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível n. 99.015869-1, da Capital. Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha. 15 de outubro de 2002. Disponível em [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 02 de dezembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ato Regimental n. 57, de 13 de dezembro de 2002. Altera a estrutura do Tribunal, com a criação e instalação de novos órgãos julgadores e a definição de suas respectivas competências, para atender ao crescente volume de seus serviços. Disponível em: [www.tj.sc.gov.br/institucional/normas/atos](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/normas/atos). Acesso em 15 de dezembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ato Regimental n. 41, de 9 de agosto de 2000. Altera a estrutura das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça. *Atos regimentais e legislação específica*. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2002. P. 84-91.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. 3, de 7 de maio de 1992. Elege o Diário da Justiça do Estado como órgão de publicação dos atos judiciais nas comarcas do interior. *Provimentos e circulares*, v. 3, p. 16-19, 1995.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. 6, de 14 de abril de 1993. Dispõe sobre as Turmas de Recursos. *Provimentos e circulares*, v. 3, p. 57, 1995.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. 7, de 16 de dezembro de 1987. Institui o protocolo unificado em Santa Catarina. *Provimentos e circulares*, v. 2, p. 11-12, 1992.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Regimento Interno*. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 1982.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Resolução Conjunta n. 5, da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, de 18 de setembro de 2002. Disciplina a remessa de informações referentes a *habeas corpus*, mandados de segurança e agravos ao Tribunal de Justiça através do correio eletrônico. *Diário da Justiça de Santa Catarina*, n. 11.040, de 25 de setembro de 2002, p. 01.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira linhas de direito processual civil*. 3. vol. São Paulo: Saraiva, 1992.

SÃO PAULO. Tribunais de Alçada Civil de São Paulo. Enunciado n. 32, de 25 de abril de 1995. Disponível em: [www.stac.sp.gov.br](http://www.stac.sp.gov.br). Acesso em 30 de abril de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível n. 101.046-2, de Santos. Relator: Moraes Salles. 17 de abril de 1986. *Revista dos Tribunais*, v. 610, p. 91-92, ago. 1986.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível n. 129.865-2, de Assis. Relator: Desembargador Bueno Magano. 27 de abril de 1988. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, São Paulo, LEX Editora, v. 114, p. 94-98, set./out. 1988.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível n. 143.163-2, de São Paulo. Relator: Desembargador Isidoro Carmona. 6 de junho de 1989. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, São Paulo, LEX Editora, v. 119, p. 270-271, jul./ago. 1989.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível n. 241.326, da Capital. Relator: Desembargador Moretzsohn de Castro. 16 de maio de 1975. *Revista dos Tribunais*, v. 479, p. 83-84, set. 1975.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível n. 98.382-2, de São Paulo. Relator: Desembargador Vallim Bellocchi. 4 de novembro de 1985. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, São Paulo, LEX Editora, v. 98, p. 239-242, jan./fev. 1986.

SHIMURA, Sérgio. Os embargos infringentes e seu novo perfil. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos* – Coord. Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. 5. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 497.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Antecipação de tutela: duas perspectivas de análise. *Revista da AJURIS*, V. 70, p. 84-101, jul. 1997.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. O processo civil e sua recente reforma. *Gênese- Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 7, p. 53-64, jan./mar. 1998.

SIMARDI, Cláudia A. A remessa obrigatória. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. Coord. ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Gelson Amaro de. Princípio da identidade física do juiz e a nova redação do artigo 132 do Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Curitiba, v. 20, p. 202, jan./abr. 1998.

SURGIK, Aloísio. *Lineamentos do processo civil romano*. Curitiba: Livro é Cultura, 1990.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos* – Coord. Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. 5º volume. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 179.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A lei 9.756/98 e suas inovações. Coletânea acerca dos *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 545.

\_\_\_\_\_. A reforma processual na perspectiva de uma nova justiça. *Revista de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, São Paulo, n. 221, p. 220, mai. 1997.

\_\_\_\_\_. A reforma processual. *GÊNESIS – Revista de direito processual civil*, Curitiba, n. 1, p. 114-115, jan./abr. 1996.

\_\_\_\_\_. A efetividade do processo e a reforma processual. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 59, p. 253-268, nov. 1993.

\_\_\_\_\_. A reforma processual na perspectiva de uma nova justiça. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 885.

\_\_\_\_\_. *Reforma do código de processo civil*. Editora Saraiva. São Paulo: 1996, p. 905.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As inovações no código de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. Tutela antecipada. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 337, p. 81-93, 1997.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Antecipação de tutela na sentença e adequação recursal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 92, p. 195-216, out./dez. 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Agravo de instrumento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

\_\_\_\_\_. *Anotações a respeito da lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WATANABE, Kazuo. *Reforma do código de processo civil*. Coletânea coord. Min. Sálvio de

Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 19.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela e colisão de direitos fundamentais. Coletânea acerca da *Reforma do código de processo civil*, Coord. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: 1996, p. 143.

\_\_\_\_\_. Os princípios constitucionais do processo e as suas limitações. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina*, Florianópolis, v. 6, p. 49-58, mai. 1999.

## **ANEXO**

### **Estatísticas referentes às apelações cíveis e agravos de instrumento**

## **ANEXO**

**Estatísticas referentes às apelações cíveis e agravos de instrumento**

APELAÇÕES CÍVEIS  
E  
AGRAVOS DE INSTRUMENTO  
DISTRIBUÍDOS AO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA/SC

	Apelação Cível	diferença num.	diferença %	Ag. de Instrumento	diferença num.	diferença %
1990	2.986			717		
1991	2.394	-592	-20%	670	-47	-7%
1992	3.164	770	32%	960	290	43%
1993	3.627	463	15%	933	-27	-3%
1994	3.475	-152	-4%	1.038	105	11%
1995	4.653	1178	34%	1.020	-18	-2%
1996	5.408	755	16%	3.211	2191	215%
1997	8.715	3307	61%	3.058	-153	-5%
1998	10.009	1294	15%	3.220	162	5%
1999	11.267	1258	13%	4.361	1141	35%
2000	10.295	-972	-9%	4.709	348	8%
2001	10.434	139	1%	5.208	499	11%
2002	8.958	-1476	-14%	4.816	-392	-8%

Fonte: Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

## APELAÇÕES CÍVEIS

### E

## AGRAVOS DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

	Apelação Cível	diferença num.	diferença %	Ag. de Instrumento	diferença num.	diferença %
1990	21.147			6.069		
1991	28.817	7670	36%	11.380	5311	88%
1992	28.375	-442	-2%	8.524	-2856	-25%
1993	31.136	2761	10%	7.883	-641	-8%
1994	37.986	6850	22%	9.558	1675	21%
1995	30.658	-7328	-19%	12.233	2675	28%
1996	31.946	1288	4%	23.156	10923	89%
1997	36.641	4695	15%	16.603	-6553	-28%
1998	37.874	1233	3%	17.559	956	6%
1999	38.776	902	2%	23.467	5908	34%
2000	39.277	501	1%	26.871	3404	15%
2001	27.882	-11395	-29%	25.051	-1820	-7%
2002	18.790	-9092	-33%	22.098	-2953	-12%

Fonte: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**APELAÇÕES CÍVEIS**  
**E**  
**AGRAVOS DE INSTRUMENTO**  
**DISTRIBUÍDOS AO 1º TRIBUNAL**  
**DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

	Apelação Cível	diferença num.	diferença %	Ag. de Instrumento	diferença num.	diferença %
1990	22.475			5.798		
1991	23.830	1355	6%	6.986	1188	20%
1992	30.061	6231	26%	7.866	880	13%
1993	35.068	5007	17%	8.219	353	4%
1994	44.480	9412	27%	8.541	322	4%
1995	44.640	160	0%	9.488	947	11%
1996	42.592	-2048	-5%	15.947	6459	68%
1997	47.517	4925	12%	10.924	-5023	-31%
1998	48.004	487	1%	16.379	5455	50%
1999	48.143	139	0%	21.367	4988	30%
2000	54.442	6299	13%	25.423	4056	19%
2001	46.963	-7479	-14%	24.020	-1403	-6%
2002	25.720	-21243	-45%	17.950	-6070	-25%

Fonte: Presidência do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

APELAÇÕES CÍVEIS  
E  
AGRAVOS DE INSTRUMENTO  
DISTRIBUÍDOS AO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

	Apelação Cível	diferença num.	diferença %	Ag. de Instrumento	diferença num.	diferença %
1990	2.316			596		
1991	2.317	1	0%	598	2	0%
1992	2.298	-19	-1%	698	100	17%
1993	2.299	1	0%	700	2	0%
1994	3.050	751	33%	846	146	21%
1995	3.294	244	8%	987	141	17%
1996	3.371	77	2%	2.285	1298	132%
1997	4.114	743	22%	2.131	-154	-7%
1998	4.715	601	15%	2.380	249	12%
1999	5.410	695	15%	3.156	776	33%
2000	8.319	2909	54%	4.297	1141	36%
2001	5.913	-2406	-29%	4.373	76	2%
2002	5.205	-708	-12%	2.859	-1514	-35%

Fonte: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**APELAÇÕES CÍVEIS**  
**E**  
**AGRAVOS DE INSTRUMENTO**  
**DISTRIBUÍDOS AO TRIBUNAL DE**  
**JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

	Apelação Cível	diferença num.	diferença %	Ag. de Instrumento	diferença num.	diferença %
1990	4.714			1.260		
1991	5.114	400	8%	1.468	208	17%
1992	6.164	1050	21%	1.752	284	19%
1993	6.728	564	9%	2.020	268	15%
1994	7.434	706	10%	1.879	-141	-7%
1995	8.332	898	12%	2.459	580	31%
1996	8.738	406	5%	5.443	2984	121%
1997	8.810	72	1%	5.748	305	6%
1998	16.389	7579	86%	10.274	4526	79%
1999	20.951	4562	28%	14.776	4502	44%
2000	20.323	-628	-3%	16.954	2178	15%
2001	34.009	13686	67%	18.441	1487	9%
2002	20.139	-13870	-41%	14.710	-3731	-20%

Fonte: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

# APELAÇÕES CÍVEIS

E

## AGRAVOS DE INSTRUMENTO

### DISTRIBUÍDOS AO 2º TRIBUNAL

### DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

	Apelação Cível	diferença num.	diferença %	Ag. de Instrumento	diferença num.	diferença %
1990						
1991	22.877	22877	#####	3.451	3451	#####
1992	26.725	3848	17%	4.041	590	17%
1993	35.073	8348	31%	2.659	-1382	-34%
1994	20.847	-14226	-41%	5.181	2522	95%
1995	19.178	-1669	-8%	5.154	-27	-1%
1996	18.359	-819	-4%	5.880	726	14%
1997	27.768	9409	51%	6.738	858	15%
1998	24.373	-3395	-12%	8.605	1867	28%
1999	21.776	-2597	-11%	14.988	6383	74%
2000	21.078	-698	-3%	14.535	-453	-3%
2001	20.729	-349	-2%	13.618	-917	-6%
2002	11.720	-9009	-43%	9.180	-4438	-33%

Fonte: Presidência do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

## APELAÇÕES CÍVEIS

### E

## AGRAVOS DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

	Apelação Cível	diferença num.	diferença %	Ag. de Instrumento	diferença num.	diferença %
1994	940	#####	#####	261	#####	#####
1995	1.543	603	64%	421	160	61%
1996	1.421	-122	-8%	1.259	838	199%
1997	2.033	612	43%	1.661	402	32%
1998	2.210	177	9%	1.408	-253	-15%
1999	4.341	2131	96%	2.967	1559	111%
2000	5.420	1079	25%	3.598	631	21%
2001	5.415	-5	0%	4.111	513	14%
2002	2.665	-2750	-51%	2.097	-2014	-49%

Fonte: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

APELAÇÕES CÍVEIS  
E  
AGRAVOS DE INSTRUMENTO  
DISTRIBUÍDOS AO TRIBUNAL  
DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Apelação Cível	diferença num.	diferença %	Ag. de Instrumento	diferença num.	diferença %
1990	7.048			1.147		
1991	12.805	5757	82%	1.809	662	58%
1992	15.170	2365	18%	2.113	304	17%
1993	11.188	-3982	-26%	2.506	393	19%
1994	11.121	-67	-1%	2.733	227	9%
1995	10.522	-599	-5%	2.660	-73	-3%
1996	11.861	1339	13%	4.818	2158	81%
1997	12.273	412	3%	4.448	-370	-8%
1998	12.268	-5	0%	6.655	2207	50%
1999	14.401	2133	17%	8.539	1884	28%
2000	15.542	1141	8%	8.185	-354	-4%
2001	14.234	-1308	-8%	9.472	1287	16%
2002	10.277	-3957	-28%	7.133	-2339	-25%

Fonte: Presidência do Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais

APELAÇÕES CÍVEIS  
E  
AGRAVOS DE INSTRUMENTO  
DISTRIBUÍDOS AO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

	Apelação Cível	diferença num.	diferença %	Ag. de Instrumento	diferença num.	diferença %
1990	7.217			1.456		
1991	5.426	-1791	-25%	936	-520	-36%
1992	11.400	5974	110%	1.422	486	52%
1993	16.159	4759	42%	2.179	757	53%
1994	18.755	2596	16%	3.116	937	43%
1995	19.728	973	5%	2.044	-1072	-34%
1996	29.586	9858	50%	6.969	4925	241%
1997	30.304	718	2%	8.580	1611	23%
1998	49.129	18825	62%	9.361	781	9%
1999	61.117	11988	24%	17.240	7879	84%
2000	71.363	10246	17%	14.957	-2283	-13%
2001	71.414	51	0%	15.101	144	1%
2002	30.819	-40595	-57%	13.816	-1285	-9%

Fonte: Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

# APELAÇÕES CÍVEIS

## E

### AGRAVOS DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

	Apelação Cível	diferença num.	diferença %	Ag. de Instrumento	diferença num.	diferença %
1990	11.480			1.677		
1991	7.472	-4008	-35%	1.368	-309	-18%
1992	8.544	1072	14%	1.084	-284	-21%
1993	9.801	1257	15%	1.208	124	11%
1994	9.904	103	1%	1.385	177	15%
1995	15.668	5764	58%	2.067	682	49%
1996	20.691	5023	32%	4.425	2358	114%
1997	19.480	-1211	-6%	6.089	1664	38%
1998	19.610	130	1%	5.105	-984	-16%
1999	22.738	3128	16%	6.499	1394	27%
2000	25.332	2594	11%	8.703	2204	34%
2001	19.017	-6315	-25%	9.711	1008	12%
2002	31.070	12053	63%	6.089	-3622	-37%

Fonte: Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

## APELAÇÕES CÍVEIS

E

### AGRAVOS DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

	Apelação Cível	diferença num.	diferença %	Ag. de Instrumento	diferença num.	diferença %
1990	9.149			1.054		
1991	20.397	11248	123%	807	-247	-23%
1992	23.247	2850	14%	1.322	515	64%
1993	28.231	4984	21%	1.910	588	44%
1994	36.156	7925	28%	1.953	43	2%
1995	43.488	7332	20%	3.758	1805	92%
1996	39.857	-3631	-8%	3.991	233	6%
1997	41.120	1263	3%	8.160	4169	104%
1998	44.901	3781	9%	7.758	-402	-5%
1999	51.585	6684	15%	9.348	1590	20%
2000	186.408	134823	261%	14.396	5048	54%
2001	96.591	-89817	-48%	19.596	5200	36%
2002	50.061	-46530	-48%	22.240	2644	13%

Fonte: Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região